UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FFCLRP - DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA E EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

Casamento e sexualidade em Processos Judiciais e Inquéritos Policiais na Comarca de Ribeirão Preto (1871 a 1942): concepções, práticas e valores.

Rafael De Tilio

Profª Drª Regina Helena Lima Caldana

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Departamento de Psicologia e Educação da FFCLRP-USP, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre, Área: Psicologia.

RIBEIRÃO PRETO - SP

2005

Autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, em meio impresso ou eletrônico, desde que devidamente citada a fonte e autoria.

Capa: "Mulher sentada com ramo de flores" (1927) de Ismael Nery, óleo sobre cartão. Coleção Cosette Alves (disponível na www.itaucultural.com.br).

De Tilio, Rafael

Casamento e sexualidade em Processos Judiciais e Inquéritos Policiais na Comarca de Ribeirão Preto (1871 a 1942): concepções, valores e práticas. Ribeirão Preto, 2005.
202 p. : il. ; 30cm

Dissertação de Mestrado, apresentada à Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto/USP – Área de concentração: Psicologia.

Orientadora: Caldana, Regina Helena Lima.

1. Casamento. 2. Crimes sexuais. 3. Ribeirão Preto.

FOLHA DE APROVAÇÂO

De Tilio, Rafael

Casamento e sexualidade em Processos Judiciais e Inquéritos Policiais na Comarca de Ribeirão Preto (1871 a 1942): concepções, práticas e valores

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Departamento de Psicologia e Educação da FFCLRP-USP, como uma das exigências para receber o título de Mestre.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr._____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr._____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr._____

Instituição: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

À Prof ª Dr ª Regina Helena Lima Caldana, que desde a graduação me orientou e que nos anos de convivência muito me ensinou não só em relação à prática de pesquisa mas também à de docência, contribuindo para meu crescimento pessoal, intelectual e cultural.

Às professoras Maria Aparecida Junqueira da Veiga Gaeta e Ruth Estevão, componentes da banca de exame de qualificação, que contribuíram com sugestões e críticas que se transpuseram no aprimoramento (e eventuais correções) desta pesquisa.

À Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto e seus docentes, pela oportunidade de realização do programa de mestrado.

Às secretarias Isilda e Denise, pelo auxílio constante prestado nos últimos dois anos e meio.

Aos funcionários do extinto Arquivo do Fórum do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Comarca de Ribeirão Preto, pela paciência, ajuda e acolhimento dispensados ao longo dos últimos quatro anos.

À CAPES/CNPQ pela concessão da bolsa de mestrado e pelo apoio financeiro para a realização desta pesquisa.

Aos meus pais e meu irmão pelo apoio incessante dispensado neste percurso, que foi essencial à sua realização e conclusão.

Aos meus amigos (principalmente aos quatro cavaleiros do apocalipse): Felipe Watarai (por pagar metade do aluguel e por me emprestar cd's de samba, blues e, ultimamente, de jazz), Alexandre Mantovani (pelo "bombeirão" que ficou retido no fígado e na memória), Fabão (pela piapara de um outro tempo...), e Anderson (pelas histórias de um mundo fantástico chamado Alfenas, quase uma Macondo), todos estes e todos os demais colegas de mestrado e de prática de pesquisa pelas longas e aprofundadas discussões nos bares e idéias e comentários inoportunos – válvulas de escape para uma prática, a de pesquisa, solitária.

Ao meu analista, por ajudar a tornar minhas escolhas mais responsáveis, conseqüentes e suportáveis.

À Bera por todo apoio; por agüentar minhas reclamações e mal humor constante; pelo carinho, atenção, disposição e socorros prestados, bem como primeira leitura e opiniões que foram essenciais para a elaboração deste trabalho, e ao Scenic, sem os quais esta pesquisa seria inviável..

RESUMO

Nos dias de hoje muito se fala sobre a contratação matrimonial devido a sua visibilidade e importância social como constituição de um espaço reservado e privilegiado para a expressão de sentimentos entre o par de amantes e cuidado dos filhos. Este fenômeno de regulação da união sofreu variações no desenrolar histórico desde a Antigüidade até nossos dias por ser tão antigo quanto a sociedade Ocidental. No Brasil, autores apontam que o incentivo destinado ao casamento civil (pois antes a regulamentação era religiosa) ocorreu na passagem do século XIX para o XX, mas são poucas as pesquisas em Psicologia que se debruçam no estudo desse fenômeno social utilizando fontes produzidas nesse período repleto de mudanças. Esta pesquisa pretendeu visualizar como, na cidade de Ribeirão Preto no período, os envolvidos na criminalidade sexual poderiam utilizar a queixa-crime como maneira não apenas para punir supostos agressores sexuais, mas também como estratégia para efetivar uniões diante de impedimentos (como contrariedade paterna ou esquivas do namorado em se casar) conforme permitia a legislação vigente (Código Penal de 1890: se houvesse casamento entre envolvidos em crimes sexuais haveria extinção do processo). Neste sentido foram selecionados no Arquivo do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto 46 Inquéritos Policiais e 55 Processos Crimes datados entre 1871 (mais antigo localizado) e 1942 (reformulação do Código Penal) que versavam sobre crimes sexuais (estupro, defloramento, rapto, corrupção de menores, atos libidinosos e atentado ao pudor) que foram lidos e suas informações sistematizadas para análise. Estes "crimes sexuais" foram cometidos em sua maioria por acusados com relações próximas às ofendidas (namorados, noivos e conhecidos), por brasileiros brancos contra brasileiras brancas (sem excluir outros grupos de nacionalidade e cor, sugerindo que imigrantes e grupos historicamente excluídos – negros e mulatos/pardos – não recorriam ao sistema Judiciário nestas situações) cujos pais foram os maiores responsáveis pelas queixas que resultaram em casamentos espontâneos entre ofendida e acusado (casos de existência de impedimentos) e casamentos após prisão dos acusados (acusado pretende se esquivar de processo casando); houve também documentos arquivados (improcedência da queixa) e condenações (acusado negava casar). Os dados nos indicariam que a maioria das queixas estava relacionada com a não possibilidade de união ou não cumprimento de promessas matrimoniais dos acusados/namorados e que as ofendidas recorriam a seus familiares e autoridades legais para conseguir efetivá-las ou tentar punir os agressores e ter sua honra (individual e familiar) reparada.

Palavras-chave: casamento, estupro, defloramento, Ribeirão Preto, família, crimes sexuais.

ABSTRACT

Most part of the recent family researches show us the importance of marriage, considered a favored place (but not the only one) for the expression of feelings between the couple and the children cares. This phenomenon is as ancient as the Occidental society, the rules that structures the marriage has changed along the societies during the ages. In Brazil, different studies indicates that the government stimulated civil marriage, which became more important during the passage between the 19th and 20th century (before, marriage was only religious). It is important to mention that there are few researches on Psychology, focusing quotidian relationships, based on historical material and documents produced during the period studied. This research intend to investigate how people involved in sexual criminality in Ribeirão Preto's judicial district (1871-1942) could use the formal-accusation not only as a way of punishing the aggressors but also as a strategy of establishing marriages despite of obstructions (such as paternal discordance or the fiancée avoiding the marriage). This practice was in agreement with the 1890 Brazilian Penal Code which states that the people who were involved in sexual criminality could extinguish the process if they got married. For this study, the 46 police inquiries and 58 criminal lawsuits, registered between 1871 (the most ancient localized) and 1942 (year of the establishment of the new Brazilian Penal Code) as sexual crimes, were collected from the archives of Ribeirão Preto's Judicial District (rape, deflower, ravishment, minor's corruption, libidinal acts and costume's outrage). These documents were read and analyzed. From the collected data, it is possible to state that: these "sexual crimes" most frequently were committed by offenders who were close to the victims (friends, lovers, or fiancés), in most part occurred among white Brazilians (while immigrants and people of other nationality, or ethnical groups historically disrespected - Negros or mulattos – did not appeal to the law in order to resolve these occurrences). The processes that resulted in the spontaneous marriages between offenders and victims (in case of parents' discordance), or in marriages after the offender's arrestment/lawsuit (the offender married in order to avoid arrestment/lawsuit) had the victim's parents as the major responsible for the formal-accusations. Among the processes studied, there were also achievements (illegal accusations or procedures) and condemnations (in the cases in which the offender did not want to or could not get married). In short, the data collected indicates that the processes were related to the impossibility of getting married, or to the non-execution of the marriage promises of the fiancées/offenders, and that the victims appealed to their parents and legal authorities in order to get married, or to punish the offender and to recover their honor.

Keywords: marriage, rape, deflower, Ribeirão Preto, family, sexual-crimes.

SUMÁRIO

1. Introdução e históricos.....1

1.1. O amanhã e o ontem.....3
1.2. Sobre esta pesquisa.....6
1.3. Homens, mulheres e contratação matrimonial no Brasil: da Colônia para a República.....9
Amor e liberdade no namoro.....12
Batinas e confessionários.....14
Doutores e gabinetes.....16
Os bacharéis.....19

2. Ribeirão Preto como cidade.....23

2.1. Casar na Petit Paris.....30

3. Leis para se casar e formas de julgar.....35

3.1. Decreto 181 de 1890.....38
3.2. Código Civil de 1916.....42
3.3. Código Penal de 1890.....46
3.4. As formas de se julgar.....55

4. Material, Método.....59

5. Resultados.....71

5.1. Os documentos.....74
Composição.....74
Tipos de crimes.....78
Lapso de tempo: ocorrência do crime e autores da queixa.....84
Resoluções.....88

5.2. Os envolvidos.....90
Profissões.....90
Nacionalidades.....92
Cor da pele.....99
Relacionamento.....105
Idades.....109

5.3. Situações típicas. 115
Casais que queriam se casar, Justiça como recurso.....116
Reparar o mal causado, evitar punição/condenação.....127
Cassis e Claras (acusado não se casa).....137
Queixas, argumentos e moralidade dos envolvidos.....145

Espaço privado e público.....162
Conluio masculino.....166

6. Considerações, mas não finais.....173

7. Referências bibliográficas.....179

APÊNDICE 1 (listagem geral IP e PC).....**190**

AÊNDICE 2.....**194**

ANEXO.....197

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. População, número de casamentos e Taxa de Nupcialidade em 1900 para as cidades de Ribeirão Preto, Campinas, Santos, São Paulo e a média do estado de São Paulo.....33

Tabela 2. População, número de casamentos e Taxa de Nupcialidade em 1920 para as cidades de Ribeirão Preto, Campinas, Santos, São Paulo e a média do estado de São Paulo.....33

Tabela 3. População, número de casamentos e Taxa de Nupcialidade em 1940 para as cidades de Ribeirão Preto, Campinas, Santos, São Paulo e a média do estado de São Paulo.....33

Tabela 4. Tipo, número e freqüência de documento de crimes sexuais entre 1871 e 1942.....78

Tabela 5. Tipo, número e freqüência de documento de crimes sexuais em inquéritos policiais entre 1871 e 1942.....80

Tabela 6**.** Tipo, número e freqüência de documento de crimes sexuais em processos entre 1871 e 1942.....82

Tabela 7. Número de ocorrências e porcentagem nos lapsos de tempo entre ofensa e queixa ou denúncia em IP e PC datados entre 1871 e 1942.....85

Tabela 8. Número e porcentagem de queixosos em IP e PC datados entre 1871 e 1942.....87

Tabela 9. Tipos, número e porcentagem de Resoluções dos IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942).....88

Tabela 10. Tipos, número e porcentagem de Resoluções dos IP de crimes sexuais (1871 a 1942).....89

Tabela 11. Tipos, número e porcentagem de Resoluções dos PC de crimes sexuais (1871 a 1942).....89

Tabela 12. Número de ocorrência e porcentagem de acusados e ofendidas por nacionalidade em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942).....92

Tabela 13. Número de relações de acusação por nacionalidade de acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942).....94

Tabela 14. Número de ocorrência e porcentagem de acusados e ofendidas por nacionalidade em IP de crimes sexuais (1871 a 1942).....95

Tabela 15. Número de relações de acusação por nacionalidade de acusados e ofendidas em IP de crimes sexuais (1871 a 1942).....96

Tabela 16. Número de ocorrência e porcentagem de acusados e ofendidas por nacionalidade em PC de crimes sexuais (1871 a 1942).....96

Tabela 17. Número de relações de acusação por nacionalidade de acusados e ofendidas em PC de crimes sexuais (1871 a 1942).....97

Tabela 18. Número e porcentagem de acusados e ofendidas em IP de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.....100

Tabela 19. Número de relações de acusação entre as cores de pele de acusados e ofendidas em IP de crimes sexuais (1871 a 1942).....101

Tabela 20. Número e porcentagem de acusados e ofendidas em PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.....101

Tabela 21. Número de relações de acusação entre acusados e ofendidas em PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.....102

Tabela 22. Número e porcentagem de acusados e ofendidas de acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.....103

Tabela 23. Número de relações de acusação entre acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.....104

Tabela 24. Tipo, número e freqüência de relação entre acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais entre 1871 e 1942.....106

Tabela 25. Tipo, número e freqüência de relações entre acusados e ofendidas em IP entre 1871 e 1942.....107

Tabela 26. Tipo, número e freqüência de relações entre pessoas acusadas e ofendidas nos PC entre 1871 e 1942.....108

Tabela 27. Idade de acusados e vítimas em IP e PC de crimes sexuais entre 1871 e 1942.....109

Tabela 28. Listagem cronológica de Inquéritos Policiais e Processos Crime datados de 1871 a 1942 existentes no ATJRP com dados sobre os envolvidos (cor da pele, nacionalidade e tipo de relacionamento).....194

LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Quadro 1. Ofícios, caixas, anos de ocorrência, número e tipos de processos criminais e inquéritos policiais compreendidos entre os anos de 1871 e 1942 e sua situação referente à catalogação.....67

Gráfico 1. Número e freqüência de acusados e ofendidas em crimes sexuais (1871 a 1942) no ATJRP.....112

1. Introdução e Históricos.

1.1 - O amanhã e o ontem.

De um século ao outro, do XIX para o XX e deste último para o nosso, vivemos um fenômeno social que não se dá sem repercussões (e dentre estas, inúmeras tentativas de proposição de versões e reflexões) que poderíamos denominar de *"crise da memória"*. Seria de fundamental importância que os pesquisadores das áreas de Humanidades se debruçassem, cada vez mais, como vem fazendo nos últimos anos, sobre a possibilidade da promoção de um "resgate da memória" e de suas formas de produção (não como um resgate de um "tempo perdido", mas como maior debruçar na produção cultural com material datado cronologicamente no passado).

Esta crise, como bem a localiza e a define Menezes (1999) insere-se no contexto sócio-político promovido pelo capitalismo, que tem como uma de suas máximas a ideologia e a produção do novo e a promoção às formas de esquecimento daquilo que seria próprio do passado e da memória. Dessa maneira a alienação provocada pela exigência do acúmulo de informações promovida pela geração internet, que seria a nova economia da informação, poderia em certos momentos (senão na quase totalidade destes) desvincular a experiência cotidiana imediata dos indivíduos, dos grupos e da sociedade, de sua fundamentação e realidade histórica. Promove-se assim o equívoco, cada vez mais presente, de que a experiência passada seja um reduto do conhecimento congelado, inacessível, estático.

A situação tende a se agravar quando nos apercebemos da imposição de um consumo e vivência imediatistas, da redução da história e da memória nos tempos atuais à forma de museus (mas que evidentemente possuem sua importância, mas não nos esqueçamos das outras formas de memória com importância: o relato oral, as festas populares, o escrito, as tradições e muitas outras), e da nova estética do transitório (vide comunicação massificada e naturalizada) que parecem desejar que nos esqueçamos de que a memória se faz presente sem que seja, contudo, percebida. Relembra-nos Foucault (2004: 139) de que

> (...) geralmente, quando analisamos discursos já efetuados, consideramo-los como afetados por uma inércia essencial: o acaso conservou-os, ou o cuidado dos homens e as ilusões que puderam tecer sobre o valor e a imortal dignidade de suas palavras; mas não são, a partir daí, nada mais que grafismos amontoados sob a poeira das bibliotecas, dormindo um sono para o qual não deixaram de deslizar desde que foram pronunciados, desde que foram esquecidos, e desde que seu efeito visível se perdeu no tempo. Quando muito, são suscetíveis de serem favoravelmente retomados nas redescobertas da leitura: quando muito, podem aí ser descobertos como portadores das marcas que remetem à instância de sua enunciação; quando muito, essas marcas, uma vez decifradas, podem

> liberar, por uma espécie de memória que atravessa o tempo, significações, pensamentos, desejos, fantasmas sepultados. Estes quatro termos, leitura-traço-decifração-memória, definem o sistema que permite, usualmente, arrancar o discurso passado de sua inércia e reecontrar, num momento, algo de sua vivacidade perdida.

E dessa maneira, um dos intuitos desta pesquisa seria a de lembrarmos desse fato: que por mais que descartemos e fujamos do passado ele se faz constituinte de nossos comportamentos e idéias, e a cada passo que damos rumo ao futuro trazemos à sombra um indelével histórico não só pessoal mas também social, naquilo que os antepassados construíram e que nos influencia ainda hoje, que se convencionou chamar Mentalidade e representações culturais.

Não se propõe, pelo menos não nesta pesquisa, que se acabe com o capitalismo ou que passemos a viver como se vivia em outras sociedades no passado. O que se sugere é que façamos da memória e das representações culturais de um tempo passado (e as formas de agir e de pensar que ela encerra) não um objetivo a ser reconquistado e revivido, mas um objeto a ser construído e estudado (possibilidade para que outros pesquisadores realizem a releitura do próprio presente).

O estudo da memória e das representações como construção social não pode se confundir com o aprendizado intelectual, como operação cognitiva, da disciplina da História. A memória seria operação social de reconstrução de representações do universo simbólico, como quadro de orientação do viver socialmente, seja do ontem ou do hoje.

Isso não quer dizer que repetimos os passos nas mesmas pegadas dadas por outros outrora; bem ao contrário, reformulamos constantemente nossa herança cultural histórica. A medida da diferença, daquilo que fazemos e daquilo que se fazia no século passado e no anterior ao passado, só pode ser referida quando nos debruçamos – em pesquisas de reconstrução (no sentido proposto) da memória e de práticas – nos atos de décadas e séculos atrás e comparamos estes com os nossos atuais. É só na medida em que olhamos para trás que vemos o que há para frente.

Esta pesquisa tem assim como função abrir um rasgo nas costas do tempo para mostrar como nossas concepções sobre o matrimônio, a sexualidade, a menoridade, os papéis sociais de homens e mulheres e as formas de relacionamento não devem ser vistos com naturalidade ou com naturais, mas sim como construção e construídos. A memória e o passado reaparecem exatamente neste ponto, para nos alertar que o presente (nossos atos) não são tão originais quanto pensamos que sejam, e que ainda todos somos um pouco como se era antigamente.

O pesquisador precisa reconhecer e ficar alerta que sem olhos nas costas não se pode enxergar muito claramente o que há pela frente. Dessa maneira, e mediante o exposto, devemos nos perguntar não o porquê da Psicologia se debruçar sobre o campo dos fenômenos históricos, mas sim nos questionarmos se o campo da História seria o único propicio para efetuar o resgate da memória, das práticas sociais e suas representações. A resposta mais adequada seria a do reconhecimento de que nenhuma área do conhecimento possuiria a exclusividade sobre os fenômenos sociais e que, no máximo, podem produzir diferentes visões e perspectivas sobre os mesmos – que podem, certamente, serem partilhados [1].

Além do mais, justifica-se a importância, para a Psicologia, do debruçar-se sobre tais aspectos, quando reconhecemos que todo objeto de estudo possui inegável e inerente dimensão histórica em sua construção cujas funções e significações são, por muitas vezes, diferentes das atuais, mas que as influenciam por intermédio de sua continuidade ou seu desaparecimento e reformulação. Tais concepções necessitam serem "reconstruídas" em seus contextos de formulação especifico para que se chegue cada vez mais próximo de um entendimento sem que utilizemos nossos valores e critérios de opinião (Febvre, 1978), ou seja, entendê-los como fenômenos sociais com concepções, práticas, valores e idéias que não os hodiernos (Massimi, 1998).

Dessa perspectiva os fenômenos sociais assumiriam importante dimensão histórica; as formulações de valores e práticas a eles ligadas poderiam perpassar décadas, com reformulações ou não de seus significados e somente compreendidas de forma mais completa perante o cotidiano ao qual pertenceram, naquelas relações que se convencionou denominar micro-história (o cotidiano; Le Goff, 1986). Mas para a compreensão deste cotidiano histórico, faz-se necessário compreender os sistemas históricos (a macro-história) situando cada ator no funcionamento do sistema sócio-cultural do qual foi integrante, possibilitando e permitindo assim o deciframento da realidade (passada ou presente).

A Psicologia ao recorrer às proposições da História (das Mentalidades ou dos Costumes, e mais especificamente a Cultural) reflete a intenção de aproximar o passado do presente, contribuindo para que o saber sobre o homem, seus valores, concepções e atitudes, não sejam e não fiquem desvinculados de sua fundamentação histórica; a busca da elucidação seria, como bem cita Jacques Le Goff (2003):

---

1. Pesavento (2003) realiza interessantes apontamentos neste sentido.

> (...) A História deve trazer luz à sociedade, deve clarear as escolhas da sociedade. O historiador deve manter uma determinada posição, não de neutralidade mas de veracidade ou pelo menos se esforçar para tanto, e seu engajamento nesta sua profissão, se realizada com senso de responsabilidade social já é, penso eu, um engajamento [2].

Ao engajar-se há a possibilidade da construção do sentido.

1.2 – Sobre esta pesquisa.

Atrelado a esta possibilidade de olhar e de (re)significar os fenômenos sociais datados no passado, esta pesquisa possui alguns objetivos que são reflexos de indagações feitas após a conclusão de pesquisa anterior (realizada por De Tilio, 2002) que estudou em processos judiciais civis (de Emancipação e suplemento/suprimento de idade; Autorização para casamento; Suprimento de consentimento para casamento; Consentimento para casamento; Licença para casamento) datados de 1876 a 1927 possibilidades de contratação matrimonial civil entre menores.

Em resumo (dentre outras considerações realizadas) visualizou-se como menores poderiam com ou sem o consentimento paterno recorrer e acessar as autoridades policial e judiciária para se casarem; a indagação recaia no fato de que em algumas casos os pais não consentiam com o casamento havendo a menção por parte dos envolvidos da possibilidade de instauração de procedimento judicial **criminal** contra o "acusado" (que supostamente ou mantivera relações sexuais ou possuía intenções de casar com as "vítimas/ofendidas", relações estas não aceitas pelos pais), além da existência de falas dos envolvidos que proferiram e preferiram "se casar do que serem presos" – e naquele momento esta frase não nos fez muito sentido.

Também por intermédio daquela pesquisa tomou-se contato com autores e textos (Tuon, 1997; Silva, 2000) que se referiam a fatos usualmente noticiados pelos jornais riberopretanos como as práticas freqüentes de raptos combinados entre jovens para poderem se casar e da existência de crimes de defloramento e estupro ocorridos na cidade além da ocorrência de "crimes de sedução" - que em determinadas situações, comentam estes autores,

[2] Tradução livre: "(...) history must shed light on society, must shed light on society´s choices. The historian must maintain a position, not of neutrality but of truth or at least make efforts to attain it, and his engagement in his profesion in itself, if done with a sense of social responsibilities is alreary, I think, an engagement".

quando não reparados com o casamento destinavam suas ofendidas e vítimas para a prática da prostituição.

Assim, partiu-se também para o estudo da legislação penal do período e constatamos que a mesma reservava para os acusados na criminalidade sexual a possibilidade de extinção da ação penal caso o casamento fosse realizado entre o acusado e a ofendida; diante desta afirmação nos questionamos se os envolvidos na criminalidade sexual apurada (as que eram denunciadas) poderiam – além de possíveis casos de ocorrência de violência sexual – utilizar dessa prerrogativa legislativa para, de alguma maneira e diante de algumas situações (como as referidas por Del Priore, 1989), conseguirem se casar com o "auxílio" da Justiça: esta pesquisa é fruto deste questionamento e seu corpo é fruto de nossa(s) reflexão(ões).

E as postulações de Del Priore (1989) foram esclarecedoras neste sentido por relatar que nem em todos os casos de crimes sexuais as mulheres de fato deveriam ser vistas como simples "coitadas" ou facilmente enganadas e ludibridiadas em seus namoros e relacionamentos (pois dessa maneira reforçar-se-ia sua posição passiva), nos alertando que algumas delas poderiam utilizar estas prédicas jurídicas (ter sido vítima de crime sexual) para alcançarem seus objetivos particulares quando conveniente (e isso também não quer dizer que as mulheres "provocavam" em todos os casos seduções para depois exigirem a simples punição do agente como diversão, pois isto seria um contra-senso; o que se quer expressar é que em alguns casos, bem *particulares* diríamos, as mulheres se apropriaram da proteção jurídica para a consecução de seus objetivos: o casamento ou a punição dos violadores); a pretensa submissão e inocência – características tidas como inerentes ao comportamento das mulheres - em casos determinados revelar-se-ia não mais que um engodo:

> Carícias e afagos de amor situam as mulheres dentro do território das práticas amorosas. Cientes, contudo , da prédica moralista que pune tais práticas, é dela que irão extrair argumentos para condenar seus companheiro de prazer. Depois de vivenciar, livre e livremente, os gestos da paixão, invocam, na medida de suas conveniências, valores como 'virgindade' ou a 'promessa de esponsais', para passar de um degrau ao outro: da sedução, ao casamento (Del Priore, 1989: 47)

Estas foram, portanto, (além do crescente interesse do autor na temática) as principais portas de entrada para o presente estudo, pautado em indagações do tipo: quem eram e por quê haveria situações envolvendo menores mais ou menos desejosos em se casar nas quais o resultado não foi o procedimento civil mas o criminal?; o que os distinguia?; quais suas

intenções?; estas situações estariam vinculadas de alguma maneira (e qual seria) à questão da contratação matrimonial? – e tais não se transformaram, necessariamente, nos objetivos desta pesquisa, mas sim em suas motivadoras.

A temática a qual nos debruçamos e apresentamos necessita ser entendida como sendo reflexões obtidas a partir de um "estudo exploratório" do tema: temos consciência de que nosso recorte metodológico abarca uma (pequena) ponta do complexo questionamento entre as possíveis relações existentes entre a contratação matrimonial e a criminalidade sexual, ou melhor, das estratégias que menores poderiam utilizar para acessar o poder Judiciário quando a questão era o casamento ou a punição dos agressores.

Dessa maneira escolheu-se o material que melhor poderia responder tais "indagações" (os inquéritos policiais e processos crime sobre crimes sexuais na Comarca de Ribeirão Preto entre 1871 e 1942, período escolhido devido à sua importância histórica frente à importantes mudanças sociais) a partir dos quais *pretendemos investigar e visualizar um pouco mais sobre como se dava o envolvimento de indivíduos na criminalidade sexual* (principalmente após o momento de apuração) *e a procura da Justiça para consecução de determinados objetivos por seus requerentes* (casar ou punir), necessitando para tanto compreender através da leitura do material a estrutura e composição/caracterizações dos documentos, dos envolvidos, suas intencionalidades e suas concepções e idéias sobre comportamentos e atitudes acerca de condutas moralmente aceitas para homens e mulheres no período (relatadas nos documentos).

Neste sentido nossa hipótese seria a de que o uso e a concepção que se fazia da criminalidade sexual pode ter sido variado: não apenas apuração e vingança de uma ação violenta, mas também estratégia de contratação matrimonial diante de determinadas condições.

Mediante o exposto a seqüência de apresentação desta pesquisa se dará da seguinte maneira: o *primeiro capítulo* "Introdução e Históricos" tecerá breves comentários sobre a relação de papéis sociais destinados a homens e mulheres no período (enfocando seu desenrolar histórico e suas principais influências: os médicos, os juristas, os religiosos) bem como a importância da relação de namoro e sentimento de amor para aqueles que desejavam se casar no período; o *segundo capítulo*, "Ribeirão Preto como cidade", traça o desenvolvimento da cidade e suas influências afinadas como contexto nacional mais amplo (política e culturalmente) com a intenção de precisar o contexto histórico de nossa investigação; o *terceiro capítulo*, "Leis para se casar", pretende oferecer recursos para o entendimento das legislações cíveis e criminais e suas veiculações de valores e expectativas de papéis àqueles que queriam se casar, elucidando também as formas de julgar e as punições

previstas aos que destas divergissem; o *capítulo quatro* trata do "Material e método" empregados, ou seja, qual é e como foi selecionado e analisado o material utilizado; o *quinto capítulo* expõe os resultados das informações colhidas em termos de caracterização dos documentos (a composição dos mesmos, os tipos de crimes encontrados, o lapso de tempo entre o suposto cometimento do ato e sua queixa às autoridades responsáveis e suas resoluções), dos envolvidos (suas profissões, nacionalidades, cor da pele, relacionamento existente entre acusado e vítimas, idades) e dos desfechos e temas que se repetiram nas queixas e no decorrer do conjunto dos casos; os demais capítulos tratam das considerações finais na tentativa de condensar o exposto, das referências bibliográficas, dos anexos e dos apêndices, cada qual em seu devido lugar e tempo.

1.3 – Homens, mulheres e contratação matrimonial no Brasil: da Colônia para a República.

Muitos historiadores brasileiros alegam que do período colonial brasileiro (passando pelo Império) ao republicano a organização familiar passou por mudanças: as grandes famílias patriarcais ligadas à produção agrária, devido às reformulações econômicas, se desmantelaram e deram origem as famílias nucleares urbanas (considerado paradigma da estrutura familiar republicana).

Além das conhecidas famílias patriarcais (descritas por Gilberto Freyre), Samara (2002) relata que no meio urbano colonial nos estados de Minas Gerais e da Bahia as famílias eram menores e em grande porcentagem chefiadas por mulheres (fugindo assim da família extensa patriarcal) e, como bem nos demonstra Corrêa (1982), a família colonial brasileira não se restringiu àquela da tradição (patriarcal, extensa, ligada à terra e a plantação em grande escala – por estar esta reservada a apenas uma parcela populacional, em sua grande maioria a elite econômica) mas se estendia a vários arranjos e organizações familiares coexistentes ao patriarcado [3], o que indica que o conceito de família não poderia ser restringido à da elite branca colonial patriarcal e que na República a organização familiar nuclear não derivou unicamente do desmantelamento da patriarcal (ilusão esta difundida por muitos historiadores) mas esteve presente em certos grupos sociais.

[3] Por exemplo, como cita esta mesma autora, houvera famílias similares as nucleares contemporâneas na região litorânea da BA e de PE, de lavradores de tabaco, algodão, pequenos artesãos e criadores de gado em SP, e famílias chefiadas por mulheres.

Dessa maneira, estudar a família nuclear republicana e sua organização requereria estudar tanto o desmantelamento da patriarcal como as demais organizações coexistentes; mas por uma infelicidade (ou por imprudência perpetuada por décadas) os registros e os estudos se concentram quase que exclusivamente sobre a transmutação da família patriarcal para a nuclear, e para as demais formas de arranjo familiar existem apenas dados escassos.

A despeito disso, alguns aspectos parecem ser pertinente à privatização e intimização crescente das relações no seio das famílias[4] e da nova relação de seus integrantes com o espaço público; e mesmo este suposto desmantelamento não provocou um afrouxamento sobre a educação e socialização dos homens e das mulheres: muito pelo contrário, talvez tenha os intensificado, pois seus integrantes doravante estavam sujeitos às novas pregações religiosas/morais, médicas/higienistas, educacionais/pedagógicas e jurídicas/punitivas que se consolidavam cada vez mais como instituições públicas que visavam regular a vida privada e íntima das famílias e que eram por estas rapidamente assimiladas e difundidas.

Desde a Colônia a Igreja tentava, através de pregações religiosas e práticas como a confissão obrigatória, operar uma unificação nos comportamentos, principalmente no papel social das mulheres: as virtudes do bom cristão deveriam ser as normas de conduta a serem seguidas (condutas similares às européias da mesma época e anteriores relatadas por Giorgio, 1991). Esta virtude, norteada pelo "caminho do bem" deveria ter no âmbito doméstico com o casamento sua máxima expressão, pois seria função da mulher educar o marido, o homem rude e passional, e a descendência do casal, as crianças. Dessa maneira a auto-gratificação, vinda deste papel de principal organizadora do lar e educadora zelosa temente a Deus, exporia o que se esperava de uma mulher: de que fosse submissa primeiro a Deus e depois a seus pais e marido, sendo o modelo de identificação que se apresentava a elas desde muito cedo o de pureza (moral e física, expressas principalmente pela virgindade pré-matrimonial e recato) valorizando-se excessivamente o papel de futuras mães.

O casamento foi desde a Descoberta do Brasil valorizado como maneira para povoar o território e moralizar os habitantes e, segundo Vainfas (1997), vários foram seus estímulos: a permissão do casamento entre branco e índios convertidos ao catolicismo, o envio de mulheres brancas casadouras de Portugal para a Colônia [5], a proibição da poligamia indígena, a proibição da abertura de conventos no Brasil e a proibição de envio de mulheres a conventos na Europa – esta última que só cessará no século XVII.

---

[4] E nesse sentido, esta dinâmica poderia ser apresentada mediante exemplos advindos apenas do desmantelamento e reformulação da família patriarcal.

[5] O filme "Desmundo" de Alain Fresnot é um belo exemplo desta estratégia de promoção de casamentos na Colônia.

Na Colônia, já que arranjar maridos adequados seria uma "(...) uma dádiva divina de Deus que conduz a mulher, através do sacrifício, à santidade" (Giorgio, 1991: 206), e sendo o casamento uma estratégia de contratação econômica para assegurar os bens da elite e proprietários de terra, o sentimento de amor poderia ou não existir entre seus contratantes; o que importava não era a vontade e os sentimentos dos indivíduos na escolha dos nubentes, sendo as escolhas e o consentimento da família (e principalmente dos pais) a peça fundamental e de torque de todo o sistema de casamentos religiosos.

O casamento era pautado pelas regras de transmissão de bens, e por isso enfatizava em torno de si a existência de regras rígidas sobre a condutas e comportamentos dos jovens, futuros nubentes, principalmente aquelas que diziam respeito aos comportamentos sexuais das mulheres – pois não haveria sentido em propagar e enfatizar a contratação matrimonial se não houvesse a circulação de mulheres/filhas virgens que seriam futuras mães parideiras e mantenedoras do sistema de transmissão [6].

Sendo a vontade e o consentimento paterno o mais decisivo na contratação matrimonial, restava aos nubentes, principalmente às mulheres, consolarem-se com um certo sentimento de amor que poderia (mas que não era fundamental) existir ou se desenvolver entre os contratantes na pós-união, tornando a experiência da união e da maternidade menos sofrível às filhas dos pais/proprietários neste sistema no qual não havia espaço (pelo menos nos grupos no quais a transmissão da propriedade estava ligada à terra) para a expressão de desejos individuais e particulares no tocante à escolha na contratação matrimonial (Lewcowicks, 1993).

Neste sistema de contratação matrimonial que requeria comportamentos moralmente aceitos de mulheres e homens da classe branca ligada à propriedade da terra, os comportamentos desviantes (que curiosamente eram os alegados praticados pelas demais classes sociais menos abastadas, as populares) deveriam ser rechaçados, excluídos e punidos. *Grosso modo*, a união dos pobres e outros que não pertenciam à elite proprietária (e que não teriam de se importar com a transmissão de bens justamente por não os possuir) não estava restringida à sacrossanta cerimônia religiosa, possibilitando-os a recorrer a uniões

[6] Mais uma observação deve neste momento ser feita: ao longo de nossas explanações quando nos referimos a *casamentos* ou *contratações matrimoniais* estamos fazendo menção e bem localizando este fenômeno como a forma de união entre um homem e uma mulher mediante a autorização dada pela autoridade responsável e representante da Igreja (casamento religioso) ou da sociedade civil (juiz, casamento civil) ou de ambos, e não pelo simples fato da coabitação ou partilha de sentimento entre dois indivíduos. Para estes últimos, quando referidos, será utilizada a expressão "outras formas de união" (uniões homossexuais, concubinatários, amantes, amasiados etc.); e ressalta-se que esta diferenciação não exclui pontos de semelhança estrutural e sentimental entre estes dois fenômenos e não exprime, bem longe disso, qualquer alusão a qualificativos morais (valorativos positivos ou negativos) entre ambos. Esta divisão foi realizada apenas para clarificação e apresentação didáticas.

reconhecidas socialmente sem confirmação eclesiástica [7] (na Colônia não havia legislação civil que regulamentasse a união dos casais, sendo esta regida exclusivamente pela Igreja, que deveria ser devidamente paga); os outros arranjos, como por exemplo concubinatos e amasiamentos, dispensavam o pagamento de taxas e emolumentos requeridos aos casamentos religiosos, apesar de depreciados pelas autoridades eclesiásticas e pela elite.

Assim, as uniões e o exercício da sexualidade denominados como desviantes (bígamos, concubinatários, fornicadores, adúlteros, as praticadas pelos não-cristãos e todos os demais que não se adequassem aos ditames da família moral representada pelo casal monogâmico indissolúvel) na Colônia e no Império deveriam ser punidos; contudo vê-se que o estímulo e a possibilidade de casamento era restrito a determinada classe, a elite.

A única possibilidade de se garantir que este sistema de contratação de uniões matrimoniais funcionasse, visando o estabelecimento normativo de papéis sociais e sexuais de homens e mulheres, seria o de preparar desde muito cedo seus protagonistas para que seguissem estes ditames através da educação dos indivíduos. Ou seja, as mulheres foram educadas para assumir numa idade adequada estes papéis de *mães* destinadas ao recato, à pureza e organização da casa e do espaço da vida íntima da família, e os homens preparados para o espaço público e para o trabalho como atividade dignificante e dignificadora de mantenedor do lar; para que isso ocorresse o discurso da Igreja, o Médico-higienista, o Pedagógico/Educacional e o do Direito (e estes dois últimos tiveram seus ápices de difusão e divulgação a partir do século XVIII) foram fundamentais para a difusão destes papéis sociais e seus valores atrelados.

Amor e liberdade no namoro

Não haveria como não retomar a questão do sentimento de *amor* que poderia ou não existir entre os cônjuges por este se imiscuir com a história do casamento; retomando, no período colonial a contratação matrimonial seria uma maneira de unir os descendentes por intermédio de arranjos e combinações promovidas pelos pais dos contratantes com o intuito de se preservar a transmissão segura dos bens (que estariam em sua grande maioria ligada à terra e a produção agrícola), e este sentimento de amor poderia existir ou não entre os

[7] Não se deseja com isso dizer que para estes os sentimentos religiosos não estivessem ou fossem importantes nestas classes sociais.

contratantes, pois a escolha do parceiro não se dava a partir de suas expectativas e desejos, mas sim dos pais.

Com o declínio da Colônia, passando pelo Império, e com o advento da República (fim do XIX) esta situação tendeu à mudança. Devido à crescente industrialização da economia e da urbanização das cidades, o prestígio social ligado à posse da terra tendeu a diminuir (mas não cessou por completo) para doravante competir com outras formas de prestígio tais como o acúmulo de dinheiro/capital (ressaltemos a grande influência causada nas relações de emprego e de circulação monetária com o fim da escravidão e a incorporação de mão-de-obra assalariada com poder aquisitivo) e a educação, que representava a

> (...) dignidade e importância que confere o título de doutor e permitem o indivíduo atravessar a existência com discreta compostura e, em alguns casos, podem libertá-lo da necessidade de uma caça incessante aos bens materiais, que subjulga e humilha a personalidade. O que importa salientar é que a origem da sedução exercida pelas carreiras liberais vincula-se ao nosso apego quase exclusivo aos valores da personalidade. Daí, também, o fato de essa sedução sobreviver em um ambiente de vida material que já a comporta dificilmente (Holanda, 2002: 157).

Assim, não apenas os filhos dos proprietários de terra poderiam se casar ou se constituir como partidos invejáveis para um bom casamento, mas também os que conseguissem juntar economias suficientes para arcar com os custos de manutenção e sustento de famílias (através do estudo e prestígio decorrente desta titulação, por exemplo) [8].

Devido a este afrouxamento das relações patriarcais os nubentes puderam, cada vez mais, utilizar suas preferências individuais na escolhas dos parceiros. Dessa maneira no XIX o *namoro pré-nupcial* teve sua importância ressaltada e se tornou a peça fundamental na escolha e na efetivação do casamento, pois serviria não de mecanismo direto e de arranjo de contratações matrimoniais, mas sim como apresentação do interessado e suas intenções à família da nubente.

Mas se na transição da colônia para a república o sentimento de amor seria condição fundamental e não mais apenas acessória à contratação de casamento, escolha dos parceiros, formação de famílias e controle da sexualidade [9] (Trigo, 1989), conforme Bessa (1994) e

[8] Segundo Lewkowicks (1989) e Nazzari (1989) estas mudanças também tiveram seu efeitos na prática de dotar as filhas, que passou a ser feita com bens de consumo (principalmente dinheiro) e não mais de produção (terras e escravos) justamente porquê a maioria das famílias não possuiria bens-de-produção.

[9] Não devemos ignorar que mesmo neste sistema em que a sexualidade rigidamente controlada deveria estar relacionada à contratação matrimonial e à constituição de famílias haveria outras possibilidades de satisfação sexual desvinculada dos casamentos e do casal de cônjuges. Uma dessas possibilidades seria para os casados recorrerem à prostituição e ao adultério (sendo que esta última possibilidade era punida legalmente). Para os não

Abreu (1999), este espaço de relacionamento por muitas vezes serviu de lugar e mecanismo privilegiado da sedução física pré-nupcial, e os namorados poderiam com este comportamento e atitude contestarem as imposições e a autoridade paterna na escolha dos nubentes.

O que ocorreu na passagem da Colônia para a República foi uma aquisição de maior liberdade individual dos nubentes na escolha dos parceiros; valorizando-se com isso o casamento, reuniram-se nele características da tradição patriarcal (valorização da autoridade e da figura masculina/pai/marido e do recato pré-nupcial, virgindade e honradez feminina) e reformulações do período republicano (sentimento de amor necessário na dinâmica do namoro – influência diretas das novas tradições Românticas e Liberais – e na escolha dos parceiros). A virgindade pré-nupcial nesta mudança de sensibilidade amorosa e sexual permaneceu com *status* de objeto de valor econômico (D'Incao, 1989) e as mulheres continuaram a ser vigiadas e estimuladas a promoverem a auto-vigilância de seus comportamentos, principalmente os sexuais.

Mas mesmo ocorrendo estas mudanças na dinâmica da contratação matrimonial deslocada da tradição da exclusividade do consentimento e escolha paternos para a dos interesses particulares dos nubentes, a mulher permaneceu situada no binômio misógino masculino/feminino explicada por teorias usuais no XIX como a da *inferioridade biológica feminina* e da existência de um *instinto materno.* Isso justificaria a submissão e proteção das mulheres pelos seus pais, maridos e pelas instituições sociais, a fim de se garantir o resfriamento da sexualidade feminina e situá-las como futuras mães e educadoras que apenas continuassem docilmente a fornecer descendentes – regulando dessa maneira sua inserção no espaço público.

De um século ao outro, desde muitos séculos, culminando no XIX, a sociedade visou através dos religiosos, médicos e juristas a produção não de mulheres, mas de mães.

Batinas e confessionários.

Até o século XIX os manuais religiosos destinados aos freqüentadores da Igreja e o método da confissão obrigatória foram os meios de excelência utilizados pelos padres para a

---

casados nas relações pré-conjugais (além da sedução pré-nupcial nos namoros) como afirmam, no caso europeu, Flandrin (1987 e 1988) e Ariès (1991) poderiam existir as chamadas práticas da "sexualidade de espera" ou *absque coitus* (isto é, relações sexuais nas quais não havia penetração vaginal, mas que todas as demais possibilidades, como masturbação a dois, uso da boca, mãos ou de relações anais que, se não permitidas, também não eram coibidas) que garantiriam a vivência da satisfação sexual dos parceiros sem que se atentasse contra a importante virgindade da mulher – não seria d esse esperar que no Brasil houvesse diferenças drásticas.

divulgação e inculcação da moral do cristianismo no seio da sociedade e das famílias. Corbin (1987) explicita que os esposos ao confessarem seus desejos e suas práticas – e nos restringiremos aos sexuais – permitiam que os padres, com suas punições, divulgassem o considerado moralmente correto na vida e na cama dos fiéis (para se atingir o "caminho do bem", um caminho deveria ser trilhado), servindo como meio de proteção e evitação de que as mulheres fossem vítimas de sevícias e se prestassem à realização de desejos carnais impuros (dos seus próprios ou do esposo) e de que os homens se refugiassem na fornicação ou na prostituição. A confissão teria como objetivo garantir que homens e mulheres, principalmente quando unidos pelo casamento, respeitassem os ensinamentos religiosos: pudor, pureza e contenção no tocante a sexualidade.

Vale a pena apontar que o papel da Igreja tem sido apontado como o de tentar promover por intermédio de sua doutrinação a unificação de comportamentos e de valores dos homens e (principalmente) das mulheres ao rumo do bem vinculado ao ideal de bom cristão; isto é, promover e sustentar a pureza física e moral (nas formas da virgindade pré-nupcial e recato e pudor após casada – tendo a Virgem Maria como modelo identificatório máximo), a promoção do altruísmo, a benevolência e da caridade (para os menos abastados e para os maridos e filhos), a realização pessoal através da devoção, da confissão e do sacrifício visando sempre a manutenção e a ordem no âmbito doméstico-familiar valorizando o papel de esposa e mãe educadora dos filhos (sendo que o casamento seria considerado a via de satisfação *natural* e *normal* para a consecução destes objetivos) (Giorgio, 1991).

Estas concepções da religião cristã sobre o controle da sexualidade não são elementos novo ou próprios dos séculos XVIII e XIX (pois estas foram estabelecidas desde a fundação do Cristianismo) mas foram reformuladas com o passar das eras. Le Goff (1991) nos relembra que a regulação do prazer sexual antes (castidade e virgindade) e depois do casamento (pureza e contenção do desejo sexual, tendo a procriação e a descendência como objetivos maiores) se ligaria com a punição aos que não seguissem estes ditames morais: todo um rol dos pecados da carne e de regras norteadoras dos atos ligados à sexualidade foi criada, punindo os fornicadores (aqueles que mantivessem relações sexuais ilícitas, principalmente os adúlteros, os masturbadores, os sodomitas etc.), todos os luxuriosos e concupiscentes.

O que a Igreja tentou promover foi a garantia do controle da vida sexual de homens e mulheres calcado na pureza e na contratação matrimonial como seu ápice, mesmo que existisse um enorme fosso entre a prescrição eclesiástica e a prática cotidiana (por exemplo a existência de "jogos pueris" e da utilização de práticas contraceptivas – principalmente o *coitus interruptus* –, abortivas e infanticidas).

Assim, o método da confissão permitiu que cada vez mais os padres fiscalizassem a vida íntima e privada dos casais, fato este que não agradava nem um pouco os maridos que se julgavam soberanos em qualquer assunto relacionado à vida familiar. Mesmo diante deste preceito religioso que visava o controle da sexualidade, um paradoxo se impunha: como conter o surgimento precoce ou a utilização errônea da sexualidade, se por intermédio da confissão dever-se-ia falar mais sobre esta? Deveriam os padres estimular a confissão de temas sexuais mesmo diante da possibilidade de incintá-los e despertar o desejo carnal nos castos fiéis?, como esclarece Corbin (1987: 510):

> (...) o questionamento da sexualidade pelo clero opera-se de muitas formas, às vezes contraditórias. Seguro de sua grande sapiência sobre o pecado da carne, o confessor, com suas perguntas em excesso, desperta a alma inocente para as primeiras emoções do vício...

Mas, ao final, o que se operou neste período histórico não foi o fim da confissão (mesmo diante do interessante paradoxo e medo de sua repercussão), mas sim uma certa mudança de privilégios: os médicos passaram ao lugar dos padres a ouvir a confissão dos pacientes, e muitas destas (se não a maioria) estaria relacionada à sexualidade.

Doutores e gabinetes.

Sobre o discurso médico e suas influências haveria muito o que se falar, mas nos restringiremos a pontos capitais. A medicina incidiu principalmente através de preceito que visavam educar os corpos (os sentidos) e os corações (os sentimentos) dos indivíduos. Atentaremos para as prédicas destinadas às mulheres. O movimento médico da passagem do Século XIX para o XX que mais influenciou a construção dos papéis sociais foi o Higienismo. Visava-se o controle do corpo feminino principalmente através da difusão de uma nova *imagem de corpo* a ser cuidado: requerer-se-ia às mulheres que cuidassem da beleza do corpo como sinal de saúde física e reprodutiva (mas filhos, só após o casamento).

A medicina dialogou com a moda (relação esta nem sempre harmoniosa) no sentido de que ambas visavam passar a impressão do corpo feminino como um corpo apto e destinado à procriação através da instituição de novas indumentárias e vestimentas adequadas a transmissão de uma imagem ligada ao corpo feminil saudável pronto e adequando a reprodução: espartilhos que levantavam bustos e comprimiam barrigas e abdomens (sem

prejudicar a respiração), colos carnudos e instigadores, pele branca ressaltada por maquiagens, vestidos com ancas e crinolinas que expandiam os quadris entre outros métodos que refletiam a boa saúde das mulheres e das futuras esposas.

O domínio médico sobre o corpo feminino não ficou restrito às formas do vestir. Knibiehler (1991) nos cita diversos usos do discurso médico visando o entendimento e o controle do corpo e da sexualidade femininos. Com o desenvolvimento da obstetrícia e da ginecologia o corpo feminino foi estudado em suas formas e tempos, cujas novas técnicas de assepsia nos hospitais promoveram a diminuição da mortalidade infantil e materna nos partos; a Puericultura foi se desenvolvendo e as relações mãe-criança estudadas e precisadas (isto é, estudou-se como ser uma mãe adequada e suas principais características eram veiculadas por manuais); as doenças que afligiam as mulheres (tuberculose, sífilis – geralmente transmitida pelos maridos -, enxaquecas, histeria e outras) foram estudadas e novas formas de prevenção e cura propostas e os exercícios para fortalecimento do corpo e da saúde foram estimulados para que o contágio e o adoecimento fossem prevenidos e melhor combatidos, e as tarefas femininas (basicamente cuidar do esposo, da casa e dos filhos) não fossem prejudicadas.

Mas para essa difusão de prevenção os médicos não se restringiram a seus consultórios e hospitais. Manuais para o bem viver e de cuidados com a saúde (similares aos manuais morais e confessionais religiosos igualmente distribuídos) eram usuais e propunham e promoviam regras de convivência entre os indivíduos (inclusive entre os sexos) para que estes não convalescessem frente às doenças (e desejos). Os médicos não restringiram seus saberes à prática clínica, mas os estenderam para o convívio social mais amplo propondo formas de comportamentos (e valores subjacentes) e sentimentos para homens e mulheres e alertando para as mazelas caso não fossem seguidas.

Este ideário médico-higienista fica evidente quando referimos ao tema sexualidade. Uma das primeiras, e se não dentre todas a maior, restrições médico-biológica à sexualidade feminina seria a de que o prazer feminino, ao contrário do masculino, não influenciaria em nada na reprodução. Fato ou verdade biológica, ou não, o que seria importante para nosso intento é explorarmos seus usos e suas conseqüências. Afirmar que o prazer feminil não seria essencial para a reprodução era dizer que não seria de fundamental importância que os maridos se preocupassem com este, pois os homens continuariam irremediavelmente a se satisfazerem e os filhos continuariam a nascer. Dessa perspectiva a sexualidade ficaria, neste período histórico, estreitamente ligada à reprodução e não a obtenção do prazer, pois a sexualidade feminina deveria estar restrita ao vínculo conjugal e a procriação de filhos.

A existência de mães solteiras e sua crias, nesse rígido sistema sexual feminino, abalaria a importância do papel masculino e da ordem familiar, e o Estado interferia diretamente junto a elas para que a pretensa ordem social não desmoronasse – e aqui religioso, médicos e juristas dialogam. Por isso o aborto foi alvo de severas críticas e foi criminalizado, sendo papel dos médicos alertar a seus praticantes os danos causados por este ao corpo da mulher; como discorre Walkowitz (1991) até mesmo para as feministas, que lutavam pela ampliação de direitos das mulheres, o aborto era considerado hediondo por terem na maternidade o valor supremo de suas vidas.

Esta tentativa dos médicos em promover o "apagamento" da sexualidade feminina se relaciona diretamente com concepções enfatizadas neste período tais como a *inferioridade bio-moral das mulheres* e a da existência de um *instinto materno* inalienável à condição feminina. Estas teorias (que basicamente pregavam a inferioridade orgânica das mulheres diante dos homens) teriam como objetivo explicar o refreamento necessário a ser operado na sexualidade feminina: destinadas pela Mãe-Natureza a serem mães, qualquer exercício livre da sexualidade feminina seja pré ou pós-matrimônio seria causador de corrompimento físico e moral (como aparecimento de doenças nervosas ou encaminhamento para a prostituição) das mulheres (Rago, 1991).

Estas concepções, devemos nos lembrar, foram comumente utilizadas por estarmos num período histórico no qual a *hereditariedade* era objeto de crescente estudo e interesse: pela transmissão hereditária, de geração à geração, algumas características dos indivíduos (inclusive as morais) seriam/deveriam ser perpetuadas e foram alvo de incisivas influências por parte dos médicos que pregavam a melhoria da sociedade pelo intermédio do controle de matrimônios (quem e em quais condições poder-se-ia casar) [10].

A mãe, além de ser *por excelência* neste contexto a educadora dos filhos e da descendência, era também o suporte biológico perfeito da reprodução: seu ventre seria o ventre do mundo, daí as constantes intervenções na sexualidade feminina para educá-la e ensiná-la a não "sujar" seu útero em prol da saúde coletiva e da coletividade.

Castañeda (2003) discorre também que o papel dos médicos não se restringiu à promoção da saúde e do bem estar dos indivíduos pois se destinaram arduamente no terreno político para promover maior difusão (e por que não controle) de suas concepções na

[10] A relação e a diferenciação precisa entre transmissão de caracteres físicos e morais não estava bem definida até a década de 1950 com a descoberta do DNA e estudos sobre genes; Castañeda (2003) nos esclarece esta não diferenciação (aparato físico e moral a serem transmitidos) presente nas concepções de médicos eminentes brasileiros ao apontar importantes correlações entre tais concepções médicas-higienistas que estreitamente dialogavam com ideais eugenistas principalmente na Puericultura, na educação sexual e na orientação pré-natal.

sociedade: propuseram diversos projetos de leis (em 1919 e 1927) enaltecendo a importância do *exame pré-nupcial* (físico e moral) como obrigatórios aos nubentes (Castañeda, 2003: 914 e 923 respectivamente):

> (...) implicariam o estabelecimento de critérios que pudessem conduzir a uniões desejadas e reprimir as indesejadas. Indivíduos jovens, saudáveis, inteligentes, belos, sem vícios atuais e atávicos eram considerados eugenicamente aptos à continuidade da espécie. Por outro lado, aqueles que apresentassem doenças físicas, incapacidade mental, vícios que pudessem interferir nas células reprodutoras e na conduta moral deveriam ser proibidos de darem continuidade a tais fatores degenerativos.
>
> (...) A saúde, especialmente a de um povo jovem, é uma conquista, que constitui a condição de outras conquistas. A eugenia e a higiene deveriam aliar-se para a formação e conservação de um homem sadio, intrépido, harmônico... Só um homem sadio transforma o solo estéril em terras produtivas, e as aduba, as prepara, as cultiva, e nelas faz nascer, regadas pelo suor de todos os dias, colheitas abundantes... ao passo que o doente cobre os campos fecundos de ervas daninhas, e irradia a penúria, o desânimo, a tristeza (apud Castiglione).

Os exames pré-nupciais foram tornados obrigatórios no Brasil em 1941 (no Decreto Lei 3200) como condição *sine qua non* para a realização dos matrimônios. E não só a sexualidade feminina foi controlada e dessexualizada: a das crianças também foi objeto de estudo e repressão por parte dos higienistas, baseados na pretensa *inocência* dos infantes (Mott, 1991). A mera proposição de uma sexualidade infantil era rechaçada e não aceita (a não ser em círculos restritos).

Ao contrário de mulheres e infantes os homens poderiam exercer livremente sua sexualidade (no casamento, na prostituição, no adultério, nos deslizes de comportamento moral) por ser esta sua verdadeira natureza: homem-bestial de sexualidade desenfreada que deveria ser educado ao longo da existência pela mulher mãe de seus filhos. A pureza feminina deveria dominar a impulsividade masculina. Os pecados dos homens, seus impulsos, deveriam ser mais facilmente perdoados.

Os Bacharéis.

Mas na República (e nos anos e décadas que a precederam) quando se tratava de casamento não se falava apenas de hóstias, rosários, escapulários, exames médicos, técnicas,

conselhos e condutas profiláticas. Este período histórico foi rico tanto em crescimento e difusão como constantes reformulações na esfera jurídica (o subcapítulo seguinte fará apontamentos nesta vertente) e, como ilustração que bem serve aos nossos propósitos, apenas faremos referência à abolição da escravidão e à nova concepção de cidadania.

O Direito, através de seus códigos e legislações, ditava direitos e deveres desiguais para homens e mulheres e reservava espaços separados para estes no mundo público e no privado, que em linhas gerais reservava às mulheres os direitos e deveres vinculados às posições de filha, esposa e mãe, e não como sujeitos autônomos (Arnaud-Duc, 1991); ou seja, as mulheres possuíam direitos mas não poderiam exercê-los autonomamente. Mulheres sem seus homens (pais, maridos e filhos) interessavam (mas não tanto) ao Direito, traduzindo a desigualdade jurídica de homens e mulheres. Por exemplo, as mulheres no Brasil Republicano só poderiam trabalhar após autorização do marido, e mesmo assim o trabalho exercido em espaços públicos por mulheres (como fábricas ou ruas) eram constantemente veiculados como física e moralmente insalubre (os discursos médicos, jurídicos e religiosos constantemente se entrecruzavam).

Outro apontamento representativo desta dessimetria entre homens e mulheres pode ser vista no Código Penal Brasileiro de 1890. Referindo-se ao assunto dos crimes sexuais que poderiam ser cometidos contra homens e mulheres, o Título referente a este tema foi denominado "Dos crimes contra a segurança da *honra e honestidade das famílias* e do ultrage público ao pudor" [*sic.*] (Gama, 1929: 292; destaque meu); nesse são definidos os crimes que na maioria teriam como sujeitos apenas as mulheres, e a definição proposta neste Título não teria nada de acidental, mas sim de intencional: os sujeitos passivos destes crime não seriam os indivíduos/cidadãos (as mulheres) mas as famílias, chefiadas por homens.

A proteção destinada às mulheres visava de fato a proteção à família e seus maridos e não ao seu corpo – protegia-se assim a contratação matrimonial, o casamento, e as punições aqueles que atentassem contra as mulheres deveriam ser entendidas como punições ao contrato matrimonial e não como punição a sujeitos de direito.

Assim, em linhas gerais, seriam passíveis de punição na passagem do século XIX ao XX todo e qualquer comportamento sexual que se desse fora da norma conjugal e suas imposições e da santidade do lar, que fosse desligado da finalidade da procriação, pois a atividade sexual deveria (para-além de sua função de produzir filhos) produzir mulheres passivas e submissas (Walkowitz, 1991).

A prostituição seria o primeiro grande paradigma que afrontaria a passividade das mulheres e que deveria ser punido por ser a um só tempo afronte à norma médica, à jurídica e

à moral religiosa. Ato anti-higiênico que propagaria doenças venéreas (e outras de caráter) que poderiam ser levadas aos lares, a prostituição seria imoral por ameaçar a estabilidade da vida familiar e social promovendo a dissolução de famílias e levando seus integrantes à ruína e degradação moral, causando a escandalização dos costumes e do pudor público.

No período histórico de nosso estudo explicava-se o "aumento considerável" da prostituição (principalmente do baixo meretrício) como causado pela industrialização que pagava pouco às mulheres que teriam que recorrer à venda do corpo para complementar a renda doméstica, ao ambiente insalubre do mundo do trabalho que permitia o maior contato entre os sexos aumentando a licenciosidade, às habitações domiciliares coletivas devido à pobreza que estimulava assim o aumento da promiscuidade, ao alcoolismo e ao tráfico de entorpecentes, à baixa instrução das mulheres pobres e outras muitas. A maioria das explicações exortava a culpa às mulheres, mentalmente doentes ou dispostas, por própria opção, a esta prática.

Mazziero (1998) aponta que, mesmo diante de inúmeras explicações para a prostituição, pouco se fez para erradicá-la e muito mais foi feito para torná-la mais asséptica e consumível [11], como por exemplo a fiscalização de casas de tolerância pública da prostituição na cidade de São Paulo entre 1880 e 1930, através da criação de uma "polícia sanitária" que realizava exames obrigatórios e periódicos nas prostitutas e do registro individual. O que se fez em relação à prostituição foi sua profilaxia: o controle desta atividade se não justificaria por esta ser delituosa (pois não há no Código Penal Brasileiro de 1890 artigo que proíba a livre prática e exercício da prostituição. O que se proibia era seu favorecimento e a vadiagem das prostitutas); Gama (1929: 317) relata:

> Não pune a nossa lei a prostituta, sinão quando ella vaga pela cidade na ociosidade, integrando-se com elementos de exteriorisação, a figura da contravenção de vadiagem, por não ser honesto este meio de vida, dentro de sua casa, entretanto, é livre de exercer o commercio de seu corpo, não infringindo nenhuma lei positiva; não impede portanto a lei do lenocídio que as mulheres se prostituam no interior das moradas, nem as escurraça dos alcouces para a praça publica, mas simplesmente prohibe que nos quartos ou nas ruas ou em qualquer parte, terceiros, de qualquer forma, concorram para auxilial-as na pratica deshonesta.

[11] Existem diferenças consideráveis entre o exercício do baixo e do alto meretrício; Silva (2000) ao discutir a prostituta como uma das formas de lazer em Ribeirão Preto nos faz interessantes apontamentos.

Punia-se a prostituição "abusiva" quanto ao costumes: mulheres que falavam o que quisessem, se vestiam como desejassem e viviam livremente [12] sua sexualidade; ou seja, mulheres que influenciavam e viviam na esfera pública, domínio tido como exclusivo dos homens e das famílias recatadas. Não se punia a prostituta pois que também dever-se-ia punir seus compradores, e sabe-se que estes iam desde os mais miseráveis até os barões-de-café e incipientes industriais.

Outras formas de comportamentos ligados à sexualidade punidos seriam os crimes passionais ocorridos ou provocados por amantes, pelos que praticavam abortos, por masturbadores, por invertidos sexualmente, pelos sádicos, por masoquistas, por exibicionistas, por fetichistas (e todos tiveram estreitas correlações com a psiquiatrialização da sexualidade classificada como doente e anormal), pelos que atentassem ao pudor e bons costumes, por sedutores, por erotômatos, pelos defloradores, raptores, pelos adúlteros, pelos poligâmicos, por estupradores, pelos violadores de crianças, pederastas, tribadistas (homossexuais femininas), homossexuais e todos os demais componentes de uma infindável fauna de indivíduos que fizeram (ou pretenderam fazer) da sexualidade algo mais do que gerar descendência e constituir famílias. Em suma, todos os contrários à sexualidade familiar eram punidos[13].

[12] Com o uso desse termo não quero expressar que todas as prostitutas optaram por este exercício por espontânea vontade ou própria escolha reforçando o estereótipo; houve certamente aquelas que sem perspectivas financeiras foram obrigadas a este ofício.

[13] Não apenas no Brasil os juristas interferiram constantemente no ordenamento social através do controle (permissões e proibições) da contratação matrimonial – retomaremos este tema no próximo capítulo. Em pesquisas realizadas na Áustria (Mantl, 1999) e na Holanda (Poppel & Nelissen, 1999) na passagem do século XIX para o XX – que tiveram como material de pesquisa registros matrimoniais e legislações – podemos claramente verificar a grande influência dos juristas (assim como dos médicos higienistas) no estabelecimento das condições mínimas necessárias para que os indivíduos pudessem se casar e quais seriam as expectativas quanto aos papéis exercidos por homens e mulheres na dinâmica da contratação (antes e depois do casamento). A influência dos juristas nestas questões não seria exclusiva ao contexto brasileiro.

2 – Ribeirão Preto Como Cidade.

Entre as décadas de 1820 e 1880 inúmeros viajantes utilizaram a Rota dos Goiases para cortar a região Oeste do Estado de São Paulo para chegarem principalmente à região Centro-Oeste do país, de onde fundamentalmente se retiravam toneladas de ouro, prata, diamantes e outras preciosidades da terra. Noutra via, para quem se deslocasse das Minas Gerais para o eixo sudeste do país, que iniciava sua vocação para a produção agrária neste período, parar no entreposto de Ribeirão Preto que lentamente se firmava era vantajoso, pois ali se poderia alimentar e descansar antes de retomar o trajeto.

Composto principalmente por criadores de gado, de cavalos, de porcos e agricultores que privilegiavam a própria subsistência, o viajante encontrava alimentação, descanso, um pouco de divertimento e pouso neste entreposto. De entreposto comercial, a região na qual se situa atualmente Ribeirão Preto foi próspera não apenas pela sua vocação de receber viajantes, mas também por condições especificas que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento como pólo agricultor até se tornar no início do século XX pólo nacional de comércio cafeeiro, político e de cultura.

Mas para se entender a importância de Ribeirão Preto desde meados do século XIX até as quatro primeiras décadas do XX faz-se necessário um determinado percurso: o da consolidação da cidade em termos demográficos, culturais, políticos e econômicos, que se pretenderá fazer de maneira breve.

Desde 1835 o entreposto de Ribeirão Preto estava submetido à administração do município de São Simão, e em 1856 (por intermédio de doações advindas principalmente de terras da Fazenda Barra do Retiro) o entreposto foi elevado ao estatuto de Patrimônio de São Sebastião do Ribeirão Preto, e este foi o primeiro passo dado para o reconhecimento da localidade como autônoma econômica e administrativamente. Quatorze anos depois (em 1870) de Patrimônio, a localidade passou à categoria de Freguesia ou Paróquia (que servia, além de circunscrição eclesiástica, de sede para a administração civil autônoma).

A história da cidade de Ribeirão Preto é indissociável da história do plantio cafeeiro no Brasil e de suas correlações com o mercado internacional. Após ter sido deslocado do Haiti para o Brasil e neste, do Estado do Rio de Janeiro para São Paulo no Vale do Paraíba (e posteriormente devido ao esgotamento do solo desta região) e depois para a região de Ribeirão Preto (a alta Mogiana), a cultura do café pode se adaptar e se desenvolver

graciosamente devido a uma série de fatores que a região riberopretana oferecia, tais quais a disponibilidade e abundância de solo fértil (a terra-roxa) e de clima propício, além do recebimento de imigrantes europeus assalariados para o trabalho na roça do café ao invés da mão-de-obra escrava, da conseqüente implantação de escorredouros ferroviários da colheita cafeeira (em 1872 a ferrovia Mogiana passou a cortar a região e descarregar o café diretamente em Santos) além de que, já que em 1871 a Freguesia foi promovida a Vila e em 1874 em Município, adquirindo independência de São Simão e possibilidade de autonomia administrativa, possuindo ainda uma elite e política local que trabalhava em uníssono com a nacional (como por exemplo a política "café-com-leite" e o Coronelismo); assim Ribeirão Preto pode se urbanizar, industrializar e crescer (Walker e Barbosa, 2000).

Contudo, o plantio de café, como demonstrou Pinto (2000), não garantiu por si só o crescimento, a urbanização e industrialização da cidade, pois o que promoveu o crescimento urbano e o estabelecimento de infra-estrutura no município foi o comércio local instalado para suprir a necessidade da distribuição de outras mercadorias (as mais variadas possíveis) indispensáveis para os moradores das fazendas cafeeiras e para os que se alojavam na zona urbana. O café não garantiu o transbordamento de capital que se imaginou, pois o lucro dele advindo se destinou prioritariamente ao enriquecimento de determinados grupos ligados à propriedade da terra (os produtores) e não ao desenvolvimento da cidade; a arrecadação municipal sobre o café (que se resumia em taxa sobre o número de pés de cafés plantados e sobre as indústrias de beneficiamento e torragem) era irrisória comparada ao montante de dinheiro necessário para que se fizesse o investimento na urbanização, na construção da estrutura básica de saneamento e no desenvolvimento e dinamização do comércio e do lazer pelo Poder Público Municipal, sendo que a maior parte deste investimento em infra-estrutura e comércio foi proveniente de empréstimos junto aos Governos Estadual e Federal (e não foi resultante direto do lucro do plantio de café); contudo, os baróes-do-café muito contribuíram na construção do município e sua estrutura, pois constantemente doavam terras e dinheiro para a melhoria do espaço público, mas esta prática não se configurava como política oficial e sim como promoção pessoal vinculada à grupos de interesse.

O café, mais do que enriquecimento municipal, gerou a forte representação política da elite agrária regional ligada a terra junto ao Governo Estadual. Vale recordar que antes do plantio do café não houve em Ribeirão Preto (ao contrário do que ocorreu em Campinas e Rio Claro com a cana-de-açucar) outra agricultura que garantisse o financiamento para a nova cultura de café e para a urbanização da cidade, e seu estabelecimento só foi possível com os

incentivos fiscais do Estado. O café não gerou renda municipal exuberante mas sua representabilidade diante da política nacional (até fins da década de 1930) e foi responsável pela captação de recursos e empréstimos junto ao Estado.

Resumidamente poderíamos dividir, em décadas, a cultura cafeeira em Ribeirão Preto da seguinte maneira: fase de expansão em 1870, fase de estabelecimento em 1880, fase de consolidação em 1890 e fase de declínio entre 1900 e 1920. Passemos à derrocada. Em outras palavras no final da década de 1920 o café deixou de ser a vocação riberopretana devido principalmente a quebra da Bolsa de Nova Iorque em 1929 (e o colapso da economia brasileira baseada nesta agricultura); devido à eclosão de outras atividades econômicas concomitantes (pois anteriormente estas apenas estavam intimamente atreladas à produção cafeeira) possibilitou-se o crescimento da industrialização e da urbanização, pois com o fim da roça do "ouro negro" a população dirigiu-se principalmente para a cidade estimulando o desenvolvimento do comércio.

Como descreve Pinto (2000), se antes de 1929 a industrialização restringiu-se ao beneficiamento e torreamento do café e de produção alimentícia, após 1929 havia fábricas de águas gasosas, de café em pó, de carroças, de cervejas, de colchões, de licores, de móveis, serrarias, de calçados, de caramelos, de charutos, de cortumes, de espelhos, de fogos de artifício, de gelo, de massas, de óleos, de peneiras, de quadros, de sabão e sabonetes, de ferro e bronze, olarias, refinação de açúcar, de camisas, de baús, de caldeiras, de doces, de instrumentos musicais, vidraceria, de fumo, de malas e bolsas, de vassouras e escovas, de arreios e selins, de ladrilhos, tubos e telhas, de produtos químicos, de moagem de cereais, de produtos farmacêuticos, de material para estrada de ferro e outras tantas – ou seja, uma diversificação.

A infra-estrutura da cidade de Ribeirão Preto crescia e se modernizava sob inspiração dos preceitos dos denominados médicos *higienistas* (Pinto, 2000; Tuon, 1997) que visavam principalmente às condições básicas de saúde para a população já há muitos anos: as obras de infra-estrutura se iniciaram em 1875; em 1889 o cemitério foi instalado; em 1892 o matadouro Municipal foi ladrilhado e abaloado para que não mais se jogasse sangue nos córregos usados para lavagem de roupas, banhos e brincadeiras infantis; em 1901 o Mercado Municipal foi regulamentado e aberto a fim de se garantir a não contaminação e a qualidade dos alimentos; até 1930 os córregos foram retificados, canalizados, aterrados e drenados; as ruas foram calçadas, sarjetas, valetas e bueiros foram postos nas mesmas para tentar conter as usuais enchentes, as epidemias e as doenças; pontes foram erguidas sobre os córregos,

galerias de água também; a rede de esgoto e de abastecimento de água foi construída; a iluminação pública das ruas e vias de deslocamento desde 1899 já estava presente, o que possibilitou novas formas de lazer e de convivência para seus habitantes; o lixo desde a década de 1890 era removido de quando em quando; as ruas foram arborizadas; a população foi constantemente vacinada (contra varíola, febre amarela e gripe); estradas de rodagem foram edificadas e calçadas e os jardins e praças públicas embelezados. Mudanças estas necessárias frente ao aumento populacional e à nova importância dada às cidades no novo contexto político nacional.

Os dados demográficos do crescimento em Ribeirão Preto impressionam: em 1869 havia aproximadamente 3.000 habitantes no entreposto; em 1874 quando foi municipalizado o número subiu para 5.552; pouco mais de uma década depois, em 1886, os habitantes chegavam a 10.420 e em 1900, 59.195 habitantes, período no qual a imigração se intensificou; em 1920 a população estimada foi em 68.838 habitantes, em 1940 em 79.783 habitantes (SEADE, 2000).

O crescimento da cidade (espaço urbano) com seu expressivo aumento de habitantes [14] foi impulsionado pela urbanização e industrialização e pela imigração européia cuja influência não se restringiu ao montante populacional [15] [16]; a influência dos imigrantes também e principalmente se expressou na importância de suas atividades ligadas à cultura em Ribeirão Preto, como por exemplo na produção de jornais e estabelecimento de associações e sociedades nacionais que protegiam seus interesses, promovendo encontros, festas, construindo escolas e divulgando práticas políticas, como discussões sobre direitos trabalhistas, protestos sociais e lutas contra o preconceito [17] (Tuon, 1997).

---

[14] Segundo dados de Walker e Barbosa, 2000: 45, nos demonstra o crescimento urbano frente o rural: em 1912, 68% dos domicílios estavam localizados na zona rural e 32% na urbana; não há dados para o ano de 1920, mas os dados para 1940 nos indica o crescimento de domicílios urbanos, 60%, frente aos rurais que representavam 40%.

[15] Para Walker e Barbosa (2000: 46) os dados aproximados para o período os seguintes: em 1912, 58% da população de Ribeirão Preto era composta por brasileiros natos e 42% por estrangeiros (sendo estes 60% italianos, 10% espanhóis, 20% portugueses e 10% de outras localidades ou de dados não disponíveis); em 1920 os brasileiros e os estrangeiros representavam respectivamente 68% e 32% da população (sendo 50% italianos, 25% espanhóis, 12% portugueses e 13% de outras localidades ou de dados não disponíveis) e em 1940, 88% da população de Ribeirão Preto era composta por brasileiros natos e 12% por estrangeiros (sendo 49% italianos, 17% espanhóis, 16% portugueses e 18% de outras localidades ou de dados não disponíveis.

[16] Outro dado populacional interessante seria o referentes à cor da pele da população, que foram apenas calculados para o ano de 1940 (Walker e Barbosa, 2000: 48) e não há cálculo para as décadas anteriores. Em 1940 os brancos somavam 85% da população (aproximadamente 67.800 habitantes) em Ribeirão Preto, os negros eram 11% (cerca de 8.800 habitantes) da população, os mulatos/pardos chegavam a quase os 3% (pouco mais de 2.300 indivíduos), os amarelos não totalizavam 1% (pouco mais que 700 habitantes) da população e os não declarados representavam 0.04% (apenas 39 indivíduos).

17. Tuon (ibidem) cita as mais importantes, que seriam as da comunidade italiana (Societá Operaria Unione de 1885; Circolo Italiano de 1919; Societá Pátria e Lavora e Societá Dante Alighieri, ambas sem datas, além de

Para suprir as necessidades da crescente população desde 1890 (com aumento considerável a partir da década de 1920) havia açougues, alfaiatarias, armazéns de secos e molhados, bancos, bares, bazares, bilhares, botequins, charutarias, depósitos, lojas, hotéis, hospedarias, padarias, confeitarias, casas de armarinhos, casas de calçados e de chapéus, casas de ferragens, farmácias, padarias, sorveteiros, disponibilidade de profissionais liberais (médicos, dentistas, advogados, alfaiates, barbeiros, fotógrafos, modistas, parteiras, sapateiros e muitos outros), além de opções culturais dinamizadas com o advento da iluminação noturna que cresciam a cada dia devido também à influência marcante de imigrantes (Tuon, 1997) na forma de sociedades nacionais e associações (italianas e espanholas), jornais, bandas em praças, livrarias, bibliotecas, esportes, bailes, carnavais, circos, teatros, cinemas, cabarés, teatros, jogos e prostituição atrelada ou não aos cassinos (Silva, 2000) que não só deram fama a *Petit Paris* paulistana (como Ribeirão Preto era chamada neste período) como centro de negócios e lazer, mas também remodelaram a relação de socialização e convivência entre homens e mulheres.

Não se pode deixar de citar, neste ponto, as influências que a cidade de Ribeirão Preto sofreu da Igreja Católica e de suas máximas (Correia, s.d.). Devemos nos lembrar que em 1870 o Patrimônio foi elevado à Freguesia ou Paróquia, subdivisão administrativa e religiosa de uma região que pressupunha a existência de uma comunidade de fiéis que seguissem a doutrina do catolicismo. Em 1908 o Diácono da cidade de São Paulo, único até então existente no Estado, ordenou a expansão do catolicismo e da Igreja para interior do Estado para que se difundisse a fé cristã. Assim foram criadas a Província Eclesiástica do Estado de São Paulo, a Faculdade de Filosofia para o Seminário de São Paulo, foi reorganizado o Cabido de São Paulo e foram criadas cinco novas dioceses desmembrando o poder centralizado da Diocese da cidade de São Paulo para outras situadas no interior do estado, na tentativa de refrear o aumento do protestantismo e do espiritismo com a expansão da Igreja.

Estas informações são de importância quando as complementamos com a de que a cidade Ribeirão Preto, em 1908, foi elevada a categoria eclesiástica de sede da Diocese. Esta mudança significou que a cidade teria maior liberdade para a promoção e difusão da fé (e da

---

inúmeros jornais), da espanhola (Sociedade Espanhola de Socorros Mútuos de 1904) e não sem mais importância a dos negros (Sociedade José do Patrocínio – sem data); há ainda a menção da existência de um jornal em alemão. As nacionais, dentre outras, Sociedade Recreativa de Ribeirão Preto de 1908; Associação de Assistência e Proteção à Infância de 1918; Sociedade Amiga dos Pobres de 1910; Associação das Damas de Caridade e Lojas Maçônicas – sem datas; Sociedade Beneficente Santa Casa de 1896; Sociedade Beneficência Portuguesa de 1907 e Sociedade Legião Brasileira de 1913. Além das sociedades estrangeiras as nacionais também estiveram presentes e tiveram como finalidade além da produção cultural na forma de jornais – como o "Diário Da Manhã" de 1899 e "A Cidade" de 1905 – e a promoção de ajuda aos necessitados.

moral) cristã na população. E foi exatamente isso que o primeiro Bispo Diocesano de Ribeirão Preto, Dom Alberto José Gonçalves (entres os anos 1908 e 1945), promoveu: entre os anos de 1908 e 1920 aumentou de trinta e seis para cinqüenta e uma o número de Paróquias, realizou a construção nas cidades da região de 23 novas Matrizes e de inúmeras capelas (o que reflete a expansão da Igreja na região), organizou o Patrimônio do Bispado e das Paróquias como a construção da Catedral Municipal, foi responsável pela organização do Seminário Diocesano em Batatais, pela construção do Palácio Episcopal, da Cúria e dos Colégios religiosos além de aumentar o número de Ordens religiosas, de Associações e de Irmandades de Caridade e da produção de um semanário intitulado Boletim Diocesano (que a partir de 1935 foi transformado em programa diário de rádio).

Com a expansão da doutrina cristã, das ações do bispado e sua representação maior em Ribeirão Preto a moral cristã e seus concomitantes papéis sociais pregados e esperados para homens (trabalhador, honesto, mantenedor do lar e sábio em suas decisões) e mulheres (decentes, recatadas, puras e destinadas à criação dos filhos) e as formas esperadas de sua união (casamento monogâmico indissolúvel) puderam ser enaltecidos e requisitados – temas este que desenvolveremos adiante.

2.1 – Casar na *Petit Paris*.

O fim do Século XIX e o início do XX no Brasil foi um período histórico repleto de mudanças culturais, políticas e econômicas, que podem ser muito bem representadas pela e na cidade de Ribeirão Preto, como mudanças ocorridas nas formas de produção econômica (do estabelecimento e declínio da produção e da roça cafeeira até o início e desenvolvimento da industrialização e do comércio nas cidades com a introdução e difusão da mão-de-obra assalariada principalmente imigrante), da passagem do estabelecimento populacional da zona rural para a urbana (infra-estrutura básica necessária para o recebimento e acolhimento do crescimento populacional nas cidades), pela reformulação de novos modos de agir, de comportamentos e valores esperados de homens e mulheres, de mudanças na forma e estrutura da organização familiar e dos sentimentos destinados e criados entre seus integrantes (vide por exemplo o *sentimento de infância* destinado às crianças enfatizado neste período – Caldana, 1998), de um novo ordenamento político na esfera civil (do Império à República, da abolição da escravatura, do estímulo e incorporação dos imigrantes e sua cultura, de uma nova concepção sobre a

cidadania e direitos civis) e criminal (estabelecimento de um Código Penal Republicano), do desenvolvimento de práticas sociais regidas por princípios da medicina higienista e da moralidade cristã, da influência exercida pela cultura trazida pelos imigrantes dentre outros caracteres que não seriam definidos por datas rigidamente estabelecidas.

Estas mudanças não foram apenas nas formas econômicas e políticas, mas também nas formas e maneiras de socialização e educação de homens e mulheres e seus correlativos papéis sociais e sexuais esperados (as formas de pensar e na cultura, segundo a tradição da História Cultural), cujo ápice e entrecruzamento com concepções reguladoras do espaço social (principalmente as médicas, as jurídicas, as educacionais e as religiosas/morais), postulamos, se dariam nas formas de união do casal (no casamento civil impregnado de ditames morais e religiosos) e nos discursos referentes à proibição/permissão das práticas sexuais pré e pós-matrimônio. O casamento condensaria, em sua complexidade, as permissões e proibições destinadas aos indivíduos quanto a questão da utilização da sexualidade como uma das maneiras de inserção dos indivíduos na esfera pública.

Também corrobora com o discurso de difusão e estabelecimento de papéis sociais e sexuais (além dos demais apresentados como discursos religiosos, médicos e juristas) o discurso educacional/pedagógico na cidade de Ribeirão Preto; este discurso pode ser entendido basicamente em dois âmbitos: num como educação promovida pelo e dentro do seio familiar (de pais ou outros parentes para filhos e descendentes como transmissão de valores, concepções e expectativas de papéis) e noutro como política institucional voltada como serviço para a população (as escolas particulares e as públicas). Nos ateremos, devido as minúcias e complexidade desta interface, a tecer poucos comentários sobre o segundo restritos ao contexto da cidade de Ribeirão Preto.

Como bem relata Vasconcelos (2002) a proposição de currículos escolares diferenciados e distintos para os sexos (um currículo para os homens e outro para as mulheres; que, foram unificados apenas em 1942 com o Projeto Capanema de currículo único) reflete práticas educacionais diferenciadas e ancoradas nas relações de gêneros; isto é, a educação escolar (e também a familiar) transmite, além dos conteúdos a serem aprendidos para instrumentalização da escrita e da leitura (as “disciplinas” e as “matérias”), papéis sociais e sexuais: em linhas gerais as meninas aprendiam conteúdos relacionados com o trato doméstico e cuidado do marido e filhos (além de gramática, matemática, história e geografia outras como por exemplo fábulas e contos de caráter bíblico e moral, culinária etc.) e os

meninos eram ensinados ao trato da vida pública (línguas, retórica, filosofia, atividades manuais entre outras), refletindo concepções anteriormente apontadas.

Ainda nesta vertente Furtado (2003) esclarece que a ligação educação-religião no Brasil é antiga, pois a educação brasileira historicamente foi marcada pela cultura católica pela presença dos jesuítas (desde o Descobrimento) e (a partir do XIX) pelo movimento ultramontanista por meio de Ordens e Congregações religiosas (cristãs); cita Furtado (2003: 84 e 85 respectivamente) em relação aos séculos XVIII e XIX sobre a educação no Brasil e a instalação do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora em Ribeirão Preto em 1918 destinado à educação das meninas:

> A vinda dessas Ordens e Congregações religiosas européias proporcionou a instalação de vários colégios que se espalharam por todo o Brasil. Nesse contexto várias escolas confessionais católicas forma estabelecidas no estado de São Paulo e no nordeste paulista, a região de Ribeirão Preto tornou-se uma localidade de interesse da hierarquia eclesiástica, sobretudo pelo fato de se destacar como um importante centro de desenvolvimento da lavoura cafeeira.
>
> No cenário urbano, a instalação desses colégios representou progresso para a localidade, pois a cidade de Ribeirão Preto tornou-se um centro de referência das famílias de elite e classe média da região,

que visava a promoção de saberes e competências como a leitura, escrita, cálculo e outras "(...) de natureza formativa destinada à preparação moral, cívica e religiosa das meninas" (p.88; similar ao que aponta Vasconcelos, 2002). A educação no período representada pelo Colégio Auxiliadora em Ribeirão Preto que seria o paradigma educacional do período (de vertente cristã, reforçado pela educação proposta na cidade pelas Metodistas desde 1904, Ursulinas desde 1912 e pelas Salesianas em 1918 entre outras) tinha como proposta que suas (Furtado, 2003: 96)

> (...) disciplinas escolares eram inseparáveis das finalidades educativas, pois o colégio preparava integralmente suas alunas, ao educá-las nos valores religiosos, morais e cívicos e ao instruí-las nos "saberes elementares" e nas disciplinas científicas. Contudo, observamos que a instituição veiculava uma educação de caráter marcadamente tradicionalista, centrada sobretudo na manutenção dos valores familiares católicos.

Dessa maneira a educação das propostas pedagógicas transmitia não apenas informações e conteúdos disciplinares e aprendizagem da leitura-escrita, mas também concepções de papéis sociais e sexuais diferenciados para homens e mulheres correlatos da

doutrina cristã, e que poderia se traduzir como um incentivo e expectativa à prática da contratação matrimonial [18].

18. Uma outra maneira interessante de abordamos a importância e crescimento do casamento civil em Ribeirão Preto no período seria a comparação da "Taxa de Nupcialidade" da cidade e compará-la com outras de igual importância do Estado de São Paulo. Esta medida pela qual se pode mensurar a incidência de casamentos *civis* (isto é, legalizados pelo Estado, o que exclui casamentos apenas religiosos, amasiamentos, uniões homossexuais e outras possíveis formas de arranjos entre casais) e está definida pela SEADE (2000) da seguinte maneira: "(...) quociente entre os casamentos registrados em uma determinada unidade geográfica e período de tempo, e a população total estimada para o meio do período, segundo a fórmula: Taxa de Nupcialidade = (casamentos / população média do período) X 1000".
Não há dados para os ano de 1870 e 1890 (respectivamente anos quando foram regulamentados o registro civil e o casamento civil no Brasil) ; para os anos de 1900 a 1940 temos por resultado os seguintes valores aproximados para o crescimento dessa Taxa: aumento de 205% em Ribeirão Preto, aumento de 129% em Campinas, aumento de 125% em Rio Claro, aumento de 137% para a cidade de São Paulo, aumento de 147% em Santos e aumento de 168% para a média geral do Estado de São Paulo (ver tabelas 1 a 3).

Tabela 01– População, número de casamentos e Taxa de Nupcialidade em 1900 para as cidades de Ribeirão Preto, Campinas, Santos, São Paulo e a média do estado de São Paulo.

Município	Taxa de Nupcialidade
Ribeirão Preto	3.27
Campinas	5.45
São Paulo	5.35
Santos	4.25
Estado de São Paulo	4.22

Fonte: SEADE (2000)

Tabela 02. População, número de casamentos e Taxa de Nupcialidade em 1920 para as cidades de Ribeirão Preto, Campinas, Santos, São Paulo e a média do estado de São Paulo.

Município	Taxa de Nupcialidade
Ribeirão Preto	6.07
Campinas	6.29
São Paulo	7.92
Santos	4.63
Estado de São Paulo	9.38

Fonte: SEADE (2000)

Tabela 03. População, número de casamentos e Taxa de Nupcialidade em 1940 para as cidades de Ribeirão Preto, Campinas, Santos, São Paulo e a média do estado de São Paulo.

Município	Taxa de Nupcialidade
Ribeirão Preto	6.71
Campinas	7.02
São Paulo	7.35
Santos	6.27
Estado de São Paulo	7.10

Fonte: SEADE (2000)

Estes dados indicam que o número de casamentos civis aumentou mais em Ribeirão Preto frente às demais comparadas, o que poderia ser não apenas um reflexo da rápida urbanização ocorrida no período, mas também

à influência das concepções e valores disseminados por médico-higienista, religiosos, educadores e juristas locais. Infelizmente só temos dados para os casamentos legais civis, excluindo dessa maneira outras formas e arranjos de uniões de casais que não os contratados dessa maneira. Seria de grande importância que outros pesquisadores se debruçassem sobre os arranjos não legalizados de união e sua incidência na população, que poderia esclarecer a importância do "casar", legal ou não, nesta sociedade e seus aportes para a contemporaneidade.

3. Leis Para Se Casar E Formas De Julgar.

Se no Brasil do fim do século XIX e início do XX o casamento foi incentivado maciçamente como maneira de se garantir o ordenamento social principalmente por médicos, religiosos, educadores e juristas para que se formassem as chamadas "famílias higiênicas e morais" e se intencionava (como veremos) a punição daqueles que pretendessem subverter estas normas sociais que teriam por função garantir e assegurar a ordem e a estabilidade sociais (Esteves, 1989), temos de atentar para a legislação vigente no período, que sofreu inúmeras reformulações [19].

Na cidade de Ribeirão Preto, neste mesmo período, a estrutura do aparelho judiciário foi se consolidando como força e instituição pública interventora que interferia ativamente na vida cotidiana e íntima de seus cidadãos, processo este que se iniciou em 1875 quando foi aberto o Primeiro Cartório de Registro Civil, regulando e aproximando a vivência cotidiana dos habitantes às formas de ordenamento e controle dos atos e transações da esfera jurídica cível (como compra, venda, aluguel e arrendamento de imóveis, registros de imóveis, nascimentos, casamentos e transações comerciais etc.). Antes submetido às Comarcas de Mogi Mirim, Casa Branca, Batatais e São Simão, em 1892 Ribeirão Preto foi elevada à categoria de Comarca, promoção esta que revela sua crescente importância administrativa e jurídica na região devido à criação da Primeira Vara de Justiça na cidade e o empossamento de seu primeiro Juiz de Direito e Promotor Público.

Isso significaria maior autonomia e rapidez nos trâmites cíveis e criminais ocorridos no município e na região, pois com instalação da Comarca com juiz competente nem os autos de inquéritos e processos nem as partes envolvidas (acusados, ofendidas e testemunhas) necessitariam se locomover para outras cidades para que seus interesses fossem representados, e por ventura, julgados. Em 1910 foi criada em Ribeirão Preto a Segunda Vara de Justiça. No período de recorte deste estudo estas eram as duas Varas ou Ofícios que existiam[20] na cidade e não se dividiam em cível ou criminal.

Segundo Kozima (2001) e Cristiani (2001), o Estado, através do aparato jurídico organizado e difundido, suplantou (mas não de maneira hegemônica) a Igreja nas formas de

[19] No século XIX e XX (até 1942) tivemos, apenas para citar os mais expressivos, Constituições em 1824, 1891, 1926 (Reforma), 1930 e 1937; Código Criminal em 1830 e Penal em 1890 e 1942. Decreto 181 de 1890 que regulava o casamento civil; Código Civil em 1916; Lei de proteção aos menores em 1902 e Código de Menores em 1927, sem mencionar diversos decretos, leis, códigos de processos e outros.

[20] Até 1979 as Varas em Ribeirão Preto não estavam divididas entre cíveis e criminais e uma única vara exercia ambas funções; nesta pesquisa foram localizados Processos Crime e Inquéritos Policiais arquivados no 4º Ofício Cível, que, contudo só foi implantado em 1969. Este parece ter sido um erro de *arquivamento*, pois as queixas, como consta, dos mesmos e seus trâmites se deram no 1º e 2º Ofício.

inserção social dos indivíduos, e dentre estas a responsabilidade da definição e ordenamento das normas e impedimentos referentes à contratação matrimonial (casamentos) com a implantação e entrada em vigor de códigos cíveis e criminais, primeiro com o Decreto número 181 de 24 de janeiro de 1890 (*"Promulga a lei sobre o casamento civil"* – Brasil, 1890*a*) e depois com o Código Civil de 1916 (Bevilaqua, 1933). Com ambos o casamento e a constituição de famílias passaram a ser questões prioritárias do Estado (Lara 1999; Silva, M.C., 2003) e regulados legalmente de maneira uniforme para toda a população [21]; podiam também ser punidos na esfera criminal os que atentassem contra a instituição do casamento com o Código Criminal de 1830 (Brasil, 1830) e Penal de 1890 (Brasil, 1890*b*).

Iniciaremos nosso comentário com o Decreto 181 e depois passaremos aos demais. A importância em comentá-los se explica pela importância de conhecê-los em suas doutrinas (o ideal e concepções subjacentes) e seus possíveis usos.

3.1 - Decreto 181 de 1890.

Neste momento podemos, através do estudo das legislações, visualizar as concepções de papéis sociais de homens e mulheres esperados e sobre o regime de contratação matrimonial.

Para Grinberg (2001) com a promulgação desse Decreto, ao contrário do que ocorria no período Colonial e Imperial, todos os extratos populacionais (ricos e pobres), étnicos (para qualquer raça, sejam brancos, negros, índios, mamelucos e outros) e religiosos (católicos, protestantes, ateus, judeus e outros) estariam submetidos não mais às leis de contratação religiosa (que impedia, entre outras, o casamento entre indivíduos que não fossem católicos), mas às cíveis (que pretendeu difundir o casamento igualando os contratantes à esfera de cidadãos jurídicos de direitos iguais perante a Lei, e não religiosos). O casamento poderia assim ser difundido a todas as classes e grupos de indivíduos pois com a sistematização na aplicação das leis para a contratação matrimonial toda a tradição colonial era posta de lado, tentando tirar os cidadãos do passado não distante do colonialismo, catolicismo, escravidão e personalismo na aplicação das leis, para o futuro liberalista, positivista e racionalista da

[21] Não podemos nos esquecer que a luta política por poder entre Estado e Clero remonta ao Descobrimento; neste sentido não podemos deixar de citar o Decreto Lei n.1829 de 1870 (*Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos* – Brasil, 1870) que instaurava a esfera civil e não apenas a religiosa (o sacramento) do matrimônio.

aplicação destas. Devemos também nos lembrar que neste mesmo ano o Código Penal Republicano (1890) passou a vigorar.

Este Decreto 181 tinha por finalidade oficializar e definir as regras na esfera civil das contratações matrimoniais, e alguns artigos desse Decreto (em número de 125) são de grande importância para elucidarmos as minúcias da contratação matrimonial. Estes artigos estavam divididos em treze capítulos definidos respectivamente como: I) Das formalidades preliminares do casamento; II) Dos impedimentos; III) Das pessoas que podem opor impedimentos, do tempo e do modo de opô-los, e dos meios de solvê-los; IV) Da celebração; V) Do casamento dos brasileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brasil; VI) Das provas; VII) Dos efeitos; VIII) Do casamento nulo e do anulável; IX) Do divórcio; X) Da dissolução; XI) Da posse dos filhos; XII) Disposições penais, e XIII) Disposições gerais.

Um primeiro ponto importante definido pelo decreto seriam as definições sobre quem poderia casar e os efeitos do casamento (Capítulo I e VII); como já dito anteriormente o casamento não mais estaria exclusivamente reservado aos católicos, mas a todos os interessados, cujo requerimento necessário seria a idade (mulheres maiores de 14 anos e homens maiores de 16 anos, Capítulo II, Art.7, Parágrafo 8^{o}, p.21) e a necessidade até os 21 anos (Art.18) do consentimento paterno indispensável para a realização e efetivação do casamento.

Alguns dos efeitos da contratação seriam os seguintes definidos pelo artigo 56: o casamento serviria para constituir família legítima e legitimar os filhos da união (aqueles anteriormente havidos por parte de um dos contratantes e os havido em comum – Parágrafo 1^{o}) determinando os deveres e direitos recíprocos dos contraentes e regulando a partilha e administração dos bens comuns (Parágrafo 6^{o} e Art.57); nesta definição quaisquer outras formas e arranjos de união não formariam *famílias legítimas*, promovendo a naturalização desse fenômeno construído socialmente, pois aqueles que não formassem famílias legítimas eram potencialmente segregados socialmente.

Outro efeito do casamento seria a investidura e a delegação ao marido à representação legal da família e à administração dos bens comuns e daqueles que, pelo contrato nupcial, deveriam doravante também ficar sendo de sua responsabilidade (Art.56, Parágrafo 2^{o}), sendo direito do marido escolher e fixar domicílio onde desejasse sem necessariamente requerer à opinião da esposa (Parágrafo 3^{o}); ao marido deveria competir autorizar a profissão da mulher (restringindo o acesso destas ao espaço público – Parágrafo 3^{o}) e dirigir a educação dos filhos

(pois o marido seria a "cabeça" do casal) promovendo, obrigatoriamente, o sustento necessário à esposa e aos filhos (ou seja, obrigatoriamente deveria trabalhar).

O papel reservado ao homem/marido era o de quase domínio exclusivo sobre a figura e os atos da mulher/esposa que deveria se restringir ao cuidado do lar doméstico e do marido e dos filhos, promovendo a educação e a criação moral (pautada no modelo da moral religiosa) destes últimos. Administrando os bens comuns e os adquiridos pelo dote esponsal, o marido teria autonomia para decidir sobre a utilização dos mesmos, restando às esposas pouca ou nenhuma participação nas decisões. Se fora permitido às mulheres alguns direitos frente à figura dos maridos (como os referentes à anulação e dissolução da sociedade conjugal[22] (que veremos mais adiante), antes permitidos apenas em casos extremos pela Igreja), esta ainda permanecia sob as vontades e desejos do marido, (situação esta paradoxal que permanecerá inclusive no Código Civil de 1916).

Alguns impedimentos da contratação matrimonial também estavam definidos no Decreto pelo Artigo 7°. Pretendia-se com a especificação de certos impedimentos garantir que o casamento seria uma contratação escolhida livremente pelos contraentes sem que estes estivessem submetidos às imposições, coações ou pressões por parte de outrem. Alguns desses impedimentos estavam reservados às pessoas que

> (...) por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o se consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto, de modo inequívoco (Dec.181: 21, Capítulo II, Art. 7, Parágrafo 5º).
>
> (...) o raptor com a raptada, enquanto esta não estiver em logar seguro e fora do poder delle (Dec. 181: 21, Capítulo II, Art. 7, Parágrafo 6º).

Atentemos para esta última colocação. Se o Decreto estipulava a existência da relação entre raptor e raptada, seria conveniente supor que existia uma prática social (o rapto) e que em alguns casos estes raptos deveriam estar ligados à prática de contratação matrimonial (em alguns casos com o confrontamento à exigência do consentimento paterno essencial à realização do casamento). O rapto poderia ser em alguns casos uma reação dos nubentes

[22] Ver para tanto no Decreto 181 os Capítulos VIII, IX e X, e no Código Civil de 1916 no Capítulo I do Título VII.

quando o namoro ou o relacionamento amoroso por estes escolhidos e exercidos era de desagrado dos pais, confrontando assim os Art.1 e 18:

> As pessoas que pretendem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fórma, que lhes dê fé pública.
> Parágrafo Terceiro. A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos (Dec. 181: 19, Capítulo I, Art.1).

> O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os pais, si forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pai. Sí, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pai, na forma do parágrafo 1º. do art.8, bastará o consentimento da mãi (Dec. 181: 23, Capítulo III, Art.18).

Alguns impedimentos, em determinadas situações específicas, deveriam cessar; um dos mais interessante era o estipulado pelo Art.17 do Capítulo III referente a não imposição de pena para alguns dos crimes (bastando apenas a confissão do acusado) definidos no Código Penal de 1890 (que detalharemos adiante):

> A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderão casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de órfhãos poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.
> Paragrapho único. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a **confissão do crime**, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na forma do art.8º, mas ouvida a outra parte, ou, não sendo possível, os seus representantes legitimos (Dec.181: 22-23; grifo meu).

Outra concepção expressa pelo Decreto que regularia a dinâmica dos papéis de homens/maridos e mulheres/esposas frente à vida privada e a pública seria a de que as relações entre maridos e esposas deveriam estar inseridas e serem prioritariamente pertencentes à vida privada e íntima:

> Da mesma data por deante todas as causas matrimoniais ficarão competindo exclusivamente à jurisdição civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular no foro eclesiástico (Dec.181: 35, Capítulo XIII, Art.109).

Esta concepção de que as causa matrimoniais (isto é, aquelas ocorridas após a contratação entre os cônjuges) deveriam ficar restritas à jurisdição civil pode servir de

indicativo de que certas práticas ou episódios entre esposos (como possíveis estupros e violência contra um dos cônjuges) não poderiam ser punidos na esfera criminal (além de nos remeter a dicotomia Estado-Igreja), problematizando ainda mais a relação público-privado.

Os atos que anulariam uma contratação matrimonial (incapacidade de consentimento; coação de um dos cônjuges para casar; erro essencial; respectivamente os Artigos 65, 64, 71 e 72) ou causariam o divórcio (requisitado apenas quando ocorresse adultério, sevícias ou injúria grave, abandono do lar por período contínuo superior a dois anos ou por mútuo consentimento, conforme o Art.82) ou apenas resultariam na dissolução do contrato, mas não na punição criminal (que acometia os não-casados) de um ou de outro cônjuge quando possível (como no caso de sevícias). A lei não incidia igualmente, neste ponto, sobre casados e não-casados, estando as esposas mais vulneráveis aos desmandos dos maridos.

3.2 - Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 (Beviláqua, 1933) tentou definir com maior rigor e precisão em seu "*Livro I: do direito de família*", a legislação civil sobre os casamentos e outros pontos também referidos no Decreto 181. O Código de 1916 estava dividido da seguinte maneira:

- Título I: Do casamento (com sete Capítulos: I. Das formalidades preliminares; II. Dos impedimentos; III. Da oposição aos impedimentos; IV. Da celebração do casamento; V. Das provas do casamento; VI. Do casamento nulo e do anulável; VII. Disposições penais).
- Título II: Dos efeitos jurídicos do casamento (três Capítulos: I. Disposições gerais; II. Dos direitos e deveres do marido; III. Dos direitos e deveres da mulher).
- Título III: Do regime dos bens entre os cônjuges (seis Capítulos: I. Disposições gerais; II. Do regime da comunhão universal; III. Do regime da comunhão parcial; IV. Do regime de separação; V. Do regime dotal, com as Seções sobre constituição do dote, dos direitos e obrigações do marido em relação aos bens dotais, da restituição do dote, da separação do dote e sua administração pela mulher, dos bens parafernaes; VI. Das doações antenupciais).
- Título IV: Da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos (dois Capítulos: I. Da dissolução da sociedade conjugal; II. Da proteção da pessoa dos filhos).
- Título V: Das relações de parentesco (sete Capítulos: I. Disposições gerais; II. Da filiação legítima; III. Da legitimação; IV. Do reconhecimento dos filhos ilegítimos; V. Da adoção; VI.

Do pátrio-poder, com as Seções sobre disposições gerais, pátrio-poder quanto à pessoa dos filhos, pátrio-poder quanto aos bens dos filhos e da suspensão e extinção do pátrio-poder; VII. Dos alimentos).

- Título VI: Da tutela, da curatela e da ausência (três Capítulos: I. Da tutela, com as Seções dos tutores, dos incapazes de exercer a tutela, da excusa dos tutores, do garantia da tutela, do exercício da tutela, dos bens dos órfãos, da prestação de contas da tutela e da cessação da tutela; II. Da curatela, com as Seções disposições gerais, dos pródigos e da curatela dos nasciturnos; III. Da ausência, com as Seções da curadoria dos ausentes, da sucessão provisória, da sucessão definitiva e dos efeitos da ausência quanto aos direitos de família).

Algumas citações e referências aos artigos devem ser feitas para que se especifique alguns pontos relativos à elucidação das contratações matrimoniais. Do ano do Decreto 181 para o Código Civil de 1916 a idade mínima para a realização de casamento aumentou e seria de 16 anos para as mulheres e de 18 para os homens (Art. 183, Parágrafo 12º) o que pode ser representativo de uma nova política social que visava a proteção das mulheres e das crianças, pois elevando a idade mínima para o casamento (teoricamente) se elevava o tempo de convivência dos futuros nubentes com a família de origem e da maior proteção/educação destinada a estas.

Sobre os impedimentos o Art.183 definia as condições impostas àqueles que não poderiam se casar, e para nossos propósitos os mais significativos seriam os seguintes e seguiriam a mesma linha de explicação referidas para seus similares no Decreto 181, ou seja, a liberdade de escolha na contratação autorizada e consentida pelos pais até a idade de 21 anos dos nubentes:

> As pessoas por qualquer motivo coatas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento (Beviláqua 1916, Parágrafo 9º).
>
> Para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais (Beviláqua 1916, Art.185).

Outro impedimento estipulado pelo Código Civil estava destinado aqueles relacionados às práticas de raptos, e que não poderiam se casar até que a raptada estivesse em plena liberdade e pudesse assim optar livremente pela contratação:

> O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora de seu poder e em lugar seguro (Beviláqua 1916, Art.183, Parágrafo 10º).

Mas este fenômeno novamente poderia fazer menção e estar correlacionado com o confrontamento da vontade e desagrados paternos em relação à escolha feita por um dos nubentes; pois pelo Art.188 podemos entender que em certas ocasiões (quando não justificada) a negação ou a denegação do consentimento paterno poderia ser suprida pelo juiz e ser punida, em certos casos, com a destituição do pátrio-poder, e se somaria e corroboraria com essa possibilidade de casamento entre menores o exposto no Título I, Capítulo VI, Art.214:

> Podem, entretanto, casar-se os referidos menores, para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal.
> Parágrafo único. Em tal caso, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal. (Beviláqua, 1916).

Diante destes comentários não seria inverossímil postularmos sobre a existência de raptos e de outros crimes relacionados à contratação matrimonial e uso da sexualidade dos contraentes que seriam pelos mesmos cometidos para que se "obrigasse" a realização e aceitação do casamento quando não aprovado ou desejado pelos pais. Mas isto não quer dizer que todos os denominados crimes e atos sexuais eram cometidos por seus autores e visavam a contratação matrimonial; esta seria apenas uma hipótese, mas não descartamos a existência de violências sexuais cometidas naquele período histórico, e é sobre este emaranhados de fios que teceremos considerações em hora oportuna.

Retornemos aos efeitos jurídicos existentes após a realização e que eram as intencionadas pelo casamento. A intenção do casamento seria através das uniões legais estar

> (...) criando família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos. (Beviláqua, 1916, Título II, Capítulo I, Art.229),

que deveria regular os papéis entre homens e mulheres através da imposição de determinados deveres e direitos similares que estabeleceriam a convivência entre os cônjuges da seguinte maneira:

> São deveres de ambos os cônjuges: 1. fidelidade recíproca; 2. vida comum do domicílio conjugal; 3. mútua assistência; 4. sustento, guarda e educação dos filhos. (Beviláqua, 1916, Título II, Capítulo I, Art.231).

Os direitos e deveres específicos do marido e da esposa estavam estipulados e definidos no Título II, Capítulo II, nos artigos 233 a 255 inclusive. Os principais pontos nestes artigos abordados seriam: estabelecimento do marido como chefe da sociedade conjugal e das obrigações que esta posição lhe competiria definidos pelo Art.233 (representação legal da família, administração dos bens comuns e dos particulares da mulher inclusive os dotais, do direito de fixar e de mudar o domicílio, do direito de autorizar a profissão da mulher e prover o sustento e manutenção da família). Novamente o marido estaria incumbido de exercer o papel de mandatário da relação conjugal regulando a inserção da esposa na vida pública.

A esposa não poderia (Art.242 do Código Civil de 1916), sem a prévia autorização do marido, realizar uma série de atividades como transações comerciais de bens comuns ou particulares (mesmo os advindos de seu dote; isto é, a mulher poderia ser proprietária de bens, mas quem os administrava era o marido), exercer profissão e aceitar mandatos públicos. Caso expedidas estas autorizações dadas pelo marido (que deveriam constar de instrumento público ou particular previamente autenticado – Art.243) poderiam ser revogadas a todo e qualquer tempo (Art.244) pelo seu outorgante (o marido) respeitando apenas os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados. Mas a mulher que exercer profissão lucrativa teria o direito (Art. 246) de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa e dispor livremente do produto de seu trabalho (se bem que submetida à figura do marido). A mulher possuía uma liberdade da qual não poderia usufruir livremente.

O Título III definiu as regras sobre o regime de bens entre os cônjuges (comunhão universal, parcial ou de separação de bens) bem como do regime dotal (que, como já comentado, segundo o Art.289 deveria ser administrado pelo marido, mas deveria ser restituído à mulher quando da dissolução da sociedade conjugal, Art.300).

A possibilidade da dissolução da sociedade conjugal (Capítulo I do Título IV) segue as mesmas linhas e parâmetros apresentados para a questão no Decreto 181 e são aqui retomadas: se a dissolução do casamento era possível, raramente em casos mais graves haveria a criminalização de comportamentos e atos ocorridos dentro da intimidade do casamento [23].

[23] A violência doméstica cometida pelo marido até hoje, na legislação criminal, não configura crime autônomo.

A criminalização estava reservada para os atos e comportamentos (definidos como criminais) que ocorressem fora do âmbito do casamento, para aqueles que futuramente poderiam contrair núpcias, na garantia de controlar e ordenar a formação de famílias e punir os que fossem contrários ou desviantes. Para tanto, devemos proceder ao comentário do Código Penal de 1890, que substituiu o Código Criminal do Império de 1830.

3.3 - Código Penal de 1890.

Devemos citar o Código Penal de 1890 que definia e punia os crimes relacionados aos direitos e liberdade sexuais dos cidadãos e contra a instituição do casamento e da família. Os crimes cometidos contra a individualidade e contra a ordem familiar, e especialmente os que atentassem contra a honra e sexualidade das mulheres (Atos libidinosos, Corrupção de menores, Atentado ao pudor, Defloramentos, Estupros e Raptos [24]) eram punidos pelo Código Penal de 1890 (Gama, 1929) com reclusão celular do réu sentenciado; mas já adiantaremos que para os crimes de Defloramentos, Raptos e Estupros a legislação penal de 1890 garantia a extinção da punibilidade (Artigo 276) àqueles acusados que se cassassem com as ofendidas (quando o representante legal da mesma ou a própria - quando em situação em que já se representava – aprovasse a união), no que se revela, entre outros, como incentivo claro à contratação matrimonial (como maneira reparatória para vitimizações sexuais ou como possível estratégia de contestação da autoridade paterna forçando o casamento mediante as possibilidades previstas por lei).

No Código Penal de 1890 (todas as citações são a partir de Gama, 1929) os artigos que tratavam sobre os crimes sexuais e os crimes contra a segurança do casamento e do estado civil estavam especificados em dois Títulos, divididos em nove Capítulos que compreendiam 28 artigos (do artigo 266 ao 293 inclusive). O Título VIII – *Dos crimes contra a segurança das famílias e do ultraje público ao pudor* – estava dividido em cinco capítulos da seguinte maneira: I. Da violência carnal; II. Do rapto; III. Do lenocídio (que tratava de crimes ligados à prostituição); IV. Do adultério ou da infidelidade conjugal, e V. Do ultraje público ao pudor.

[24] Para os três primeiros crimes também os homens poderiam ser vítimas; para os demais, não.

Apenas como referência o Título IX – *Dos crimes contra a segurança do estado civil* - estava organizado em capítulos da seguinte maneira: I. Da poligamia; II. Da celebração do casamento contra a lei; III. Da subtração, ocultação e abandono de menores.

Mas se nossa intenção é a de explorarmos os crimes sexuais em suas ligações com as estratégias por parte dos indivíduos para efetivar a contratação matrimonial ou para requerer a punição dos acusados antes da contratação, devemos nos ater aos dois primeiros capítulos do Título VIII. O primeiro capítulo desse Título especificou os crimes sexuais contra a honra das mulheres (e por vezes contra a sexualidade dos homens) que seriam o Defloramento (a perda da virgindade), o Estupro, o Rapto, o Atentado ao pudor, a Corrupção de menores e a prática dos Atos libidinosos.

O primeiro dos artigos do Capítulo I do Título VIII, de número 266, especificava os crimes de *Atentado ao pudor* em suas duas modalidades (*Corrupção de menores* e *Atos libidinosos*). Este artigo foi modificado e ampliado em 1915 (Gama, 1929)[25] para melhor especificar este crime.

Composto por dois parágrafos, o primeiro definia o crime de Corrupção de menores como prática de atos desonestos diverso da conjunção carnal (ato sexual com penetração vaginal) contra pessoa de um ou outro sexo (anais, orais, praticado nas "coxas" ou qualquer outra que não houvesse penetração vaginal) por meio de violência ou ameaças contra os ofendidos que poderiam ser homens ou mulheres menores de 21 anos (na realidade de 16 anos, pois o crime de atentado ao pudor cobria a idade de 16 a 21 anos), tendo por objetivo (Gama, 1929: 292, Parágrafo 1º) "(...) viciar a sua innocencia ou pervertendo-lhe, de qualquer modo, o seu senso moral", que era punido com reclusão celular de seis meses a dois anos cuja intenção seria de promover a proteção à sexualidade e idoneidade moral dos infantes e dos adolescentes; o segundo parágrafo defina o crime de Atos libidinosos, que também era uma forma de atentado ao pudor (de homens ou mulheres menores de 21 anos) mas que supunha a *prática repetida* de atos desonestos, punido com reclusão celular de dois a quatro anos.

O crime de Atentado ao pudor (Art.266 *caput*) pressupunha a *prática isolada* de atos desonestos diferentes da conjunção carnal, restrito para menores com idade compreendida entre 16 e 21 anos para ambos os sexos, com pena de prisão celular de um a três anos, estava assim definido:

---

[25] Todas as concepções sobre o C. Penal de 1890 são a partir das concepções de Gama (1929) por ter sido o único livro (comentado) localizado e por nós utilizado sobre esta legislação; certamente existem outros livros que cometam este código mas que não foram localizados; dessa maneira variações nas interpretações das leis e suas aplicações são possíveis e esperadas.

> (...) attentar conta a pessoa de um ou outro sexo, por meio de violência ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral. (Gama, 1929: 292, Art.266 caput).

Os elementos constitutivo dos crimes definidos no Art.266 seriam: *a*) existência e prática de atos que atentassem apenas contra o pudor (atos de libidinagem diversos da conjunção carnal), *b*) constrangimento efetivo ou presumido da vítima pela utilização da violência (real ou presumida, sendo esta última essencial na Corrupção de menores), e *c*) intenção (dolo) do agente do crime em saciar suas paixões lascivas ou promover com estes atos de depravação da moral da vítima. Dessa maneira, de forma dessimétrica ao que estipulava o crime de Estupro, a mulher casada poderia ser vítima do crime de Atentado o pudor, pois a contratação de matrimônio pelo casamento não faria cessar o pudor entre os cônjuges, mas ao contrário, faria supô-lo e o pressuporia como essencial à família moralmente estruturada; mas se neste caso específico esses atos de luxúria fossem prelúdios da conjunção carnal (o coito) que visa o esposo o crime de Atentado ao pudor desapareceria (Gusmão, 1921).

A interpretação destes crimes por Gusmão (1929) segue a linha de aplicação e definição proposta pelo artigo 272 (ver adiante), dividindo os crimes entre os que a violência era presumida e os que não tinha violência presumida. Nesse sentido os crimes de Atentado ao pudor e Atos Libidinosos (restritos aos ofendidos com idade entre 16 e 21 anos, cuja diferenciação seria a existência de práticas isoladas ou repetitivas) seriam crimes com violência não-presumida; em contrapartida o crime de Corrupção de menores (destinado aos ofendidos de 16 ou menos anos) tinha a violência presumida; ou seja, estes crimes eram destinados e aplicados para maiores (Atentado ao pudor e Atos libidinosos) ou menores de 16 anos (Corrupção de menores).

O artigo 267 definia o crime de *Defloramento*, que seria a perda de virgindade de mulheres entre 16 e 21 anos empregando por parte do acusado sedução, engano ou fraude (promessas de casamento ou de dinheiro entre tantas outras formas) punido de 1 a 4 anos com reclusão celular. Nas legislações penais e criminais brasileiras anteriores este crime estava definido como conjunção carnal simples sem violência com qualquer mulher virgem menor de 17 anos ou contra filha-família (primeira filha do casal) sem requisito de limite de idade cuja punição seria o degredo para África ou Ásia (Livro V das Ordenações Filipinas *apud* Gusmão, 1929: 187) e como conjunção carnal de mulher virgem menor de 17 anos com uso

de sedução, engano ou fraude (Código Criminal de 1830 *apud* Gumão, 1929: 187).

Em 1890 os elementos constitutivos deste crime seriam por sua vez: *a*) existência necessária da cópula (completa ou incompleta, com ou sem ejaculação por parte do agente), *b*) virgindade da ofendida, *c*) menoridade (necessário a vítima ser maior de 16 anos; a idade compreendida para a vítimas deste crime seria de 16 a 21 anos) e *d*) existência do consentimento da vítima obtida pelo agente do crime por meio de engano, fraude ou sedução. Quando necessária sua comprovação o exame da virgindade da ofendida, uma das peças fundamentais desse crime, não deveria ficar restrita à ruptura do hímen (nem da ocorrência de sangramento do mesmo na primeira conjunção carnal da vítima) por não serem estes sinais que atestariam a certeza da virgindade:

> (...) a jurisprudência pátria firmou que, para a integração do delito de defloramento previsto no art.267 do Código, não é mister a circunstância material da ruptura do hímen, que o delito fica perfeito verificados os demais requisitos, pela conjunção carnal realizada com mulher não iniciada no coito, fato que nem sempre se pode constatar materialmente, porque a conformação especial do hímen de muitas mulheres permite, como ensinam os médicos legistas, a união sexual sem a ruptura dessa membrana. (Acórdão da 3ª Câmara da Corte de Apelação de 13 de Abril de 1921 apud Gusmão, 1929: 194).

> (...) dizemos, porém, que o dilaceramento se produz na maioria dos casos, porque nem sempre, realmente, essa conseqüência ocorre. Pode-se com mulher virgem, reiterar o ato e renová-lo, mesmo, por longo tempo, sem que se produza o dilaceramento da membrana-hímen. Isso decorre de condições estruturas especiais de certo hímens. (Gusmão, 1929: 195).

Dessa maneira a medicina legal do início do Século XX deslocou a prova material da virgindade da exata localização biológica do hímen para a busca da ocorrência de outros sinais, os *sinais periféricos* (Vigarello, 1998) nos órgãos genitais femininos como provas do defloramento tais como lesões nos grandes e pequenos lábios, na fossa navicular, na fúrcula, no canal vaginal, na vulva ou mesmo no corpo da ofendida (arranhões, escoriações etc.). A medicina, catalogando possíveis outras lesões, aumentou consideravelmente sua importância na determinação dos crimes sexuais.Para a caracterização do crime de defloramento fazia-se necessário o consentimento livre via fraude, engano ou sedução por parte do agente (pois se

existiu consentimento livre sem supressão da volição da vítima não haveria nem configuraria o crime de defloramento [26]).

Ainda como comentários a este há a seguinte colocação, muito importante:

> (...) a cópula do offensor com a offendida, sua noiva, faz presumir a sua responsabilidade pelo defloramento desta, pouco importando a declaração de já tel-a encontrado deflorada (Gama, 1929: 295),

o que faz referência clara à importância do namoro (com ou sem promessa de casamento) como intenção de futura contratação matrimonial como uma da formas de sedução possíveis e utilizadas. A pena para este crime seria de um a quatro anos de prisão celular.

Segundo Gusmão (1929) o crime de Estupro estava definido nas Ordenações Filipinas como conjunção carnal praticada contra a vontade de qualquer mulher (livre, escrava ou prostituída) que não tinha sua pena extinguida com o casamento entre agente e vítima (ainda que por vontade desta última) e seria punido com a morte do agente; no Código Criminal de 1830 como cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher *honesta* (prisão de três a doze anos) ou *prostituta* (prisão de um mês a dois anos). O crime de *Estupro* em 1890 era regulamentado por dois artigos, os de número 268 e 269, que o definiam com a existência dos elementos seguintes: *a*) intenção do agente em praticar tal ato (dolo específico), *b*) uso da violência efetiva ou presumida (determinada pelo Art.272), e *c*) conjunção carnal, a cópula, completa ou incompleta, com ou sem ejaculação.

Sobre a utilização da violência e sua relação com a determinação do crime duas possibilidades eram possíveis:

i) como ato sexual cometido com abuso de violência real (física ou moral) que tivesse por finalidade a subversão ou inibição da vontade da vítima através de ameaças, fraude, engano ou atos, ações estas assim especificadas:

> (...) por violência entende-se não só o emprego da força physica, como os meios de privarem a mulher de suas faculdades physicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chlorofórmio, o eter, e, em geral, os anesthesicos e narcoticos. (Gama, 1929: 296, Art.269),

[26] "*Fornicatio simplex de jure civile prohibita non este*" (Gusmão, 1929: 212).

pouco importando se a mulher fosse virgem ou não, mas sim *honesta* – que seria um qualificativo moral da ofendida, refletido em seu comportamento, e não reduzido à presença ausência do hímen; esta moralidade subjacente requerida as ofendidas era medida e estipulada através de seu comportamento frente aos olhos da sociedade (sua vida pública) e refletiria na punição e no tempo de punição destinado aos condenados: caso a ofendida fosse honesta a punição seria de um a seis anos para o condenado (Art.268 Parágrafo 1, pois a virgindade seria um agravante), mas se mulher estuprada fosse pública ou prostituída (não-honesta) a punição seria de seis meses a dois anos (Art.268 Parágrafo 2^{O}.). Esclarece Rago (1991: 147) esta última colocação:

> (...) o que importava para o jurista não era a violência em si da ação exercida contra outra pessoa, mas a perda da virgindade. Esse seria o dano maior, em sua opinião, que um homem indigno poderia causar à jovem honesta. Aquele que estuprasse uma moça casta cometeria um crime contra a sua honra, enquanto o que atacasse uma meretriz atentaria apenas contra sua liberdade pessoal, pois ela não teria mais honra. Portanto, não causava mal irreparável.

ii) presunção de violência (física ou moral) conforme Art. 272 (especificado adiante): mesmo se ofendida consentisse com a prática sexual, se está possuísse no momento do delito dezesseis anos ou menos a violência seria presumida e o crime de estupro cometido devido (à idade da ofendida) ao não discernimento entre atos e comportamentos "certos e errados" pela vítima. Quando a menoridade da vítima era não sabida pelo agente esta *falta de conhecimento* não serviria de atenuante ou de informação que inimputasse o agente.

Esperar-se-ia também que no crime de Estupro a vítima impusesse resistência efetiva contra o agente:

> Para haver, consequentemente, violência física, como elemento constitutivo do delito, é preciso que a vítima oponha uma resistência séria, isto é, não aparentada para simular honestidade, mas, realmente, expressiva de uma vontade decisivamente contrária e, bem assim, constante, isto é, uma resistência persistente e não apenas começada e após abandonada, posta de lado para dar lugar ao concurso de mútuo gozo. (Gusmão, 1929: 99),

resistência esta que nem sempre seria possível, por exemplo, nos casos de uso de anestésicos ou narcotização da vítima. Mesmo protegendo as mulheres (supondo e presumindo violência em determinadas ocasiões) a *vontade* e sinceridade da mulheres era olhada com desconfiança

pelos juristas e seria a maior responsável na decisão de seus atos: se não se deixou conscientemente estuprar, deixou-se ao menos ser ludibriada, enganada, narcotizada e não reagiu de forma a evitar o crime... (como na citação anterior: a ocorrência do mútuo gozo).

Ainda sobre o crime de estupro não se previa a criminalização de esposos que estuprassem suas esposas, pois a conjunção carnal seria um dos deveres que definiriam o casamento:

> O marido que prefere a violência a outros meios para obter a satisfação deste e de outros deveres, falta ao mais comezinhos princípios de cavalheirismo, constata e revela um temperamento animal não refreado pela educação, pela educação e pela moral (Gusmão, 1929: 138),

e as esposas destes "animais" continuariam caladas quando ocorridas tais violências, pois mesmo que a legislação criminal as reservasse direitos (como a possibilidade de denunciar o esposo por Atentado ao pudor) outros fatores extra-jurídicos poderiam estar presentes, como a dependência financeira e a amorosa. Vê-se que o interesse maior dos juristas era punir àqueles que atentassem contra as moças de família e as menores que pudessem, futuramente, se casar.

Para a qualificação destes crimes algumas exigências eram requeridas, como por exemplo, a realização do Exame de Corpo de Delito por peritos qualificados para que se constatasse a veracidade da acusação; pelo atestamento da menoridade e da idade dos ofendidos deveriam ser comprovados pela apresentação de documentação válida (certidão eclesiástica ou certificado de registro de nascimento); pela apresentação de Atestado de Miserabilidade expedido por oficial competente (para os ofendidos que pediam auxílio e dispensa dos custos e apoio da Promotoria Pública) e pela apresentação de testemunhas idôneas que confirmassem o fato ocorrido, pois "(...) as declarações dos offendidos, desacompanhados de quaesquer indícios, não bastam para a pronuncia do réu" (Gama, 1929: 294), – e esta prerrogativa poderia denotar tanto a desconfiança por parte das autoridades quanto as acusações das pessoas ofendidas, principalmente as feitas por mulheres (que poderiam ser sem moral e desonestas por desejarem contratar a qualquer custo casamento), quanto para verificar a veracidade do ato criminoso e não cometer injustiças para com os acusados.

O Capítulo II inicia-se com os artigos 270 e 271 que definiam o crime de *Rapto*, que seria a retirada do lar de mulher honesta, maior ou menor, solteira ou viúva, por meio de sedução, emboscada ou violência sem que houvesse necessariamente a prática sexual. A

punição estipulada era de a prisão celular de um a quatro anos; mas se a raptada fosse maior de 16 anos (pois se menor haveria presunção de violência e consequentemente o crime seria de Estupro) e menor de 21 e *prestasse seu consentimento* com a fuga a punição seria de reclusão celular de um a três anos; se o rapto seguir de Defloramento ou Estupro, o raptor incorreria na pena correspondente a qualquer destes crimes que houver cometido com o aumento da sexta parte (Art.270, Parágrafo 2º).

O artigo 272 versava sobre a Presunção de violência (essencial para o crime de Estupro) cometido contra as mulheres menores de dezesseis anos, mas esta presunção poderia cessar caso provado – ainda que se trate de menores de dezesseis anos – que o ofensor não praticou violência contra a ofendida ou de que esta não era honesta no momento do delito; o que entra em questão na definição destes crimes seria a moralidade/honestidade e honra das ofendidas, isto é, suas relações com a esfera pública mais do que a materialidade do órgão sexual (e poderemos ver que pôr em dúvida a moralidade da ofendida foi estratégia muito utilizada pelos acusados).

O artigo 273 tratou dos Agravantes para quaisquer destes crimes cuja pena seria aumentada da sexta ou da quarta parte, e para os casos nos quais o ascendente da ofendida fosse o sujeito do ato criminoso além da pena haveria a interdição do mesmo e a perda de todos os direitos sobre a pessoa e bens da ofendida [27]:

> 1.si o criminoso for ministro de qualquer confissão religiosa; 2.si for casado; 3.si for criado, domestico da offendida, ou de pessoa de sua família -, ou da quarta parte – 4.si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida; 5.si for tutor, curador, encarregado de sua educação ou guarda, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ella. (Gama, 1929: 299).

A queixa dos crimes sexuais tinha caráter particular e carecia de representabilidade, prescrevendo o direito de queixa após o sexto mês da data de cometimento do crime (artigo 275); isto quer dizer que o ofendido teria que dar queixa por si só (se maior) ou ser representado por um parente legal que detivesse o pátrio-poder e autoridade sobre o menor. O Ministério Público não poderia dar a queixa-crime, mas em determinadas ocasiões poderia fomentá-la e fazer a *denúncia* (*grosso modo*, pedir o indiciamento e o pronunciamento) – a

[27] Note que o incesto não é um definido como crime autônomo, mas sim um agravante. Devemos também notar que o aumento da pena para àqueles definidos nos Agravantes recaía na grande maioria das pessoas que não poderiam se casar com a ofendida.

denúncia e a queixa-crime só de diferem no referente àquele e em quais ocasiões se poderia pedir a imputação de um acusado.

O artigo 274 dizia respeito ao procedimento de intervenção reservado ao Ministério Público (denúncia) nos crimes sexuais após a queixa particular, cujas possibilidades seriam as seguintes:

> 1.se a offendida for miserável ou asylada, 2.se da violência carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde da offendida, 3.se o crime for perpetrado com abuso de pátrio-poder, ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor. (Gama, 1929: 300).

Atenhamo-nos por um instante no primeiro ponto. A palavra miserável não era em Direito sinônimo de pessoa indigente, mas sim de pessoa que não dispusesse de meios necessários para levar a termo um processo criminal (como o pagamento de taxas e selos e contratação de advogados que a pudesse representar; p.300-302); assim o Ministério Público representado pelo Promotor Público poderia intervir nestas condições promovendo o acesso a Justiça às classes e indivíduos menos abastados, garantindo a promoção da punição aos acusados de crimes sexuais e/ou auxiliando àqueles que desejassem casar que utilizavam tais estratégias (praticar relações sexuais pré-matrimoniais e as relatar para, eventualmente, casarem mediante a possibilidade da legislação).

Os crimes de Defloramento, Estupro e Rapto se entrelaçam intimamente com o exposto pelo artigo 276, que especifica a extinção da punibilidade, da seguinte maneira:

> (...) nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença, que condemnar o criminoso, o obrigará a dotar a offendida. Paragrapho único: não haverá imposição de pena, si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz de orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou o aprazimento da offendida, si for maior (p.303).

A possibilidade da não imposição de pena nestes crimes revela, por si só, o incentivo à prática do casamento.

Após termos apresentado e comentado as legislações e Códigos que vigoravam à época, podemos apontar que todas as mudanças e permanências legislativas, sejam cíveis ou criminais, visaram em geral segundo Silva (1984) moralizar a população através da punição àqueles contrários à doutrina Estatal de promoção e propagação do casamento com um

modelo difundindo por médicos, religiosos e juristas que seria o *ideal* para a sexualidade e família (sexo restrito ao casamento, com mulheres recatadas, pudicas, virgens e castas destinadas a serem mães zelosas do lar, do marido e dos filhos, e homens voltados principalmente para a esfera pública do trabalho).

Qualquer afrontamento à figura feminina e sua sexualidade, reservadas suas especificidades, deveria ser coibido a fim de se preservar as montagens da família e do casamento como pedras angulares do ordenamento da sociedade (Rago 1991; Vargas 1999).

3.4 - As formas de julgar.

Para a realização desta pesquisa (como será melhor explicitado na parte referente à Metodologia) utilizamos basicamente os dois tipos de documentos jurídicos utilizados para a promoção de culpados ou de inocentes: Inquéritos Policiais e Processos Criminais (categoria na qual foram incluídas os processos criminais propriamente ditos e suas subvariações, nas formas de *sumários* e de *apelação e/ou recursos*), cujas principais similaridades e diferenças apontaremos a partir de agora.

Instituído em 1871 pelo Decreto Lei 2.033 (Lopes, 2001) os Inquéritos Policiais seriam um tipo de procedimento jurídico destinado a reunir elementos acerca de uma infração, no caso criminal, para que se possa apurar a existência ou não de um crime e sua autoria para que o requente de sua abertura (o queixoso na qualidade de represente legal da pessoa ofendida) possa pedir a aplicação da lei.

O pedido de abertura de um inquérito policial poderia ser feito de duas maneiras: como ação pública (quando o Ministério Público representado pelo Promotor Público pede a abertura do mesmo – e essa abertura seria denominada *denúncia*) ou privada (quando o direito à abertura estaria apenas reservada às partes envolvidas excluindo a ação do Ministério público – situação na qual é denominada *queixa-crime*). Exceto a diferença de nomenclatura e de aplicação possível (ou seja, quem pode pedir a abertura de inquérito) o inquérito policial se inicia em ambos de maneira similar: a comunicação do suposto fato criminal às autoridades policiais e a requisição de sua apuração, no conseqüente aumento de poder das autoridades policiais no ordenamento social.

O inquérito policial se iniciaria com a exposição do fato criminoso feita pela parte (pessoa) ofendida ou por seu representante legal destinada a iniciar o procedimento penal contra o autor ou autores do fato criminoso. Dessa maneira a abertura de um inquérito se daria de maneira *narrativa* (a narração para as autoridades policiais do fato ocorrido com todas as suas circunstâncias) e sua continuidade se daria de forma *demonstrativa* (mediante a narração e a existência de provas e indícios verídicos promover a individualização do indiciado ou dos sinais característicos e suas razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração e a nomeação de testemunhas para a elucidação do ocorrido):

> Narrativa porque deve revelar o fato em todas as suas circunstâncias: a pessoa que o praticou, os meios empregados, os motivos determinantes, lugar e tempo, bem como o mal produzido; Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e trazer a indicação de provas (Acquaviva, 1998: 1048).

As autoridades deveriam ouvir o queixoso e o indiciado, proceder o reconhecimento dos envolvidos e das circunstâncias que lhe competem, determinar quando for o caso o exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias que auxiliem na comprovação da existência de ato criminoso principalmente (Acquaviva, 1998: 19) com a função de

> (...) averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele (se for o caso) e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

O que se pretende com a abertura de um inquérito policial seria a promoção de uma averiguação da existência ou não de um crime comparando o fato ocorrido com a norma positiva da lei e promover a caracterização social, individual e da intenção dos envolvidos principalmente através de seu caráter (moral). Comprovada após finalizados os procedimentos do inquérito (caracterização e qualificação dos envolvidos, coleta de testemunhos, coleta de documentos como atestados e exames) a existência do fato criminoso e enviados os autos (que nada mais seria do que a descrição minuciosa dos fatos ocorridos em juízo) para o juiz competente, poder-se-ia iniciar o processo criminal propriamente dito. O inquérito policial poderia ser comparado como sendo o procedimento judicial necessário e fazendo a função de "abre alas" do processo criminal.

Neste ponto do inquérito policial, após colhidas as eventuais provas e testemunhos (formação de culpa), dois caminhos podem ser possíveis: a continuidade do mesmo na forma de processo ou o arquivamento do inquérito policial. Comentaremos em primeiro lugar a possibilidade do arquivamento. As autoridades policiais teriam como função promover a coleta dos dados, exames e informações (em forma de testemunhas indicadas pelas partes acusadas e ofendidas e inquiridas pelo delegado responsável) e tendo este procedimento sido finalizado e o autos enviados ao Ministério Público para consulta do Promotor Público e do Juiz responsável estes opinariam sobre a procedência ou não da ação criminal; isto é, estes deveriam considerar após examinar os autos de inquérito, se houve ou não ação criminal passível de condenação. Caso se concluísse que as provas colhidas são (ou foram) insuficientes para que se afirmasse ou suspeitasse da ocorrência real do ato criminoso, o inquérito policial cessa, é arquivado e o acusado considerado inocente da acusação (ou seja, de que haja improcedência da denúncia ou da queixa-crime).

Contudo, a impronúncia não significa que o acusado fique imune a um novo processo pelo mesmo fato, pois enquanto não haja a prescrição do crime e a extinção da punibilidade, novas provas podem surgir e novo processo pode ser instaurado, e se se considerar a existência de crime o acusado fica novamente passível de punição.

Esta que era nossa primeira possível resolução – a existência do crime – quando provada ou suposta pelo juiz competente recebe o nome de *Pronúncia*. O Promotor Público ao examinar os auto do inquérito policial e concluir que houvera crime deve perante o Juiz formalizar a acusação dando assim início à ação penal. É só a partir desse ponto que podemos nos referir a existência de Processo Criminal. Levada a termo a denúncia ou a queixa-crime com a pronúncia, que seria definida (Acquaviva, 1998: 1032), como

> (...) decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios que o réu seja o seu autor,

teríamos a decisão do juiz ou a sua *sentença,* pois se supõe a existência do crime sendo o acusado culpabilizado pela ação dita criminosa, e o juiz mandaria incluir seu nome no rol dos culpados e sua imediata prisão. Após a pronúncia e a prisão do acusado este deve ser devidamente representado por um advogado (contratado ou fornecido pelo Estado caso o acusado não tenha recursos financeiros para arcar sua própria defesa) e julgado (isto é, terá

nova possibilidade de convencer o juiz e o júri de sua inocência) e eventualmente condenado em juízo com o cálculo de pena prevista por lei.

O processo seria por Acquaviva (1998: 1023) definido da seguinte maneira:

> A forma pela qual se faz atuar a lei na solução dos conflitos ou na declaração dos direitos chama-se processo. É o conjunto ordenado de atos processuais que visam a restauração da paz em cada caso concreto.

Assim, o processo seria a forma pela qual se deve conduzir e concluir (julgar) os supostos atos criminais para que se restabeleça a ordem (Bajer, 2002). Este processo de re-estabelecimento da ordem se daria através de diversos procedimentos jurídicos (conjunto de atos que realizam a finalidade do processo propriamente dito, sendo dessa maneira a dinâmica do processo e a forma pela qual se desenrola o processo) [28].

[28] Para distinguir *processo* de *procedimento* Acquaviva (ibidem) propõe a seguinte metáfora: *"Da mesma maneira que, na investigação científica, ao se procurar a verdade, emprega-se, inevitavelmente, um método e, dentro deste, uma técnica, também o processo exige uma disposição metódica de atos jurisdicionais. Enquanto o método vem a ser o conjunto de etapas ordenadamente dispostas, tendo-se em vista uma finalidade, o cumprimento de tais etapas pode ensejar várias técnicas. As etapas do método podem ser cumpridas de várias formas, e cada uma destas consiste numa técnica. Pode-se afirmar, portanto, que o processo seria o método e o procedimento a técnica, a melhor maneira de se levar a cabo o disposto no processo"* (p.1023).

4. Material, Método.

Para demonstramos a importância e quais foram as fontes – os documentos judiciais que são Processos Criminais e Inquéritos Policiais – utilizadas na composição dessa pesquisa fazem-se necessárias algumas explicações prévias. A primeira seria referente à escolha dos documentos utilizados. Foram selecionados Processos Criminais (PC, de três tipologias: os processos-crime e suas variantes nas formas de Sumário crime e de Apelação ou Recurso) e Inquéritos Policiais (IP) relativos aos crimes sexuais estabelecidos no Código Crime de 1830 e principalmente no Código Penal de 1890 (anteriormente citados e explanados).

Devemos justificar a utilização destes tipos de documentos, PC e IP, como objetos de estudo. A utilização de PC e IP como fontes de pesquisa histórica pode ser justificada por estes serem documentos de domínio público e produtos no tempo com componentes significativos do cotidiano de determinado período histórico através dos quais poderíamos entender comportamentos, atitudes, concepções, idéias e valores, bem como suas mudanças, podendo nos dar parâmetros para a compreensão de processos humanos e formas de pensar, pois com estas qualidades estes seriam uma das formas de produção do interface entre o espaço público e o privado, entre o individual e o coletivo, pois Spink (1999: 125) relata que

> (...) documentos de domínio público, como registros, são documentos tornados públicos, sua intersubjetividade é produto da interação com um outro desconhecido e freqüentemente coletivo. São documentos que estão à disposição, simultaneamente de traços de ação social e a própria ação social.

Dessa mesma opinião parece partilhar Hodder (2000) quando remete os documentos escritos, quaisquer que sejam estes, à produção e manifestação da cultura e da possibilidade que estes nos dão de estudá-los em seus conflitos, suas permanências e suas mudanças, como estratégias e políticas utilizadas pelos envolvidos no contexto sócio-histórico mais amplo.

Fausto (2001) opina que processos e inquéritos judiciais antigos depois de inseridos e esclarecidos no contexto histórico em que foram produzidos (texto e extratexto) permitiriam perceber *valores sociais* construídos pelas estratégias dos envolvidos (não visando dessa maneira ao restabelecimento da realidade/verdade do ato, mas sim a sua construção como fenômeno social) pelas quais perpassariam as condutas e as representações morais e de comportamentos (importância de valores como a virgindade e de casamento) envolvidos na transgressão das normas sociais de um período específico.

Para Le Goff (1986 e 1988) e Patlagean (1990) os documentos escritos em contextos específicos seriam portadores de valores do imaginário (isto é, de que maneira os indivíduos constroem e se relacionam com a realidade sócio-histórica) e das ações que modulariam certos comportamentos dos indivíduos, e que assim como relata Souza (1989), atentariam para o fato de que os processo judiciais antigos servirem de material para refletirmos sobre o estabelecimento de padrões sociais normativos anteriores aos nossos, que estariam presentes na fala dos envolvidos (queixosos, acusados, ofendidos, advogados, juizes e outros) restando serem contrapostos ao contexto social mais amplo para a elucidação de papéis sociais, valores e táticas utilizadas por acusadores e acusados no que diria respeito às práticas de casamento e de controle da sexualidade.

Ainda seria de interesse geral especificar para a compreensão da dinâmica destes documentos deste estudo que PC e IP não se destinariam, como anteriormente citado, ao (re)estabelecimento da "verdade" do fato ocorrido (Silverman, 2000), mas sim a elucidação da construção de representações acerca dos *atores judiciais* envolvidos (Fausto, 2001), e como Abreu (1999) propõe, estes poderiam elucidar que o estudo da construção dos argumentos dos envolvidos em crimes de caráter sexual (ligados aos ideais de papéis sociais e sexuais requeridos) seria mais viável e frutífero do que a busca pela verdade do fato, pois a elucidação das representações de masculino e feminino e de suas estratégias de confronto e obediência à norma penal seria fundamental para que não nos sirvamos de uma certa naturalização dos atos e possamos compreender estes fenômenos sociais ocorridos no passado a partir de suas especificidades que seriam, por muitas vezes, diferentes das contemporâneas; dessa maneira, como cita Dosse (1992: 86), poderíamos

> (...) recuperar os quadros mentais dos períodos do passado, romper com a concepção de uma natureza humana atemporal, imutável, assim como todo anacronismo, ou seja, a tendência natural de transpôr nossas próprias categorias de pensamentos, de sentimentos, de linguagem para as sociedades nas quais elas não têm significado ou o mesmo significado,

e entender a dimensão histórica das práticas e das significações sociais especificas em seu contexto histórico de produção e apenas inteligíveis quando remetidos a este (Febvre, 1978; Massimi, 1998).

Soihet (1997: 364) refere-se à importância de se utilizar processos e outros documentos de valor histórico de caráter judicial produzidos na época que se deseja estudar por estes poderem se constituir como fontes privilegiadas no tocante à dinâmica familiar, de

ideais e valores sobre papéis e comportamentos nas classes sociais mais pobres (populares) devido ao fato de que há

> (..) dificuldade em se obter fontes para buscar reconstruir a atuação das mulheres é desalentadora. Não existem registros organizados. No tocante às mulheres pobres, analfabetas em sua maioria, a situação se agrava. Entretanto, no meio dessa aridez, a documentação policial e judiciária revela-se material privilegiado na tarefa de se fazer vir á tona a contribuição feminina ao processo histórico; (...) a sua utilização se revela fundamental para podermos nos aproximar do cotidiano de homens e mulheres das classes populares.

Esta pesquisa se insere e se utiliza de algumas idéias propostas pela vertente da História das Mentalidades ou dos Costumes, mais precisamente na que atualmente se denomina História Cultural, na qual a tarefa do pesquisador seria a de reconstruir e ressignificar, através da proposição de regimes de verossimilhança e credibilidade (e não de veracidade, pois a pesquisa propõe formulações de versões para o ocorrido), a realidade do passado por meio de suas representações de valores, ideais, comportamentos etc. enfatizando que os objetos, indivíduos, fenômenos e processos sociais não são naturais, mas sim produtos históricos.

A História Cultural, segundo Pesavento (2003), insere-se num novo contexto das pesquisas históricas que visa propor novas concepções frente às antigas proposições da tradição historiográfica (com o conceito de *mentalidades* e *linearidade* do tempo histórico) e marxista (com o conceito de *ideologia*) que seriam teorias e modelos explicativos globalizantes que pretensamente regeriam de forma idêntica e partilhado por todos os indivíduos o espaço social de maneira extra-classe sem atentar para possíveis variações culturais e grupais; a História Cultural critica tais explicações (enfatizando a ausência de definição precisa do termo *mentalidade*) e ressalta a importância de se estudar as particularidades de grupos sociais (e não mais de classes sociais) e a construção/produção de sentidos por estes realizados no passado, ressaltando dessa maneira a particularidade destas construções:

> A mentalidade, contudo, nunca chegara a se impor como um conceito preciso. Definida de forma vaga, se posicionava como uma maneira de pensar, para além dos limites da classe social e do conceito de estrutura mental que lhe correspondia, a ideologia. Fixado na longa duração, a

> mentalidade se ligava à permanência e a uma continuidade do sentido, partilhada por todos, a atravessar o social de ponta a ponta. (Pesavento, 2003: 45).

Da perspectiva da

> História Cultural seria, pois, decifrar a realidade do passado por meio de suas representações, tentando chegar àquelas formas, discursivas e imagéticas, pelas quais os homens expressam a si e o mundo (Pesavento, 2003: 42);

neste ínterim outros conceitos seriam os sustentáculos epistemológicos da História Cultural (que se referem diretamente ao campo da Psicologia), como os de *representação* (como os indivíduos se relacionam e concebem os objetos e relações de sua vivência que não são naturais, mas sim simbólicos, opacos e com sentidos ocultos por não serem mero reflexo do real e da realidade, mas construções feitas a partir dele), *imaginário* (regimes de representações), *narrativa* (versões possíveis sobre o ocorrido), *ficção controlada* (construção da experiência sobre o que teria ocorrido um dia, numa metaforização do passado), *alteridade* (radicalidade da diferença do hodierno e do passado) e principalmente o de *sensibilidades*: subjetividade das formas de percepção e tradução do mundo, variáveis historicamente, que seriam o cerne do processo de representação e passíveis de serem materializáveis em documentos:

> As sensibilidades seriam, pois, as formas pelas quais indivíduos e grupos se dão a perceber, comparecendo com um reduto de tradução da realidade por meio das emoções e dos sentidos. Nessa medida, as sensibilidades não só comparecem no cerne do processo de representação do mundo, como correspondem [...] àquele objeto a capturar no passado (Pesavento, 2003: 57),

e as representações do passado se encontrariam traduzidas e objetivadas em materiais produzidos em época (no caso, os IP e PC lhes fariam às vezes).

Apresentadas as justificativas para o uso de documentos históricos escritos em forma de PC e IP, passemos a apresentação do material componente dessa pesquisa.

Estes documentos estavam dispostos e disponíveis (após autorização do órgão competente, a Diretoria do Tribunal de Justiça do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto, para o manuseio, copia manuscrita e leitura) em caixas-arquivo do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto (ATJRP). O ATJRP

arquivou até o ano de 2004 [29] processos judiciais e inquéritos policiais (tanto cíveis e criminais para ambos além de Livros de Atas do Júri), datados de 1871 até 2004, distribuídos em cinco Ofícios Criminais, onze Cíveis, um da Infância e Juventude, um do Júri e Execuções Criminais, um de Juizado Especial Civil e dois de Serviços de Anexo das Fazendas, totalizando aproximadamente setenta mil caixas e oitocentos mil processos.

Mas nesta pesquisa apenas nos interessaríamos por documentos datados desde o mais antigo encontrado (de 1871) até o ano de 1942 inclusive, ano que efetivamente passou a vigorar o Código Penal de 1940. Este recorte cronológico se pautou devido às mudanças legislativas ocorridas em 1940 (1942) - nas quais, segundo Delmanto (1986), concepções como requerimento da virgindade antes da contratação matrimonial começaram a cair em desuso e toda matéria referente à criminalidade contra a liberdade sexual dos indivíduos foi reformulada – e ao montante excessivo de documentos existentes até o ano de 1942 [30].

Após receber a autorização para manuseio e utilização desses documentos com o compromisso ético de salvaguardar a identidade de seus envolvidos, a catalogação das caixas-arquivo e dos documentos a estas pertencentes foi iniciado.

Neste ínterim, o número de caixas previamente consultadas a serem catalogadas seria de 588 (557 caixas do 1º Ofício Cível-A e 31 caixas do 2º Ofício Cível), pois a informação inicial era a de que apenas nestas haveria PC e IP compreendidos entre as décadas de 1870 e o ano de 1942, sendo que os Processos e Inquéritos das caixas 1 a 230 do 1º Ofício Cível-A já haviam sido catalogados [31], e as caixas numeradas de 374 a 557 do 1º Ofício e as trinta e uma primeiras caixas do 2º Ofício já estavam catalogadas em pastas existentes no próprio Arquivo. Restava então proceder à catalogação dos processos e inquéritos das caixas 230 a 373 do 1º

[29] Em 2/11/2003 através da Portaria 169 "Terceirização de serviços de arquivamento, guarda e gerenciamento informatizado de processos nas Comarcas do interior do Estado de São Paulo" (Brasil, 2003) todos os arquivos de Fóruns do interior do Estado de São Paulo foram enviados para Jundiaí, gerenciados e administrados por uma empresa especializada, cuja justificativa foi, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diminuição de gastos com aluguel (e por que não manutenção?) dos prédios dos Arquivos. O que não calculou o Tribunal de Justiça é que diminuição de gastos como estes não são apenas determinados por fatores econômicos, mas também por sócio-políticos e culturais: era evidente e de conhecimento do Tribunal de que pesquisas estavam sendo realizadas em seus Arquivos e que poderiam ser bruscamente interrompidas com esta mudança, prestando assim um desserviço à produção de conhecimento sobre práticas culturais. Felizmente em Ribeirão Preto, graças aos esforços e indignação de determinados pesquisadores, uma parte desses documentos pode ser alocada sob responsabilidade da Casa da Memória e da Associação dos Amigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto.

[30] Uma pesquisa extensiva até a atualidade seria de importância fundamental para entendermos as possíveis relações entre a contratação matrimonial e determinadas práticas de crimes sexuais em suas continuidades e descontinuidades através do tempo, mas que seria inviável mediante o tempo hábil para realização dessa Dissertação.

Ofício Cível-A (ressalto que os processo/inquéritos das caixas 1 a 373 não estavam separados em cíveis ou criminais e não havia qualquer forma de separação/organização entre os mesmos, seja temática ou cronológica).

Contudo, quando iniciada a catalogação, houve nova informação de que em outros Ofícios existiriam PC e IP de crimes sexuais compreendidos no período histórico delimitado por esta pesquisa [32]. Dessa maneira a coleta de dados em sua etapa inicial teve de ser ampliada para que se pudesse ter uma visão geral de todos os processos e inquéritos da temática estudada arquivados até o ano de 1942. Se anteriormente estava prevista a utilização de 558 caixas, após a reformulação este número passou para 1211 caixas, distribuídas da seguinte maneira: 557 caixas do 1º Ofício Cível-A, 83 caixas do 1º Ofício Cível-Diversos, 183 caixas do 1º Ofício Cível de Processos Crime, 201 caixas do 2º Ofício Cível de Processos Crime e 187 caixas do 4º Ofício Cível de Processos Crime. Mesmo não existindo ofícios criminais na Comarca de Ribeirão Preto até o ano de 1979 *alguns* Processos e Inquéritos foram arquivados separadamente, o que explicaria a existência e ocorrência de alguns em Ofícios Cíveis de Processos Crime (no 1°, 2° e 4° Ofícios).

Dessa maneira a coleta de dados foi refeita da seguinte forma: nova catalogação pelo pesquisador dos processos das caixas 1 – 373 do 1º Oficio Cível-A e das 83 caixas do 1º OC-Diversos. Nos demais Ofícios os documentos já haviam sido catalogados pelos funcionários do ATJRP, cujas informações (nomenclatura, data e nome dos envolvidos) estavam disponíveis em pastas próprias para consulta; depois foi realizada a localização nestas pastas dos Processos e Inquéritos pertinentes ao 1ºOC (caixas 374-A a 557-A), ao 2º (caixas 1 a 201) e 4º (caixas 1 a 187) Ofícios Cíveis de Processos Crime.

O quadro (Quadro 1) especifica o exposto:

---

[31] Para a realização da Monografia de conclusão do Programa especial de Bacharelado em Pesquisa da FFCLRP intitulado "A família e a menoridade no início do século XX: concepções sobre o matrimônio e a sexualidade em processos judiciais na comarca de Ribeirão Preto entre 1876-1927" Rafael De Tilio (2002).

[32] Agradeço aos funcionários do ATJRP, especialmente a escrevente chefe Sônia Maschio de Andrade Oliveira, pela ajuda e colaboração.

Quadro 1. Ofícios, caixas, anos de ocorrência, número e tipos de processos criminais e inquéritos policiais compreendidos entre os anos de1871e 1942 e sua situação referente á catalogação.

Ofícios	**Número total de processos**	**Tipos de processos**	**Anos de abrangência**	**Situação dos processos**
1º OC 1-373[A]	16421	Cíveis e criminais	1871 – 1970	Catalogados pelo pesquisador
1º. OC 374-557[A]	5142	Cíveis e criminais	1890 – 1960	Catalogados pelo Arquivo
1º. OC 1-183-PC	2811	Criminais	1939 – 1978	Catalogados pelo Arquivo
1º. OC 1-83-Div.	4868	Cíveis e criminais	1876 – 1896	Catalogados pelo pesquisador
2º. OC 1-201-PC	3006	Criminais	1893 – 1979	Catalogados pelo Arquivo
4º. OC 1-187-PC	3146	Criminais	1912 – 1979	Catalogados pelo Arquivo
Total caixas: 1211	Total: 32248			

Fonte: ATJRP.

Portanto foram localizados 32248 documentos (Processos e Inquéritos, entre cíveis e criminais), sendo que para a temática da pesquisa apenas 101 destes documentos foram selecionados por versarem sobre crimes sexuais criminais ou afins e específicos ao objetivo desta pesquisa, que serão apresentados adiante.

Neste ponto se faz importante uma distinção esclarecedora de maior importância. No início deste sub-capítulo dissemos que a categoria de Processos Criminais compreendia processos-criminais, sumários-criminais e processos de apelação e recursos. Sobre os processos sumários temos uma observação a fazer. Na fase de coleta de dados junto ao ATJRP encontramos documentos intitulados *Sumários crime* ou *Processos de sumário crime*, mas após consulta minuciosa aos códigos de processo e dicionário jurídicos pudemos concluir que na realidade não existe este tipo de processo, mas apenas de procedimento. Os *processos sumários* se revelam então como sendo *procedimentos sumários*, mas mantivemos esta denominação por ser esta a utilizada na classificação destes processos pelos juristas ou arquivistas.

O significado disto se resumiria da seguinte forma: os procedimentos sumários serviriam ao mesmo propósito dos processos (que seria a da restituição da ordem e da paz social) e podem ambos dessa maneira serem analisados conjuntamente, pois além do mais qualitativamente não encontramos diferenças entre os processos criminais e os sumários; mas sua *técnica* (pois são procedimentos) se daria de maneira diferente. Os procedimentos sumários serviam, *grosso modo,* para conduzir o processo de maneira mais rápida; Acquaviva

(1998) nos esclarece que ao invés do queixoso aguardar que as autoridades policias procurem testemunhas ou exijam que a parte ofendida as convide para que em outra ocasião deponham, no procedimento sumário a parte ofendida no momento da queixa apresenta uma lista pré-escrita com as indicações de testemunhas que certamente irão depor, e já traria consigo todos os documentos exigidos para a promoção da queixa-crime ou da denúncia; nas audiências de instrução dos envolvidos (caso houver pronúncia do inquérito policial e início do processo crime) e nas de julgamento as partes oferecem anteriormente suas defesas e acusações de forma escrita ao Juiz competente para que possa previamente estudá-las (e nos procedimentos não sumários as exposições são feitas em audiências com presença fundamental das partes em datas marcadas – e decidir por datas que possam conciliar os interesses das partes pode ser uma atividade extenuante).

Devemos também justificar a inclusão de Apelações e Recursos como material de nossa pesquisa. Depois de pronunciado e julgado ao acusado caberia frente à decisão estabelecida no julgamento apelação das sentenças; mas esta apelação só pode ser requerida após a conclusão do processo estando o acusado preso cumprindo pena (na condenação - por parte de seu advogado de defesa – requerendo assim novo julgamento a ser realizado em instância judicial imediatamente superior) ou livre (na absolvição - pela parte ofendida ou pelo representante de seus interesses, por exemplo pelo Ministério Público – para a realização de novo julgamento, também em instância superior). Já os Recursos poderiam ser requeridos por acusados e ofendidas ainda no trâmite do processo, não necessitando este ter sido concluído, pretendendo à recondução do processo à situação anterior à alguma decisão do juiz. Assim estes não se configuram como diferentes tipologias de processos, mas sim como procedimentos possíveis aos mesmos.

Corroborando com estas "inclusões", verificou-se, após a leitura de todos estes documentos (os processos, os sumários, as Apelações e os Recursos), que mesmo em suas sub-variações no tocante à nomenclatura processualística e todos eram similares qualitativamente (versavam sobre temática comum e possuíam os mesmos elementos processuais – queixa, apresentação de testemunhas e provas, exames, pronúncia e julgamento quando possíveis, intervenção de advogados, juizes e promotores, observando apenas pequenas diferenças referentes ao número de testemunhas e de prazos hábeis e legais para queixas, imposição de provas, denúncia e eventual julgamento) e por isso foram todos agrupados sob o gênero comum intitulado Processos Crime.

Uma última justificativa ainda deve ser feita, mas esta se refere a utilização dos Inquéritos Policiais. Se como foi mostrado os inquéritos seriam a possibilidade da continuidade da queixa-crime ou da denúncia até sua transmutação em processos, sua presença seria duplamente importante por serem estes a "porta de entrada" à queixa formalizada e a possibilidade da punição ou não dos envolvidos, e a sua não transformação e continuidade em processos nos daria parâmetros para esclarecer para e em quais casos (e para quais queixas e ofendidos) os processos criminais estariam destinados; e noutra mão os inquéritos ao qualificarem as queixas e denúncias (como, por exemplo, ao precisarem as condições do ato criminosos supostamente ocorrido) e caracterizarem os queixosos e os acusados, nos dariam importantes informações sobre a recorrência de indivíduos ao judiciário, suas eventuais intencionalidades e suas correlações com o contexto social da época em questionamento.

Os Processos Criminais e os Inquéritos Policiais selecionados (que versavam sobre envolvidos em crimes sexuais quando havia possibilidade de casamento entre os envolvidos; dessa maneira crimes cometidos por pais contra suas filhas foram descartados; crimes de acusados casados foram mantidos por não raro nestes casos haver namoro e proposta de casamento entre os envolvidos; e alguns casos de atentado ao pudor, atos libidinosos e corrupção de menores foram mantidos, mesmo não poder haver casamento para extinção de pena, porquê envolviam namorados ou conhecidos que não raro desejavam se casar) foram colhidos dos ofícios referidos e estavam da seguinte maneira distribuídos:

- nas 557 primeiras caixas do 1º Ofício Cível-A foram localizados 20 IP (14 de Defloramento, 1 de Estupro, 3 de Violência carnal e 2 de Rapto), 18 processos de sumários-crime (7 de Defloramento, 7 de Estupro, 1 de Corrupção de menor, um de Lesão corporal anexado a um de Defloramento e 2 de Rapto), 6 processos-crime (4 de Defloramento e 2 de Estupro) e 4 Apelações (4 de Estupro).

- nas caixas de Diversos (83 caixas) do 1º Ofício Cível foram localizados 2 IP (sendo 1 de Defloramento e 1 de Violência carnal).

- nas caixas 1-183 de Processos Crime do 1º Ofício Cível foi encontrado um IP de Defloramento e dois PC de Defloramento.

- nas caixas 1-201 do 2º Ofício Cível de Processos Crime foram encontrados sete IP (5 de Defloramento e 2 de Conjunção carnal), 7 processos-crime (3 de Defloramento e 4 de Estupro) e 2 Apelações (1 de Atos libidinosos e 1 de Defloramento).

- nas caixas do 4º Ofício Cível (caixas 1-187 de Processo Crime) foram localizados 16 IP (6 de Defloramento, 4 de Estupro, 5 de Violência carnal e 1 de Atentado ao pudor), 4 sumários-crime (3 de Defloramento e 1 de Estupro), 11 processos-crime (8 de Defloramento e 3 de Estupro) e uma Apelação (de Estupro).

Em números totais, foram localizados 46 IP (27 de Defloramento, 5 de Estupro, 9 de Violência carnal, 2 de Rapto, 2 de Conjunção carnal e 1 de Atentado ao pudor), 22 processos de Sumário Crime (sendo 10 de Defloramento, 8 de Estupro, 2 de Rapto, 1 de Corrupção de menores e 1 de Lesão/Defloramento), 26 processos crime (17 de Defloramento e 9 de Estupro) e 7 Apelações ou Recursos (1 de Defloramento, 5 de Estupro, 1 de Atos Libidinosos) que agrupados totalizaram 55 documentos que foram, como anteriormente explicitado, intitulados "Processos Crime".

Estes PC foram intitulados e compostos da seguinte maneira: Defloramentos (29 Processos), Estupro (21 Processos), Rapto (2 Processos), 1 de Corrupção de menores, 1 de Atos de Libidinagem e 1 de Lesões Corporais (para maiores especificações e listagem completa dos documentos utilizados ver Apêndice 1).

Após a localização e catalogação dos documentos, os IP e PC foram lidos e as informações mais pertinentes de cada um – que seriam basicamente destinados ao entendimento da caracterização dos envolvidos, o momento da queixa, construção dos motivos e dos argumentos dos acusados e dos ofendidos, a fala de testemunhas, advogados, juizes e a resolução – foram copiadas em formas de ficha (a fim de construir um banco de dados sistemáticos) para a realização da análise dos resultados, apresentada a seguir.

5. Resultados: Caracterização Dos Documentos E Envolvidos.

> "Rememorando conversas e fatos, ela punha tudo o esforço em analisar o sentimento, sem compreender o ato seu que permitiu Cassi penetrar no seu quarto, alta noite, sob o pretexto de que precisava se abrigar da chuva torrencial prestes a cair. Ela não sabia decompô-lo, não sabia compreendê-lo. Lembrando-se, parecia-lhe que, no momento, lhe dera não sei que torpor de vontade, de ânimo, como que ela deixou de ser ela mesma, para ser uma coisa, uma boneca nas mãos dele. Cerrou-se-lhe uma neblina nos olhos, veio-lhe um esquecimento de tudo, agruparam-se-lhe as lembranças e as recordações e toda ela se sentiu sair fora de si, ficar mais leve, aligeirada não sabia de que; e, insensivelmente, sem brutalidade, nem violência de espécie alguma, ele a tomou para si, tomou a sua única riqueza, perdendo-a para toda a vida e vexando-a, daí para diante, perante todos, sem esperança de reabilitação" (Clara dos Anjos, p.154-155).

Após a apresentação da proposição de estudo e da contextualização de nossas fontes, período histórico e interesses, devemos passar à necessária caracterização dos documentos e dos envolvidos tanto nos IP quanto nos PC.

Serão apresentados os dados destes dois grupos, por vezes agrupados e por vezes separados para que possamos visualizar à caracterização dos documentos (a composição destes, os tipos de crimes e se permaneceram na fase de inquérito ou se estenderam até a fase processual, o lapso de tempo existente entre o suposto cometimento do crime e sua queixa às autoridades e suas resoluções) e de seus envolvidos (as profissões, as nacionalidades, as cores de pele, o tipo de relacionamento e as idades de acusados e ofendidas); dessa maneira os apontamentos realizados dizem respeito unicamente à nossa restrita e limitada amostra, não pretendendo apontar movimentos sociais mais amplos – mesmo sendo todos necessários, o item 5.3 se aproxima mais das concepções, valores, práticas e usos relacionados ao casamento e crimes sexuais.

Os documentos selecionados para análise não serão analisados através de suas definições jurídicas que os separam e os precisam em diferentes tipologias de crimes por não nos interessar a relação de crimes específicos com possíveis estratégias de consecução de casamento ou acesso ao judiciário; um ponto de vista que corrobora nesta decisão seria a de que a divisão pautada apenas em tipologias (jurídicas) dos diversos documentos seria

determinada *a posteriori* por um iniciado na área e campo de saber do direito penal e não pelo agente requerente da ação criminal - o queixoso (pois o requerente não saberia de antemão em qual artigo o ato delituoso, se existente, seria enquadrado) -, além do já exposto sobre a similaridade das queixas nos diferentes tipos de crimes.

Com isso não queremos desprezar ou desfazer o que ficou claramente exposto quando apresentamos as diferenças definidas por lei e seus artigos; ao contrário, estas diferenciações são de enorme importância para a delimitação das ações consideradas imputáveis (e seus graus de intensidade e periculosidade) ou inimputáveis, mas estas diferenciações não recobririam com precisão as relações entre acusados e vítimas cujas ações não se pautam unicamente em função das leis.

E mesmo que se alguns casos não deveriam ser estritamente chamados "crimes" (nos casos em que os namorados prestavam a queixa para casar, não havendo dolo no cometimento de relações sexuais) preferiu-se manter tal nomenclatura pelo fato de que é assim que o aparelho judicante os denominava, independente das razões dos queixantes.

5.1- Os documentos.

Composição dos documentos.

Se já distinguimos as duas modalidades de documentos historicamente datados como os quais trabalhamos (que são 46 IP e 55 PC) necessitamos apresentá-los de maneira mais clara quanto à sua composição e ordenação de elementos constituintes. Devemos nos lembrar que todos os documentos utilizados possuem sua fase de inquérito policial podendo, num segundo tempo, após estudadas suas particularidades, se transformarem em processos criminais.

A fase de inquérito policial seria caracterizada pela formulação de uma queixa-crime na qual o responsável pela ofendida ou a mesma relatava às autoridades policiais o ocorrido segundo sua versão – momento este denominado de *"Portaria da queixa ou da denúncia"* – e que era seguido pela caracterização da ofendida e do acusado (as relações existentes entre ambos, suas idades, cores, nacionalidades, profissões, estado civil e outras características) e o pedido de apuração do fato relatado.

Como notamos após a leitura dos 101 documentos selecionados a grande maioria destes não possui a caracterização completa dos dados dos envolvidos, havendo inúmeras lacunas quanto suas qualificações (principalmente as dos acusados), fato que poderia ser representativo de um certo "descuido" ou "descaso" destes na apuração deste tipo de criminalidade e no respeito destinado às mulheres queixosas (lembremos que no período as mulheres envolvidas na criminalidade - ainda mais na sexual - não eram vistas com bom olhos por àqueles que, teoricamente, deveriam ajudar a zelá-las por seus direitos, muitas vezes confundidas com prostitutas ou mulheres descuidadas senão fáceis e oferecidas).

Junto com a queixa o requerente da ação criminal deveria apresentar a *"Certidão de nascimento"* da ofendida (ou registro eclesiástico de nascimento ou batismo, ou qualquer outro documento que o valha e lhe faça às vezes) e um *"Atestado de Miserabilidade"* (muitas vezes chamado de atestado de pobreza) expedido pela autoridade competente no momento da queixa [33]. Quando a ofendida não possuía documento comprobatório de idade, os peritos designados (geralmente médicos ou farmacêuticos) realizavam uma investigação física/biológica para determinar ou supor a idade da ofendida [34]. A comprovação de idade era peça fundamental por permitir que, junto com outras informações, se precisasse o crime supostamente ocorrido e o artigo legislativo que o definia, e o atestado de miserabilidade permitia a condução da ação, quando possível, de maneira gratuita pelo Ministério Público.

Após a apresentação das certidões a ofendida passava a relatar o ocorrido (*"Auto de declarações da vítima"*) que deveria ser confrontado com a queixa inicial para melhor apuração dos fatos, e em seu término a mesma passaria por um exame médico para investigar a ocorrência suposta do crime. Como estes crimes versavam sobre situações e alegações de relações sexuais ocorridas entre ofendidas e acusados o exame se dividia em duas partes [35]: um *"Auto de corpo de delito de violência carnal"* (um exame físico-ginecológico para buscar marcas e resquícios no corpo da ofendida que confirmassem suas queixas, tais como lesões periféricas que denotem emprego de violência, ruptura da membrana hímen etc.) para confirmar ou não a existência de crime sexual, e um *"Auto de perguntas"* à ofendida composto por questões que visavam caracterizar o momento e as condições da ocorrência do crime e das relações sexuais e diferenciar (a partir das respostas dadas, da idade e das

[33] Este atestado era fornecido pelo delegado ou pelo Promotor Público após testemunhas confirmarem esta condição do queixoso e de sua representada – ver exemplo A do Anexo 1)
[34] Exemplo B do Anexo 1.
[35] Exemplo C do Anexo 1.

declarações da ofendida) os crimes sexuais entre si para melhor enquadrar a ação criminal alegada num artigo da legislação específica.

Mesmo havendo pequenas variações no conjunto dos documentos estas indagações eram compostas da seguinte maneira: 1) Houve defloramento?; 2) Qual o meio empregado?; 3) Houve cópula carnal?; 4) Houve violência para fim libidinoso?; 5) Qual o meio empregado, se força física, se outros meios que privassem a ofendida de suas faculdades e assim da possibilidade de resistir e defender-se? [36].

Após ouvida a parte queixosa o acusado era intimado a prestar suas declarações e versões sobre o ocorrido (*"Auto de qualificação e de declarações do indiciado/acusado"*). Caso o acusado fosse menor da idade imputável na esfera criminal [37] o mesmo deveria passar por um exame médico para que se averiguasse (caso necessite ser preso preventivamente ou venha a ser condenado e cumpra pena) se o mesmo teria condições de responder e entender adequadamente um processo (ou se precisaria de um curador que se responsabilize e responda em seu lugar) ou se carece de condições especiais para tanto [38].

Nos casos em que o acusado se encontrava foragido ou se negava à prestar declarações o processo poderia correr e ser instaurado à sua revelia (e em muitos casos o não consentimento em prestar declarações foi entendido pelas autoridades policias como esquiva – e conseqüente presunção de responsabilidade – do acusado frente à acusação).

Ocorridas as declarações da ofendida e do acusado eram inquiridas em seguida testemunhas (cujo número variou nos documentos entre três e doze, mas na grande maioria dos casos o número de testemunhas foi cinco) que confirmavam uma ou outra versão do ocorrido. Diante de tantas informações o delegado redigia um *"Relatório final"* condensando os principais pontos, sugerindo qual seria o crime ocorrido e o enviava para à Promotoria

---

[36] A primeira pergunta serviria para distinguir o crime de defloramento dos demais; a segunda e a terceira serviriam para separar os crimes que necessitavam de conjunção carnal (relação sexual vaginal – corrupção de menores, defloramento e estupro) dos que não necessitavam (atos libidinosos e atentado ao pudor); a quarta e a quinta para precisar e diferenciar os crimes de estupro e de defloramento.

[37] Esta temática sobre imputabilidade criminal (e sobre a civil, que difere da criminal) mereceria, devido à sua complexidade e importância, estudo à parte. Em 1890 no Código Penal da República pessoas com até 9 anos de idade eram inimputáveis, dos 9 aos 14 eram imputáveis caso tivessem cometido crime com discernimento mas deveriam ser reclusas em instituições especiais e separados dos adultos – o que na prática nem sempre ocorreu -, dos 14 aos 21 anos eram imputáveis mas suas penas teriam atenuantes e apenas aos 21 anos seriam plenamente imputáveis; em 1927 foi instituído o Código de Menores (Netto, 1941) que alterou estes limites: até os 9 anos inimputabilidade, dos 9 aos 14 imputabilidade aos que cometessem crimes com discernimento, dos 14 aos 18 imputável mas com medidas especial e em separado dos adultos, dos 18 aos 21 anos imputável com atenuantes e aos 21 anos imputabilidade plena; em 1940 com o Novo Código Penal: qualquer idade até os 18 anos seria inimputável mas submetida à medidas especiais e imputabilidade plena aos 18 anos. Os menores delinqüentes ou infratores tenderiam, cada vez mais cedo, passar à tutela Estatal submetidos, teoricamente, à condições de "abrigamento" e reclusão diferenciadas das destinadas aos maiores plenos.

Pública, que julgaria se a acusação era pertinente ou não. Neste ponto o inquérito poderia cessar (caso não se tenha configurado sob as vistas do promotor um ato criminal) ou continuar (sob forma de processo). O promotor após analisar o inquérito opina pelo arquivamento (e a conseqüente extinção da ação penal) ou pela continuidade do mesmo para averiguar a responsabilidade do acusado. Neste momento, denominado *"Pronúncia"*, o promotor poderia requisitar ao juiz competente a prisão preventiva do acusado para que esse não fugisse e se esquivasse da responsabilidade de responder ao processo.

Ser pronunciado não significava que o acusado estava condenado, pois ser pronunciado era apenas um trâmite, um procedimento, para ser julgado e condenado ou absolvido pela acusação que lhe foi destinada. Na pronúncia (que é o oferecimento da denúncia ao juiz) as testemunhas e os envolvidos eram reconvocados a deporem para o início da fase intitulada *"Formação de culpa"*. Depois da fase da formação de culpa, na qual os advogados se fizeram presentes para justificar os atos de seus representados ou apresentarem recursos, o juiz e o promotor se convencidos da existência de crime cujo responsável foi o acusado determinam que o mesmo deve ser julgado para que se estabeleça a pena adequada, e mesmo no julgamento haveria a possibilidade de livramento do réu; caso juiz e promotor não constatassem a existência de crime o acusado era liberado, considerado inocente e o processo arquivado.

Caso o acusado fosse para julgamento seriam marcadas datas para as audiências nas quais ofendidas, testemunhas, acusados e advogados fossem reescutados e suas informações e argumentações confrontado para que se expedisse o "*Libello acusatório"* (peça que visa explicitar as razões da acusações e os porquês e as condições do julgamento); em nosso material, para todos os casos em que o julgamento foi realizado, o mesmo se deu na presença de um júri popular (indivíduos que compunham uma lista prévia e que eram, pouco a pouco até restarem doze nomes, descartados ou escolhidos em comum acordo pelo advogado de defesa e pelo Promotor Público – que representava a acusação – que formavam o corpo de jurados) que em sessão pública decidiria a sorte do réu acusado – se culpado ou inocente (os procedimentos da sessão de julgamento eram os seguintes: interrogatório do réu; leitura do processo; auto de acusação; termo de dispensa das testemunhas; dedução da defesa pelo advogado; consulta ao júri de sentença; retirada do júri para a sala secreta na qual discutem e formulam uma decisão; retorno do júri e decisão final).

---

[38] Exemplo D do Anexo 1.

Após a decisão do júri o juiz calculava e anunciava pautado na legislação a sentença (a duração e o tipo, como reclusão celular, liberdade assistida, indenização, afiançável ou inafiançável etc.) da qual posteriormente o advogado de defesa poderia requerer apelação e novo julgamento em instância superior.

Se em qualquer momento da fase de inquérito policial ou de processo de estupro, defloramento ou rapto o acusado e a ofendida expressassem o desejo e o compromisso de se casar de comum vontade e acordo (e as razões poderiam ser inúmeras e diversificadas para que isso ocorresse) o procedimento jurídico deveria ser imediatamente interrompido, o casamento realizado e o inquérito/processo arquivado (conforme a legislação).

Para melhor compreendermos estes trâmites legais e seus envolvidos apresentaremos os documentos utilizados em suas formas de inquéritos ou processos e os crimes aos quais se referiram, na tentativa de melhor caracterizar nosso material.

Tipos de crimes em IP e PC.

Quando totalizamos os documentos utilizados nesta pesquisa chegamos aos seguintes valores: os casos de crimes de Defloramento representam 55.4% dos mesmos (56 documentos), os Estupros 25.7% (26 documentos), as Violências Carnais 8.9% (9 documentos), os Raptos 3.9% (4 documentos), as Conjunções Carnais e as Corrupções de Menores cada uma 2% (2 documentos cada) e os Atentados ao Pudor e os Atos Libidinosos 0.9% cada (1 documento cada), cujos valores estão apresentados na tabela 4.

Tabela 4. Tipo, número e freqüência de documento de crimes sexuais entre 1871 e 1942.

Nomenclatura	Número de ocorrências	Porcentagem (%)
Defloramento	56	55.4
Estupro	26	25.7
Violência carnal	9	8.9
Rapto	4	3.9
Conjunção carnal	2	2
Corrupção de menores	2	2
Atentado ao pudor	1	0.9
Atos libidinosos	1	0.9
Total	101	100

Fonte: PC e IP do ATJRP.

A nomenclatura utilizada nesta divisão corresponde à fornecida e existente na capa dos documentos no ATJRP (isto é, a nomenclatura aqui apresentada respeita à oficial), mas

independentemente desta nomenclatura as informações existentes nestes documentos por muitas vezes são similares: após suas leituras pode-se constatar que por inúmeras vezes as queixas e as relações existentes entre acusados e ofendidas em crimes de defloramento, por exemplo, eram similares as de estupros ou de violências ou conjunções carnais, nomeados diferentemente devido apenas às exigências legais (por exemplo a idade da ofendida foi o marco, para queixas similares, na diferenciação entre crimes de estupros e defloramentos).

O que se pretende com esta informação é revelar que esta *diferenciação de nomenclaturas e tipologias são mais resultados da classificação jurídica do que do próprio ato delituoso e suas características* (da situação ocorrida, da queixa similar em diferentes tipos de crimes, as relações entre os envolvidos e suas estratégias de busca pela Justiça seja para efetivar ou "forçar" um casamento ou para se esquivar do mesmo etc., que discutiremos em hora oportuna). As conseqüências disto é que queixas e estratégias similares poderiam ter nomenclaturas e finais diferentes. Esta situação se agrava quando constatamos erros de nomenclatura e categorização pelos juristas dos crimes ocorridos (o tópico sobre as Idades promove comentários pertinente sobre esta questão).

Também faz-se necessário dizer que nem em todos os documentos existe a relação de um acusado para uma vítima: em três documentos têm-se a presença de um acusado e duas ofendidas (Apêndice 1 e 2, IP n. 2 e 4 de defloramento e PC n.29 de defloramento), de um caso com três acusados e duas ofendidas (Apêndice 1 e 2, PC n.3 de estupro) e de um caso com dois acusados e uma ofendida (Apêndice 1 e 2, PC n.18 de estupro). Esse dado é interessante por nos mostrar que os crimes sexuais poderiam por vezes ser resultantes de conluios e atos cúmplices de acusados, como o foi em algumas vezes, e não apenas de relações entre um acusado e uma ofendida.

Outra informação importante é a de que nem todos estes documentos passaram da fase de inquérito policial por inúmeras razões (dentre os quais ressaltemos os casamentos ocorridos entre os envolvidos que extinguia o procedimento legal e os arquivamentos por insuficiência de provas legais, como provar a menoridade ou situação de miserabilidade da ofendida ou a ocorrência de sedução, engano, fraude ou violência praticada) e se tornaram processos. A tabela 5 e a 6 mostram esta diferença:

Tabela 5. Tipo, número e freqüência de documento de crimes sexuais em inquéritos policiais entre 1871 e 1942.

Nomenclatura	Número de Inquéritos	Porcentagem (%)
Defloramento	27	58.7

Estupro	5	10.8
Violência carnal	9	19.5
Conjunção carnal	2	4.3
Rapto	2	4.3
Atentado ao pudor	1	2.1
Total	46	100

Fonte: IP do ATJRP.

No caso dos Inquéritos Policiais (tabela 5) temos 58.7% de crimes de defloramento (27 documentos), 19.5% de violências carnais (9 documentos), 10.8% de estupros (5 documentos), 4.3% de crimes de conjunção carnal e 4.3% de raptos (2 documentos cada) e 2.1% de crimes de atentado ao pudor (1 documento).

Devemos nos lembrar que os IP constituem a fase (os procedimentos) de *instauração* (a queixa crime, o boletim de ocorrência), de *investigação* do crime (exames médicos; apresentação de documentos comprobatórios de idade e miserabilidade das ofendidas; interrogatórios e declarações de ofendidas, acusados e testemunhas; recolha de eventuais provas materiais) bem como de sua *constatação*: se provado (ou presumido) o acusado ficaria passível de condenação após julgamento; se não provado (ou houvesse casamento entre as partes) o acusado não mais o mais seria; ou seja a transformação de um IP em PC dependeria de uma série de requisitos jurídicos.

Isto pode ter se refletido, retomando o exposto, na nomenclatura do documento jurídico: seria bem plausível que os queixosos na fase de inquérito nomeassem e demandassem que os acusados fossem punidos por crimes que supostamente cometeram, mas o que define a *nomenclatura* e denominação e suas conseqüências são os juristas (o Promotor Público ou o Juiz competente) após consulta referendada na legislação criminal cabível; isto representa, hipoteticamente, que nada garanta que a demanda por justiça de um pai cuja filha ao seu dizer foi "estuprada" constitua perante a norma positiva da Lei um crime de Estupro, pois determinados e específicos elementos e requisitos são necessários para sua constituição e caracterização, e por isso queixas (e estratégias para casar ou promover a punição dos acusados) similares podem ter sido classificadas de maneiras diferentes mas que influenciava no decorrer dos casos (como poderemos ver adiante nos casos de PC de Atos e Corrupção de menores).

Este preâmbulo se faz necessário para explicarmos a existência de alguns IP de *Violência Carnal* e *Conjunção Carnal* (isto é, segundo a legislação criminal, coito vaginal)

que não foram pelo Código Penal Brasileiro de 1890 considerados como crimes autônomos (e como veremos, já que não existiam, não houve PC destes tipos) mas apenas como elementos constituintes de crimes ou de Estupro ou de Defloramento; o que ocorre nestes casos poderia ser uma particularidade de determinados IP: nos dois inquéritos de *Conjunção Carnal* os acusados envolvidos se casaram por espontânea vontade com as ofendidas extinguindo a possibilidade de instauração de ação penal e de eventual processo; no caso das *Violências Carnais* (as declarações de ofendidas e acusados dizem que o ato sexual foi cometido após promessa de casamento) as queixas estavam ligados à circunstâncias nas quais os pais das ofendidas (que foram os queixosos) não aprovavam a união enquanto os envolvidos a desejavam (e daí talvez a prerrogativa de "violência" cometida contra suas filhas, que tiveram como resolução o casamento entre os envolvidos) e talvez por isso a não preocupação, tempo ou interesse pelas autoridades em enquadrar a ação – a relação sexual – num artigo específico.

A questão central é que não haveria como afirmar que os IP de Violência Carnal foram resultados de meios exclusivos de atos de violência física por parte dos acusados para consecução da relação sexual (violência, no caso, para quem: ofendidas ou pais queixosos?) porque as queixas e os relatos destes documentos são similares às de outros crimes, como os defloramentos, e porquê o termo *violência carnal* era designativo da prática comum de relações sexuais (o elemento constituinte) e não valorativo de práticas criminais.

Para os Processos Crime (tabela 6) temos os seguintes valores: 52.7% de defloramentos (29 documentos), 38.2% de estupros (21 casos), 3.6% de raptos (2 documentos), 3.6% de corrupção de menores (2 casos) e 1.8% de atos libidinosos (1 caso) [no Apêndice 2 os processos crime de corrupção de menores e atos libidinosos estão intitulados como "Outros"].

Tabela 6**.** Tipo, número e freqüência de documento de crimes sexuais em processos entre 1871 e 1942.

Nomenclatura	Número de processos	Porcentagem (%)
Defloramento	29	52.7
Estupro	21	38.2
Raptos	2	3.6
Corrupção de menores	2	3.6
Atos libidinosos	1	1.8
Total	55	100

Fonte: PC do ATJRP.

Mediante esta apresentação e separação podemos traçar considerações interessantes: cada PC contêm seu respectivo inquérito policial; isto quer dizer que se somarmos os inquéritos policias (tanto os da categoria IP como os inquéritos dos PC) de Estupros e Defloramentos veremos que existem 26 casos de Estupro (5 de IP e 21 inquéritos nos PC) e 56 de Defloramento (27 IP e 29 inquéritos nos PC), dados que nos revelam que o número de PC de Estupro foi bem maior (21 PC : 5 IP, ou razão de 4 PC : 1 IP) percentualmente frente aos IP dos mesmos e maior também que os de Defloramento (29 PC : 27 IP, ou razão de 1 IP : 1 PC aproximadamente).

Estes dados poderiam ser representativos da tentativa de se punir mais o crime de Estupro considerado e suposto como mais violento do que o de Defloramento. Uma das postulações de Fausto (2001: 201) sobre o crime de defloramento nos ajudaria a tentar compreender esta hipótese ao esclarecer que

> (...) o crime de defloramento define a preocupação central da sociedade com a honra materializada em uma peça anatômica – o hímen – e com a proteção da vagina. O hímen representa sob este aspecto um acidente biológico que veio facilitar o controle da sexualidade feminina através da distinção entre mulheres puras e impuras. Símbolo material de uma abstração, em torno dele estrutura-se uma rede cruzada de imagens sociais. A mulher interioriza o dever de preservar o 'selo', a flor da virgindade, último reduto dos jogos sexuais mais ou menos admitidos.

O crime de Estupro condensaria no imaginário popular significações de violência (que os de Defloramento também poderiam possuir) como tomada forçada, não consentida e de maneira brutal das mulheres jovens e do "selo" da pureza feminil (vide a diferença de penas para estes crimes, maiores nos casos de estupro e a suposição de violência para as menores de 16 anos).

E nos casos dos documentos de crime de estupro uma diferenciação precisa ser feita: como já mostramos este crime poderia ser caracterizado de duas maneiras, uma pela *violência*

presumida devido à idade da ofendida e outra pelo uso de *violência real* por parte do acusado; a primeira possibilidade está representada por 25 (96.1%) documentos e em apenas um PC (3.8%, que resultou na condenação do acusado) houvera por parte da ofendida alegação da existência de violência real (agressão física e sexual) para fins libidinosos – e não à toa, no único caso de violência real, houve condenação do acusado.

Como as queixas crime dos casos de estupro são similares nestas duas possibilidades (violência real e violência presumida) e similares às dos defloramentos (cujo padrão seria relações sexuais mantidas mediante promessas de casamento – e que por vezes não eram cumpridas) vemos que a maioria dos casos de estupro a que tivemos acesso foram resultados de *violências presumidas* devido à idade das ofendidas e não "reais"; talvez estas últimas (resultantes de aviltamento físico) nem fossem relatas aos familiares ou denunciadas às autoridades pelas suas ofendidas ou tinham outro desfecho que não a busca da Justiça devido ao medo e vergonha que representava ser vítima de crime sexual (acrescida da subjugação física em casos de existência de concomitante agressão).

A grande representação percentual de crimes (IP) de Defloramento e Estupro seria sugestivo não necessariamente de que estes aconteciam com mais freqüência que os demais, mas sim que (entre diversos fatores) fossem mais denunciados devido à possibilidade legal de extinção da punibilidade com o casamento e "reparação" da honra dos envolvidos (o que não era reservado para as demais formas de crimes sexuais).

A existência de outras modalidades de crimes sexuais mesmo em baixa porcentagem (Atentados ao pudor, Atos Libidinosos e Corrupção de Menores) podem ser resultado da mesma problemática de nomenclatura da queixa: estes crimes foram cometidos entre namorados desejantes em se casar (e que juntamente com as testemunhas revelam este desejo às autoridades) mas que não puderam devido à classificação proposta do crime mediante certos elementos existentes que os caracterizou como os que permitiam o casamento; ou seja, nem sempre o crime alegado se transforma naquele que era alvo da investigação. A importância em utilizar estes crimes é que podem trazer queixas similares às de estupro e defloramento com a única exceção de que devido à "detalhes" de procedimento foram nomeados de maneira diferente [39].

[39] Fatos ocorridos nos PC de Atos libidinosos e Corrupção de menores: os namorados queriam se casar, eles próprios fizeram a queixa unicamente para conseguir casar mas não puderam por que os namorados/acusados foram condenados, já que estes crimes não permitiam a união matrimonial.

A existência de crimes de Rapto ilustraria a real ocorrência deste fenômeno, restando a indagação se estes foram consentidos ou não por parte dos envolvidos e quais suas motivações (diferença esta importante por poder revelar ligações com a contratação matrimonial); a legislação apontava que, em casos de raptos seguidos por estupro ou defloramento, o raptor incorreria na pena correspondente a qualquer destes crimes que houvesse cometido com o aumento da sexta parte: o crime não seria mais de rapto, mas de estupro ou defloramento; conforme ocorrido em muitos casos por nós analisados houve a *fuga combinada* (que seria uma forma de rapto) dos envolvidos, mas os juristas classificaram os crimes ou como estupros ou defloramentos – pois estes permitiam o casamento para não cumprimento de pena – e raramente como rapto; ou seja, existiram muitos casos de crimes de raptos que foram "absorvidos" pelos casos intitulados de estupro/defloramento.

Lapso de tempo: ocorrência do crime e autores da queixa.

O lapso de tempo existente entre o suposto cometimento do crime e o momento da queixa para as autoridades policiais seria outro dado importante para analisarmos. Após o crime os queixosos deveriam se dirigir para uma delegacia de polícia e nesta iniciarem o inquérito policial; depois de qualificados (idade, profissão, cor da pele etc., fato este que nem sempre acontecia de maneira adequada) e colhidos seus depoimentos, os autos seriam enviados para o Ministério Público e depois de analisados pela Promotoria Pública o pedido de pronúncia ou impronúncia era justificado e realizado.

Antes de se completar a primeira semana da ocorrência do crime 15.8% (16 queixas) das 101 queixas foram relatadas; entre o fim da primeira semana e o fim do primeiro mês este percentual foi de 15.8% (16); entre o segundo mês e o terceiro mês 13.8% das queixas (14) foram dadas; entre o quarto e sexto mês este valor caiu para 12.8% (13); do sétimo mês ao primeiro ano 8.9% (9); após o primeiro ano 1.9% das queixas foram realizadas (2), e sem especificação de data da queixa e ocorrência do crime 30.7% das mesmas foram dadas (31) – tabela 7.

Tabela 7. Número de ocorrências e porcentagem nos lapsos de tempo entre ofensa e queixa ou denúncia em IP e PC datados entre 1871 e 1942.

Lapso tempo ofensa-queixa	Número de ocorrências	Porcentagem (%)
Menos de uma semana	16	15.8
1 semana ao fim do 1° mês	16	15.8
Até o fim do 3° mês	14	13.8
Até o fim do 6° mês	13	12.8
Até o 1° ano	9	8.9
Mais de um ano	2	1.9
Sem especificação	31	30.7
Total	101	100

Fonte: PC e IP do ATJRP.

De antemão chama-nos a atenção o montante significativo de lapsos de tempo não especificados nos autos jurídicos, o que poderia significar ou que as ofendidas omitiam este lapso de tempo para poderem se beneficiar do direito da queixa em casos que já havia se passado seis meses do cometimento do crime, pois haveria prescrição do direito de queixa após o sexto mês, ou certo "descuido" por parte das autoridades policiais e judiciais nos autos para favorecer as ofendidas na busca de seus direitos – hipótese esta interessante, pois para a sociedade era mais viável produzir mulheres casadas (mesmo que mal casadas) do que solteiras corrompidas física e moralmente, numa prática, intencional ou não, de proteção às mulheres.

A data da ocorrência dos supostos crimes (pois nem todos foram considerados crimes) indicaria, quando relatado pela ofendida, quando a mesma supostamente manteve pela primeira vez relações ou contatos sexuais com o acusado, e (não só) os juristas esperavam que as ofendidas dessem queixas rapidamente quando ludibriadas pelos acusados que propuseram relações sexuais mediante propostas de casamento não cumpridas – e os dados revelam que esta simultaneidade nem sempre era respeitada. A demora em queixar-se poderia ter suas repercussões no desenrolar dos fatos (e por isso, por vezes, pode ter sido ocultada) pois se esperava que as ofendidas queixassem os acusados *imediatamente* após o ocorrido como sinal de comportamento e moral adequados: a ofendida não deveria demorar a se arrepender por ter aberto mão de sua pureza, medida de sua boa índole e moral.

Mas esta relação entre arrependimento das ofendidas e momento de realização da queixa não pode ser diretamente estabelecida: como pudemos calcular muitas foram as ofendidas que aguardaram até o final do sexto mês para queixar-se, limite da prescrição penal da ação, e uma das hipóteses seria o adiamento constante do cumprimento das propostas matrimoniais esperadas pelas ofendidas pelos acusados que levaria a um retardamento da queixa; outra hipótese seria a de que as recatadas mocinhas mantivessem por própria opção e

de bom grado (como referido pelas mesmas em inúmeros casos) relações sexuais com seus parceiros [40] até que resolvessem se casar - as ofendidas poderiam manter esta situação até que, por exemplo, seus pais ou outros responsáveis descobrissem ou fossem informados por terceiros do ocorrido e diante disso fizessem a queixa – ou que fossem pressionadas pelos parceiros, sob ameaças sutis ou não tão sutis, a se manterem caladas.

Um dado curioso foi o aparecimento de 11 queixas dadas após o sexto mês do cometimento do crime (limite da prescrição penal) quando, segundo a legislação, esta possibilidade não existia. Nestes casos, independente de seus finais o interessante é notarmos o acolhimento pelas autoridades da queixa (abertura do inquérito policial) num ato explícito de improcedência legal (as autoridades não necessitariam, após a prescrição do direito de queixa, requerer a apuração dos fatos): a tentativa de promoção da proteção da honra feminina e familiar estava na ordem do dia, pois estes casos (como deveria ocorrer) não foram arquivados por improcedência, mas foram levados a termo e cada qual resolvido diante de suas particularidades (casamento, arquivamento, condenações).

Sobre a autoria da queixa vemos que os pais das ofendidas foram responsáveis pelas queixas (tabela 8) em 70% dos casos (73 queixas; 44 feitas pelos pais e 29 pelas mães – e nem em toda realizadas pelas mães ficou clara a situação de orfandade das ofendidas; daí não podermos apontar que as mães se responsabilizavam pelas queixas apenas em situações de ausência do pai, ou que as ofendidas provenientes de famílias com ausência de um dos pais; outros indivíduos representantes e detentores do pátrio-poder foram responsáveis por 6.9% da queixas (7 casos); a própria ofendida deu queixa em 12.9% das vezes (13 casos), a Promotoria Pública num caso em que lhe competia fizera uma denúncia (0.9%), e em sete casos (6.9%) não consta nos autos dos documentos o responsável pela queixa.

Tabela 8. Número e porcentagem de queixosos em IP e PC datados entre 1871 e 1942.

Queixoso	Número de queixosos	Porcentagem (%)
Pai	44	43.6
Mãe	29	28.7
A própria ofendida	13	12.9
Outros representantes	7	6.9
Não consta	7	6.9
Promotoria	1	0.9
Total	101	100

[40] Obviamente as ofendidas, em determinados casos, mantiveram relações sexuais justamente devido às promessas de esponsais; mas reduzi-las a esta possibilidade seria inviável (e de certa maneira inocente e imprudente).

Fonte: PC e IP do ATJRP.

Pelos IP e PC não precisarem de maneira uniforme as motivações das queixas nada podemos inferir neste assunto (isto é, não são precisadas as razões da queixa no tocante à *descoberta* da mesma, se revelada pelas ofendidas ou descobertas pelos pais) por estas razões estarem intimamente relacionadas com a definição jurídica de quem poderia dar e ser autor da queixa.

Por definição, para os crimes dessa natureza, a queixa deveria ser representativa e particular (apenas os representantes legais detinham a exclusividade de recorrer à Justiça; vizinhos, amigos ou outros poderiam – desde que não fossem os representantes legais das ofendidas – levar ao conhecimento das autoridades a existência de crimes sexuais, mas esta informação não bastaria para a abertura de inquérito policial). Os queixosos deveriam ser maiores de 21 anos em autorepresentações (mas assim se excluiria crimes de Defloramento, de Estupros por violência presumida, de Corrupção de menores e Atos libidinosos, restando a possibilidade para os crimes de Estupro por violência real e Atentado ao pudor) ou serem representados por terceiros que fossem detentores do pátrio-poder sobre os mesmos (que poderiam prestar queixa para qualquer crime mediante suas possibilidades).

Isto quer dizer que na maioria dos casos apresentados os queixosos teriam que ser os representantes legais das ofendidas para que o inquérito policial pudesse ser estabelecido já que em todos estes documentos as ofendidas eram menores de 21 anos e não poderiam ser as queixosas.

Resoluções.

Da totalidade dos documentos 41 (40.6%) foram arquivados; 32 (31.7%) tiveram como resolução o casamento "espontâneo" entre acusado e ofendida (isto é, casos em que ambos declararam perante as autoridades policiais e judiciárias o desejo de se casar), sendo que em mais 11 documentos (10.9%) houve casamento após o pedido de prisão preventiva ou mesmo a prisão do acusado e seu pronunciamento. Em outros 8 documentos (7.6%) o acusado

foi julgado e condenado pelo Juiz competente, e 9 documentos restantes (8.9%) não nos apresentaram finais, pois em alguns destes os acusados foram presos mas não há menção de julgamento, livramento ou condenação, e noutros não há final por não existirem as folhas correspondentes.

Tabela 9. Tipos, número e porcentagem de Resoluções dos IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942).

Resolução	Número	Porcentagem (%)
Arquivado	41	40.6
Casam	32	31.7
Após prisão/pronúncia, casam	11	10.9
Sem final	9	8.9
Condenado	8	7.9
Total	101	100

Fonte: PC e IP do ATJRP.

Novamente devemos atentar para a divisão dos documentos entre IP e PC, pois quando comparados em suas resoluções podem nos fornecer dados interessantes. A resolução dos IP se deu da seguinte maneira. Em trinta dos mesmos (65.2%) a resolução foi o casamento "espontâneo" e desejado entre acusados e ofendidas (pelo menos dessa maneira proclamado nos autos). Em um outro IP (2.2%) também houve como conclusão o casamento entre as partes, mas este ocorreu apenas após a prisão do acusado. Quatorze IP (30.5%) foram pelos mais variados motivos e razões arquivados (e por causa disto não se tornaram processos criminais). Um dos IP (2.2%) não apresentou final por justamente lhe faltar as folhas correspondentes ficando dessa maneira, para nós, inconcluso. A tabela 10 resume o exposto.

Tabela 10. Tipos, número e porcentagem de Resoluções dos IP de crimes sexuais (1871 a 1942).

Resolução	Número de Inquéritos	Porcentagem (%)
Casam	30	65.2
Arquivado	14	30.5
Após prisão, casam	1	2.2
Sem final	1	2.2
Total	46	100

Fonte: Inquéritos Policiais do ATJRP.

No caso dos PC (tabela 11) quase metade (28 ou 49%) destes foram, quando estudado pelo juiz competente, arquivados pelas mais diversas razões (improcedência da denúncia, não cometimento e conseqüente não existência de crime, ausência de testemunhas que depusessem etc.). Os casamentos realizados por "espontânea" vontade de acusados e ofendidas representam apenas 2 (ou 3.6%) dos casos; já as pessoas acusadas que se casaram após terem sido presas são representados por 10 (18.2%) documentos. Em 8 PC (14.5%) os acusados foram presos e pronunciados (e futuramente deveriam ser julgados) mas os autos dos PC não nos informam da resolução, pois a última informação foi sobre a expedição de mandado de prisão e captura do(s) acusado(s) (mas o preso não poderia ficar eternamente detido: ou deveria ser liberto ou julgado). A condenação após julgamento do acusado foi a resolução reservada apenas para 8 (14.5%) casos.

Tabela 11. Tipos, número e porcentagem de Resoluções dos PC de crimes sexuais (1871 a 1942).

Resolução	Número de ocorrência	Porcentagem (%)
Arquivado	27	49
Após prisão/pronunciados, casam	10	18.2
Casam	2	3.6
Condenado	8	14.5
Acusado preso, sem resolução	8	14.5
Total	55	100

Fonte: PC do ATJRP.

Mesmo com valores significativos de casamento nos PC (*Casam* e *Após prisão/pronunciados casam*, somado 21.8%) temos que nos indagar o porquê de as inicias queixas terem se transformado em processos criminais: estas refletiram na maioria dos casos a não complacência do acusado (após prometer) em casar, razão pela qual foram processados, mas que num segundo tempo preferiram se casar com as ofendidas para não serem julgados ou condenados.

Estes dados permitem levantar a hipótese (pautada na leitura e repetição dos casos) de que nubentes que desejavam se casar por espontânea vontade e que encontraram determinados impedimentos para a realização do casamento se utilizaram desta estratégia (o relato de crime sexual às autoridades) para conseguir a efetivação da união (vide a alta porcentagem de resoluções com casamentos espontâneos nos IP, 65.2%) e por isso não passaram da fase de

inquérito; e alguns IP (categoria *Após prisão, casam*, 2.2%) e PC (categorias *Condenados* e *Após prisão casam*, totalizando 32.7%) seriam indicativos da tentativa da busca das ofendidas terem uma promessa de casamento ou de vitimização sexual reparadas (por isso se tornaram PC, pelos fato dos acusados não quererem ou poderem se casar com as ofendidas – em outras palavras o aumento da categoria *Após prisão casam* nos PC revela a esquiva da punição com a realização do casamento).

Destaque para o grande número de arquivamentos (40.6%, da tabela 9, ou seja, de queixas nas quais não foi constatada existência de crime ou desqualificada posteriormente por razões legais ou extralegais) também pode ser revelador das maneiras de se construir argumentos e estratégias sobre tais crimes.

5.2 - Os envolvidos.

Profissões.

As profissões atribuídas aos 104 acusados nos IP foram as mais variadas possíveis, dentre as quais as de pintores, sapateiros, lavradores, comerciantes, telegrafistas, carroceiros, vigias, funcionários de banco, operários, militares, ferroviários, pedreiros, motoristas, copeiros, padeiros, tanoeiros, jornaleiros, escriturários, cozinheiros, mecânicos, fiscais de fazenda, tipógrafos, confeiteiros, estudantes, fundidores, trabalhadores avulso, caldeiros, fabricantes manual de peneiras, marmoristas, carroceiros, maquinistas, marceneiros, médicos, fruteiros, ensacadores e outros (que contudo foram em maior número: 26 acusados) que não tiveram este tipo de informação colhida.

As profissões das 105 ofendidas por sua vez possuem menor variedade, sendo composta por domésticas e trabalhadoras de serviços domésticos (66, a grande maioria), por algumas telefonistas, colonas de fazenda, lavadeiras, floristas, costureiras, copeiras, guia de cegos, ofendidas que relataram não trabalhar (2) e outras que não foram qualificadas quanto à profissão (29). Não ficou especificado as diferenciações entre o exercício de trabalhadoras de serviços domésticos, domésticas ou não-trabalhadoras [41].

[41] Certamente algumas se destinaram aos cuidados da própria casa ou em casas de outrem (e outras em ambas, e as que disseram que não trabalhavam talvez não considerassem o trabalho doméstico uma profissão) e por estas razões (por não temos dados que nos indiquem estas diferenças) não haveria como promover uma distinção clara entre estas categorias, que de qualquer maneira estariam relacionadas aos cuidados domésticos, atividade esperada de ser exercida pelas mulheres.

Tanto para os acusados nos IP quanto nos PC vemos que as profissões dos acusados e ofendidas respeitavam na maioria das vezes (ocorrendo exceções) a esperada divisão sexual do trabalho no período: homens com ofícios voltados para a esfera pública e mulheres para a esfera da domesticidade e cuidado dos afazeres domésticos. Também é importante frisarmos – um pouco diferentemente do que ocorre quanto às profissões das ofendidas, que pouco diferenciavam entre domésticas/trabalhadoras de serviços domésticos e não-trabalhadoras – a importância para os homens em possuírem um trabalho nomeado e diferenciado (uma das formas de acesso e de promoção de respeitabilidade na esfera pública), e nesse sentido chama a atenção o número de processos em que a profissão dos acusados não foi qualificada [42].

Talvez com exceção dos médicos (dois acusados), as profissões dos acusados e ofendidas eram representativas de classes sociais menos abastadas e populares; este dado não nos surpreende, principalmente no caso das ofendidas, já que estas (que foi característica compartilhada em todos os IP e nos PC consultados) apresentaram no momento da queixa um *Atestado de Miserabilidade*, ou seja, um requerimento para que a ação criminal fosse promovida pelo Ministério Público sem custos para seus requerentes; além disso, nos documentos, vê-se uma predominância na "escolha" de parceiros entre aqueles que partilhavam classes sociais e situações econômica similares.

Os "crimes" sexuais certamente não estavam restritos às classes sociais menos abastadas e não podemos aferir que a criminalidade sexual esteja diretamente relacionada com a pobreza ou com a situação de miserabilidade social; apenas poderíamos referir que em nossas fontes foram estas classes que (diante de seus limites e possibilidades) acessaram o Ministério Público para tratar suas questões neste âmbito; as classes mais abastadas deveriam possuir mecanismos próprios para o trato e resolução desse tipo de criminalidade [43] e certamente não estavam excetuadas desta.

---

[42] Para se ter um exemplo claro da importância do trabalho no universo masculino num dos casos excluídos de nossa análise mas interessante por si só (PC de Corrupção de menores, intitulado como "Pederastia", de 6.9.1991 da caixa 169 do 1º OC A), um acusado de violentar crianças que era negro e dizia ser em seus depoimentos "tocador de bumbo" e "lavador de casas e paredes" foi qualificado como *desempregado*; no decorrer do processo, além de referências discriminatórias explícitas quanto a cor de sua pele, era chamada de *"desempregado e vagabundo ocioso"* ; o fato de ser negro e ser desempregado (além de violentar crianças) contribuiu para sua condenação em grau máximo; o que se quer enfatizar é que toda uma constelação de características entra em jogo na análise do processo pelos juristas, inclusive a marca do desemprego, signo no Brasil desde muito cedo de desqualificação da índole pessoal e moral.

[43] Inclusive pelo pagamento de advogados para processarem os acusados e que portanto não recorriam ao Ministério Público. Contudo não encontramos processos desse tipo arquivados no ATJRP. Possíveis outras maneiras de resolução não serão explanadas por requisitarem outras fontes que condissessem com este objetivo.

Nacionalidade de acusados e ofendidas.

Seriam os IP e PC sobre crimes sexuais fenômenos que nesta nossa pequena amostra estariam relacionados com o grupo de origem (nacionalidade) refletidos nas formas de socialização e educação de acusados e vítimas? De que maneira as diferentes etnias que compuseram a população riberopretana no período esteve envolvida com a criminalidade sexual? Para isso temos que mostrar as nacionalidades dos envolvidos [44] em IP e PC.

Somando IP com PC temos 104 acusados que estavam divididos na seguinte proporção: 69.2% de brasileiros (72 indivíduos), 18.2% (19) sem qualificação quanto à nacionalidade, 7.7% (8) de italianos, 1.9% (2) espanhóis e 2.8% (3) portugueses. As ofendidas, em número de 105, se distribuíram entre 77.1% (81 indivíduos) brasileiras, 11.4% (12) que não foram qualificadas neste item, 7.6% (8) italianas, 1.9% (2) espanholas, 0.9% (1) portuguesa e 0.9% francesa (1) – dados apresentados na tabela 12.

Tabela 12. Número de ocorrência e porcentagem de acusados e ofendidas por nacionalidade em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942).

Nacionalidade do acusado	Número de indivíduos	Porcentagem (%)
Brasileiro	72	69.2
Italiano	8	7.7
Português	3	2.8
Espanhol	2	1.9
Não qualificado	19	18.2
Total	104	100

(continua)

(continuação)

Nacionalidade da ofendida	Número de indivíduos	Porcentagem (%)
Brasileira	81	77.1
Italiana	8	7.6
Espanhola	2	1.9
Portuguesa	1	0.9
Francesa	1	0.9
Não qualificada	12	11.4
Total	105	100

Fonte: Processos Crime e Inquéritos Policiais do ATJRP.

[44] E de seus progenitores, que também seriam dados importantes por indicarem possíveis formas de educação e socialização, mas que infelizmente não constam na maioria dos documentos.

Mas esta mera descrição não nos bastaria para esclarecer as *relações de nacionalidade* [45] entre os envolvidos. O número total de relações entre as nacionalidades de acusados e ofendidas seria de 110.

Os brasileiros foram acusados em 69.9% das relações entre acusados e ofendidas (77 destas), sendo 59.1% (65 relações) com brasileiras, 7.2% (8) com ofendidas não qualificadas, 2.7% (3) com italianas e 0.9% (1) com ofendida portuguesa. Os italianos foram acusados em 8.1% (9) das relações: 3.6% com brasileiras (4 relações), 3.6% com italianas (4) e 0.9% com uma francesa. Os portugueses foram acusados em duas relações (1.8%), uma com brasileira e outra com ofendida não qualificada; o mesmo valor ocorreu para os espanhóis que foram acusados em uma relação com uma brasileira e outra com espanhola. Os acusados não-qualificados quanto à nacionalidade representaram 18.1% das relações de acusação: 11.8% com brasileiras (13), uma com italiana e outra com espanhola (0.9% cada) e cinco relações (4.5%) com ofendidas não-qualificadas em suas nacionalidades (tabela 13).

Tabela 13. Número de relações de acusação por nacionalidade de acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942).

Nacionalidade acusado	Nacionalidade ofendida	Número de relações	Porcentagem (%)
Brasileiro	**Brasileira**	65	59.1
	Italiana	3	2.7
	Portuguesa	1	0.9
	Sem qualificação	8	7.2
Italiano	**Brasileira**	4	3.6
	Italiana	4	3.6
	Francesa	1	0.9
Português	**Sem qualificação**	1	0.9
	Brasileira	1	0.9

[45] Isto é, cruzando em cada caso existente de IP (e posteriormente de PC) a nacionalidade dos acusados e ofendidas. Os dados foram tomados sob à ótica dos acusados. Por *relação* (inclusive à cor da pele de acusados e ofendidas e o grau de relacionamento) deve-se entender a ligação individual de cada acusado com cada ofendida: por isso "relação de acusação"; dessa maneira o número de relações calculado é maior do que o número de indivíduos em cada categoria (nacionalidade, cor e relacionamento), pois em alguns casos houvera mais de um acusado e/ou mais de uma ofendida nos documentos: houvera três documentos com a presença de um acusado e duas ofendidas (Apêndice 1 e 2, IP n. 2 e 4 de defloramento e PC n.29 de defloramento, cada um resultando em **2 relações**), um caso com três acusados e duas ofendidas (Apêndice 1 e 2, PC n.3 de estupro, resultando em **6 relações**) e um caso com dois acusados e uma ofendida (Apêndice 1 e 2, PC n.18 de estupro, resultando em **2 relações**). Dessa maneira temos 48 relações nos IP e 62 nos PC, totalizando 110. Para maiores esclarecimentos ver Apêndice 2.

Espanhol	**Brasileira**	1	0.9
	Espanhola	1	0.9
Não qualificado	**Brasileira**	13	11.8
	Italiana	1	0.9
	Espanhola	1	0.9
	Sem qualificação	5	4.5
Total		110	100

Fonte: Processos Crime e Inquéritos Policiais do ATJRP.

É curioso o montante de relações com ofendidas brasileiras envolvidas: 76% da totalidade (em 84 de 110 relações). A grande maioria dos (supostos) crimes foi cometida (neste tipo de fonte) por brasileiros.

Os valores calculados para dentro dos *grupos de origem* (mesma nacionalidade) de acusados e ofendidas seriam os seguintes: de todas as relações de acusação feitas a brasileiros restritas às ofendidas brasileiras representam 84% do total (65 relações em 77), com ofendidas italianas este valor seria de 3.8% (3 de 77 relações), com portuguesas 1.3% (apenas uma) e com ofendidas não qualificadas 10.3% (8 relações).

Os italianos foram acusados (num total de 9 relações) em 45% de relações (4) com italianas, 45% (4) com brasileiras e 10% (1) com ofendida francesa; os espanhóis (que tiveram apenas duas acusações) o foram em metade com ofendidas espanholas (apenas uma acusação). Os acusados portugueses o foram em duas ocasiões: com uma brasileira e com uma não qualificada (50% cada). Já os acusados não-qualificados (20 acusações) o foram com 65% de brasileiras (13), uma italiana e uma espanhola (5% cada) e com 25% de ofendidas não qualificadas (5 relações). A discussão destes resultados virá a seguir, após a apresentação dos dados em IP e PC.

Sobre a nacionalidade dos envolvidos nos IP os brasileiros foram os que mais estiveram presentes como acusados ou ofendidas. Em relação aos acusados 29 (63%) indivíduos brasileiros o foram; quatro (8.7%) italianos também foram acusados; dois (4.4%) espanhóis e apenas um (2.2%) português também foram acusados; outros dez (21.7%) indivíduos que não tiveram suas nacionalidades qualificadas compõem a lista dos acusados, num total de 46.

No caso das ofendidas 35 (72.9%) eram brasileiras; 5 (10.4%) eram de nacionalidade italiana; uma (2.1%) das ofendidas era portuguesa e uma era espanhola; seis (12.5%)

ofendidas não tiveram suas nacionalidades qualificadas nos IP (tabela 14), num total de 48 ofendidas.

Tabela 14. Número de ocorrência e porcentagem de acusados e ofendidas por nacionalidade em IP de crimes sexuais (1871 a 1942).

Nacionalidade do acusado	Número de indivíduos	Porcentagem (%)
Brasileiro	29	63
Italiano	4	8.7
Espanhol	2	4.3
Português	1	2.17
Não qualificação	10	21.7
Total	46	100

Nacionalidade da ofendida	Número de indivíduos	Porcentagem (%)
Brasileira	35	72.9
Italiana	5	10.4
Portuguesa	1	2.1
Espanhola	1	2.1
Não qualificada	6	12.5
Total	48	100

Fonte: IP do ATJRP.

Podemos visualizar as relações de nacionalidades presentes nos IP ao defrontarmos as nacionalidades entre acusados e ofendidas. Os supostos crimes entre acusados brasileiros e ofendidas brasileiras representaria (num total de 48 relações entre as nacionalidade) 26 (54.1%) relações de nacionalidade da totalidade. Os brasileiros foram ainda acusados de cometerem crimes contra portugueses (uma relação, 2.2%) e ofendidas não-qualificadas pela nacionalidade (duas, 4.1%) – num total de 60.3% das relações de nacionalidade nas acusações dos IP.

Os italianos em quatro relações (8.3%) foram acusados como agentes contra ofendidas italianas. Em uma relação (2.1%) um português foi acusado por uma ofendida não qualificada. Dois indivíduos espanhóis foram acusados, sendo em um caso contra uma brasileira e em outro contra uma espanhola. Os acusados cuja nacionalidade não foi qualificada o foram em doze relações: em oito (16.6%) com brasileiras, em uma (2.1%) com ofendida italiana e em três (6.2%) com ofendidas não-qualificadas quanto à nacionalidade (tabela 15).

Tabela 15. Número de relações de acusação por nacionalidade de acusados e ofendidas em IP de crimes sexuais (1871 a 1942).

Nacionalidade acusado	Nacionalidade ofendida	Número de relações	Porcentagem (%)
Brasileiro	**Brasileira**	26	54.1
	Portuguesa	1	2.1
	Sem qualificação	2	4.1
Italiano	**Italiana**	4	8.3
Português	**Sem qualificação**	1	2.1
Espanhol	**Brasileira**	1	2.1
	Espanhola	1	2.1
Não qualificado	**Brasileira**	8	16.6
	Italiana	1	2.1
	Sem qualificação	3	6.2
Total		48	100

Fonte: IP do ATJRP.

Nos PC as nacionalidades das pessoas acusadas e ofendidas estão demonstradas na tabela 16. Os 58 acusados foram na sua maioria brasileiros (43 indivíduos ou 74.1%). Houve apenas duas acusações (3.4%) contra portugueses, quatro (6.9%) contra italianos e nove (15.5%) das acusações feitas contra pessoas não-qualificadas.

No caso das 57 ofendidas 46 (80.7%) eram brasileiras, 3 (5.2%) eram de nacionalidade italiana, uma (1.7%) era francesa e outra espanhola. Em outros PC seis ofendidas (10.5%) não tiveram suas nacionalidades especificadas.

Tabela 16. Número de ocorrência e porcentagem de acusados e ofendidas por nacionalidade em PC de crimes sexuais (1871 a 1942).

Nacionalidade do acusado	Número de indivíduos	Porcentagem (%)
Brasileiro	43	74.1
Italiano	4	6.9
Português	2	3.4
Não qualificado	9	15.5
Total	58	100

Nacionalidade da ofendida	Número de indivíduos	Porcentagem (%)
Brasileira	46	80.7
Italiana	3	5.2 (continua)
(continuação)**Francesa**	1	1.7
Espanhola	1	1.7
Não qualificada	6	10.5
Total	57	100

Fonte: Processos Crime do ATJRP.

A relação entre as nacionalidades das pessoas acusadas e ofendidas nestes PC também foi explorada. Quando cruzamos as nacionalidades de acusados e ofendidas chegamos a um total de 62 relações (tabela 17).

Os brasileiros acusados foram responsáveis por 48 (77.3%) de todas as relações de acusação quanto à nacionalidade, sendo 39 (62.9%) relações com brasileiras, 3 (4.8%) com italianas e outras seis (9.6%) com ofendidas de nacionalidade não- qualificada neste item.

Os italianos foram acusados em 5 relações (8%), sendo em 4 (6.4%) com brasileiras e em uma (1.6%) com francesa. Apenas um português (1.6%) foi acusado de cometer crime com uma ofendida brasileira. Acusados que não tiveram suas nacionalidades qualificadas estiveram presentes em 8 (12.8%) relações de acusação sendo cinco com brasileiras (8%), uma com espanhola (1.6%) e em duas relações com ofendidas não qualificadas (3.2%).

Tabela 17. Número de relações de acusação por nacionalidade de acusados e ofendidas em PC de crimes sexuais (1871 a 1942).

Nacionalidade acusado	Nacionalidade ofendida	Número de relações	Porcentagem (%)
Brasileiro	**Brasileira**	39	62.9
	Italiana	3	4.8
	Sem qualificação	6	9.6
Italiano	**Brasileira**	4	6.4
	Francesa	1	1.6
Português	**Brasileira**	1	1.6
Não qualificado	**Brasileira**	5	8
	Espanhola	1	1.6
	Sem qualificação	2	3.2
Totais		62	100

Fonte: PC do ATJRP.

Apresentados em separado, podemos comparar dentre os grupos de origem por nacionalidade os dados dos IP PC, e poderemos notar que a relação entre brasileiros (acusado e ofendida brasileiros) foi a relação entre nacionalidades mais freqüente nos PC (ou seja, foi a relação de nacionalidades entre os envolvidos mais processada).

Este tipo de relação entre grupos de origem (envolvidos de mesma nacionalidade) entre brasileiros representaria 89.6% das relações nos IP (26 de 29 relações) e 81.2% nos PC (39 de 48 relações); a relação de acusação de ofendidas italianas contra seus conterrâneos nos IP representava 100% destas (4 de 4 relações), ao passo que não houvera PC que contivesse esta relação (o mesmo ocorrendo para os espanhóis, mas com freqüência inicial de 50%, 1 de

2 relações); não serão feitos apontamentos para os acusados não-qualificados; esses dados revelam que, em sua maioria, as acusações de crimes sexuais estavam inseridas nos grupos de origem por nacionalidade.

O mais importante diante do quadro exposto, dentre os grupos de origem por nacionalidade em IP e PC, *a relação mais freqüente entre acusados e ofendidas foi entre brasileiro*, e caso verifiquemos a representação da população riberopretana por nacionalidade para os anos de 1912, 1920 e 1940 (que são os dados disponíveis) constataremos que mesmo com a grande imigração o aumento da população de brasileiros suplantou o aumento de indivíduos de outras nacionalidades entre 1912 e 1940; mas mesmo assim o maior envolvimento de brasileiros nestes crimes sexuais (como acusados ou como ofendidas) poderia não apenas estar relacionado à características da nacionalidade ou à disponibilidade de mulheres e homens brasileiros na população - diante destes dados não se poderia afirmar que o cometimento de crimes sexuais seria uma característica exclusiva da população brasileira (pois trabalhamos com dados subestimados e com fontes restritas); melhor hipótese seria a existência de outras formas e modalidades culturais na resolução da criminalidade sexual nos demais grupos de origem (imigrantes europeus) por nacionalidade, da desconfiança por parte dos imigrantes na eficácia autoridades policiais e judiciais brasileiras quanto à esta criminalidade e da possível escolha pelos envolvidos de parceiros de mesma nacionalidade (reflexo da socialização e educação; sabe-se, segundo Tuon 1997, que os imigrantes se organizavam em sociedades não apenas para reviver suas culturas e saudade da Europa, mas também para se protegerem de discriminações trabalhistas e sociais).

Neste sentido o elevado percentual de brasileiros envolvidos nos inquéritos e processos referentes à criminalidade sexual também poderia ser suposto a partir da divisão na cidade de Ribeirão Preto da ocupação do espaço urbano e do rural [46]: o espaço urbano riberopretano estava ocupado (em sua maioria, mas não exclusividade) pela população brasileira, e o espaço rural pelos imigrantes europeus (pois vieram trabalhar principalmente na roça do café e residiam em colônias das fazendas); isto poderia seria sugerir que os brasileiros procurassem mais a esfera jurídica para resolução de crimes sexuais por estarem estes (aparelho policial e jurídico) dispostos e presentes na esfera pública-urbana da cidade (isto é, as delegacias, os escritórios de advocacia e os fóruns eram construídos na cidade), ao

[46] Informação verbal fornecida por Maria Aparecida Junqueira da Veiga Gaeta no Exame de Qualificação desta pesquisa, em 05.11.2004.

contrário dos imigrantes cujas formas de resolução da criminalidade sexual poderia estar mais reservadas a esfera privada, como por exemplo pelo sistema de *compadrio* que reforçava a relação entre as diversas famílias e a defesa da honra desta e de seus integrantes (inclusive a honra sexual, representada pela virgindade das mulheres) e pela *vendetta* (vingança por ofensa e desonra) que Fausto (2001) comenta ser usual nas relações entre os imigrantes.

Outro dado que corrobora para essa hipótese (da modulação e diferenciação cultural na resolução dos crimes) seria a ausência de queixas de criminalidade sexual envolvendo imigrantes japoneses e árabes na comarca de Ribeirão Preto, pois mesmo em número reduzido frente aos europeus se faziam presentes.

Cor da pele.

O período histórico dos documentos que utilizamos nesta pesquisa não se distancia muito de um episódio importante da história de nosso país e que remodelou nosso contexto social: a libertação dos escravos e a abolição da escravatura (1888). Libertos os escravos-negros estes poderiam participar da vida pública da nação como cidadãos detentores de direitos. Teoricamente (ou na letra da Lei) era um projeto de civilidade muito avançado para seu tempo, pois na prática (como pudemos e ainda podemos ver em nossos dias) a incorporação dos negros (e outros grupos minoritários) na sociedade passou por questões tais quais a discriminação racial e a falta de iniciativas políticas que realmente favorecessem e permitissem a inclusão destes indivíduos.

Seria viável perguntar se os negros (e os mulatos), para esta amostra de crimes sexuais com que trabalhamos, estiveram mais envolvidos ou foram mais processados que acusados de outras etnias devido à fatores como preconceito racial, e para isso devemos começar nossa análise pelos IP, porta de entrada para a imputação criminal.

Em relação à cor da pele dos acusados e das ofendidas nestes IP teríamos os seguintes dados: a maioria, num total de 37 indivíduos (80.4%) dos acusados não foi qualificada neste item; quatro eram brancos (8.7%), dois negros (4.3%) e três mulatos/pardos [47] (6.5%) compõe a lista de acusados (que são no total 46 indivíduos). Para as ofendidas, que são 48, os valores seriam os seguintes: 9 (18.75%) eram mulatas/pardas, 15 eram brancas (31.25%), 22 (45.8%)

[47] São tomados com sinônimos tanto nos IP quanto nos PC e por isso foram juntamente categorizados. Ferreira (1985) também os toma como sinônimos.

ofendidas não foram qualificadas quanto à cor da pele e 2 (4.16%) eram negras (dados dispostos na tabela 18).

Tabela 18. Número e porcentagem de acusados e ofendidas em IP de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.

Acusados	**No.**	**(%)**	**Ofendidas**	**No.**	**(%)**
Brancos	4	8.7	**Brancas**	15	31.25
Negros	2	4.3	**Negras**	2	4.16
Mulatos/Pardos	3	6.5	**Mulatas/Pardas**	9	18.75
Não qualificado	37	80.4	**Não qualificada**	22	45.8
Total	46	100	**Total**	48	100

Fonte: IP do ATJRP.

As relações (e seus valores) entre a cor da pele de acusados e ofendidas existentes nestes Inquéritos foram os seguintes, tomando por parâmetro que contabilizamos 48 relações deste tipo: os indivíduos de cor de pele branca foram acusados de cometer crimes sexuais quatro vezes (8.3% do total) e em todas as acusações as ofendidas eram brancas. Os negros foram acusados em duas ocasiões (4.2%), e a cor da pele das ofendidas em uma relação era branca (2.1%) e noutra a ofendida era negra (2.1%). Os acusados mulatos/pardos o foram apenas em três ocasiões (6.2%) contra ofendidas igualmente qualificadas como tendo a cor da pele mulata/parda. Os que não foram qualificados quanto à cor da pele foram acusados em maior número de vezes (80.4% das acusações): apenas uma acusação foi feita em relação à ofendida negra (2.1%), seis acusações contra ofendidas mulatas/pardas (12.5%), 10 acusações contra ofendidas de cor branca (21%) e 22 acusações (45.8%) contra ofendidas que não foram qualificadas em sua cor de pele (tabela 19).

Tabela 19. Número de relações de acusação entre as cores de pele de acusados e ofendidas em IP de crimes sexuais (1871 a 1942).

Cor do acusado	**Cor da ofendida**	**Número de relações**	**Porcentagem (%)**
Branco	**Branca**	4	8.3
	Negra	1	2.1
Negro	**Branca**	1	2.1
Mulato/Pardo	**Mulata/Parda**	3	6.2

	Não qualificada	22	45.8
Não qualificado	**Branca**	10	21
	Negra	1	2.1
	Mulata/Parda	6	12.5
Total		48	100

Fonte: IP do ATJRP.

As cores de pele dos acusados e das ofendidas em PC (tabela 20) também são dados que podem nos auxiliar a compreender a relação entre estes. Temos 58 acusados e 57 ofendidas cujas cores da pele seriam a seguinte: os acusados seriam compostos por 30 (51.7%) sujeitos não qualificados neste item, 14 (24.1%) brancos, 8 (13.8%) negros e 6 (10.3%) mulatos/pardos; as ofendidas seriam representadas por 21 (36.8%) pessoas sem qualificação neste quesito, 19 (33.3%) brancas, 9 (15.8%) mulatas/pardas e 8 (14%) negras.

Tabela 20. Número e porcentagem de acusados e ofendidas em PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.

Acusados	**No**	**(%)**	**Ofendidas**	**No.**	**(%)**
Brancos	14	24.1	**Brancas**	19	33.3
Negros	8	13.8	**Negras**	8	14
Mulatos/Pardos	6	10.3	**Mulatas/Pardas**	9	15.8
Não qualificado	30	51.7	**Não qualificada**	21	36.8
Total	58	100	**Total**	57	100

Fonte: PC do ATJRP.

Mas aferi-las apenas em suas cores de pele nada nos serviria a não ser que cruzássemos os dados de cor da pele das ofendidas com a cor da pele dos acusados (tabela 21). Nestes PC, num total de 62 relações de cor de pele entre acusados e ofendidas, os brancos acusados estiveram presentes em 14 relações, sendo 12 (19.3%) com ofendidas brancas, em uma (1.6%) com ofendida de tez negra e outra sem qualificação neste item. Os acusados negros o foram em 8 relações, sendo 5 (8%) com ofendidas não-qualificadas pela cor da pele, em duas (3.2%) com ofendidas negras, em uma (1.6%) com ofendida branca. Os acusados qualificados como mulatos/pardos foram acusados em 6 relações, sendo em três (4.8%) com ofendidas mulatas/pardas, em outras duas (3.2%) com negras e uma (1.6%) com ofendidas brancas. Já os acusados não qualificados na cor da pele foram responsáveis pela maioria das relações (34), sendo em 10 (16.1%) com ofendidas que igualmente não tiveram sua tez

qualificada pela cor, em 11 (17.7%) com ofendidas brancas, em 10 (16.1%) com mulatas/pardas e em 3 acusações (4.8%) com negras.

Tabela 21. Número de relações de acusação entre acusados e ofendidas em PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.

Cor do acusado	Cor da ofendida	Número de relações	Porcentagem (%)
Branco	**Branca**	12	19.3
	Não qualificada	1	1.6
	Negra	1	1.6
Negro	**Negra**	2	3.2
	Branca	1	1.6
	Não qualificada	5	8
Mulato/Pardo	**Mulata/Parda**	3	4.8
	Branca	1	1.6
	Negra	2	3.2
Não qualificado	**Não qualificada**	10	16.1
	Branca	11	17.7
	Negra	3	4.8
	Mulata/Parda	10	16.1
Total		62	100

Fonte: PC do ATJRP.

Comparativamente, nos IP todas as ofendidas que eram brancas acusaram indivíduos brancos (100% das relações – o mesmo ocorrendo para os casos de acusados e ofendidas mulatos/pardos) e os negros tiveram 50% das relações com ofendidas negras; nos PC as relações entre acusados e ofendidas brancos foi de 85%; para os negros este valor seria de 25% (sendo que entre acusados negros e ofendidas não-qualificadas houvera 62.5% das relações; com ofendidas brancas 12.5% das relações) e para os mulatos/pardos (acusados e ofendidos) o valor é de 50%.

Estes dados nos indicam que as acusações de crimes sexuais estavam, para nossa amostra (e quando condensarmos IP e PC isso se tornará mais evidente), em sua maioria entre acusados e ofendidas de mesma cor de pele (excetuando os envolvidos não qualificados) o que poderia ser reflexo da discriminação racial e social do período: era esperado socialmente (mesmo numa sociedade miscigenada como a brasileira) que os nubentes procurassem seus pares em meio a seus iguais de condição econômica, nacionalidade, grau de instrução e cor de pele entre outros (pregados inclusive pelas doutrinas do eugenismo e em parte pelo higienismo), e que a relação entre parceiros de cores de peles diferentes não era vistos com bons olhos.

Quanto à cor da pele os acusados e as ofendidas juntando-se IP e PC (tabela 22) estes se dividiram da seguinte maneira: os 104 acusados seriam compostos por 18 (17.3%) indivíduos de cor branca, 10 (9.6%) de cor negra, 9 (8.6%) de mulatos/pardos e a imensa maioria de 67 acusados (64.7%) não foram qualificados quanto a cor da pele. O total das ofendidas (105 indivíduos) estaria dividido em 34 (32.4%) brancas, 18 mulatas/pardas (17.1%), 10 (9.5%) negras e 43 (40.9.8%) que não foram qualificadas neste item.

Tabela 22. Número e porcentagem de acusados e ofendidas de acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.

Acusados	**No**	**(%)**	**Ofendidas**	**No.**	**(%)**
Brancos	18	17.3	**Brancas**	34	32.4
Negros	10	9.6	**Negras**	10	9.5
Mulatos/Pardos	9	8.6	**Mulatas/Pardas**	18	17.1
Não qualificado	67	64.4	**Não qualificada**	43	40.9
Total	104	100	**Total**	105	100

Fonte: PC e IP do ATJRP.

A relação entre a cor da pele de acusados e ofendidas em todos os documentos se daria da seguinte maneira (tabela 23): os acusados de cor branca estabeleceram com as ofendidas 18 (16.3%) relações (num total de 110 relações), sendo 16 (14.5%) com ofendidas brancas, uma relação com ofendida sem qualificação e uma com ofendida de cor negra (0.9% cada). Os negros tiveram três (2.7%) relações acusados-ofendidas praticadas com ofendidas de mesma cor de pele (negras), 2 (1.8%) relações com ofendidas brancas e 5 relações (4.5%) com ofendidas sem qualificação quanto a cor da pele (num total de 10 ou 9% das relações).

Os mulatos/pardos foram acusados em 6 (5.4%) relações com ofendidas mulatas/pardas, duas com ofendidas de cor negra (1.8%) e apenas uma relação com ofendida branca (totalizando 9 ou 8.1% das relações). Os acusados não-qualificados pela cor da pela tiveram 73 relações com as 105 ofendidas (66.2% de todas as relações), distribuídas da seguinte maneira: 32 (29.1%) com ofendidas sem qualificação para a cor da pele, 21 (19.1%) com ofendidas de cor branca, 16 (14.5%) com pessoas ofendidas mulatas/pardas e 4 (3.6%) com ofendidas de cor negra [48].

[48] Apontamentos interessantes podem ser feitos referente à categoria dos *Condenados* advinda dos PC (ver tabela 11). Os oito casos de condenações estavam representados por 8 acusados e 8 ofendidas. Quanto à cor da pele dos acusados condenados estes foram da seguinte maneira divididos: três não-qualificados (37.5%), dois negros (25%), dois brancos (25%) e um mulato/pardo (12.5%). As 8 ofendidas estavam compostas por três não-qualificadas (37.5%) e cinco brancas (62.5%).

Tabela 23. Número de relações de acusação entre acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais (1871 a 1942) pela cor da pele.

Cor do acusado	Cor da ofendida	Número de relações	Porcentagem (%)
Branco	**Branca**	16	14.5
	Negra	1	0.9
	Não qualificada	1	0.9
Negro	**Negra**	3	2.7
	Branca	2	1.8
	Sem qualificação	5	4.5
Mulato/Pardo	**Branca**	1	0.9
	Mulata/Parda	6	5.4
	Negra	2	1.8
Sem qualificação	**Sem qualificação**	32	29.1
	Branca	21	19.1
	Negra	4	3.6
	Mulata/Parda	16	14.5
Total		110	100

Fonte: PC e IP do ATJRP.

Relacionamento entre acusados e ofendidas.

Outro dado constatado de importância significativa seria o do grau de relacionamento existente entre acusados e ofendidas. Este grau de relacionamento, quando tabulado para nossas explanações, pautou-se prioritariamente nas falas dos envolvidos quando inquiridos

---

Se compararmos o número de acusados pela cor de pele entre as categorias de *Condenações* e *PC* (pois era a fase em que a condenação poderia advir; ver tabelas 11 e 20) teremos o seguinte: tivemos 14 acusados brancos envolvidos nos PC, sendo 2 condenados (razão processados : condenados de 14:2 ou 7:1), 6 mulatos processados e 1 condenado (razão 6:1), 8 negros processados e 2 condenados (razão 4:1) e 30 não-qualificados processados e 3 condenados (razão 10:1). Dentre os qualificados os negros foram os mais condenados (logo seguidos pelos mulatos), curiosamente os grupos sociais mais discriminados historicamente.

E se calcularmos a média das penas (tempo de reclusão celular) dadas para os acusado qualificados quanto à cor da pele teríamos o seguinte: brancos (dois casos: um ano; seis meses) condenados em média por nove meses; mulatos (um caso) um ano e dois meses; negros (dois casos: seis anos; sete anos) com média de seis anos e meio [e os não-qualificados (três casos: oito anos e dois meses; um ano; dois anos e nove meses) três anos e nove]. Os negros foram dentre os indivíduos qualificados os mais condenado e também foram os que tiveram as maiores média de penas após julgados.

Neste sentido (percentagem de condenados tomando por referência a cor da pele e tempo de reclusão após estabelecimento da pena) ser negro tinha suas (inúmeras) desvantagens, reflexo da discriminação racial no período estudado; e mesmo que (Gaeta, 2004; informação verbal) a cidade de Ribeirão Preto não ter sido *locus* da escravidão negra (e ainda segunda Lopes (2004: 5) a cidade tivera poucos escravos em termos percentuais) e estar composta pela população de cor branca em sua maioria isto não a eximiria de ser influenciada por concepções racistas e preconceituosas tão usuais no período.

pelas autoridades policiais competentes (no Auto de Qualificação de acusados e ofendidas) e estão expressas seguinte maneira:

- quando ambos (acusados e ofendidas) alegaram serem noivos ou namorados os mesmos foram colocados na categoria Namoro/Noivado;
- quando apenas um dos envolvidos (geralmente as ofendidas) alegou que a relação era a de namoro ou de noivado mas o outro envolvido negou este tipo de relacionamento (mesmo se testemunhas conhecidas o contradisseram), ou quando o grau de relacionamento fosse o de simples amizade entre ambos, ou que partilhavam (mesmo sem possuírem relações pessoais mais íntimas) do mesmo ambiente de socialização ou lazer (grupo de amigos, igreja, bailes, festas etc.), ou eram amigos da família ou de outros amigos ou parentes, estes foram classificados na categoria Conhecidos;
- os Desconhecidos foram assim denominados quando a ofendida alegou que não travava ou não possuía qualquer tipo relacionamento pessoal com o acusado;
- houvera casos em que o grau de relacionamento não foi especificado nos autos (categoria Não-especificado);
- outra categoria seria a de Autoridade que representaria as relações nas quais o acusado detivesse certa autoridade sobre a pessoa da ofendida (como patrões ou parentes, empregadores e empregadas - exceto padrastos - e adultos que cuidavam ou detinham a guarda da ofendida);
- as demais categorias seriam auto-explicativas (a categoria Padrasto foi separada das demais e da Amasio da mãe da ofendida - que no caso específico não detinha o pátrio-poder sobre a filha de sua companheira – e seus acusados poderiam ter sido classificados como Autoridades mas foi desta separado) pelo fato de chamar-nos a atenção sobre estes tipos de relações (que são de certa maneira incestuosas) - remodelada pelo sentimento de infância as relações entre adultos e crianças, principalmente as de pais (biológicos ou por aliança) ou cuidadores e seus filhos ou descendentes, deveriam ser preservadas pelo amor e pelo carinho não cabendo (pelo menos assim era suposto pelo *sentimento de infância* e pelas regras morais) relações ou contatos sexuais de qualquer espécie entre os mesmos.

Para todas as relações entre acusados e ofendidas existentes em IP e PC (somados: 110 relações) teríamos os seguintes valores: os Namorados/Noivos foram acusados em 60% das relações (66 relações existentes); os Conhecidos em 17.2% (19); os Desconhecidos em 10.9% (12); Amasio da mãe em menos de um porcento (1 relação); Padrasto em 1.8% (2 relações), Autoridades em 3.6% (4 relações) e Não especificados em 5.4% (6) – tabela 24. Não deixa de

ser interessante a ocorrência, mesma em baixa proporção (pois a proximidade afetiva, e em certos casos a dependência financeira, fazem com que se prefira não relatar o crime do que perder o arrimo e sustento familiar) de queixas contra padrastos e amasios da mãe.

Tabela 24. Tipo, número e freqüência de relação entre acusados e ofendidas em IP e PC de crimes sexuais entre 1871 e 1942.

Tipo de relação	Número de relações	Porcentagem (%)
Namoro/noivado	66	60
Conhecido	19	17.2
Desconhecido	12	10.9
Amasio da mãe da ofendida	1	0.9
Padrasto	2	1.8
Não especificado	6	5.4
Autoridade	4	3.6
Total	110	100

Fonte: PC e IP do ATJRP.

Para melhor observarmos as minúcias apresentaremos os dados para as categorias de IP e PC. Nos 46 IP houve o envolvimento de 46 acusados e 48 ofendidas, perfazendo um total de 48 relações. A percentagem nas categorias de relacionamento foi de 70.8% (em 34 relações) quando o acusado era namorados/noivos; 6.25% (3) quando conhecidos; 12.5% (6) quando desconhecidos; 2.1% (1) no qual o acusado era padrasto da ofendida; 2.1% (1, de empregador-empregada) com autoridade e em 6.25% (3) das relações o grau de relacionamento entre os envolvidos não foi especificado (categoria não-especificado; ver tabela 25).

Tabela 25. Tipo, número e freqüência de relações entre acusados e ofendidas em IP entre 1871 e 1942.

Tipo de relação	Número de relações	Porcentagem (%)
Namoro/noivado	34	70.8
Desconhecido	6	12.5
Conhecido	3	6.25
Autoridade	1	2.1
Padrasto	1	2.1
Não especificado	3	6.25
Total	48	100

Fonte: IP do ATJRP.

Caso juntarmos e somarmos as porcentagens dos acusados em IP que participavam do circulo de amizades ou de socialização da ofendida (como *namorados, noivos, conhecidos, padrasto* e *autoridade*) teremos um valor de aproximadamente 80% do total de relações; ou seja, um valor muito maior do que a porcentagem de desconhecidos acusados pelas ofendida.

A alta percentagem de pessoas acusadas que estariam socialmente próximas às ofendidas poderia ser explicada por uma suposta proximidade afetiva (no caso dos namorados, noivos, conhecidos e padrastos) entre os envolvidos que poderiam, após promessas de casamento ou outras terem mantido relações sexuais – e terem se usado da queixa para conseguir efetivar a união, permanecendo os documentos em suas fases de inquérito; também não podemos descartar a hipótese de que, por vezes, a proximidade afetiva pode ter sido utilizada a um e só tempo como pretexto e justificativa para a consecução de relações sexuais; o baixo número de desconhecidos acusados reflete o desamparo das ofendidas frente aos preceitos de época que poderiam desestimular novas queixas: uma moça de boa índole não poderia nem deveria ceder a um estranho sob hipótese alguma o selo de sua virgindade, e caso isso ocorresse poderia representar não que fosse vítima de um crime, mas sim sua cúmplice quando senão sua instigadora.

Dessa maneira devemos nos questionar se o grau de intimidade nos relacionamentos entre ofendidas e acusados existente nestes documentos seria um dos fatores contribuintes para a transmutação de inquéritos policiais em PC (isto é, se os relacionamentos com grau de intimidade menos próximos foram os mais processados pois, namorados e noivos, devidos às características desta relação, poderiam mais facilmente convencer os julgadores e "oficializar" o relacionamento com o casamento e cessar o processo), e para isso os valores percentuais das categorias de relacionamento devem ser calculados.

Nos 55 PC houve a participação de 58 acusados e 57 ofendidas, totalizando 62 relações existentes entre os mesmos. Os namorados/noivos foram acusados em 50% (32 relações) das relações; os conhecidos em 25% (16); os desconhecidos em 9.6% (6); pessoas com autoridade em 4.8% (3) das relações; acusados não-especificados em 4.8% (3) das relações; padrasto em 1.6% (1 relação) e um amasio da mãe da ofendida (1.6% das relações) – tabela 26.

Novamente pessoas mais próximas do círculo de relações das ofendidas foram acusadas e processadas com maior freqüência (quase 79% do total, agrupando *namorados,*

noivos, conhecido, padrastos, pais e *amasio da mãe*). Neste ponto, os acusados em IP e PC são similares.

Tabela 26. Tipo, número e freqüência de relações entre pessoas acusadas e ofendidas nos PC entre 1871 e 1942.

Tipo de relação	Número de relações	Porcentagem (%)
Namoro/noivado	32	50
Conhecido	16	25
Desconhecido	6	9.6
Autoridade	3	4.8
Amasio da mãe da ofendida	1	1.6
Padrasto	1	1.6
Não especificado	3	4.8
Total	62	100

Fonte: PC do ATJRP.

Mas se compararmos os valores dos IP com os de PC nas categorias *Namoro/Noivos* e *Conhecidos* teríamos os seguintes valores: para os namoros/noivados 70.8% (IP) e 50% (PC), e para os conhecidos 6.25% (IP) e 25% (PC). Estes valores demonstram que além da maioria das acusações de crimes sexuais estarem ligadas às pessoas próximas do ambiente de socialização das ofendidas haveria certa tendência na diminuição dos casos (de IP para PC) envolvendo namorados/noivos e um crescimento (nos PC em relação aos IP) na possibilidade de punição àqueles denominados *Conhecidos,* aqueles que negaram a existência de relacionamento mais próximo às ofendidas, dificultando a realização de casamento.

Já a percentagem de *Desconhecidos* acusados diminui quando comparamos IP e PC (respectivamente 12.5% e 9.6%). Uma hipótese explicativa seria a da dificuldade nestes casos de se provar a autoria ou a ocorrência real destes crimes com a eventual fuga do acusado, e também devido a visão sobre a confiabilidade à palavra mulheres neste período que não corroborava diretamente com a busca de Justiça: as mulheres poderiam através das queixas sobre crimes sexuais e o acionamento da Justiça reparar quaisquer tipos de ofensas e desavenças existentes ocorridas com homens (não restritas a questão sexual), promovendo a desconfiança do meio jurídico; em outras palavras, se era difícil prestar queixa contra desconhecidos (pois a situação facilmente poderia se reverter e recair sobre a ofendida por ser "descuidada", o que justificaria o cometimento do crime por outrem), era igualmente difícil incriminá-los e puni-los.

Idades.

Apresentaremos como último tópico de caracterização dos envolvidos as idades. Esta se faz importante por permitir às autoridades judiciais precisar, quando cabível, em qual crime o acusado deverá ser enquadrado; ou melhor: tomando como referência a legislação vigente (que seria o Código Penal de 1890) a idade da ofendida, como já apresentado, era um dos parâmetros que define o crime a ser punido (numa breve recapitulação: se a ofendida tiver menos de 16 anos, devido a presunção de violência, o crime seria o de estupro; se a idade da ofendida estivesse compreendida entre 16 e 21 anos, seria de defloramento, e assim conforme já apresentado – mas os demais elementos constitutivos do crime também deveriam estar presentes).

As idades dos acusados mesmo que não fossem importantes para a caracterização dos crimes contêm informações interessantes. A tabela 27 e o Gráfico 1 mostram as idades e a sua freqüência dos envolvidos na criminalidade sexual, num total de 104 acusados e 105 ofendidas.

Tabela 27. Idade de acusados e vítimas em IP e PC de crimes sexuais entre 1871 e 1942

Idades (anos)	Acusados	Ofendidas	Idades (anos)	Acusados	Ofendidas
8	-	3	**20**	9	7
10	-	1	**21**	10	1
11	1	1	**22**	8	-
12	-	2	**23**	5	-
13	-	6	**24**	7	1
14	-	9	**25**	7	1
15	-	17	**26**	2	-
16	1	16	**28**	1	-
17	2	16	**29**	1	-
18	11	13	**30**	4	1
19	8	8	**+ de 30**	11	1
			Sem referência	16	1

Fonte: IP e PC do ATJRP.

Podemos notar pela distribuição das idades dos envolvidos na figura e no gráfico que suas idades variavam dos 8 até a faixa dos trinta anos, estando a faixa de idade das ofendidas compreendida entre os 14 aos 20 anos – 86 ofendidas ou 82.5% - e a dos acusados entre os 18 e 25 anos (67 indivíduos ou 64%) e os com mais de trinta anos (11 acusados); chama também

a atenção o elevado número de acusados que não tiveram suas idades qualificadas, representados por 15%.

A faixa de idade das ofendidas em que mais ocorreu inquéritos e processos crimes sexuais (entre os 14 e 20 anos, 82.5% das ocorrências) não nos surpreende: salvo casos em que ocorressem crimes de estupros devido à violência real e não presumida (que em nossa amostra se mostraram em número escasso) o limite de idade que a legislação criminal podia ser aplicada era para casos de defloramento com ofendidas de até 21 anos; esta informação nos remete novamente a subestimação de dados desse tipo de criminalidade por permitir que, na maioria dos casos, apenas as ofendidas com até 21 anos de idade pudessem acionar o aparato judiciário, deixando as ofendidas com mais de 21 anos desamparadas por não serem, nestes casos, de incumbência do Ministério Público auxiliá-las (e também a vergonha das vítimas que as fazia em certos casos permanecerem em silêncio à denunciar, além de certas concepções sobre a moralidade feminina, que as tomava como "oferecidas" ou "descuidadas", fazendo-as vitimizadas duplamente: uma pelos acusados e outra pelos seus pretensos protetores); poucas foram, em nossos dados, aquelas que com mais de 21 anos se queixaram (a queixa poderia ser dada por qualquer ofendida com qualquer idade, mas só as que estavam abaixo do limiar de 21 anos, com exceção de certos casos de estupro, que se configuraria crime).

Também é importante atentarmos para a ocorrência de crimes envolvendo ofendidas com baixas idades (como as de 8 anos por exemplo) justamente num período histórico em que se pregava e reforçava o zelo e os cuidados destinados as crianças, vistos como indivíduos a serem cuidados e não violados por seus cuidadores (num dos casos em que a ofendida tinha 8 anos o inquérito foi arquivado por não ter se constatado no exame de corpo de delito o defloramento, cujo padrasto foi o acusado).

Como pudemos mostrar, a faixa de idade dos acusados envolvidos estava acima da das ofendidas: 18 a 25 anos e acima dos 30 anos; essa diferença poderia ser explicada pela própria socialização e educação diferentemente destinadas para homens e mulheres: enquanto as mulheres deveriam se "preservar" sexualmente e se comportarem com recato até o casamento, os homens eram ensinados e incentivados a praticarem suas proezas e conquistas sexuais principalmente através da prática da sedução de jovens moças (por intermédio de promessas e presentes); também o fato da maioria dos acusados, como já mostrado, possuírem emprego poderia se transmutar como um "chamariz de bom partido e futuro" aos olhos das ofendidas que poderiam então ceder às promessas.

Gráfico 1. Número e frequência de acusados e ofendidas em crimes sexuais (1871 a 1942) no ATJRP (sequência 1: acusados; sequência 2: ofendidas).

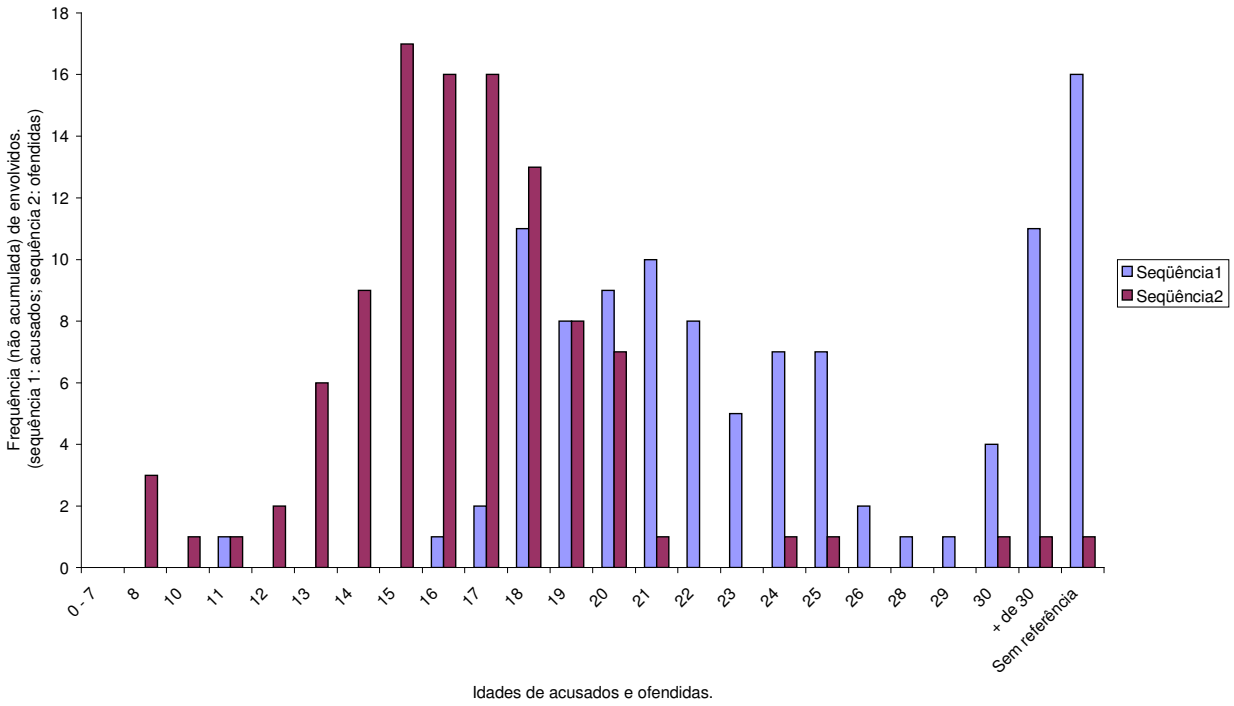

Para os acusados com mais de 30 anos há uma relação interessante, o que nos faz rumar em direção diferente, à do estado marital dos acusados: mesmo estes afirmando serem casados diziam e afirmavam também possuir com a ofendida relação de "forte amizade", namoro ou ainda ter feito à mesma proposta de casamento (com possibilidade ou não de cumpri-la, pois alguns dos casados alegaram que não viviam há tempo com as esposas, e que por causa disso pensavam que poderiam se casar novamente sem problemas). Esta situação revela práticas masculinas como a da manutenção de duas mulheres (e por vezes de famílias), crime de adultério e de bigamia, – que constam na legislação criminal de 1890 - quase nunca apurado e processado pelos juristas quando cometidos por homens, numa bela ciranda de conluios.

Em números totais, sem levar em conta a idade, 10 homens casados foram acusados em crimes sexuais, sendo que em 4 casos a relação com a ofendida era de namoro (lembremos

que os próprios envolvidos denominavam, como bem entendessem, suas relações com as ofendidas), 4 como conhecidos e apenas 2 como desconhecidos. O interessante está reservado a resolução dos casos: em 9 o documento foi arquivado por não ter se constatado crime – as vítimas teriam, segundo os juizes e promotores, se entregado após certa resistência inicial aos acusados, não havendo assim sedução, engano, fraude ou violência e, conseqüentemente, não havendo crime; e em outras situações a requerente teria se "entregado prontamente" aos acusados, não merecendo portanto respaldo para sua defesa; em apenas um caso houve a condenação do acusado/casado: estupro de ofendida de 12 anos de idade da qual cuidava (a pedido do pai da mesma) como se fosse sua própria filha – punição severa de 8 anos e dois meses (grau máximo) que se explicaria pelo fato de ser o cuidador da ofendida e devido a pouca idade desta: não haveria crime mais vil (e também mais negligenciado) que o estupro de crianças pequenas pelos seus pretensos protetores.

De qualquer maneira a apresentação da idade das ofendidas é importante para delatarmos a existência, nos casos por nós pesquisados, de alguns erros de categorização cometidos pelas autoridades responsáveis (dos delegados que deveriam ser formados em Direito, primeiros a ouvir a queixa e mandar os inquéritos para a Promotoria: esperar-se-ia que dominassem as matérias penais, fato este que nem sempre se dava). Por exemplo, nos inquéritos policiais vários foram os casos (mais precisamente em 7 casos, inclusive nos casos em que ofendidas tinham 8 anos de idade) em que os crimes foram classificados como defloramento quando, devido a idade das ofendidas menores de 16 anos, deveria ser por estupro, erro que aconteceu também em 1 processo crime (e lembremos que um processo passava pela mão do delegado, do promotor e do juiz competente... muito descuido para tantos ilustres envolvidos).

Este aparente "descuido" pode revelar mais do que um simples lapso, mas sim a importância que se destinava a apuração dos fatos envolvendo mulheres, e não nos esqueçamos, de classes populares (o que reforça nossa opção, expressa nos *Tipos de crimes em IP e PC*, em não separar a análise pelas diferentes tipologias de crime, mas sim pelas suas estratégias de queixa).

* * * * *

Diante do exposto sobre a caracterização dos documentos e dos envolvidos, devido às lacunas de informações (intencionais? – que por vezes auxiliavam acusados e por vezes ofendidas) de nossas fontes, não podemos traçar um padrão típico ou um estereótipo dos envolvidos na criminalidade sexual - mas que certas características foram costumazes e puderam exercer influência na resolução dos casos.

Poderíamos como ilustração geral do fenômeno relatado nas queixas dos nossos documentos sugerir que estes crimes ocorreram entre acusados e ofendidas com proximidade de relações sociais (e afetivas) provenientes de classes sociais menos abastadas economicamente (as classes populares); queixas e crimes que mobilizavam não só os próprios envolvidos, mas também e talvez fundamentalmente seus familiares (vide os pais e representantes legais queixosos – enlaçando a particularidade do crime com o funcionamento social mais amplo); na maioria das vezes ocorrido entre os grupos de mesma origem de nacionalidade e cor de pele (sugerindo tendências de maior punição a grupos excluídos por razões sócio-históricas, no caso os negros e os mulatos).

Algumas considerações ainda poderiam ser traçadas. Fausto (2001) quando se refere à criminalidade sexual enfatiza dois pontos: o primeiro (cuja redundância não se faz sem despropósitos) seria a enorme diferença entre a criminalidade real (a efetivamente ocorrida) e a criminalidade apurada (fenômeno social caracterizado por um certo descrédito e receio da população sobre a eficácia das autoridades policiais), fato este que levaria ao segundo (mas não o explicaria por completo) que seria o evitamento por parte das ofendidas em tornar pública a perda da virgindade, a existência de agressão sexual ou a frustração frente à não realização da promessa de casamentos.

O importante seria frisarmos que a defesa da honra feminina continuou sendo, desde antes e no contexto social da passagem do século XIX para o XX, como um para-além do interesse individual restrito apenas às ofendidas, porquê interessaria também ao grupo familiar a macula à honra familiar e a inserção da figura feminina (esposas, mães e filhas) no espaço da vida pública: a transgressão seria uma das marcas e porta de entrada no espaço público, quando se esperava que as mulheres participassem do espaço público de maneira mais sutil: como esposas e mães.

A relação entre as esferas da vida privada e da pública (essencial para entendermos o período estudado e as relações entre homens e mulheres acusados e ofendidos) seria fundamental neste contexto: a construção de argumentos sobre a vida privada, família, casamento e sexualidade ajustados aos ditames morais e de conduta difundidos pelos

religiosos, médicos, educadores e juristas, seria importante para garantir o crédito às queixas das ofendidas (mesmo se na realidade não fossem verdadeiras – por isso a preferência em denominar estas situações de *crimes* mesmo quando visavam o casamento). Seria no momento em que a esfera privada e íntima se encontraria com a pública (seja na descoberta paterna do namoro ou vivência da sexualidade da filha, ou na expectativa de regularizar aos olhos da sociedade a união pelo casamento ou pelo requerimento de justiça diante de promessas não cumpridas ou violências explícitas) que os IP e PC se fazem presentes. O *crime sexual*, evento específico, refere-se à esfera privada, mas a *criminalidade sexual* à pública.

Mesmo que nossas fontes versem em sua quase absoluta maioria às ofendidas de classes populares, concepções sobre a sexualidade feminina e masculina e suas formas de controle pelo casamento e formação de famílias nas classes mais abastadas também seriam tocadas (mas suas resoluções poderiam ser diferentes) e não seria inoportuno afirmar que valores sociais advindos de diferentes classes sociais não seriam hegemônicos e impostos, mas sim dialogariam, pois segundo Fausto (2001: 247)

> (...) apesar da variedade de relatos, um padrão se desenha a partir de uma constatação básica que não é demais repetir: o controle da sexualidade feminina por meio do casamento e da família atravessa todas as classes sociais, mas não tem o mesmo sentido nem é vivido da mesma forma em cada uma delas.

Não se trataria de definir *a rigor e com rigor* quais valores, concepções e práticas sobre casamento e sexualidade seriam advindos de diferentes classes sociais, como se repartiriam nestas e quais se imporiam frente aos demais – este não é nosso objetivo; pois o que nos interessa não seriam suas origens mas sim seus usos (seus *regimes de veracidade e credibilidade*, e não suas pretensas verdades).

Se passíveis de quantificação, estas informações representam e constituem um pequeno fragmento da realidade, esta que tentaremos mostrar um pouco mais no elucidação das estratégias de utilização dos argumentos (de acusação, de escusa e de defesa) dos envolvidos colhidas diretamente das fontes. Assim, meandros e meios merecem neste ponto da discussão serem estudados.

5.3 – Situações típicas.

Muitas foram as situações típicas existentes nos documentos judiciais que independem de seus desfechos e das características dos envolvidos; preferimos apresentá-las sob o rótulo de alguns grandes agrupamentos (intitulados *"Casais que queriam se casar, Justiça como recurso", "Reparar o mal causado, evitar punição/condenação", "Cassis e Claras (acusado não se casa)", "Conluio masculino", "Queixas, argumentos e moralidades dos envolvidos"* e *"Espaço privado e público"*) do que a partir de seus desfechos judiciais, para podermos privilegiar as estratégias de queixa, defesa e apuração utilizadas pelos envolvidos, que se repetem independentemente de seus desfechos.

O que se pretende é caracterizar peças importantes e componentes destes documentos, **pois a falas dos envolvidos são constantes em qualquer tipo de processo e inquérito** (isto é, nada diferem as queixas, acusações e defesas nos casos de estupro, defloramento, raptos ou qualquer tipo de crime, seja na fase de inquéritos ou de processos). O que difere os crimes entre si seria mais resultado da ordenação jurídica (os elementos componentes e necessários para a tipificação de cada ação criminosa pautada nos artigos legislativos) do que a argumentação subjacente aos mesmos.

As citações feitas são referentes e retiradas dos documentos e foram transcritas conforme seus originais (e por isso não foram corrigidas e nem seus erros apontados) e os nomes dos envolvidos foram omitidos para preservar suas identidades.

1. Casais que queriam se casar, Justiça como recurso.

Mesmo se já apontamos que no período histórico compreendido pelo recorte de nossa pesquisa houve o aumento da possibilidade de escolha individual dos parceiros amorosos realizada mais pelos próprios interessados (representado pela relação de namoro) e não unicamente pelos seus pais (como nos antigos casamentos-de-arranjo da Colônia e do Império), a influência familiar na escolha dos nubentes não cessara por completo e ainda se fazia presente (como por exemplo na prática costumaz de apresentar o escolhido à família como maneira de "aprovar" e oficializar o relacionamento e a eventual união); ou seja, os pais ou responsáveis ainda mantinham certa autoridade frente às escolhas dos filhos(as) no plano amoroso.

Após a leitura dos documentos judiciais podemos inferir que alguns envolvidos desejavam se casar mas não podiam devido a certos impedimentos para a realização do

matrimônio, e dessa maneira recorreram às autoridades policiais e judiciais (fazendo com que a queixa fosse prestada, seja por si próprios ou por terceiros) para conseguirem efetivar a união – esta foi a estratégia utilizada.

No momento da queixa, em seus depoimentos, os envolvidos mencionaram que namoravam e revelaram para seus pais (ou fizeram, por meio de amigos, parentes ou outras fontes, com que estes ficassem sabendo) ou para as autoridades policiais que mantiveram relações sexuais com mútuo consentimento porque desejavam se casar mas havia algum impedimento para tanto (a contrariedade paterna, no caso), como expresso num relato típico nestes documentos feito por uma ofendida num caso classificado como estupro de que a queixa-crime "(...) era o único recurso para se casar logo" (folha 4; IP de Estupro, 28.1.1939, caixa 5^{A} do 4° Ofício) por seu pai não permitir a união.

Similar ao exposto foram muitos os relatos de longos namoros escondidos dos pais (que eram contrários ao namoro ou casamento) e fugas combinadas (que envolviam cúmplices como amigos que se encarregavam de acobertá-los e de contar aos pais dos namorados o ocorrido) para que servissem de motivo para que a queixa fosse dada para conseguirem se casar na Justiça; e essas fugas combinadas parecem ter sido usuais (e não exceções) entre os "pombinhos" da época que eram constantemente noticiadas pelos jornais, como neste exemplo datado de 1912 noticiado pelo jornal riberopretano "A Cidade":

> (...) parece impossível, mas é a pura verdade. É um nunca acabar de pombos que a policia pega constantemente na cidade e nas visinhanças. Nas folgas de serviço, os praças divertem-se com umas armadilhas que só elles sabem fazer e que surtem quase diariamente o desejado effeito. Ainda hontem a policia pegou dois pombos fugidos da fazenda Baixadão. Chamam-se (nome do homem) e (nome da mulher). Pelo jeito estão derretidos os dois, um pelo outro, e a policia vai legalisar-lhes a união que elles pretendem. Vai casa-los e manda-los com Deus...Safa! que abundancia! (1912; suplemento nº3 de "A Cidade: fazendo História", de 18 de julho de 2004)

As razões alegadas pelos namorados/nubentes para revelarem aos policiais as relações sexuais com as ofendidas para poderem se casar foram diversas, dentre as quais as mais usuais foram a de que os pais (geralmente da namorada; mas houvera casos em que os pais do namorado negaram a consentir) não consentiam com o namoro. Entre as razões da oposição estavam a cor de pele, descendência, nacionalidade, grupo social ou tipo de trabalho – ou também sua ausência –, do namorado, como num caso em que um pai justificando sua

contrariedade ao casamento da filha de 17 anos discorre sobre o namorado dela (mas que muda sua opinião após a possibilidade de ter seu pátrio-poder revogado pela Justiça):

> (...) por ser (o namorado) rapaz sem profissão e pouco amigo do trabalho se opunha ao casamento, mas acabou dando seu consentimento por não querer ver sua filha amasiada com tal indivíduo. (grifado no original; folha 11, IP de Defloramento, 15.3.1913, caixa 177 do 1° Ofício A);

Os pais ou responsáveis legais das ofendidas, por sua vez, depois de tentar justificar sua contrariedade e (inicial) não-consentimento da união através da desqualificação de alguma característica do namorado (de sua profissão, cor da pele, nacionalidade, grupo social, situação econômica etc.), do namoro (dizendo que não sabia da existência do namoro, que havia namoro mas não havia proposta formalizada de casamento) e outros argumentos acabavam por consentir com a união da filha quando ameaçados pela Justiça de terem seu pátrio-poder revogado, como o ocorrido num IP em que o pai (sabendo que sua filha após fuga combinada com o namorado tinha sido deflorada) deseja que o acusado seja preso e processado pelo mal causado. O acusado diz aos policiais que namorava há mais de um ano, que deseja se casar, tendo feito várias propostas para o pai da namorada que não consentia dizendo que "(...) não consentia por ser o namorado filho de italianos e ser pobre" (folha 12; IP de Violência carnal, 14.4.1932, caixa 3A do 4º Ofício); a ofendida expressou seu desejo de casar e confirmou as palavras do acusado. O promotor interveio pedindo a destituição do pátrio-poder do pai da ofendida, e diante desta possibilidade o pai recua consentindo com a união.

Os pais contrariados às vezes concordavam com o casamento para "(...) abreviar o negócio, afim de evitar maior vergonha" (folha 3; IP de Conjunção carnal, 8.1.1942, caixa 3 do 2° Ofício), como na fala de uma mãe que relata aos policiais na queixa que

> (...) não gostava do rapaz (namorado) por ser pouco trabalhador, e pediu várias vezes à filha que terminasse o namoro; que a filha contou a seu patrão que fora deflorada pelo namorado, que confirmou; quer que o mal seja reparado com o casamento que ambos desejavam (folha 2; IP de Defloramento, 25.9.1939, caixa 284 do 1° Ofício A),

e os pais muitas vezes preferiam ver as filhas casadas do que amasiadas, "juntadas" ou mal faladas pela vizinhança devido à importância que se atribuía a consecução de um bom casamento; e o Ministério Público (contra a vontade dos pais) autorizava uniões com a

nomeação de curador e expedição de suprimento de consentimento de casamento e revogação do pátrio-poder sobre as ofendidas quando seus pais - após a queixa e pedido de casamento entre os namorados fugitivos - permaneciam contrários à união, como exemplificado num caso em que a ofendida (que pelo exame de corpo de delito descobriu estar grávida) e acusado queriam casar mas seus pais não concordavam:

> Contudo, não nos parece que essa vontade pura e simples deve predominar (a dos pais). Não são seus interesses que estão em jogo. Quem irá para a prisão será o menor, quem ficará deshonrada é a victima e quem não terá um nome será o filho que esta traz nas entranhas (folha 17 verso; IP de Defloramento, 17.6.1940, caixa 15^{A} do 1° Ofício Diversos).

A gravidez da ofendida em muitos casos garante a intervenção do Ministério Público à favor do casamento, vantagem social comparada com a possibilidade da prisão do acusado e a desassistência à vítima e seu filho.

O importante de ressaltarmos neste agrupamento seria a existência do sentimento de amor que nestes casos os envolvidos alegavam possuir e que por este foram motivados (junto com o impedimento paterno) a fugirem juntos (ou separados, para depois se encontrarem e casarem) ou "forçarem" (com a efetivação e revelação das relações sexuais) a união legalizando-a junto às autoridades; segundo Corrêa (1982) e D'Incao (1989) neste sistema de escolha do parceiro amoroso além do sentimento de amor (que seria uma das marcas da vontade e da escolha individual de parceiros) não podemos deixar de comentar que as "intrusões", contrariedades e oposições paternas diante das escolhas individuais dos filhos não são apenas decisões pautadas no preciosismo da personalidade ou oposição dos pais mas sim fundamentalmente reflexos de reminiscências do poder de tomada de decisões da concepção de família patriarcal (na qual o homem, o pai, seria o responsável pela tomada de decisões familiares, restando aos componentes das famílias por muitas vezes acatarem e se conformarem dessas decisões).

Além da contrariedade dos pais a idade e a situação de menoridade legal da namorada que não poderia se casar (como na fala de uma ofendida; "(...) que ambos queriam se casar, mas não tinham idade", folha 15; IP de Estupro, 2.9.1941, caixa 6^{A} do 4^{o} Ofício), sua eventual gravidez e a falta de recursos financeiros para pagar despesas legais e eclesiásticas de casamento e sustento da futura esposa e família também serviram como razões utilizadas pelos namorados para acionar a Justiça e requisitar o casamento (ou também como veremos, em alguns casos, para que os acusados alegassem impedimentos à realização imediata do

casamento promovendo seu constante adiamento) como expresso numa carta de um acusado para sua namorada notificando e justificando sua fuga, mas que pouco tempo depois retorna para se casar:

> Tem o fim desta participar-lhes que eu segui para São Paulo, para arranjar serviço e mobiliar nossa casa. Outrosim, espero que vocês não se zanguem, que eu fiz isto pelo nosso bem, pois não iria sahir daqui já casados tomando rumo ignorado, sem emprego, etc. Podes me esperar pelo praso de 90 dias e durante estes 3 meses eu irei trabalhando. Avise ao seu pai e sua mãe que não precisam ficarem com medo que eu me cazarei contigo, para ficarem quietos, porque já chega o escândalo e a vergonha por que estamos passando. Sem mais termino esta dando-lhe um adeus deste seu.(carta anexada aos autos; IP de Defloramento, 16.10.1940, caixa 6 do 4° Ofício).

Mas nem sempre a utilização dessas estratégias por parte dos envolvidos (acusados e ofendidas) resultava no casamento desejado, pois em algumas ocasiões devido à insistência dos pais ou à falta de elementos na composição dos delitos a queixa (e a busca do casamento expressa pelos acusados e ofendidas) era arquivada e a união impedida (havia a impossibilidade de acessar a Justiça para conseguir o casamento), como em casos nos quais o pai da ofendida para impedir o casamento da filha após rapto combinado tenta agravar ao máximo a situação/acusação do acusado perante às autoridades, acusando o responsável pelo crime de ter tentado raptar sua filha para "saciar seus instintos" para posteriormente abandoná-la, como relata o advogado de um pai que assim procedeu, relatando que o acusado havia

> (...) pedido em casamento sua filha, que não foi aceito, pelo que elle prometera raptal-a para satisfazer os seus instinctos libidinosos; e depois atiral-a ao desespero; que o pai da ofendida também foi ameaçado de morte; pedimos toda severidade do Meritíssimo julgador contra aquelle que jurou amargar os últimos dias do queixoso, atacando-o mo que tem de mais precioso, delicado e sensível, atrophiando com o seu hábito impuro a fibra mais sensível de seu coração – a vida ainda em flôr de sua estremecida filha (folha 22; PC de Rapto, 26.12.1887, caixa 25 do 1º Ofício A) ,

a filha nega as acusações do pai e diz que mesmo não tendo sido deflorada quer se casar com o acusado. O juiz nega o pedido do pai para processar o acusado (pois não houve defloramento segundo o exame de corpo de delito) mas ele ainda insiste num recurso:

> A impunidade de semelhantes actos criminosos faz gerar no seio da população laboriosa a descrença nos pôderes constituídos, e dahi muitas vezes se originam os desforços imediatos à mão armada,

> pellos offendidos no côrpo, ou na dignidade ou na hônra! A causa em questão não é a do pae que pede a Justiça publica que o desaggrave de um facto que poderia trazer a deshonra para o sanctuário de sua família: é a causa de todas as famílias, de todos os paes em cujo coração com explendoroso brilho o amôr fulgura! (folha 22).

Mas, no caso, a intenção maior do pai foi conseguida: a de proibir o casamento da filha com o qual não consentia; é interessante notarmos como existe a contraposição de características tidas como "boas" do pai – amante de sua filha, trabalhador, digno, honrado, participante do "sanctuario de sua família" – e "más" do acusado – vil, raptor, ameaçando matá-los se não saciar seus instintos: se não conseguiu efetivar a punição do acusado, pelo menos garantiu o impedimento da união.

Similar ao anterior, temos outro exemplo do extremo a que poderia chegar um pai desesperado após tomar conhecimento do defloramento da filha: espanca o namorado mesmo que a filha revele que fugiu de espontânea vontade por que desejava se casar. O namorado ao avistar o pai da namorada diz "(...) bonito, ahi esta o seu pai" (folha 5 verso; PC de Lesões corporais, 23.1.1917, caixa 200, 1º Ofício A) pouco antes de ser espancado e levado à delegacia para que se casasse à força. O acusado em depoimento disse que fugiu justamente para poder se casar (e não para se esquivar disso, e que quem era contrário à união era o pai da namorada) e que se casaria de bom grado, tendo até para a fuga separado os papéis necessários (e os apresentou) mas que desejava dar queixa do futuro sogro pela surra indevida, e assim o fez. O pai após a realização do casamento e remanescente insatisfação justificou seus atos por intermédio de seu advogado que escreve ao juiz:

> A primeira impressão, a mais (palavra ilegível) de todos aquelles que lêem este processo, é a de revolta contra a severidade excessiva da lei, que desaba, como uma trave, sobre a cabeça do denunciado – pobre pai afflicto, que responde por seu crime: o de sahir em perseguição do seductor e raptor de sua filha menor de 14 annos, com o intuito de prendel-o, e que diante de uma resistência, faz uso de um pedaço de pau e fere-o na cabeça. Deus, porem, escreve certo por linhas tortas... (folha 28; PC de Lesões corporais, 23.1.1917, caixa 200, 1º Ofício A),

e o processo de lesões corporais foi arquivado não pelas palavras do advogado, mas porquê foi apurado que este crime se dera noutra Comarca, e não competia a de Ribeirão Preto julgá-la.

Neste documento o casamento deixou de ocorrer como desfecho do processo porquê não ficou provada a existência de crime, pois fugiram por espontânea vontade mútua, como relata um promotor:

> Trata-se, na hypothese, do crime de defloramento praticado n'uma mulher de 19 anos, com a sua livre e plena acquiescencia, como se vê se suas próprias declarações, e como ella não esteja comprehendida em nenhum dos casos do artigo 274 do código penal não há lugar a procedimento official de justiça. (folha13; PC de Defloramento, 29.10.1899, caixa 69 do 1º Ofício A),

e como fuga espontânea não caracterizava crime, o procedimento deveria ser arquivado. Outras características processuais, quando não cumpridas levavam o processo ao arquivamento (por não ser a ofendida miserável), como num caso em que os namorados deliberadamente fugiram (porque o pai da namorada se opunha ao casamento) e se entregaram a polícia para se casar mas o processo teve de ser interrompido porquê, como relata o promotor, mesmo existindo o crime de defloramento

> (...) não sendo a paciente pessôa miserável, fallece competência a Justiça para promover a acção penal, desde que não se verificaram os demais casos do artigo 274 do código penal. Requeiro que sejam soltos e arquivado o presente processo (folha 13; PC de Defloramento de 21.10.1899, caixa 76 do 1º Ofício A).

Um outro exemplo de arquivamento seria de um processo com um casal de namorados que combinaram fuga para se casar porque o acusado, casado noutra comarca, temia não poder se casar com a atual namorada (pois incorreria no crime de bigamia). Preso pela polícia foi pronunciado, e mesmo com os apelos da namorada (que confirmou ter fugido e se entregado ao namorado de espontânea vontade e que não desejava que mal algum acontecesse a ele) o acusado foi processado pela Justiça; o processo só não teve continuidade devido ao fato de as testemunhas se recusarem a depor porque o namoro e o desejo de casamento de ambos era sabido por todos e de conhecimento público, e passado quase um ano após a prisão do acusado o juiz sentenciou que o libertassem pois

> (...) esta promotoria não conseguiu até a presente data descobrir testemunhas que soubessem dos fatos narrados na denúncia, em substituição às arroladas e que não depuzeram. (folha 45; PC de Defloramento, 3.4.1926, caixa 219 do 1º Ofício A),

fato este que se repetirá: quando o casamento é sabido pela comunidade e não é negado pelos envolvidos as testemunhas preferem não prestar depoimento à prejudicar os envolvidos (no caso com o processo do acusado).

E em alguns casos as queixas (que pretendiam o casamento) resultaram em condenações dos acusados. Seria de se estranhar este tipo de desfecho nestes processos mas que se deram devido às suas particularidades, pois nos casos os envolvidos confirmam a relação de namoro e o desejo de casar - mas foram processados e condenados. A primeira indagação é se haveria nesses processos se comparados com outros nos quais o casamento foi autorizado - cessando a responsabilidade criminal do acusado - diferenças significativas.

Para entendermos os porquês dessas condenações temos que entender as minúcias legislativas (em processos de Atos de libidinagem e Corrupção de menores que impediam o casamento entre acusado e ofendida) e as expectativas de papéis sociais existentes (nos processo de Estupro que, como tantos outros, versava sobre fuga combinada de namorados para poderem se casar já que os representantes legais da namorada eram contrários – mas não puderam contrair núpcias).

No processo de Atos de libidinagem (13.12.1937, caixa 1 do 2º Ofício) os namorados combinaram de fugir para se casarem e confiaram a um amigo que contasse o ocorrido à mãe da namorada, que foi a responsável pela queixa – nada diferente das queixas anteriores. Em suas declarações aos policiais a ofendida contou que consentiu com o namorado em fugir e manter relações sexuais e

> (...) deitada, tirou as calças, tendo então o namorado lhe introduzido o membro na vagina; que a declarante, como sentisse dor, tirou o côrpo, tendo notado que então o namorado ainda continuou um pouco ainda em cima da declarante; que esta se levantou, notou que havia um liquido esbranquiçado, meio grosso, que lhe escorria pelas coxas, que pernoitou com o namorado (folha 7 verso),

fato este *confirmado no depoimento do acusado*; o exame de corpo de delito de violência carnal realizado não acusou vestígios de defloramento (ruptura do hímen), sedução, engano, fraude ou uso de violência (a relação foi consentida; e consequentemente, segundo o Promotor, não caberia ação penal por rapto, defloramento ou estupro) e sendo a ofendida menor (tinha 16 anos incompletos) o promotor indiciou o acusado como autor de crime de Atos Libidinosos (mas que, devido à idade da ofendida, deveria ser Corrupção de menores). E como para este crime não haveria extinção da imputabilidade com a realização do casamento,

o acusado preferiu fugir, mas antes contratou advogado para auxiliá-lo pois ainda desejava se casar e só o poderia caso fosse inocentado.

A defesa do advogado se pautou no relato da ofendida na tentativa de desqualificar o crime pela desqualificação da ofendida (pois sendo o acusado réu confesso, seria difícil desmentir suas próprias afirmações) pois ela dissera que "(...) espontaneamente tirou as calças, *como se já fora habituada ao coito, instigando o recorrente para manter relações sexuais*" (folha 42; após a primeira vírgula o exposto pelo advogado não se assemelha ao da ofendida) alegando ainda o advogado que não haveria discernimento na corrupção de menor realizado por menor (pois o acusado tinha 19 anos). O juiz não aceitou os argumentos do advogado e mandou que o prendesse, julgado e condenado a um ano de prisão (e no cálculo da pena de reclusão celular a menoridade do acusado serviu de atenuante) mais a obrigação de dotar a ofendida. Tenta-se imaginar o sofrimento do acusado e da ofendida que esperançosos em conseguir se casar combinam a prestação da queixa mas acabam sendo punidos: um pela reclusão celular e a outra pela separação do namorado e ex-futuro esposo e projeto de constituição de família e futuro...

Num processo de estupro (14.1.1911, caixa 163 do 1º Ofício A) a situação foi similar à anterior (fuga combinada entre namorados para se casarem, pois o pai da namorada de 12 anos ameaçou-o de morte caso não a deixasse em paz); a ofendida vivia sob a guarda do acusado sob pedido do próprio pai (que estava foragido da polícia por um crime que cometera); neste documento o acusado era casado noutra cidade mas vivia separado da esposa, fato que agravou sua situação, pois o promotor apontou esta situação do acusado como impedimento para a realização do casamento com a ofendida e sabendo disso supôs que o acusado teria agido de maneira premeditada, com má fé e com abuso de confiança da ofendida de apenas 12 anos; as testemunhas de acusação, para piorar a situação do acusado relataram que ele vivia bêbado e neste estado ficava perigoso, atrevido e portava arma – características opostas àquelas que se esperaria de um bom marido.

O juiz, pelo fato da lei não permitir união entre homem casado e mulher (pois assim seria crime de bigamia) e dada às circunstâncias especiais do caso e dos testemunhos desfavoráveis o condenou a 8 anos e 2 meses de reclusão celular (6 anos pelo crime de estupro, mais um quarto da pena, um ano e meio - *por ser responsável pela guarda da ofendida* - e mais 8 meses por ter agido com premeditação), ou seja, foi punido no grau máximo previsto pela lei em caso de estupro mais o pagamento de indenização à ofendida. O acusado foi punido não só pelo fato de ser casado (mas não houve instauração de processo por

bigamia ou adultério) mas também por possuir, mesmo que não legalmente, a guarda da ofendida – o equivalente a ocupar o lugar de seu pai.

Ainda neste processo o advogado de defesa formulou uma apelação (que não foi aceita) citando inúmeros casos semelhantes que tiveram o final consagrado com o casamento (que neste caso era a vontade inicial de ambos) e acusou a promotoria e o juiz de terem "(...) interesse na condenação do réu appelante e na prostituição da vítima" (folha 63). Mesmo a vontade do acusado e da ofendida em se casar não bastaria, pois era necessário preencher certas condições não apenas legais, mas também de expectativa social (o acusado não era como referido pelas testemunhas exemplo de "bom homem nem de bom padrasto") que, quando não cumpridas, resultavam no processo do acusado.

Num outro processo de estupro (15.9.1941, caixa 6^{A} do 4^{o} Ofício) em que os namorados combinam fuga para poder se casar longe dos pais da ofendida, o pai não autorizava o namoro da filha porquê além do namorado ser pardo e não gostar de trabalhar, considerava a filha (branca) ainda muito criança para se casar (tinha 14 anos) e que ela já estava prometida em casamento para outro homem, e que o namorado nunca pediu permissão para namorá-la. Num primeiro depoimento o namorado relata querer se casar, mas quando inquirido novamente recusa-se a casar e submetido a exame para verificação de idade (pois não tinha documento que comprovasse sua idade) os peritos, para espanto de todos, ressaltaram o fato que

> (...) sendo o acusado maior de 21 annos, aliás, de notar que o paciente apresenta cicatrizes no prepúcio, de infecções sifilíticas, datando já algum tempo (folha 26 verso),

o que corroborou para a insatisfação e contrariedade do pai da ofendida.

Enquanto o acusado permanecia preso, a fim de resgatar a honra de sua filha o pai da ofendida arrumou o casamento desta com outro homem, e quando o acusado por fim demonstrou novamente interesse em se casar para reparar o mal cometido (que disse que foi combinado com a ofendida) o promotor escreve nos autos que "(...) casar-se com outro homem (a ofendida) não extingue o crime; pois a violência no caso é presumida" (folha 65); segundo o pai da ofendida a filha era muito criança para se casar (mas o permitiu com um homem de cor de pele branca enquanto o acusado era pardo, como ocorrido noutro caso, num PC de Estupro, 15.9.1941, caixa 6^{A} do 4^{o} Ofício) e o acusado foi pronunciado e condenado a um ano e dois meses de reclusão (sua menoridade serviu de atenuante e sua pena foi

relativamente branda). Dessa maneira, querer casar não bastaria para extinguir o crime: seria necessário se casar com o acusado, que mesmo desejante não pode devido às artimanhas do pai da ofendida.

Outro caso em que o casamento não pode ser realizado envolveu um casal de namorados (estando a ofendida grávida) que fugiram combinados para se casar e dizem terem praticado sempre sexo "nas coxas" (isto é, sem penetração), e o crime estabelecido foi o de Corrupção de menores (2.2.1938, caixa 337 do 1º Ofício A) que não permitia a extinção da pena com a realização do casamento; a ofendida alegou estar grávida do acusado (mesmo grávida a ofendida pretende manter sua honradez relatando que não houve penetração) e o exame de corpo de delito não acusou defloramento, mas os peritos disseram que pode ter havido coito vulvar (que explicaria a gravidez) "(...) em que o esperma poude franquear a vagina e atingir o útero" (folha 9). Neste caso a única possibilidade para a não condenação do acusado seria demonstrar sua inocência, servindo-se seu advogado para tanto da tentativa de desqualificação da ofendida. E o advogado no julgamento relata que

> (...) a gravidez não pode ser consequencia do suposto coito vulvar praticado pelo denunciado, no dizer da vítima, porquanto não é possível que os espermatozóides subissem pela perna acima, numa via dolorosa para elles, nessa arrancada em terreno próprio para sua sobrevivência e fossem alcançar os grandes lábios, os pequenos, franqueassem a abertura do hímen e dahi, em mais trajecto, atingirem o útero; o coito vulvar pode ter ocorrido com qualquer outro, e a vítima disse que não houve penetração... (folha 78),

argumento (perfeitamente irônico) que deve ter impressionado o juiz que em sua sentença (condenando o acusado à seis meses de prisão) relata que "(...) se houve provas pela pronuncia, não há para a condenação; contudo corroborou com a corrupção, pervertendo-lhe o senso moral" (folha 82) da ofendida. Condenação profilática, diríamos, nas quais os pais se gabam por impedir o casamento das filhas.

Este agrupamento de documentos condensa as estratégias de busca das autoridades policiais e judicantes para que os envolvidos, namorados e desejantes em se casar, frente aos impedimentos ora paternos ora judiciais, conseguissem realizar suas intenções promovendo a queixa-crime: os pais alegavam como impedimentos (e entraves) para a união razões como a desqualificação do namorado/acusado (sua cor de pele, condição social e empregatícia etc.), a idade das filhas (que seria muito criança) entre outros, e os juristas apontavam a

impossibilidade do casamento (na realidade a possibilidade de ação do Ministério Público e eventual perdão judicial via casamento) devido ao estado de não miserabilidade da ofendida, a situação marital do acusado entre outros.

E não faltaram, diante de tantos impedimentos, justificativas (e táticas) dos envolvidos para buscarem a Justiça como meio mais rápido para a realização do casamento: falta de dinheiro ou dificuldade financeira, namoro escondido por medo da reação dos pais, fugas combinadas, gravidezes planejadas ou não, amor partilhado mas não consentido pela família... O que claramente estava em jogo era a disputa dos desejos e escolhas individuais versus a paterna na definição do pretendente e futuro parceiro, reflexo de mudanças e permanências sociais e culturais numa época em que a liberdade individual era cada vez mais incentivada ao passo que a tradição (e autoridade) patriarcal se fazia resistente: as moças poderiam escolher seus namorados sob auspícios dos pais, poderiam efetivar a união sob a benção familiar e assim por diante.

O confronto entre escolhas individuais e familiares fica mais evidente quando, nos documentos, o impedimento paterno pode se tornar frente à Justiça justa causa para revogação do pátrio-poder e do suprimento da necessidade do consentimento paterno para validação da união (e também, segundo relatos, estando o mal cometido era melhor casar do que ver a filha viver amasiada ou juntada); mas nem sempre estas petições dos envolvidos tiveram êxito: hesitos, como arquivamentos e condenações dos acusados que expressamente desejavam se casar existiram, pois os pais nem sempre abandonaram suas posições com facilidade e tentavam impedir o casamento; nestes casos os ofendidas viram seus estratagemas em nada resultarem.

2. Reparar o mal causado, evitar punição/condenação.

A estratégia de revelar o crime cometido para promover o casamento nem sempre resultou na união desejada (como já mostramos) e nem sempre foi harmoniosa quanto ao cumprimento de promessas combinadas feitas visando o casamento, pois em alguns casos os acusados quando inquiridos pelas autoridades alegaram que namoravam (e cometeram os crimes pelas mesmas razões anteriormente citadas) mas que preferiram fugir e só se casaram após terem sido pressionados por outrem (preso por policiais, pronunciados pelo Ministério

Público); isto é, se casaram após terem sido procurados e presos por policiais ou chegaram a ser processados quando estavam foragidos.

Dessa maneira outra foi a estratégia das ofendidas: realizar a queixa para garantir a união prometida mas não cumprida pelo acusado (por isso tentar "forçar" o casamento na Justiça).

Nestes casos os acusados alegavam diversos motivos que os levaram a fugir (e relatam não terem desistido do casamento, que este foi adiado por razões fortuitas, e que se casariam agora por espontânea vontade) e que a fuga estava relacionada com a pessoa da ofendida (como dizer que não foram os autores da violência cometida; que a ofendida já estava deflorada e foi ela quem o incentivou a terem relações sexuais; que a ofendida era mulher sem caráter ou pública etc.), como fez um acusado que alegou sua desistência em casar porque a namorada quando fizeram sexo "(...) não accusou dor nem perdeu sangue pela vagina" (folha 5; IP de Rapto, 12.5.1913, caixa 180 do 1° Ofício A) e que não se casaria com mulher não-virgem, com a qual rapidamente se casou quando preso preventivamente; ou outro que segundo as palavras da ofendida

> (...) o namorado era pardo e a mãe não concordava com o casamento, e que sabendo disso o namorado disse que se a declarante não cedesse, seria para êle a informação de que a declarante não éra mais virgem, e por isso desmancharia o casamento (folha 5 verso; IP de Defloramento, 29.3.1941, caixa 2 do 2° Ofício),

e que resolveram se casar para "reparar o mal causado' após detidos e na iminência de ser processado. Não só para reparar o mal que (possivelmente) estes acusados se casaram, mas para também para não serem pronunciados e processados (e eventualmente condenados), como num caso em que o pai queixa às autoridades que

> (...) a filha namorava há mais de três anos, o namorado dava claras demonstrações de se casar custeando o tratamento de dentes da filha, a compra do enxoval, e das alianças e que após manterem relações sexuais não mais apareceu para visitar a filha (folha 6; IP de Defloramento, 27.12.1941, caixa 2 do 1° Ofício Proc.Crime),

ou outro IP no qual o pai queixa a fuga e não cumprimento de promessas de casamento do namorado após ter prometido à filha

> (...) de consigo casar-se e fez propostas esplendidas sobre o futuro, dizendo que uma vez casado nada faltaria e por certo ela não precisaria mais trabalhar para ajudar seus pais e para vestir-se (folha 6 verso; IP de Defloramento, 12.7.1934, caixa 4 do 4° Ofício);

ou ainda mais um namorado que após fugir mandou uma carta "confessando" o ocorrido a um amigo (que ao testemunhar a entregou à polícia e estes rastrearam o endereço para localizar o acusado) e uma "photografia moderna" para ser dada a sua "pequena" namorada – prova do namoro, diz ela - que dizia:

> Em primeiro lugar sua saude em companhia de todos que lhes são caros se assim for estão compllectos meus semsseros prazeres. Bom amigo passo estas poucas linhas para te comprimentar-te e tambem pedirte o favor de dizermo o resultado de **meus attrapalhamentos por ahé como vosse bem sabes**. Se esta em perigo algum espero sua rresposta até domingo para meu governo. Pesso guardar esta carta em segredo de amigo e pesso dar mil lembranças e saudades a minha pequena e **que desculpe minha osadia e por em nós a grande confiansa**. Asseite mil lembranças deste seu amigo que te estima e considera (carta anexada ao IP de Violência carnal, 23.5.1912, caixa 172 do 1° Ofício A),

e que todos estes e muitos outros só quando presos ou iniciada a formação de culpa, após manterem relações sexuais e se esquivarem das promessas de casamento, se prontificaram casar do que terem seu nome sujo num processo [49].

Casar mesmo nestas condições (envolvimento na criminalidade sexual) poderia garantir não só a liberdade do acusado (por isso em específicos casos pode ter sido utilizado como esquiva à punição judicial) como também a sua possível reinserção social, já que o casamento no período era suposto e esperado como caminho natural na vida de homens e mulheres; estar envolvido num processo criminal (e eventualmente ser preso ou condenado), ao contrário do casamento, poderia ser a marca estigmatizante da inserção tanto de homens e mulheres na vida pública que poderia se refletir em dificuldades futuras (como na consecução de empregos e promoções e arranjo de novos parceiros, sem comentar as repercussões na esfera íntima e privada: a vergonha, a humilhação, o desamparo de ter sido vítima).

[49] Não queremos eximir ou alegar a inexistência de afetos ou mesmo amor entre os envolvidos (pois todos os acusados nestes documentos disseram e confirmaram a relação de namoro com a ofendida) mas o que deve ser ressaltado é a possível aceitação do casamento como maneira a não enfrentar um processo judicial – e o namoro como espaço privilegiado para seduções e relações sexuais pré-matrimoniais; e por isso a "espontânea" vontade em se casar em determinados casos deve ser relativizada (por termos acesso apenas aos documentos judiciais nada podemos inferir sobre pressões ou ameaças feitas por policiais ou por familiares da ofendida que requeriam com o casamento o reparo da honra da donzela).

Mas em alguns casos os acusados continuavam a não querer se casar; a fuga do acusado acrescida à expressa recusa em se casar aumentava sua chance de ser processado e isso serviria de motivo para realização do casamento – esquiva à punição. Um caso interessante é de uma queixa realizada por ofendida grávida com acusado que havia fugido mas foi capturado e se defende dizendo que

> (...) namoravam há 6 meses, mas nunca lhe prometeu casamento, o que aliás, muitas vezes lhe disse, **que não se casaria, nem com ella, nem com outra**; que há dois meses, por insistencia da namorada, manteve relações sexuais com a mesma; que sabendo que ela teve namorado antes dele e que ela frequentava bailes; **que ia com ela aos bailes e acha que é responsável pela deshonra da mesma, querendo casar para reparar o mal causado** (folha 11; PC de Defloramento, 12.4.1939, caixa 2 do 2º Ofício).

O interessante neste processo é que a ofendida retorna à delegacia dizendo que não queria mais se casar e que não desejava que qualquer penalidade recaísse sobre o acusado, enfatizando que ele estava disposto a casar e dava os passos necessários para a efetivação sem demonstrar má vontade nem parecendo estar casando contrariado, e que ela tomava essa decisão por não suportar a companhia dele. Um amigo do acusado, que acompanhou a ofendida à delegacia, relata que o acusado "(...) parece muito abatido com essa resolução de sua namorada com a qual já há alguns dias vive e reside em sua companhia" (folha 17 verso).

Situação estranha que se revela na realidade uma armação: desconfiado da mudança de decisão da ofendida o juiz resolve pronunciar o acusado e ouve as testemunhas, e uma destas revela que tudo não passava de uma armação criada pelo acusado que obrigou, sob ameaças, a ofendida a dizer que não queria mais se casar. Inquirida novamente a ofendida confessou que foi obrigada a retirar a queixa sob ordens do acusado que não se casaria com o "nome sujo" (envolvido num processo) e ditou-lhes as palavras para retirar a acusação. O juiz mandou prender o acusado para que este não fugisse e, após dois dias preso, pediu um alvará de soltura para poder se casar e reparar o mal causado – aceito pelo juiz, que os encaminhou para o cartório de registro civil.

Mesmo num caso deste tipo, no qual o acusado tenta se esquivar do casamento e da acusação ardilosamente coagindo e ameaçando sua namorada a Justiça autorizou a união de ambos e o encerramento do processo, fato que poderia ser compreendido numa sociedade em que a ênfase na contratação matrimonial e na formação de famílias como maneiras a garantir o ordenamento social eram grandes e incentivados e que concepções como as de violência

contra e direitos da mulher estavam concebidos (e se operacionalizavam) de maneira diferente da atual: garantir os direitos das mulheres era garantir-lhes casamento.

Noutro caso exemplo (PC de Defloramento, 20.4.1940, caixa 14 do 2º Ofício) após o acusado deflorar e engravidar a namorada e fugir, o juiz responsável escreve nos autos que

> (...) os crimes de violência carnal são de consequencias as mais desastrosas para as victimas, que, quase sempre, acabam na prostituição. Há graves prejuízos à honra da mulher, à reputação da família e à boa ordem da sociedade (folha 19),

e expede o alvará de prisão do acusado foragido. Mesmo que a ofendida afirme em seu depoimento na fase de formação de culpa (realizada à revelia do acusado) que "(...) se entregou ao noivo por gosto e porque queria se casar com elle" (folha 46; o que faria com que a existência de crime não se sustentasse porquê as relações sexuais não se deram num contexto de sedução, engano ou fraude, mas de livre consentimento), pelo fato do acusado ter fugido (e a ofendida ter engravidado numa dessas relações) o juiz entendeu que o mesmo se esquivava de suas responsabilidades (note o casamento visto como salvaguarda moral dos indivíduos, e que sua não efetivação, nestes casos, ocasionaria a perdição da ofendida, ainda mais pelo agravante dela estar grávida); preso (e com o processo se movimentando rumo à condenação) o acusado resolve se casar para repara o mal causado e não cumprir eventual pena.

E os pais, em determinados casos não tentavam impedir o casamento das filhas: tentavam agravar as acusações desta vez para garantir a união das filhas defloradas ou violentadas para que o crime fosse constatado e qualificado (mesmo se fossem contrários ao casamento) pois era preferível tê-las casadas do que mal faladas pelos vizinhos, grávidas sem haver um pai para a criança ou sofrendo pelo mal cometido.

Queixas dadas dizendo que as filhas foram defloradas por "(...) perversos que em seu corpo saciaram seus libidinosos desejos e que estavam armados" (folha 2; IP de Defloramento, 8.10.1900, caixa 100 do 1º Ofício A), ou que o responsável "(...) sabia do namoro da filha; que há 15 dias a filha foi deflorada, e que consente com o casamento" (folha 3; IP de Defloramento, 17.6.1940, caixa 15A do 1º Ofício Diversos) e que tinham a intenção de agravar a queixa para garantir uma resolução eficaz: ou o casamento (antes contrariado) ou a punição dos acusados; na maioria dos casos os acusados, também desejantes da união para não serem punidos, se casavam. Dessa maneira os pais ao descobrirem o defloramento das

filha tentavam com o auxílio da Justiça reparar a mancha instalada no seio de sua família; e acusações não faltaram neste sentido (que funcionavam, mas que nem sempre eram frutíferas e garantiam o casamento), como num processo em que o pai acusou o namorado da filha de tê-la deflorado:

> (...) que o declarante não tem certeza bastante para acusar o militar apontado, porem, diante do acontecido alimenta a idéia que tenha sido o mesmo o raptor de sua filha; que o declarante se baseia em informações que ouviu para assim pensar, pois, se alguém ouvira que o referido militar dissera que viria a se casar pela Polícia (folha 4 verso; IP de Defloramento, 12.7.1934, caixa 4 do 4º Ofício),

ou de uma mãe

> (...) que a filha lhe contou que iria passar a noite com uma amiga, mas lhe contaram que a mesma estava n'outra cidade em companhia de amigas, e uma destas revelou que a filha não era mais virgem, e a mãe pediu a Polícia que detivesse a filha (folha 2; PC de Defloramento, 9.11.1937, caixa 4A do 4º Ofício),

e que assim "garantiam/forçavam" o casamento das mesmas.

E as próprias ofendidas revelavam o cometimento de relações sexuais para seus parentes (ou amigos) a fim de que a queixa fosse dada para pressionar o casamento nos casos em que o namorado (acusado) dava impressão de querer se esquivar da promessa e compromisso alegados, como relata uma ofendida que o defloramento ocorreu há mais de seis meses e o namorado não cumprindo com a promessa de esponsais e a tratando com indiferença pediu a uma amiga que revelasse o ocorrido para seu pai. Dada a queixa e inquirido o acusado, este se prontificou a esclarecer o ocorrido (ainda não havia se casado por falta de dinheiro) e "(...) deseja se casar dentro do mais curto espaço de tempo possível, tendo já preparado os papéis" (folha 9; IP de Defloramento, 29.6.1938, caixa 336 do 1º Ofício A).

O defloramento com promessa de casamento que após muito tempo não se realizava foi a queixa mais freqüente deste agrupamento de documentos, como a dada por um pai cuja filha, após deflorada, ficou noiva mas não se casou devido às resistências do namorado:

> (...) que há três meses a filha ficou noiva (contra a vontade do declarante) de um indivíduo que não queria casamento por não gostar de trabalho; que lhe informaram que o acusado pulava a janela do quarto de sua filha sem sua autorização (folha 3; IP de Defloramento, 13.11.1941, caixa 2 do 2º Ofício),

e o acusado tentou se defender e

> (...) diz ter praticado o defloramento com a intenção de conseguir o consentimento do pai da namorada, que era contrário ao casamento e ao namoro (folha 17; IP de Defloramento, 13.11.1941, caixa 2 do 2º Ofício),

e que ainda não havia se casado porque tinha medo do futuro sogro querer lhe bater ou se vingar. A verdade é que em muitos casos só após imposta a possibilidade de processos e prisão do acusado que o mesmo resolveu ou consentiu em se casar. Pais que queixam que

> (...) a filha namorava sem seu consentimento, e um dia – após seu serviço – não retornou para casa; não retornou para casa e mandou seu outro filho procural-a e a encontrou com o namorado, que fugiu (folha 3; PC de Estupro, 4.12.1939, caixa 14 do 2º Ofício),

e acusados que justificam a fuga devido ao medo da reação do pai da namorada e que se casam para reparar o mal aparecem como explicações constantes. Noutro caso, de um namorado que constantemente adiava o casamento prometido, o responsável legal da ofendida cansado de tantas promessas não cumpridas deu queixa na polícia; e o acusado antes mesmo de inquirirem as testemunhas se casou para não ser preso, e pelas palavras do promotor

> Tendo o indiciado reparado o mal feito à offendida, casando-se com a mesma, deixa de ser necessário o proseguimento do presente inquérito (folha 11; IP de Defloramento, 4.10.1909, caixa 79 do 1º Ofício A).

Como já comentamos "reparar o mal causado" pelo defloramento ou estupro com a realização do casamento era de extrema importância por servir de reparação não apenas a honra da ofendida, mas também a de sua família: e caso o acusado se negasse ao casamento prometido a ofendida e seus parentes se utilizavam da queixa como moeda de troca. Num inquérito o namorado deflorou sua namorada sob promessas de casamento mas recusou cumpri-las dizendo que a namorada já estava deflorada quando tiveram relações sexuais; os pais da ofendida ameaçaram processar o acusado que recuou e prometeu casamento o mais rápido possível, mas que de mês em mês era adiado devido suas explicações de falta de dinheiro. Passados quatro meses de adiamentos o irmão da ofendida descobriu que o acusado estava de namoro e noivado com outra moça da cidade, provocando a irá dos parentes da ofendida que deram queixa à polícia não mais se importando se o acusado queria ou não se

casar. O acusado correu para a delegacia e em conversa como delegado disse que tinha com a ofendida

> (...) namoro de três anos e freqüentava a casa da noiva, com a qual pretendia se casar; que deflorou a noiva após proposta de casamento; **que foi por brincadeira que disse que não se casaria e que pretende se casar o mais rápido possível** (folha 14; PC de Defloramento, 12.4.1933, caixa 280 do 1º Ofício A),

e (brincadeiras à parte) o casamento só se deu porquê a ofendida ainda gostava dele, mesmo com seus parentes contrariados.

Os envolvidos (acusados e ofendidas) em muitos casos disseram às autoridades que após o defloramento mantiveram relações sexuais (em certos casos durante meses) e que a ofendida resolveu dar queixa por medo de não se casarem, ou de que o namorado fugisse etc. e os acusados alegavam nestas ocasiões que desejavam "reparar o mal cometido" pelo casamento; pudemos ver que alegar reparar o mal cometido foi amplamente utilizado pelos acusados namorados em casos que alegavam recusa paterna ao casamento que doravante desejavam efetivar, fato este que sob os olhos dos julgadores representava arrependimento moral dos acusados (por terem cometido crime) e das ofendidas (por terem se entregado precocemente).

Mas não só os namorados se utilizaram deste expediente para se esquivarem das punições: aqueles que se auto-declararam como não-namorados também consentiram com a união para não se envolverem com processos. O fato do acusado não ser (ou alegar não ser) namorado e ter se casado com a ofendida pode nos ajudar a compreender melhor como o casamento foi utilizado como esquiva da punição legal.

A legislação não priorizava a efetivação de relações já estabelecidas (leia-se namorados que se envolviam neste tipo de criminalidade) mas a promoção de casamentos e o perdão judicial à quase todos que desejavam se casar (pois houve exceções). Como exemplo podemos citar um dos IP no qual Justiça permitiu o casamento do amasio de uma mulher (com o qual vivia há muitos anos como num casamento) com sua filha de apenas 10 anos de idade - mas a pequena ofendida ficaria sob guarda da mãe até completar quinze anos); a queixosa disse que o acusado mimava sua filha com doces e presentes e numa noite se lançou sobre a ofendida na cama na qual ela dormia e praticou "(...) atos de libidinagem com ella" (folha 2; IP de Defloramento, 9.2.1902, caixa 107 do 1º Ofício A) e que o acusado lhe disse para não se preocupar porquê tivera várias outras meninas e que se casaria com a ofendida

caso (a mãe) permitisse. A pouca idade da ofendida não impediu que o promotor público (que classificou o crime como Defloramento e não como Estupro, conforme deveria, devido à idade da ofendida) consentisse com o casamento, escrevendo em sua decisão que

> (...) o accusado contraiu matrimonio com a offendida – pelo que, nos termos de direito, deve ser o processo archivado, faça que fique em perpétuo silêncio (grifado no original, folha 22).

No caso seria preferível promover o silenciamento da queixa (e as declarações da ofendida sequer foram requeridas para composição do auto e não sabemos quais as opiniões dela em se casar com seu deflorador de 38 anos de idade) do que promover sua investigação e a revelação futura na esfera pública de seu estado de não virgindade, pois assim possíveis interessados poderiam rejeitar a ofendida; melhor talvez fosse casar com o acusado do que não se casar no futuro e ser moça mal falada.

Situação similar ocorreu num Processo de Estupro no qual a ofendida de 13 anos relatou que o amasio da mãe a espancava, ameaçava de morte com espingarda e que, mesmo tentando se defender e fugir porque não queria ter com ele relações sexuais, a violentou (*espancamento e violência sexual comprovados pelo corpo de delito*). A ofendida relata

> (...) que o padrasto tem pedido para que se deitasse debaixo dos pés de café, mas como não consentiu, tem sido espancada; que ontem tendo elle lhe corrido atraz e lhe segurado, trazendo-lhe para dentro de casa; que ai poz a declarante em cima da cama dele e de sua mãi, e, rasgando-lhe as calças, deitou-se por cima e lhe introduziu o membro, estuprando-a; que o acusado tapava com a mão a boca da declarante, para que não gritasse, e que não foi a primeira vez que o acusado teve cópula com ela, mas foi a primeira que seus gritos foram ouvidos (e alguns amigos correram para chamar sua mãi), (folha 6 verso; PC de Estupro de 25.1.1939, caixa 79 do 1º Ofício A).

O acusado havia fugido mas foi capturado pela polícia e, em suas declarações, na tentativa de se defender, disse que

> (...) a ofendida tinha o habito, ultimamente, de cometer atos improprios e libidinosos com rapazinhos de sua idade; que sabendo disso resolveu também manter conjunção carnal; que a ofendida não relutou nem resistiu, e se conduziu como mulher acostumada a tal ato (folha 11 verso),

e que *se pudesse casaria com a ofendida para não ser preso* (!; a sinceridade de alguns acusados é fato surpreendente), pedido este aceito pelo juiz (mas com separação de corpos até

a ofendida completar dezesseis anos, após ter sido espancada e violentada como comprovado e exame...).

Decisões curiosas esta e a anterior, a da permissão da união, quando a legislação civil estabelecia em 16 anos a idade mínima para contratação matrimonial a não ser quando autorizada pelos pais em casos que permitiram (de maneira conivente) que suas filhas de pouca idade (10 e 13 anos, apenas citando dois casos, pois outros ocorreram) se casassem com seus próprios amásios (que poderia ser explicado caso nos lembremos que estas mulheres, mães e filhas, provavelmente de classes populares - já que recorrem ao Ministério Público para não arcarem com as despesas dos trâmites legais – quando qualificadas disseram ser pardas, não ter emprego e serem dependentes financeiramente dos violadores de suas filhas, estando comumente jurídica e historicamente desamparadas).

Os argumentos utilizados na defesa do acusado que não namoravam em alguns destes documentos geralmente enfocavam a desqualificação moral das ofendidas (bem expresso no relato anterior) e à ênfase às suas qualidades de bom cidadão e bom homem, como num caso em que preso o acusado de estuprar mulher de 14 anos (e sendo processado) manda uma carta para o juiz requerendo justiça

> (...) e que essa perseguição tece seu epílogo com o pedido de sua prisão, pois, não sou vagabundo e tenho domicílio e emprego certos, casos únicos em que as admitem tão vexatória quão violenta medida. Minha absolvição é medida profilática contra os desmandos policiais. A sociedade não se refaz com condenações, porém, educação e equidade.(folha 34; PC de Estupro, 12.8.1938, caixa 1 do 2º Ofício),

e tendo seu pedido de soltura negado resolveu (após ter se negado inúmeras vezes) se casar, prontamente aceito pela ofendida de 14 anos.

E a Justiça permitia casamento mesmo àqueles que explicitamente (ou descaradamente?) se negavam a casar e a todo custo tentavam se esquivar deste compromisso, como relata um acusado que casou com ofendida de 15 anos após ser pronunciado "(...) qui si tivesse certeza de ter deshonrado a declarante, *já teria se ausentado dessa cidade*" (folha 18; PC de Estupro, 24.1.1939, caixa 11^{A} do 2º Ofício).

A permissão de casamento de menores ofendidas não pode ser entendida apenas como erro ou descuido de procedimento, pois neste processo a proteção às mulheres de classes populares igualmente estava em jogo – forma de proteção e assistencialismo típico da sociedade brasileira do período.

Nas situações nas quais os acusados (namorados ou não) se revelavam hesitantes em cumprir com suas promessas de esponsais após manterem relações sexuais com as envolvidas, estes freqüentemente tentavam se esquivar dos compromissos assumidos e da punição legal.

Para tanto foram muitas as argumentações utilizadas para tentarem escapar das responsabilidades: aferiam que não havia promessa de casamento, que os namoros não eram sérios, que não era séria e honesta a ofendida (não virgem quando mantiveram relações sexuais, era oferecida, prostituída, freqüentadora assídua de bailes sem estar na companhia dos pais ou familiares etc.). Mas, que diante da queixa da ofendida (que como agravantes em alguns casos se diziam grávidas) com medo de eventualmente serem punidos, preferiam se casar.

O casamento seria desfecho importante por restaurar a honradez feminina e familiar e evitar sua deturpação na esfera pública por ser a promessa (e não a garantia) de um bom futuro e de ascensão social, ao passo que evitava a prisão ou condenação do acusado e poderia transformá-lo de "criminoso aproveitador" para cumpridor de suas responsabilidades, qualidade exigida de um homem.

A Justiça, ao permitir o casamento entre os envolvidos (desde que aceito pela parte vitimizada), instaura um interessante paradoxo: auxílio às ofendidas e seus familiares que de outra forma poderiam ficar desamparadas; auxílio aos acusados, garantindo sua liberdade. Isso dava margens á situações de casamento bem distantes daquelas condizentes com o ideário de que o casamento pressupõe uma relação de afeto e harmonia entre os esposos: os acusados em algumas situações relataram às autoridades o "descalabro" de que se casariam apenas para não irem presos.

3. Cassis e Claras (acusado não se casa).

> ... escolhia a vítima de sua concupiscência, se, de antemão, já não as sabia, procurava inteirar-se da situação dos pais, das suas posses e das suas relações. Em seguida, tratava de encontrar-se com ela num baile ou sala de festas e impressioná-la com seus dengues no violão. Se percebia que tinha obtido algum sucesso, esforçava-se em reiterar o encontro nos cinemas, nos bondes, nas estações, e, na ocasião propícia, pespegava-lhe a carta fatal. Isso tudo era feito com muita calma e discernimento, pacientemente, sem ser perturbado em nenhum movimento de impaciência ou arrebatamento. Se a moça ou a

> senhora aceitava-lhe os galanteios e as cartas, ele tinha o final como certo; se não, ele não perdia tempo, abandonava os esforços preliminares e esperava que outra mais suasória aparecesse. (relato sobre o personagem Cassi, de Barreto, 1998: 87).

Em alguns dos documentos os acusados se assemelham (mas não de todo) ao personagem Cassi de Lima Barreto: não como sedutores costumazes e inveterados, mas como esguios à realização de casamento após promessas e propostas - restando às ofendidas prestarem queixa e esperarem que, com medo das acusações, os acusados voltassem para seus braços e se casassem (como na categoria anterior); mas nem sempre a acusação vingava, pois as queixas poderiam por diversas razões serem arquivadas (dessa maneira este tópico não apresenta uma estratégica diferente da anterior, mas pela sua diferença – recusa *expressa* do acusado em não se casar e manter esta postura até o final do procedimento legal – preferiu-se apresentá-la em separado).

E foi justamente isto o que ocorreu para os acusados que expressaram não desejar ou não poder (por já serem casados) se casar (mas que mesmo assim mantiveram relações de namoro e sexuais com as ofendidas) e se utilizavam das mais diversas argumentações para escaparem das acusações e do casamento.

Os argumentos utilizados pelos acusados e ressaltados pelos seus advogados seguem a mesma linha que os anteriores: quase todos afirmaram e não negaram que mantiveram relações sexuais com as ofendidas, mas negavam que as tenham deflorado (como disse um acusado devido "(...) a facilidade com que teve relações carnaes com a mesma" (PC de Defloramento, 3.4.1914, caixa 1 do 4º Ofício) ou que elas consentiram com a relação (momento em que a pediram e a instigaram).

Em casos que existiram elementos agravantes como gravidezes a recusa em assumir a responsabilidade pelo crime foi ainda maior; os acusados alegavam que a ofendida possuía diversos namorados ou eram namoradeiras, que se prostituíam, que o namoro era "sem compromisso", que a ofendida sabia que o acusado não poderia se casar etc.: a defesa dos acusados e seus defensores tentava convencer o promotor e o juiz do caso sobre a desqualificação moral da ofendida e seus familiares, e que estas não seriam merecedoras da atenção das autoridades ao mesmo tempo que exaltavam as "boas qualidades" do acusado que o estava sendo injustamente: trabalhador, honesto, de bom caráter e tantos outros qualificativos que tentavam transpô-los de acusados para vítimas de armações; como

exemplo, cita um advogado, enfatizando a dicotomia cidade (lugar imaginário da malandragem e astúcia) e campo (da ingenuidade), o caso:

> A pretendida vítima deste processo é uma moça de quase 21 annos de idade, traquejada, sabida, moça de cidade. Surpreendida num estado de gravides, procura enlear na sua trama de astúcia, o acusado, um pobre roceiro, matuto, sem malícia e simples. Procurou, pois, desde o início culpar o pobre roceiro, a quem namorava de parcerie com outros moços das fazendas onde trabalhava e desta cidade (folha 38; PC de Defloramento, 4.4.1940, caixa 336 do 1º Ofício A).

Em outro caso (PC de Defloramento, 14.1.1938, caixa 4 do 4º Ofício) há anexado um abaixo assinado com mais de 1200 nomes de moradores do bairro atestando a idoneidade e bom comportamento do acusado. São inúmeras as referências de acusados e seus advogados às "meninas bolina", isto é, que se deixavam facilmente (e gostavam de) ser bolinadas – não merecedoras, portanto, o auxílio da Justiça.

Exemplos não nos faltam, como um acusado, um advogado, um juiz e um promotor que (respectivamente) declararam (e a redundância a cor de pele da ofendida ser negra não se faz sem menores intenções):

> (...) que por voz pública soube que a namorada não era mais virgem, e quando mantiveram relações sexuais a pagou (e sempre a pagou por isso); que nunca havia lhe proposto casamento; que deixou de frequentar sua casa por tê-la visto diversas vezes em companhia de outros rapazes. E que era mulher fácil, e a Justiça não lhe devia dar a proteção que reclama (folha 19; PC de Defloramento, 17.4.1922, caixa 2 do 4º Ofício).

> (...) se deixava bolinar e andava de namoricos em bailes de preto, uma menor de senso moral pervertido, assás conhecida nesta cidade pela sua má conduta e que, desacompanhada de seus paes, costuma frequentar à noite bailes e casas de diversões (.folha 18; PC de Defloramento, 9.11.1937, caixa 4A do 4º Ofício).

> (...) o que se infere no processo é que a vítima é uma daquelas raparigas que, segundo uma frase chistosa dos sertanejos "não agüenta uma conversa em pé": na primeira está caindo; processo armado por uma honrosa preta... (folha 142 verso; PC de Estupro, 6.10.1904, caixa 132 do 1º Ofício A).

> Na hypothese dos autos trata-se de uma mulher preta, de educação rudimentar e que perambula pelas estradas e cafesaes à noite se offerecendo a todos, procurando situações favoráveis para se encontrar com homens (folha 45; PC de Estupro, 11.9.1912, caixa 170 do 1º Ofício A).

Os advogados, além de enfatizarem os aspectos extralegais (que serão melhor discutidos no próximo agrupeamento) dos procedimentos jurídicos (ligados à moralidade, conduta e comportamento da ofendida e de seus familiares), denotavam aspectos legais que por não terem sido suficientemente provados anulariam o procedimento e que os levariam ao arquivamento (nas fases de IP e PC): estado não-miserável da ofendida defendida pelo Ministério Público; maioridade da ofendida que não se adequava aos limites etários dos crimes definidos por lei; não provada a utilização de engano, fraude ou sedução; não oposição de resistência por parte da ofendida no momento do crime, como justificou um promotor numa impronúncia de acusação pautado nas declarações da ofendida, que

> (...) aquelas expressões da vítima que o acusado a "agarrou com força" e "gritou por socorro", não tem significação, não merecem credito, saídas da boca de uma mulher entrada em 21 anos, que se deixa acompanhar por um conhecido de primeira vista, pela escuridão do cafesal. Ela não gritou "socorro". Si o tivesse feito "perto de sua casa", naturalmente teria sido ouvida. Si não há prova para a existencia de crime de estupro, como a própria acusação reconhece, muito menos para a de defloramento. Estes só se verifica quando o consentimento foi dado por meio de sedução, engano ou fraude, que na espécie nem foi alegada. É mister a obtenção do consentimento por ardil tal que, sem ele, não teria consentido. Mas, o que se conclue das provas dos autos é que a vitima espontanea e deliberadamente consentiu no ato; donde o velho aforismo: stuprum in mulierem volentem extra poena est. (folha 26; IP de Defloramento, 15.12.1938, caixa 11^{A} do 2^{o} Ofício).

Em outros casos nos quais houve a improcedência de procedimentos legais o arquivamento foi resultado da falta de oficiais de justiça para procurarem e intimarem testemunhas, colherem provas periciais e cumprirem mandatos, deixando requerentes e queixosos desamparados, e que refletem não só a falta de estrutura adequada das autoridades policiais e do poder judiciário como também certo descaso em promover a apuração deste tipo de criminalidade e população.

A alegação pela parte acusada da inexistência de promessas de casamento quando a ofendida consentisse com relações sexuais também foi muito utilizada, como na fala de um delegado que relata que as testemunhas

> (...) nos autos ressaltam, porém, a vida desregrada da vítima e sua frequencia em lugares duvidosos na companhia de homens que não o acusado; e que acresce o fato da ofendida dizer ainda do facto de saber que o indiciado era casado nos força a reconhecer que, pelo que foi apurado nos autos, não houve sedução ou engano, nem resistência (folha 20; IP de Defloramento, 2.2.1935, caixa 3^{A} do 4^{o} Ofício),

bem como alegar que os testemunhos prestados foram dados por pessoas consideradas não idôneas e confiáveis, que a relação sexual com a ofendida foi paga (e nisso não haveria crime), não constatação no exame de corpo de delito de violência carnal ou de, relações sexuais desmentidas pela ofendida num segundo momento etc.

Em outro casos os acusados (namorados ou não) disseram em seus depoimentos que não desejavam se casar e fundamentaram suas declarações (apoiado pelos seus advogados) acusando as ofendidas de não serem virgens ou moralmente honestas antes mesmo de se conheceram ou apontando a impossibilidade legal do Ministério Público em defender a ofendida mediante ilegitimidade da ação (e seus advogados de defesa gastaram muito bem o verbo e as palavras ao apontarem, por exemplo, o fato de não ter se provado o estado de miserabilidade desta; por não ficar suficientemente provada a utilização de sedução, engano ou fraude; pela ofendida ter se "entregado" espontaneamente; pelo acusado não ter prometido casamento etc.).

E a desqualificação moral da ofendida estava por vezes presente nos relatos das pessoas que deveriam promover o levante de informações sem julgamento (ausência de qualificativos positivos ou negativos) para garantir a isonomia e ausência de opiniões sobre os envolvidos (mas é justamente esta impossibilidade que move e por muitas vezes define o futuro dos envolvidos), como peritos que ao fazerem o exame de corpo de delito numa ofendida disseram que a mesma possuía um "(...) riso cínico e despudorado" (folha 5; PC de Defloramento, 26.10.1938, caixa 282 do 1º Ofício A) que poderia instigar os homens contra si própria; ou noutro em que uma das testemunhas relatou que a ofendida se "(...) insinuava demasiadamente" aos homens (folha 7; PC de Estupro, 02.12.1926, caixa 3 do 4º Ofício), causando o arquivamento do processo.

Num outro caso a ofendida (que dizia namorar há oito meses e que foi deflorada sob promessas de casamento pelo namorado que não as cumpriu e, para piorar sua situação) foi obrigada pelo acusado a escrever uma carta relatando que foi deflorada por outro homem eximindo-o de qualquer responsabilidade pela acusação:

> Meu querido. Passo os dias e o nosso amor mais forte, e mais nos queremos bem. Sofro muito, a não ter corage, de lhe dizer em pessoa, tenho muito medo, que me despresa, que o nosso amor não pode ir adiante. Mas é preciso lhe contar toda a verdade. Mas não me desprezarás. Serei sempre sua, serei sempre fiel, meu querido. Contarei tudo. Fazia trez meses que eu amava um jovem, elle me prometteu-me o cazamento. Nos conversava no portãozinho de minha casa, fez tanto que me deflorou.

> E depois partiu para longe. Eu não queria dizer nada a minha família, porque se um dia elle viesse, eu odiava. Não me despresas, sua para sempre (carta anexada; PC de Defloramento, 23.6.1916, caixa 192 do 1º Ofício A),

mas o namoro da ofendida com o acusado foi confirmado pelas testemunhas depoentes e o promotor, desconfiado da veracidade da missiva ordenou a prisão preventiva do acusado, que continuou afirmando não ser o deflorador da ofendida mas confirmou a existência de relações sexuais entre ambos; após intervenção do advogado de defesa o juiz julgou a ação improcedente por não ter sido provada a miserabilidade da ofendida, cuja mãe em suas declarações dissera ser dona de um barzinho. A partir dessa informação o juiz entendeu que a ofendida teria recursos para mover um processo e que não necessitaria da ajuda do Ministério Público para tanto; inconformado com a decisão o promotor pediu recurso para instância superior (alegando que a ofendida seria miserável) que foi aceito, e o acusado foi então pronunciado. Não há mais informações após esta decisão.

Em alguns casos não temos o desfecho porquê o acusado fugiu, não foi capturado nem mais retornou a cidade do cometimento do crime (evidenciando sua contrariedade em casar ou envolver-se em procedimento criminal) e o processo correu à sua revelia, sendo a última informação o pedido de formação de culpa por parte do juiz, relatado pelo escrivão:

> O juiz aconselha que, como o acusado está em outra comarca, uma carta precatória deveria ter sido expedida para intimar o réu para prestar declarações e assistir a formação de culpa; sob pena de nulidade do processo requer a expedição da mesma, e aconselha expedir intimação por edital. (folha 25; PC de Defloramento, 19.9.1941, caixa 2 do 2º Ofício);

contudo, o intimado não compareceu (e o caso foi arquivado), e anos depois a ofendida solicitou o desentranhamento de sua certidão de nascimento do processo para poder se casar com outro homem (em 1958) – caso interessante por mostrar que o envolvimento em crime sexual não esgotava a possibilidade das ofendidas em conseguir novos casamentos e se destinar, como se fosse uma relação de causa e efeito, na prostituição.

Um advogado, ao promover a defesa de seu cliente que foi preso e pronunciado (sem menção posterior de continuidade), pediu sua impronúncia ao atentar para o fato da ofendida (de supostos 20 anos) não ter provado sua menoridade no momento do suposto crime com a apresentação de certidão de nascimento, e disse que ela era

> (...) mental e moralmente maior no momento do defloramento, não havendo sedução, e 'fornicatio simplex de jure civile prohibita non est', e hoje, quando as necessidades da vida e da liberalidade da educação moderna bem cêdo abrem às donzelas um vasto campo aos seus conhecimentos sexuais, não se poderá mais pautar a capacidade de uma moça relativamente à sua idade, maximé se ela está prestes a completar vinte e um anos de idade, e da velha e arcaica teoria de que a virgindade rezidia tão somente na integridade do hímen, para colocá-lo, em muito, no caracter da mulher (folha 29 e verso; PC de Defloramento, 18.10.1941, caixa 6 do 4º Ofício),

culpando a "educação moderna" (que reformulava a divisão de papéis sociais/sexuais) por seu próprio desmazelo.

Em alguns casos a última informação existente nos documentos foi a prisão preventiva ou pronunciamento do acusado. A prisão preventiva seria, por si só, mecanismo revelador de concepções sobre determinados acusados: era expedido o mandado de prisão preventiva nas situações em que o acusado envolvido ou processado por qualquer tipo de criminalidade estivesse (segundo o ideário da Justiça) na iminência de fugir e se ausentar da responsabilidade de responder à Justiça, intenção representada por exemplo pela e na falta de emprego, de endereço residencial fixo e comprovado e de bons antecedentes criminais que se refletiam em aspectos morais do acusado (a um bom homem não deveria faltar residência, emprego e bons antecedentes); a prisão preventiva representava a tentativa do aparelho policial e judicante em coibir a eventual fuga e controlar a suposta periculosidade do acusado; contudo, o acusado não poderia ficar preso ou pronunciado sem que houvesse seqüência do procedimento judicial (continuidade do processo, arquivamento, condenação, absolvição, casamento ou acordo entre a partes) mas os documentos abruptamente se silenciam sem referendar a uma solução (em apenas um, no IP, faltam as folhas correspondentes ao desfecho) e as razões desse fato são, para nós, ao mesmo tempo estranhas e aparentemente sem sentido.

Mas não só de esquivas da punição ou ausência de resolução esta categoria está composta. Em alguns documentos a recusa ou impossibilidade em se casar ocasionou a condenação do acusados, como nos relatos de ofendidas que para convencerem as autoridades alegaram que foram obrigadas a praticar relações sexuais, que opuseram resistências às investidas dos namorados (mas que devido a maior força destes tiveram de ceder) e que se casariam com os mesmos, como relata uma ofendida que

> (...) foi agredida pelo namorado com o qual queria casar, mas que tentou subjugá-la à força, que foi perseguida pelo namorado atrevido, mal criado e provocador (folha 10 verso; PC de Estupro, 1.3.1913, caixa 184 do 1º Ofício),

e neste caso o juiz decidiu que não houve violência carnal (resultado do exame de corpo de delito) mas apenas tentativa de violência e de estupro, e o acusado não poderia se casar com a ofendida (por ter havido só a tentativa) e foi condenado a 4 anos e 9 meses (mas sua pena, por ser menor, foi reduzida para 2 anos e 4 meses de reclusão celular).

Em outro caso o argumento utilizado pelo acusado foi o de não ser o deflorador da namorada mesmo tendo prometido casamento que agora se recusa a consumar, pois um amigo seu (que testemunhou na formação de culpa e estava com a ofendida no momento da queixa) teve relações com a ofendida antes do acusado (sendo este seu deflorador) o que eximiria sua culpa (e devido à traição da namorada não desejava mais se casar); no entanto, com esta confissão, o promotor mudou a denúncia de defloramento para a de estupro (alegou violência real, pois a vítima já estaria deflorada); o advogado de defesa tentou influenciar o julgamento dizendo que tudo não passava de uma armação do amigo do acusado para escapar à sua responsabilidade de deflorador aproveitando para colocar à prova a idoneidade da ofendida:

> O (amigo do acusado), que no processo aparece como testemunha, é o autor do defloramento da menor. Malandro, sabido e esperto, fez com que o menor denunciado caisse na trama habilmente preparada. Para conseguir a realização de seu maquiavélico plano incultiu no espírito do denunciado de que a menor não era mais virgem. Ele próprio já a havia deflorado. Era, pois, uma mulher de campo livre e que podia ser aproveitada. Insinuou, arranjou, preparou e animou o denunciado a cambiar encontro com a vítima e, precisamente na hora máxima, surge de traz de um pé de café fingindo surpreende-los. É a testemunha de vista... sai depois contanto aos quatro ventos o que vira e ouvira, pretendendo assim, livrar-se do merecido castigo ignobilmente atirado às costas de um menor inexperiente e tolo (folha 48; PC de estupro, 20.2.1941, caixa 6A do 4º Ofício);

O juiz não aceitou a versão do advogado de defesa, e mesmo o acusado se recusando a casar o juiz atentou para seus bons antecedentes condenando-o a um ano de liberdade vigiada "(...) sem os incovenientes do contágio com outros menores delinquentes ou perversos" (folha 54); o fato de se negar casar ou ter sido o deflorador da ofendida e se manter, até o final do processo, sem desejo de casar para extinguir a penalidade é uma situação no mínimo interessante (e comprometedora) que se explicaria pela preferência à punição do que casar e constituir família com mulher não-virgem (garantindo sua liberdade mas não sua honradez) ao

se preferir ficar preso do que se unir a mulher não honrada – signo de fracasso masculino frente às expectativas depositadas em suas capacidades de escolha em arranjar futura esposa e mãe de seus filhos que merecesse seu respeito e o de seus pares.

A recusa formal ou intensa do acusado em se casar foi a motivação para que fugissem e/ou ficassem foragidos e não retornassem para se casar como ocorrido no agrupamento anterior: nos casos em que foram capturados e tiveram suas prisões preventivas declaradas negavam o feitio de promessas e desejo de casamento e a autoria do crime, isto é, não negavam que mantiveram relações sexuais, mas não foram os defloradores ou estupradores das ofendidas. Assim, tentavam perante as autoridades desqualificar os supostos crimes cometidos desqualificando a legalidade da queixa e a moral, conduta e comportamento das ofendidas: estas não seriam mulheres honestas com retidão de caráter que merecessem auxílio da Justiça.

Exceto os documentos que se encerram sem informações acerca do destino dos acusados, os aqui localizados ou foram arquivados (resultado da batalha de desqualificação da queixa e da pessoa da ofendida, livrando o acusado da possibilidade de ser julgado e condenado ou de ter que se casar causando a extinção da punibilidade), ou se resolveram na condenação.

As razões para um acusado preferir não se casar e assumir o risco de ser condenado optando pela reclusão celular à vida de um casamento só poderiam ser entendidas diante das expectativas de união de casamento (do ponto de vista masculinos), pois não se trataria unicamente da utilização da inteligência (casamento *logo* estou livre) mas sim do confronto com a educação e com a moral (no caso o namorado não quer mais aquela que o traiu com um amigo): mesmo incentivados a exercerem com freqüência suas proezas e façanhas no plano sexual (com por exemplo seduções e amantes) era esperado também que constituíssem famílias e legassem dependentes, mas para tanto era necessário uma mulher de boa índole e honesta, capaz de cuidar com zelo e primazia da casa doméstica e da educação filhos, não servindo para tanto uma que não tivesse tais características.

4. Queixas, argumentos e moralidade dos envolvidos.

> - Engraçado, essas sujeitas! Queixam-se de que abusaram delas... É sempre a mesma cantiga... Por acaso, meu filho as amarra, as amordaça, as ameaça com faca e revólver? Não. A culpa é delas, só delas... (Clara dos Anjos, p.170).

Como pudemos, relativo aos itens anteriores, observar que a falas sobre a moralidade dos envolvidos (principalmente a das ofendidas) foi amplamente utilizada pelos pais, advogados, promotores, juizes, testemunhas, depoentes, acusados e ofendidas como ponto de argumentação e estratégia para tentar sustentar ou desacreditar uma queixa.

A partir dos padrões socialmente esperados e considerados corretos de conduta de homens e mulheres os envolvidos promoviam suas defesas ou acusações; ou seja, se a tentativa dos advogados em demonstrar a improcedência da ação mediante erros jurídicos lograsse (miserabilidade da ofendida não provada, não cometimento de crime devido ao consentimento da ofendida etc.) logo se partia para a desqualificação moral (das atitudes e comportamentos) da ofendida para tentar mostrar ao juiz que este não deveria dar atenção às mulheres já corrompidas, não inocentes, por vezes prostituídas e muito espertas que tentavam prejudicar mediante falsas acusações seus defendidos e ludibriar a decisão da promotoria e do próprio juiz.

Elementos legais e extralegais (a moralidade das ofendidas e de seus familiares) constantemente se cruzaram nos documentos na tentativa de invalidar decisões e queixas, mas estes elementos na maioria das vezes estavam indissociáveis; a utilização deste recurso, como poderemos ver em exemplos, certamente não garantia a absolvição ou condenação dos acusados (isto é, a desqualificação moral da ofendida não garantia que o acusado fosse absolvido – o promotor e o juiz teriam que ser convencidos) mas nele residia a esperança da absolvição.

Um caso exemplar ocorreu em 1917 entre um casal de namorados: sob promessas de casamento o namorado após entrar pela janela do quarto deflorou a namorada, e sabendo que a mesma tinha engravidado resolveu fugiu; ao ser preso pela polícia negou as promessas de casamento e não assumiu a responsabilidade pelo defloramento e gravidez (o que agravava sua acusação); quando processado o advogado de defesa pautado nas declarações da ofendida pediu a impronúncia de seu cliente argumentando que nem a ofendida nem sua família mereceriam crédito às acusações realizadas, ressaltando que as palavras da ofendida devem ser desconfiadas (exprimindo concepções da época) pois conforme relata:

> À folha 5 e 6 destes autos, a ofendida e seu pai, respectivamente, denunciaram J.N. por autoria do defloramento d'aquela. A folha 37, o acusado negou aquella autoria, dizendo que effectivamente tivera relações sexuais com a offendida que já não era mulher virgem. O valor a se dar às declarações da ofendida bem como às de seu pai, é o mesmo que se deve dar às declarações do accusado. Assim, se admittimos que todas sejam verdadeiras, ellas destroem a si mesmas, porque são antagônicas, se admittimos que ellas sejam falsas, as da ofendida e de seu pai não fazem contra o accusado. **Nos delictos contra a segurança da honra da mulher a materialidade do facto deve ser verificada pela inspecção em exame, não por declarações da offendida. As declarações desta, consideradas suspeitas, não constituem prova de autoria do delicto, que só podem resultar das provas colhidas no processo**. Portanto, as declarações da offendida não garantem a sua confissão de ser moça que abre a janella de seu quarto para dar ingresso aos amantes, devem ser postas à margem. Não basta que um indivíduo freqüente a casa d'outro que tenha filha moça para concluir-se da existência de um projecto de casamento. **A offendida confessou que abria a janella do quarto para por que ella penetrasse o amante... os amantes**. Não lhe caia grandes condenações por isso: ella era apenas a imitadora fiel dos exemplos que desde menina veio recebendo! O certo é que nos autos não há provas de que o acusado seja o autor do defloramento (destaque nosso; folha 42; PC de Estupro, 21.5.1917, caixa 200 do 1º Ofício A);

o juiz não se deixou impressionar pelas belas palavras do advogado e manteve o processo em andamento; o acusado, mesmo negando as acusações, com medo de ser condenado fez um acordo com a ofendida: se casaria em troca da retirada da queixa, o que aconteceu, pois senão poderia ser condenado; o que é devidamente posto em jogo é a conduta da ofendida (sua moral) que abria a janela para a penetração (com o perdão do trocadilho) dos amantes.

Em outros casos a desqualificação moral da ofendida surtiu o efeito desejado: o arquivamento do processo e a extinção da ação criminal, como ocorrido entre um namorado que deflorou a namorada e que não podia se casar com a mesma (como havia prometido aos familiares dela) porque já o era em outra cidade. A ofendida grávida de três meses disse que o namoro datava de seis meses e há cinco já tinha relações sexuais com o namorado sob promessas de casamento, e com medo da reação da família fugiu; que nunca tivera outro namorado e que antes da primeira relação sexual notou que o namorado usava uma aliança, e que quando perguntado (pois ela não se enamoraria com homem casado) ele respondeu ser o anel parte de um tratamento para doença nervosa, explicação na qual ela acreditou. Disse a ofendida em seu depoimento:

> (...) que conhece o acusado há dois anos; que mora – aluga um quarto para elle – consigo há oito meses; namoro de seis meses e promessas de casamento e propostas indecorosas, e não sabia que o

> acusado era casado, mas viu uma aliança, e o acusado disse que era um 'anel elétrico' para cura de uma moléstia nervosa (folha 10; PC de Defloramento, 21.9.1917, caixa 196 do 2º Ofício);

o acusado foi preso e negou as acusações: disse que a ofendida sabia que ele era casado mas mesmo assim ela desejou namorar e ter relações sexuais, que nunca havia lhe prometido casamento e que sempre tomou precauções para não engravidá-la (ejaculava fora do corpo dela) recusando-se a ser responsabilizado pelo crime. Foi processado. Nos depoimentos das testemunhas na fase de formação de culpa a própria irmã da ofendida *desmentiu* o fato da ofendida não ter tido namorado anterior: era mentira, a ofendida namorou outro homem com o qual chegou a noivar. O advogado baseado nesta nova informação preparou a defesa de seu cliente tentando inverter a estratégia da queixa, pois querer se casar com o acusado representava não reparo da honradez e efetivação de promessa mas imoralidade (amasiar), além de outros qualificativos nada enobrecedores (maus sentimentos, sem escrúpulos, chantagista, mentirosa, perigosíssima e outros):

> A ofendida está chantageando o acusado, que tem família abastada; a ofendida tem 'ar de família' (elemento antropológico) ruim: irmã fugiu para casar com um preto; **mesmo deflorada queria amasiar-se com o acusado**, e consentiu com o relacionamento sexual: 'uma mútua permuta de offensivas e deffensivas, de avanços e recuos, o que tudo está em a natural *coquetterie* da mulher e no surto viril do homem'; não houve sedução, a offendida sabia que o acusado era homem casado (**e porque o acusado não tirou o anel se quisesse seduzir a ofendida?**); estamos diante de uma moça de maus sentimentos, sem escrúpulos, mentirosa perigosíssima, tanto mais com o peso da carga ancestral que condicionol a sua entidade physica e da suggestão dos exemplos familiares que condicionaram também a sua personalidade psychica. A sua própria irmã disse que ela tivera outro namorado; acusações testemunhais contra o accusado são sem valor... ; quando fugiu não se lembrou de appelar nem para a família, nem para a polícia, nem para a justiça, e **tudo isso se teria posto a bom recato, bem distante, para continuar a ser amante do denunciado** (folha 64; PC de Defloramento, 21.9.1917, caixa 196 do 2º Ofício).

O promotor não satisfeito com os argumentos da defesa ("carga ancestral", "ar de família ruim", armação e chantagem) opinou pela continuidade do processo, mas o juiz após a defesa ficou convencido que a denúncia não procedia por supor que a ofendida *consentiu* com as relações sexuais sem haver sedução, promessa ou fraude por parte do acusado, arquivando o processo.

Acusar a ofendida de ser mulher corrompida com jeitos e ares levianos garantiu a liberdade de muitos acusados. Outro exemplo é o de uma acusação de ofendida que se disse violentada pelo irmão de sua patroa; o acusado disse em depoimento que

> (...) teve relações sexuais com a mulatinha, mas não a deflorou; que não introduziu todo o membro e que a ofendida não sentiu dores nem sangrou; que seus amigos já haviam levado a mesma para o mato várias vezes (folha 13; PC de Estupro, 18.1.1914, caixa 1 do 4º Ofício),

(como se introduzir meio membro, ou ter relações com uma mulatinha, fosse crime menor e não caracterizasse cópula carnal...) e seus amigos quando testemunharam confirmaram o depoimento do acusado: já haviam se deitado com a ofendida [50]; e que juntamente com a dificuldade da ofendida conseguir demonstrar sua idade (não possuía certidão de nascimento) não existiria elementos suficientes para fazer valer os crimes de defloramento e estupro, restando ao juiz ordenar o arquivamento do processo. Ou em outro processo em que o advogado garantiu a liberdade do acusado ao alegar que

> (...) as testemunhas nada dizem contra o acusado; acusação do acusado é suspeita já que era **moça pervertida e corrompida**, famosa por seus desregramentos; trata-se de uma moça de **maus antecedentes**. Já na cidade onde residia anteriormente, procedia levianamente. E posteriormente ao fato pretendido delituoso, deu então longas expansões às suas inclinações de **mulher mundana**, entregando-se publica e desobrigadamente à prostituição. Como pois, acreditar-se na sua **palavra, falha, vaga, imprecisa, suspeita, perversa e caluniosa**, si a acusação não traz para estes autos **siquer uma presunção de honestidade, de recato**, capaz de nos conduzir à presunção de que a vítima esta falando a verdade, pois que o seu passado, os seus antecedentes, o seu procedimento honesto, o seu recato de moça, nos incline, nos conduza, a assim acreditar! (folha 51 e verso; PC de Defloramento, 30.5.1938, caixa 4A do 4º Ofício),

no qual o crime não fica provado (devido à caracterização do comportamento da ofendida, esta teria se entregado voluntariamente) e o processo segue arquivado.

A não configuração de sedução (mesmo por parte de namorados e noivos) através de promessas de casamento garantiu a liberdade de um acusado que desmanchou o noivado inconformado, ao descobrir por intermédio de vizinhos e amigos, que sua noiva se deitava com outro homem do bairro (o que ia em sentido contrário ao esperado de uma moça recatada); e a defesa do advogado após a queixa da ofendida se pautou nas declarações de

ambos que não negaram que tiveram relações sexuais, mas sim principalmente na maneira pela qual as tiveram (transformando a relação sexual numa prato cheio aos voyeristas), o que garantiu a impronúncia de seu cliente:

> (...) cita a ofendida, entretanto, como circunstância a hora e o local – diz ter ocorrido seu defloramento às 11 horas (da manhã) do dia e no quintal da chácara, circunstâncias ambas que bem demonstram a Justiça, o despudor desta moça, entregando-se ao namorado em plena luz do sol e no quintal da chácara (anote-se aqui que o quintal de uma chácara é justamente o local mais próximo da casa da chácara) – e **essa moça não teve pejo em manter relações sexuaes com o namorado à luz do dia, às onze horas, como se a dizer despudoradamente, à vista de quem quizesse ver** (folha 38 verso; PC de Defloramento, 4.4.1940, caixa 336 do 1º Ofício A)

A desqualificação não só da acusada mas também de seus familiares (o "ar de família", elemento antropológico) foi utilizada para argumentar a defesa dos acusados, como num processo em que a ofendida declarou ter sido deflorada sob ameaças de morte pelo acusado, que por sua vez disse não saber quem a deflorou; o acusado ainda disse que qualquer pessoa poderia ser o autor do defloramento devido aos comportamentos "suspeitos" dela. As testemunhas tiveram papel importante nesse processo e uma declarou sobre os comportamentos suspeitos da "(...) offendida era mulher à toa, desvairada, que seus pais são cachaceiros e que não se impõe respeito" (folha 13 verso; PC de Estupro, 11.9.1912, caixa 170 do 1º Ofício A), e outra testemunha contou ao delegado que foi pressionada pela ofendida a não contar que ela (a ofendida) tivera outros homens antes do acusado; outras quatro testemunhas contaram que tiveram, tempos atrás antes do acusado, relações sexuais com a ofendida. Diante de tantos testemunhos o advogado de defesa (na mais clara exposição do tema) pediu a improcedência da acusação e justificou seu pedido:

> (...) **si tanto bastasse, isto é, si somente as declarações, a queixa, de uma mulher contra um homem, fosse sufficiente para incriminal-o, teríamos de assitir todos os dias maiores despropósitos, as mais revoltantes violências entre prostitutas e homens honrados, como veríamos innocentes na cadeia por delictos praticados por outrem** (folha 43 verso),

e o juiz julgou a formação de culpa improcedente. Fato similar ocorreu em outra acusação por estupro (na qual a ofendida estava grávida): o acusado não negou que namorasse a ofendida,

---

[50] A "mulatinha" e os negros, como pontua Freyre (1992), no Brasil dificilmente se fizeram sujeitos e estariam, devido ao nosso passado escravocrata, mais próximos aos objetos de cozinha e de cama.

mas negou que tivera relações sexuais com ela e que fosse o autor do defloramento e o pai da criança, pois sempre respeitou a ela e sua família. Algumas das testemunhas confirmaram o namoro, as promessas de casamento e disseram que ambos freqüentemente ficavam sozinhos tanto na lavoura quanto na casa da ofendida. O réu foi pronunciado e em sua defesa disse que viu – e por isso não queria se casar – a namorada deitada com outro homem, fato este corroborado pelas novas testemunhas chamadas para a formação de culpa que relataram que viam *constantemente a ofendida de gracejos com outro homem*; o advogado enfatizou o fato de

> (...) que antes da entrada do denunciado na fazenda já alli se falava mal da reputação da ofendida, como seus paes, amasiados, são dados ao vício da embriaguez, **a pobre ofendida talvez tenha sido deflorada em uma noite de embriaguez, sem saber por quem**... (folha 40; PC de Estupro, 11.10.1916, caixa 192 do 1º Ofício A),

e de que a ofendida era mulher à toa e presumiu que ela costumava se embriagar (a exemplo dos pais; este não foi o único caso no qual o álcool e a embriaguez servem de desqualificadores) e neste estado recebia homens como mulher pública além de freqüentar bailes desacompanhada e sustentar publicamente fama de meretriz, que tinha namorado outros homens (confirmado pelo pai da ofendida) inclusive casados, que tinha amantes e a própria não deveria saber quem era o pai da criança, restando a acusação ao primeiro que lhe parecesse mais conveniente (que foi o acusado) e que o acusado só namorava com ela por não saber de sua fama (pois morava noutra colônia). O juiz, ao analisar o caso, julgou a denúncia improcedente devido aos antecedentes da ofendida, mulher que não se dava ao respeito e nem o mereceria por parte da Justiça.

E são muitos os relatos de desqualificação moral dos comportamentos das ofendidas (meninas desobedientes, namoradeiras, bolinas, prostituídas, incorrigíveis etc.) fornecidos por testemunhas, parentes, pais, advogados, informantes e outros que levam o processo ao arquivamento por não haver elementos que confirmassem o crime. Exemplos poderiam ser relatados em diversos processos:

> (...) que sua filha sempre foi incorrigível, muito desobediente e por diversas vezes tentou fugir de sua casa; que gostava muito de namoros (folha 3; PC de Estupro, 26.4.1939, caixa 284 do 1º Ofício; depoimento de pai);

> (...) que a offendida dava ampla liberdade aos rapazes em bailes; dançava escandalosamente e se entregava aos rapazes, deixando-se bolinar (folha 18; PC de Estupro, 26.4.1939, caixa 284 do 1º Ofício; depoimento de testemunha);
>
> (...) nítida impressão de ser ella moça prostituída, acostumada aos contactos carnaes com homens que não eram siquer seus namorados, mas simples conhecidos e de pouco tempo. Um encontro fortuito entre eles (os acusados), deu oportunidade a uma fugida ate os altos da cidade e ali mantiveram relações sexuaes, um seguidamente o outro (folha 41 verso; PC de Estupro, 26.4.1939, caixa 284 do 1º Ofício; depoimento de advogado);
>
> (...) no caso, não há duvidas de que se trate de uma menor incorrigível, de grande desenvolvimento físico, de longa experiência no comércio sexual. **O seu abandono e sua imoralidade são manifestas**. Os acusados mesmo assim devem ser presos e condenados, **sendo a victima sem noção de pudor e recato** (folha 48; PC de Estupro, 26.4.1939, caixa 284 do 1º Ofício; depoimento de promotor),

ou então no relato de um advogado (cujo processo de seu cliente foi arquivado devido à improcedência da denúncia) no qual diz, baseado no depoimento da própria ofendida, mulher no mínimo oferecida (para não dizer ingênua – pois o namoro deveria se constituir como espaço de conhecimento e apresentação do pretendente, não como vivência da sexualidade), que

> (...) não havia promessa de casamento, apenas desejo de manter relações sexuais. **Ora, uma moça que tenha recato e seja virgem afasta de si quem após 20 dias de namoro lhe faz taes propostas. Si não o afasta, é porque naturalmente deseja ter essas relações**. Uma moça que, desde o início do seu namoro, recebe propostas de relações sexuais, deve afastar-se, ao invés de continuar o namoro. No entretanto a supposta offendida, continua o namoro com o denunciado, demonstrando assim que não existia em si mais o sentimento de pudor nem o recato que uma virgem possue (folha 33; PC de Defloramento, 27.11.1937, caixa 265 do 1º Ofício A).

E há familiares da ofendida que, em alguns casos, corroboraram para a absolvição dos acusados. Um caso em que a ofendida acusa o namorado de deflorá-la e a abandonar na prostituição seu pai na queixa diz (sobre o desregramento da filha) que

> (...) a filha namorou diversos homens, e que só um a pediu em casamento; que a filha namorava escondida e que há uma semana a filha sumiu e foi informado, por telegrama, que ela se encontrava numa casa de mulheres (folha 4; PC de Defloramento, 28.7.1942, caixa 7A do 4º Ofício);

o acusado negou ser o namorado da ofendida e disse que a conheceu numa casa de tolerância mas não teve com ela relações sexuais, e as testemunhas também disseram que nunca os viram juntos e que não havia namoro nem promessas de casamento. A única ligação dele com a ofendida foi que a dona do bordel (também acusada neste processo de facilitação à prostituição) lhe pediu dinheiro emprestado e o reemprestou, sem que o acusado soubesse, para a ofendida e esta por sua vez disse a polícia que o dinheiro era presente do acusado, seu amante. O acusado continuou negando qualquer tipo de relação com a ofendida; a mãe da ofendida foi chamada a depor e contou que a filha tinha sido deflorada há anos por um desconhecido que na ocasião a narcotizou, e que não sabia por quais razões a filha acusava este se o deflorador foi outro como era de conhecimento público (outras testemunhas relataram este episódio antes mesmo da mãe da ofendida depor). O promotor opina pela continuidade do processo por não acreditar nos depoimentos dados e achar que o acusado foi o real deflorador da ofendida, e justificando sua postura conservadora diz (promovendo à proteção à ofendida) que

> (...) se as necessidades da vida moderna, os costumes contemporâneos, propiciam à mulher menos recato, maior convivência com o homem, não se segue que, por isso, tornem-se fácil e disponível presa da concupiscência masculina, e não mereçam a tutela da lei, dentro dos seus extremos. **A norma jurídica precisa fazer-se sentir, estar vigilante e ser eficaz, para preservar da corrupção geral e conseqüente dissolução da sociedade, na sua estrutura celular – a família** (folha 85);

o advogado de defesa alega, em referência a ofendida, que "(...) mulheres de bordel, não merecendo, por conseguinte, suas palavras nenhum crédito possível" (folha 89 verso), e o juiz ao contrário do promotor opina que a sedução (e o crime de defloramento) não ficou devidamente provado – e enfatiza que os *próprios pais* da ofendida afirmaram a perdição da filha (e quem melhor conheceria seus comportamentos?) –, fazendo da queixa e denúncia procedimentos improcedentes que garantiram a liberdade dos acusados.

Não apenas em processos crime esta foi uma estratégia utilizada pelos acusados (que testemunhassem a seu favor, desfavorecendo às palavras da acusação) pois em IP isso também ocorreu. Testemunhas disseram num caso de acusação de defloramento

> (...) que a offendida morava em casa freqüentada por vários homens, e que quando descobriu gravidez, tomou abortivo; que, como recebia vários homens, não acreditava que o acusado foi o autor do defloramento; que a offendida era namoradeira, e já namorou homem casado; que andava com

> mulheres de má fama; que o acusado é moço trabalhador que sustenta a mãe e irmãos menores (folha 16; IP de Defloramento, 16.61940, caixa 5 do 4º Ofício),

fazendo com que o promotor retirasse sua denúncia. Noutro a ofendida forneceu às autoridades duas versões do fato ocorrido: na primeira que teria sido deflorada sob ameaças de morte por um antigo namorado, e na segunda que antes do ex-namorado o acusado a teria violentado e dele ficou grávida, e que também pelo acusado na ocasião foi ameaçada com arma de fogo; a ofendida justificou a correção de seu testemunho para não incriminar o ex-namorado (que era inocente) e porque esperava que o acusado se casasse com ela conforme tinha prometido mas não cumprira. O acusado negou todas as acusações que lhe foram feitas e disse que (por causa de seus recursos) estava sendo chantageado e nunca tivera relações sexuais com a ofendida.

No exame de corpo de delito deste inquérito os peritos disseram que a ofendida possuía doença venérea, e a justificativa da ofendida foi a de que contraiu a doença ao tomar banho, há tempo, numa tina de um homem que também tinha a mesma doença; mas os peritos se apressaram a desmenti-la, pois a ofendida era

> (...) sifilítica, de **maus costumes e hábitos e trajes algum tanto livres**. A infecção é luética, e só poderia ter sido contraída em virtude de relações sexuaes com um homem (folha 46 e 94; IP de Violência carnal, 11.7.1919, caixa 2A do 4º Ofício);

as testemunhas confirmaram que a ofendida tivera relações sexuais anteriores com outros homens, e uma das testemunhas (um médico) confirmou que a ofendida em data muito anterior a alegada da gravidez ou de quando supostamente teria conhecido o acusado tinha se tratado no hospital desta doença; ou seja, sua doença era pregressa ao acusado, e como ele não possuía a doença não poderia ser o autor do defloramento (mas da gravidez não haveria como provar ou negar sua autoria – fato este que não foi apurado). Diante das informações o promotor remeteu os autos ao juiz explicando por que deixava de oferecer denúncia (devido aos maus antecedentes e intenções da acusação):

> (...) Meritíssimo Juiz, deixo de offerecer denuncia. Para isso seria mister que tivesse base, isto é, que neste inquérito houvesse prova do crime e, ao menos, indícios de autoria. É sabido que em crimes contra a honra, as declarações da offendida, ao contrário do que se dá nos outros processos, tem um certo valor. É por ellas e por provas circunstanciais que se pode chegar à convicção de quem seja o delinqüente. No caso dos autos, não se pode dar crédito às declarações da offendida. À folha 7 e

> seguintes a víctima declara que fora deflorada pelo seu namorado e que com elle manteve relações carnaes por diversa vezes. À folha 12 e seguintes passa a acusar o denunciado. Assim, não podem merecer fé as suas declarações. **Não se pode dizer que se trata de uma moça ingênua. Está apurado nos autos que seus precedentes são maus** e que há annos já esteve internada na Santa Casa, em tratamento de moléstia venérea. Parece que o acusado esteve interessado em occultar a victima, por algum tempo, e isso pode indicar que tenha mantido relações carnaes com ella. Mas não há indícios de que nessas relações carnaes tenha usado de violência, o que exclui a hypothese de estupro, ou que tenha deflorado (dados seus antecedentes). Assim, não tendo base para a denúncia, requeiro o archivamento deste inquérito (folha 92).

E os embates entre os envolvidos são igualmente freqüentes em muitos casos nos quais os queixosos tentam ressaltar as boas qualidades da ofendida e os advogados de defesa tentam denegrir a imagem da ofendida e desacreditar a queixa, como podemos ver num processo por defloramento envolvendo dois menores (de 21 anos). A história parece ser padrão: o namorado deflora a namorada sob promessas de casamento e com o passar dos meses nega a promessa e foge. O curioso neste processo é que o acusado estava, segundo as palavras da ofendida e da mãe do acusado, sendo acusado (e localizamos dentre os documentos um outro IP que constata seu envolvimento) por outros dois defloramentos. Toda a formação de culpa e indiciamento do acusado se deu à sua revelia e o advogado contratado para promover sua defesa alegou que seu cliente estava viajando não para se esquivar da justiça mas para tratar de sua saúde, e diz:

> (...) evidentemente é uma burla, uma farça de que ela (a offendida) usa. Perguntada como foi esse defloramento, isto é, em que posição estava a victima para que o acusado pudesse conseguir defloral-a? Houve dores? Houve hemorragias? Enfim que elementos convincentes traz à Justiça, essa moça, para pedir a condenação do acusado? Todas as testemunhas são amigas da victima e foram depor a pedido desta; não houve sedução, tampouco promessas de casamento: resolveu a declarante entregar-se ao acusado (folha 40; PC de Defloramento, 14.4.1939, caixa 5 do 4º Ofício);

o juiz competente, tendo em vista aos antecedentes do réu (acusado em outros casos de defloramento e estando foragido) dá parecer favorável à acusação da "(...) victima que sempre teve o procedimento correto e vida recatada, só saindo em companhia de pessoas de sua família" (folha 48, mesmo que nenhum testemunho assim dissesse) procedendo a denúncia e requerendo a prisão imediata do acusado, que foi capturado em Santos. O advogado tentou de diversas maneiras alardear que seu cliente não estava sendo respeitado, pois ainda não estava condenado e foi vítima de maus tratos e espancamento pela força policial que o capturou para

coagi-lo a assinar uma pretensa confissão. E em mais uma tentativa escreveu ao juiz que a moça ofendida não merecia o respeito da justiça pois já estava desencaminhada, e que por parte de seu cliente

> (...) siquer houve sedução, porque seduzir é surpreender da moça sua inexperiência, ingenuidade ou boa fé, extorquindo-lhe o consentimento. Sedução e consentimento expontaneo são incompatíveis. **Como apiedar-se de uma moça, que às 3 horas da madrugada, de regresso de um baile, onde fora em companhia, segundo, confessa, de seu namorado e de uma visinha, (desacompanhada de pessoas de sua família), desprovida do zelo e da vigilância dos pais, e nessa hora suspeita, na casa da visinha, resolveu entregar-se a seu namorado, esperando que todos dormissem, inclusive a própria visinha**, e que apoz por muitas outras vezes manteve relações carnais com seu namorado, na própria casa ou na de sua visinha, apoz foi despresada, fez-lhe pouco caso, não procurando mais, e muito depois, quase um ano ao conhecer outra acusação de uma moça resolveu contar a visinha pretendido ocorrido? **O crime de defloramento requer do julgador não tanto a intuição jurídica, mas sobretudo a intuição psicológica e sociológica, de modo a 'plasmar', com a matéria prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade** (folha 69);

"plasmar", segundo Ferreira (1997), significando modelar em gesso ou em barro dando forma à algo; ou seja, de que a função judicante dependeria menos ou não tanto da intuição jurídica (a constatação dos elementos existentes e seu confrontamento) do que à psicológica e sociológica (em outras palavras o bom gosto e decisão arbitrária do juiz pautados em seus valores) restando às ofendidas não um julgamento não tanto imparcial; de nada adiantou sua defesa: o acusado, que não quis se casar, foi condenado ao grau mínimo de um ano de prisão celular. Foi proposta apelação, não aceita.

Como se pode notar através dos casos referidos, as defesas dos acusados (de testemunhas, mas principalmente as dos advogados) misturam elementos legais e extralegais para tentar inocentá-los; tenta-se demonstrar que a ofendida não foi seduzida ou enganada porquê já era corrompida moralmente e tinha péssimo comportamento, ou que já não era virgem na acusação e assim não haveria defloramento etc., restando a retirada da denúncia:

> A figura delictuosa do art.274 do Código Penal tem como seus elementos constituídos: 1. a cópula; 2.a virgindade da mulher; 3.a menoridade da offendida; 4.a obtenção do consentimento desta pela seducção, engano ou fraude. Sem entrarmos nas indagações dos três primeiros elementos, o terceiro dos quais está sufficientemente provado com a certidão de folhas 4, e os dois primeiros são duvidosos, façamos ligeira analyse do elemento moral, que é a seducção. A offendida, em suas declarações diz

> que o indiciado 'lhe promettera montar casa e outras vantagens' e, em outro, accrescenta 'não ter lhe o offerecimento qualquer resistência'. Mesmo se quizermos adoptar o conceito de Amblard (De la seduction), segundo o qual a seducção é uma espécie de dolo que consiste em extorquir o consentimento de uma menor a mais immoral das convenções por meio de attos illicitos, por exemplo, explorando a sua miséria e a sua inexperiência, somos forçados a concluir negativamente, **pois a offendida, freqüentando bordéis e tendo conducta irregular, não era uma inexperiente**. Nestas condições, uma única solução parece-nos accertada – o archivamento do processo – o que requeiro a Vossa Excelência (folha 21 e 22; IP de Defloramento, 2.2.1935, caixa 3^{A} do 4^{o} Ofício).

Mas além de difamar as ofendidas os advogados também questionavam a idade e a situação de miserabilidade (já que os processos eram de incumbência do Ministério Público). Num processo de defloramento típico (acusação baseada em defloramento com promessas de casamento não cumpridas) que teria se dado pelo namorado em um consultório de dentista no qual a ofendida fazia seu tratamento. Neste caso, outra estratégia de defesa foi utilizada pelos acusados: o fornecimento de álibis. O acusado (que era o dentista) disse que seria impossível manter relações sexuais em seu consultório pois quando trabalhava sua irmã servia de auxiliar e não se retirava do consultório principalmente quando atendia mulheres, informação confirmada pela irmã do acusado.

O acusado disse que não namorava, não teve relações sexuais com a ofendida (e que suas relações eram unicamente profissionais, e que ela pagava pelo tratamento dentário como todas suas clientes faziam) e nem prometera casamento e que a acusação era injusta; o advogado de defesa ressaltou as boas características de seus cliente (passado limpo, honesto, sendo moço batalhador, trabalhador e respeitador, cujo consultório era freqüentado apenas por homens e mulheres decentes e de família) e as maus da ofendida. Os promotores atentavam para as estratégias dos advogados, como o fez o responsável por este processo:

> (...) **o indiciado para defender-se procura difamar a vítima por todos os meios** quando é certo que antes ela merecia o seu acolhimento e lhe freqüentava o gabinete dentário de que se gaba de somente ser frequentado por gente muito bôa... (folha 67; PC de Defloramento, 29.6.1941, caixa 2 do 1^{o} Ofício Processo Crime),

e o advogado (prevendo que desmoralizar a ofendida não convenceria o promotor de retirar a denúncia) inquiriu se a ofendida "(...) pagava o dentista não estaria também em condições de pagar as despesas do procedimento criminal?" (folha 83), fato este que e quando apurado

provou-se que ela não era miserável, e o juiz ordenou o arquivamento do processo por não ser caso de atuação do Ministério Público.

Exames de corpos de delitos (físico e perguntas) mal realizados também serviram de base de defesa e retirada de queixas por não provarem o crime, como em casos de não oferecimento de denúncia pelos promotores:

> (...) em vista das dúbias respostas dos peritos que serviram no corpo de delicto e dos depoimentos das testemunhas que maior tem razão para saber do delicto, e não haver prova de violência, deixo de dar denúncia por não caber procedimento official (folha 11; IP de Defloramento, 7.3.1888, caixa 28 do 1º Ofício A);

> (...) pelas diligências procedidas no presente inquérito ve-se que trata-se de um estupro comettido na pessoa de uma menor de 17 annos. O código criminal trata deste crime do artigo 217 até o 224 inclusive. No primeiro artigo mencionado: 'deflorar mulher virgem menor de 17 anoos' o mesmo código impõe a pena, no grau máximo de três annos de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada. Este crime é particular e afiançável, portanto não cabe procedimento official. O artigo 222 'ter cópula carnal, por meio de violência, ou ameaças com qualquer mulher honesta autorisa procedimento official por ser crime inaffiançavel, entretanto no caso de que se trata, em vista do corpo de delicto, não cabe a applicação deste artigo'.
>
> O corpo de delicto, talvez por ter sido feito depois de decorrido já algum tempo, não é muito satisfatório. **Todos os escriptores da medicina legal são unânimes em encarecer as difficuldades que há para se formular no caso de defloramento, um juízo seguro, que possa servir de base para a decisão de um tribunal**. A resposta dada ao quesito 1 é affirmativa, isto é: houve defloramento – porem a dada ao segundo é incerta '**provavelmente o membro viril**'. O código exige no artigo já citado a existencia de cópula carnal, os peritos declararam que no corpo de delicto não poderem responder esse quisito, pela deficiências próprias para concluir nesse sentido; ao quarto quisito – si houve violência para fim libidinoso – responderam cathegoricamente – não. Não há nos autos provas da miserabilidade da victima. De todo o exposto conclue-se que não cabe denuncia da Promotoria, ficando à parte o direito de seguir no processo (folha 29 e 30; IP de Defloramento, 7.3.1888 [51], caixa 28 do 1º Ofício A).

Em contrapartida (como ocorreu em determinados casos demonstrados) quando testemunhas e ofendidas se esforçavam por exaltar suas boas qualidades morais aos olhos de promotores e juizes como "(...) menina recatada e de bons antecedentes, devendo por isso ser acreditada" (juiz, folha 27; PC de Estupro, 8.3.1938, caixa 1 do 2º Ofício) aumentava as

chances de acreditar em sua acusação e promover a reparação do crime com o casamento ou com a prisão.

Outra estratégia eficaz de acusação era fazer com que a acusação se assemelhasse o mais próximo com uma violência real da qual a ofendida tentou mas não pode evitar e assim denegrir a imagem do acusado (foram exceções na totalidade dos documentos os casos de estupro pautados em violências reais, pois a maioria o foram em violências presumidas). Um jornal de Ribeirão Preto nos trás a seguinte reportagem com intuito de causar indignação aos leitores:

> Do Sertãozinho do Ribeirão Preto escrevem ao Diário de Campinas informando que os autores dos dous nefandos crimes ali perpretados no mez passado, e dos quaes já demos notícias, ainda estão na impunidade, sem que as autoridades procedam contra elles como era de seu rigoroso dever. Os crimes alluididos são o defloramento de uma infeliz moça, muda e aleijada, e do incêndio proposital de uma pequena casa, onde foi queimada viva uma mulher por supeito que estava inffectada de varíola! O autor do defloramento deu um carro de bois para ser vendido, sendo o producto destinado à infeliz aleijadinha que elle violentou. O subdelegado acceitou esse accordo para não processar o **monstro, que na sua fúria bestial**, deixára a misera menor em perigo de vida! Porque não providenciamos autoridades superiores, impedindo que continuem impunes os autores de crimes tão atrozes e repugnantes? Temos justiça? (destaque nosso; Jornal A Cidade, ano III, n.446 de 27.7.1889 anexado aos autos do IP de Defloramento, 30.6.1889, caixa 307 do 1º Ofício A),

tendo como acusado um "monstro" que não mediu esforços para se vingar e encobrir as pistas de seu crime; e em casos em que as relações sexuais fossem cometidas com violência real não raro os promotores e juizes indignados bradavam por justiça por que "(...) este crime é daquelles que afrontão o Moral e a decisão, e que um monstro de tal natureza pode fazer perigo a honra da família brazileira" (grifo nosso; folha 2; IP de Defloramento, 19.1.1885, caixa 21 do 1º Ofício A); ou então numa acusação de estupro em que a ofendida de 15 anos relata que

> (...) um preto rondava sua casa, e com medo, fechou a casa para chamar o pai no cafezal; que o preto pediu-lhe água e entrou em sua casa, agarrando-a e apertando seu pescoço com uma toalha; perdeu os sentidos e foi violentada 'fasendo o tal preto o que bem lhe pareceu'; disse não conhecer tal preto (folha 7; PC de Estupro, 27.10.1900, caixa 110 do 1º Ofício A),

[51] A partir da data deste IP (1888) a diferença legislativa se explica: trata-se do Código Criminal do Império de 1830, e não do Republicano (1890). Mesmo não sendo de incumbência desta pesquisa pontos de similaridade

e o acusado em seu depoimento confirmou com as palavras "(...) você me ofereceu, agora eu quero" (folha 8 verso) o cometimento do crime e insinuando que a ofendida havia oferecido mais do que um copo d'água para ele; o exame de corpo de delito confirmou o defloramento e a existência de escoriações no pescoço da ofendida, confirmando o crime pelo qual o acusado – incessantemente denominado pela acusação de "preto" - foi condenado a seis anos de prisão (grau máximo, e o fato da punição em grau máximo ser aplicada a um negro não seria simples coincidência).

E noutro processo, apenas para citarmos poucos exemplos, a ofendida de 12 anos diz que o acusado "(...) deitou-se com a declarante no chão, e suspendendo as saias da declarante, pos-se por cima das pernas da declarante e com o membro viril a deflorou" (folha 6 verso; PC de Estupro, 14.1.1911, caixa 163 do 1º Ofício A) mas que se debateu e resistiu, e o acusado (que era o namorado e protetor da ofendida) – réu confesso e casado noutra cidade, não podendo casar com a ofendida para reparar o mal – foi condenado.

Assim, em resumo, os aspectos legais estariam representados pela apuração da responsabilidade penal do acusado (sua intenção específica em cometer a ação criminal, isto é, seu dolo) mediante a apresentação de provas e evidências factíveis ou supostas de comprovação diante da norma e texto positivos da lei, e os extralegais estariam correlacionados aos relatos sobre a *moralidade* dos envolvidos produzidos por testemunhos (Ribeiro, 1999: 702), pois

> (...) ao aceitar uma das versões (culpado, inocente), os tribunais estão não só aceitando a caracterização de níveis de responsabilidade, mas também a caracterização moral que se fez das vítimas e dos acusados.

Isso nos levaria a supor que estudar apenas as decisões judiciais e as resoluções dos documentos tendo a legislação (e seus artigos) como único referencial não seria suficiente para compreendermos a tomada de decisão, sendo necessário também atentarmos às representações de papéis sobre acusados e ofendidas reproduzidos nos documentos (suas representações como homens e mulheres inseridos num contexto social mais amplo permeado de concepções sobre moralidade e papéis sociais esperados) para que compreendamos a própria decisão. Assim devemos atentar para, nos contextos dos IP e PC, os depoimentos das testemunhas, as falas e outros documentos escritos produzidos pelos envolvidos, seus

---

podem ser traçados entre estas duas legislações.

advogados e pelo juiz competente pois nestes haveria implícito (quando não explícitos) tais concepções sobre a moral e comportamento.

O veredicto judicial representaria ao classificar os atos dos acusados em imputáveis ou inimputáveis (respectivamente os comportamentos tidos como errados e os certos) o reflexo de valores de gênero, raça, classe social e criminalidade exercida pelas partes envolvidas. Conforme Rocha (2001) relata julgava-se dessa maneira não apenas a existência da ação criminal, mas também a moralidade dos envolvidos, principalmente a das mulheres tomando como referenciais o uso que faziam de sua inserção na esfera pública através do uso da sexualidade (recato antes e continência durante o casamento; ou seja, o envolvimento em crimes sexuais evidenciava que a mulher não respeitava estas prédicas, restando apurar se foi coagida ou enganada – daí auxiliada pela Justiça - ou se fazia um uso "livre" da sexualidade – daí não merecendo auxílio), do lazer (se freqüentava bailes e festas acompanhado por quem, se bebia, com quem travava relações etc.) e do trabalho (qual era sua função, quem a empregara etc.) entre outros, características que poderiam ser endossadas ou rechaçadas num complexo jogo de relações por testemunhas, álibis e argumentações para tentar convencer as autoridades à favor da acusação ou da defesa.

O julgamento visava e enfocava a mulher honesta e a preservação da "honra da família brasileira", mito constantemente restaurado e presente nestes documentos.

A punição da moralidade dos envolvidos seria um reflexo da constituição própria que a criminologia teve no Brasil (Alvarez, 2002; Carrara, 1998), na qual o *criminoso* e não o crime deveria ser punido, pois a ação pública temia (segundo Vigarello, 1998) que o acusado/degenerado pudesse reincidir, ou pior, numa outra ocasião ter seus atos de violência incrementados (sua periculosidade):

> A criminologia, como conhecimento voltado para a compreensão do homem criminoso e para o estabelecimento de uma política 'científica' de combate à criminalidade, será vista como um instrumento essencial para a viabilização dos mecanismos de controle social necessários à contenção da criminalidade local (Alvarez, 2002: 695).

A oposição entre acusados e ofendidas estaria calcada em práticas discursivas (a produção de atores sociais), estratégias e falas presentes nos autos dos processos. Bessa (1994) enfatiza que seria preciso que as pessoas ofendidas, geralmente as mulheres, provassem sua inocência moral (que fosse moça com comportamentos corretos; e não é sem

razão que o código penal de 1890 enfatiza a proteção às mulheres honestas) e física (que houvesse em seu corpo sinais visíveis aos médicos legistas da sedução ou violência) para que se comprovasse o cometimento do crime, e caso a conjunção carnal fosse num primeiro momento consentido pela ofendida (via fraude, engano ou sedução) esperar-se-ia que o arrependimento da "moça de bem" fosse imediato e não demorasse a revelar a transgressão cometida; se nos documentos por nos lidos a repetição das histórias e argumentos são fato freqüente seria porquê esta repetição não estaria desprovida de sentido, pois teria como objetivo a produção de um discurso que assemelhasse o comportamento das ofendidas com os ideais de moral feminino difundido com a intenção de se formar um (Bessa, 1994: 183)

> (...) conjunto sistêmico de estratégias que se repetem, embora cada caso mantenha uma certa particularidade, tornando ao mesmo tempo ritualístico e dinâmico o julgamento e a produção de verdades em torno das identidades dos envolvidos bem como dos valores que balizaram o julgamento.

Ainda nesta perspectiva Schritzmeyer *et all.* (1998) enfatizam que o julgamento que enfocando os valores sociais/morais dos envolvidos (sobrepostos à norma positiva jurídica) poderia, em contraste, duplicar este tipo de violência entre os gêneros: ao propor a proteção das famílias poderia apagar e excluir o acesso à Justiça a certos extratos sociais e tipos de mulheres, doravante descrentes de sua eficácia.

5. Espaço privado e público.

Por si só a busca de queixa e pedido de auxílio e resolução por parte das requerentes às autoridades policiais e judicantes denota a relação intersticial entre as esferas privadas (íntima) e pública (social) dos envolvidos. Os crimes sexuais (como fenômenos particulares e idiossincráticos) se relacionam com a criminalidade sexual (fenômeno social que envolve as especificidades dos crimes) no tocante em que seus interesses não se restringem ao drama pessoal, mas também ao familiar e ao social, cuja relação se assenta na "(...) desigualdade entre os sexos e o controle da sexualidade feminina pelas instituições do casamento e da família" (Fausto 2001: 194; Durham, 1983) no qual a defesa da honra das mulheres interessaria igualmente a seus familiares e grupo social por manter a coesão e organização da sociedade.

Fausto (2001) ainda relata que a defesa da honra feminina não pode ser entendida apenas como a preservação da peça anatômica (a membrana hímen – e a virgindade) mas também como de sua moralidade e bom comportamento (como já comentado), fato este compartilhado por seus familiares. A honra afrontada (vinculada à virgindade) nas classes populares representava um risco à inserção na esfera pública inclusive do mundo do trabalho: ser bem casado e ter filhos legítimos representava benefícios não só à auto-estima mas também à estima das classes superiores, pois os valores sociais (como a virgindade, importante para as classes mais abastadas como garantia de transmissão de bens) eram, no caso, permeados entre as classes e não se referiam unicamente ao sistema econômico vigente. Ao mesmo tempo em que as classes abastadas tentavam moralizar os populares (pautados na caridade e "humanização" dos costumes) estes últimos poderiam tentar se "moralizar" como as abastadas para ganharem o respeito destes maximizando sua participação (e de seus pares) na esfera pública.

Dessa maneira, um dos significados do casamento e do "correto uso" da sexualidade para os populares estaria ligado com a expectativa pessoal de ascensão social (pois permitia a mulher deixar a submissão aos pais e construir sua vida e família com o marido – o que não garantia que deixasse de ser submissa – e ao homem demonstrar que poderia prover o sustento próprio e de seus descendentes pelo próprio trabalho). Forçar ou conseguir na Justiça o casamento tinha seus interesses vinculados com a esfera pública e não se restringia a um capricho pessoal, e o desencaminhamento da mulher das classes populares (com a desonra sexual) poderia representar mais uma entre muitas privações e dificuldades sociais, mas que – como pudemos ver em alguns casos – estavam longe de selar sua desgraça com a tão temida prostituição, abandono familiar ou impossibilidade futura de casamento. E para os homens envolvidos a perda do emprego e do respeito no grupo de convívio seriam os maiores temores.

Pautado nestas informações, um caso interessante que demonstra com clareza o pedido de queixa e de realização de casamento como maneiras de reparar danos causados à mulher foi um processo de defloramento no qual a ofendida, que morava nas casa dos patrões e ganhava a vida sozinha com seu trabalho, relatou aos policias que

> (...) namorava há uma semana, e sob promessas de casamento foi deflorada; diz ter sentido fortes dores; que por causa do namoro foi despedida pelos patrões e que o namorado diz que só irá se casar daqui há 3 meses (folha 4; PC de Defloramento, 30.5.1938. caixa 4^{A} do 4^{o} Ofício).

Se atentarmos para a queixa da ofendida podemos supor que a perda do emprego foi um de seus motivadores (pois o namorado só queria se casar depois de três meses) pelo fato do sustento da ofendida ficar em jogo e sem garantias: casar neste sentido garantiria a ofendida ser sustentada por um homem (ou pelo menos não ficar desamparada). O namorado negou todas as acusações que lhe foram feitas (do namoro, promessas de casamento e relações sexuais); as testemunhas depoentes (dentre as quais estavam o patrão da ofendida - subprefeito de um distrito de Ribeirão Preto - e um delegado de polícia) disseram que a ofendida foi despedida não por namorar, mas sim por tratar com descuido dos filhos do patrão, e aproveitaram para endossar a defesa do acusado revelando que a ofendida era moça "(mal) falada" na cidade toda; a denúncia foi julgada improcedente. Novamente a desqualificação moral (seja por ser mulher mal falada, seja por não cuidar direito de crianças – comportamento esperado ser bem exercido por uma mulher; as testemunhas também se perguntaram que tipo de mulher honesta se entregaria ao namorado depois de uma semana de namoro) teve papel importante.

Outro caso semelhante ocorreu em 1939 mas teve um final diferente. A própria ofendida deu queixa (pois não possuía representantes legais que pudessem lhe representar: era órfã de pais) dizendo

> (...) que namora há 8 meses; que há menos de um mês, sob promessas de casamento, foi deflorada pelo namorado; como trabalha em casa de família e com **medo de estar grávida (e perder o emprego) resolveu dar queixa** (folha 2; PC de Defloramento, 12.4.1939, caixa 2 do 2º Ofício);

o medo de perder o emprego e a renda dele proveniente (e o próprio sustento) foram razões da queixa. Este é um dos casos (façamos um esforço de rememoração) em que a namorada foi obrigada pelo namorado a retirar a queixa – pois só assim o acusado se casaria por não querer ter seu "nome sujo" com um processo – e que uma das testemunhas contou a verdade para o juiz que teve como fim o casamento para reparar o mal cometido. Certamente a possibilidade de não se casar (e sozinha ter que criar um filho, talvez sem emprego) fez com que a ofendida "desmentisse" a queixa para conciliar seu desejo de casamento com a vontade do acusado de não querer se envolver num processo (que certamente seria alvo de comentários em determinados grupos sociais).

As mulheres se preocupavam com o fato de (por exemplo em caso de promessas de casamentos não cumpridas, violências sexuais não reparadas ou de gravidezes não planejadas)

ficarem mal faladas publicamente, terem de sustentar "sozinhas" seus filhos (o correto seria dizer sustentar filhos sem o auxílio de marido, pois não podemos ignorar a parentela e amigos que poderiam auxiliá-la) e de terem suas chances de casar no futuro diminuídas (mas não inexistentes): o casamento e a assunção do papel de esposa e mãe era, no período, a possibilidade de inserção social e o caminho a ser trilhado e tido como normal na vida das mulheres. Por outro lado o envolvimento feminino na criminalidade sexual seria uma das formas (via transgressão) da inserção e participação da mulher no espaço público.

Para os homens envolvidos na criminalidade sexual além da possibilidade de serem presos e terem suas liberdades suspensas, estes se preocupavam com a repercussão destas acusações em seu grupo de convívio, trabalho e oportunidades de ascensão social, pois o estigma de criminoso poderia ser carregado por muito tempo minado possibilidades.

Um caso interessante que representa o temor dos homens envolveu um acusado negro casado (que era fiscal de fazenda de café) e uma de suas empregadas. A ofendida disse que o acusado vivia lhe dirigindo gracejos e que um dia após propostas indecentes foi por ele *arrastada* (fato este importante no desenrolar do processo) até o cafezal, deflorada e ameaçada de espancamento e morte caso revelasse o ocorrido aos pais ou a polícia. O acusado negou as acusações e junto com as testemunhas disse que a ofendida andava de namoricos e que se insinuava aos trabalhadores; outras testemunhas relataram que no dia do crime viram o acusado conversando com a ofendida mas não sabiam se ele era o autor do defloramento, e o juiz mandou que o acusado fosse preso.

Na formação de culpa algumas testemunhas disseram que viram no dia do crime pegadas de duas pessoas no corredor de café "como se caminhassem juntas" para seu interior. O advogado de defesa relembrou que a ofendida dissera que foi arrastada pelo acusado e não que foi andando com o mesmo, e que por isso as marcas no cafezal (e não seria de se esperar que nos corredores de cafezal, por serem de terra, não ficassem marcados com as pegadas das pessoas que lá trabalham? – se pergunta o advogado) não serviriam de indício de crime; o advogado disse mais:

> **O corpo de delito pode mostrar somente que houve crime, mas não quem foi o delinquente**, e se com muita boa vontade é que póde estabelecer nexo de causa e effeito entre os factos das pegadas de um homem e pegadas que se attribuem a mulher (só porque eram pequenas) e o amassado sob um dos cafeeiros, e a autoria do denunciado. Si a menor foi deflorada, outro terá sido o autor. **A torpe insinuação contra o denunciado só se pode attribuir a insinuações do verdadeiro criminoso ou e alguém interessado em afastar o denunciado do seu emprego na fazenda, onde elle, homem de**

> ***côr preta*, exercia fiscalização sobre indivíduos de outras raças, angariando-lhes por isso a má vontade** (folha 61, grifado no original; PC de Estupro, 2.12.1926, caixa 3 do 4º Ofício);

o advogado além de pautar nos elementos processuais se refere com ênfase ao fato do acusado ser negro e patrão de muitos homens brancos, e que o caso não passava de uma armação contra o padrão devido à sua etnia (interessante inversão de argumentação) e deve ser inocentado por ser vítima de discriminação – caso atentarmos a relativa proximidade com a Abolição da Escravatura.

Infelizmente não sabemos qual foi a resolução deste caso pois os autos foram (sem constar explicação alguma) enviados para a comarca de Campinas; mas o fato que devemos notar é o do advogado que coloca em evidência a discriminação à ascensão social (uma das promessas da República) de um negro numa sociedade dominada por brancos, evidenciando que todos os documentos utilizados nesta pesquisa sobre crimes sexuais não se encerram sobre si próprios e se referendam sobre a esfera pública: inexoravelmente tratam de dramas pessoais e sofrimentos individuais (e suas artimanhas) e possuem suas pontas atadas com elementos sociais que muitas vezes lhe passam desapercebidos. Nós mesmos não as desatamos sem maiores cuidados.

Como referido, a tensão entre as esferas pública e privada se atualizam em cada documento: diferentes em suas formas de acesso devido à educação e socialização modulados histórica e culturalmente a que estavam submetidos (que permitiam exceções), homens e mulheres envolvidos na criminalidade sexual se preocupavam de que maneira o drama pessoal repercutiria no grupo de convívio e na sociedade: aos homens esperar-se-ia não o crime, mas basicamente o trabalho e a inserção nas questões e problemas políticos; às mulheres à espera de um bom casamento para se tornarem mães, esposas, educadoras e benfeitoras.

Se o casamento para ambos os sexos seria uma das marcas da ascensão pessoal e social (Durham, 1983, retomando Lévi-Strauss, atribui a importância do casamento à saída dos interessados da respectiva casa paterna para constituição de nova família, novas relações, e principalmente pela assunção de novas responsabilidades, direitos e deveres) nestes documentos grande parte da chamada "criminalidade" não deve ser entendida como fracasso ou antagonismo dessa inserção, mas sim como uma de suas modalidades: a inserção por intermédio da transgressão.

6. Conluio masculino.

Se em alguns dos acontecimentos relatados pudemos inferir que os juristas tinham como intenção o auxílio às ofendidas (no recebimento de queixas após a prescrição legal da data, na desconfiança dos depoimentos e argumentações dos acusados, na sustentação da pronúncia contrariando advogados e promotores etc., com a intenção de promover a proteção às mulheres desonradas) também não se poder negar que em outros as autoridades tenderam os pratos da balança à favor dos acusados.

Para tanto declararam a improcedência da queixa e o arquivamento do documento nos casos em que desabonaram a queixa diante de inúmeras acusações quanto à moral das ofendidas e seus familiares, quando não promoverem a caracterização completa dos envolvidos (principalmente dos acusados) e do delito, na displicência na recolha de depoimentos e declarações (em alguns as das ofendidas sequer foram requerida para composição dos autos) e o pouco esforço na busca e inquirição de testemunhas (casos em que não havia oficiais para cumprir tais obrigações).

Não se pretende demonstrar que houvera uma prática sistemática de proteção aos acusadores em detrimento das ofendidas, mas sim que em situações particulares, talvez explicadas por determinações sócio-culturais que definiam papéis sexuais e sociais, os homens podem ter sido privilegiados com o não seguimento do procedimento legal.

Um caso exemplar da omissão das autoridades se deu num IP (Violência carnal, 22.10.1905, caixa 132 1º OC A) na qual uma ofendida de 11 anos em seu depoimento relatou que trabalhava como guia e acompanhante de um cego acusado de ter atentado contra seu pudor três vezes sob ameaças de, caso não cedesse, perder o emprego; o exame de corpo de delito realizado constatou lesão no ânus muito pequena e insignificante para constatar consumação de atentado ao pudor e a Promotoria requisitou o arquivamento do inquérito. Nem a mãe da ofendida, nem o acusado, tampouco testemunhas foram inquiridas a depor: talvez se justifique o arquivamento com a proteção da ofendida contra a perda de emprego (a ofendida continuou trabalhando após a queixa) mas não inquirido os envolvidos e interessados as supostas violências podem ter continuado; e se no caso se preserva a ofendida, o acusado também é preservado.

Noutro IP (Defloramento, 19.1.1885 (92), caixa 21 do 1º OC A) que deveria ser de estupro mas foi classificado como defloramento contra ofendida de 8 anos, além de não se tomarem os depoimentos do acusado nem da ofendida nem de qualificá-los, o corpo de delito está incompleto sem mencionar a ocorrência ou ausência de conjunção carnal (!) e o auto foi encerrado; ressaltasse que as informações faltantes do exame não se justifica pela ausência de folhas, borrões etc., mas pela simples não informação do resultado (há de se perguntar para quê e para quem serve nestes casos um inquérito policial).

E essa situação se deu em mais de um documento, como num IP de defloramento (7.3.1888/94, caixa 28 do 1º OC A), que na realidade são dois inquéritos apensados contra ofendidas de 8 (exame confirma provável defloramento: mas será arquivado devido a erro de procedimento oficial) e 15 anos (exame confirma defloramento e devido a erro de procedimento oficial foi arquivado); explica-se: os dois casos foram cometidos pelo mesmo acusado (com diferença de menos de um mês de um para outro) e foram arquivados pela mesma razão: erro de procedimento oficial que nos dois exames de corpo de delito escreve-se "provavelmente o membro viril" (confirmado pelo promotor no pedido de impronúncia) foi o objeto/meio utilizado para consumação dos defloramentos; no final dos inquéritos o acusado (que prestou duas vezes depoimento mas não foi qualificado em momento algum) requisitou um "Auto de Justificativa" para não ficar mal falado na sociedade já que era homem de bem, trabalhador e cumpridor de seus deveres: por quais razões um sujeito acusado duas vezes pelo mesmo crime não foi qualificado e requer que seu nome permaneça limpo – o único, dentre todos os documentos, a pedir reparação de danos - ?: talvez fosse pessoa com certa influência social, cujo envolvimento na criminalidade poderia lhe custar caro e seria nada aprazível. Vide também que pela idade das ofendidas os crimes deveriam ser caracterizado como estupro.

A ocorrência de muitos "erros" de classificação de crimes (quando deveriam, devido a idades das ofendidas, serem de estupro mas o foram por defloramento) toca numa questão importante: as penas de reclusão celular por defloramento (1 a 4 anos) são menores do que as por estupro (1 a 6 anos), reflexo de certa banalização e descrença no cometimento destes crimes e sofrimento das acusadas: as mulheres, como imaginavam muitos, de certa forma consentiam com seus acusados. A situação se torna mais complexa mediante a fatos já comentados em IPs de defloramento (9.2.1902/87, caixa 107 do 1º OC A e 15.12.1928/66, caixa 237 do 1º OC A) com ofendidas de 10 e 12 anos defloradas respectivamente pelo amasio da mãe e namorado em casos cuja resolução foi o casamento entre ambos mesmo

contrariando a legislação civil (idade mínima para mulheres se casarem era de 16 anos), pois se se protege o abandono das ofendidas com o casamento a inocência dos acusados também foi preservada com a extinção da ação penal.

Além destes poucos exemplos não poderíamos deixar de recolocar os IP e PC com acusados casados (que são: 6.10.1904 PC de Estupro da caixa 132 do 1º OC A; 6.4.1909 IP de Defloramento caixa 69 do 1º OC A; 14.1.1911 PC de Estupro da caixa 163 do 1º OC A; 11.7.1919 IP de Violência Carnal caixa 2ª do 4º OC PC; 21.9.1917 PC de Defloramento da caixa 196 do 2º OC PC; 3.4.1926 PC de Defloramento da caixa 219 do 1º OC A; 2.12.1926 PC de Estupro da caixa 3 do 4º OC PC; 2.2.1935 IP de Defloramento da caixa 3ª do 4º OC PC; 12.10.1940 PC de Defloramento da caixa 2 do 1º OC PC; 26.8.1941 PC de Defloramento da caixa 6ª do 4º OC PC) nos quais não houver apuração dos crimes concomitantes de bigamia e adultério, nos quais de 10 acusados apenas um foi condenado devido a sua situação marital.

E também os constantes arquivamentos devido aos argumentos de baixa ou falta de moralidade das ofendidas que livraram os acusados de maiores apuros, fazendo valer a máxima judicante de que

> (...) quando não há certeza sobre quem seja o delinquente, quem seja o autor de um determinado delicto, a presumpção milita em favor d'aquelle a quem se attibui o delicto, a presumpção da innocencia – advogado de defesa, fl 62 do PC de Estupro de 11.10.1916 caixa 192 do 1º OC A),

com o mote "inocente desde que provado o contrário" para os acusados facilmente se transformou em "culpada até o contrário" para as ofendidas.

E devemos nos lembrar que nos casos em que miserabilidade da ofendida causa o arquivamento este fato não extinguia crime (como bem ressalta a legislação), mas apenas a competência do Ministério Público em assumi-lo, isto é, o crime estava posto e seus acusados eram favorecidos de certa maneira pelos trâmites legais; ou seja, as ofendidas poderiam arcar com as despesas de um processo particular pagando um advogado, mas não o fizeram por inúmeras razões, financeiras quem sabe, mas também (segundo Holanda, 2002) descrença numa sociedade machista, discriminatória e personalista, calcada em relações de poder e camaradagem mais do que isonomia na busca e garantia dos direitos.

A já referida ausência de oficiais para procurar e inquirir testemunhas (PC de defloramento de 3.4.1926 caixa 219 e de 28.10.1931 caixa 274 ambos do 1º OC A) e de

documentos sem conclusão corroboram com a "anuência" dos julgadores na não apuração dos fatos ocorridos, que por vezes prejudicava os envolvidos.

A defesa dos pares (homens) fica evidente num caso de um menino de 11 anos acusado de estuprar ofendida de 15 anos (que não possuía documento para comprovar sua idade) ter sido arquivado: note-se bem que não existe idade mínima para a mulher se tornar vítima, mas para ser homem/acusado a idade entra em jogo no sentido de desqualificar a acusação (como fica claro nesta). A ofendida disse que conheceu o acusado na fazenda em que moravam e que foi convidada por ele a terem relações sexuais que se repetiram duas outras vezes; que noutra ocasião, antes das relações com o acusado, o patrão (pai do acusado) enfiou o dedo em sua vagina e que com medo destas cenas se repetirem deu queixa. O acusado por sua vez confirmou que convidou e copulou com a ofendida várias vezes tendo ela cedido a seus pedidos prontamente sem recusa.

As cinco testemunhas depoentes não acreditavam que esta história fosse verdadeira por acharem o acusado muito criança e por isso incapaz de conceber e cometer tal ato, e o exame de corpo de delito de violência carnal constatou que

> (...) não houve defloramento no sentido comum desta palavra, isto é, o hymen não se acha roto, entretanto pode nos orgãos genitaes da paciente ter sido introduzido um penis de reduzida proporções (folha 4 verso; PC de estupro, 16.10.1917, caixa 199 do 1º Ofício A),

que seria explicado pela pouca idade mais a confissão do acusado validando dessa maneira a queixa. O advogado do acusado ao fazer a defesa do mesmo ressaltou que

> (...) pela idade, não cabe ao menor nenhuma responsabilidade por tal ato, **pois tinha elle o discernimento necessário para comprehender o que havia feito?** Taes factos só podem ser tomados como de criançadas, muitas vezes, muito comuns entre menor que não recebem as boas educações; e não são criminosos os maiores de 9 annos e menores de 14 annos que obrarem sem discernimento, como diz o artigo 27 parágrafo segundo, e os testemunhos dados dizem que dada a idade do accusado e ser elle muito fraquinho, impossível seria elle commeter os factos narrados na denúncia... (folhas 24 e 25);

o promotor convenceu-se dos argumentos do advogado de defesa, pois considerou que não houvera defloramento (não se devia dar crédito às palavras do acusado criança – que deveria estar contanto vantagens - e o exame de corpo de delito não confirmou o defloramento) nem estupro (não houve provas nem presunção de violência, pois a vítima parece ter consentido no

ato e não provou, mesmo aparentando, ter menos de 16 anos com apresentação de certidão – mas também não foi submetida a um exame de verificação de idade que era usual às que não possuíssem tais documentos), concluindo que "(...) à vista do exposto, não havendo crime, deixo de apreciar a questão do discernimento" (folha 26 verso).

Privada a ofendida de alguns de seus direitos básicos (como exame para verificação de idade por não possuir documento comprobatório) devemos nos recordar que foi justamente neste período histórico no Brasil que foi enfatizado o sentimento de infância (que enaltecia a pureza e a inocência das crianças principalmente quanto ao uso da sexualidade) e que, juntamente com o fato do acusado ser homem, levou os juristas a concluírem que tudo não passara de uma brincadeira entre crianças ("pois tinha elle o discernimento necessário para comprehender o que havia feito?", se perguntam) sem danos futuros (será?) para ambos e sem maiores complicações sociais.

Os erros de classificação dos crimes, a permissão do casamento de mulheres abaixo da idade legal estabelecida, o desabono e desqualificação dos comportamento e moral das ofendidas, casos e documentos sem classificação dos envolvidos (principalmente dos acusados), falta de depoimentos, declarações e testemunhos, não aplicação de leis contra crime de adultério e bigamia aos já casados que prometiam casamento ás ofendidas, a falta de apuração de crimes pela ausência de oficiais e outros percalços mais do que sugerir e tentar afirmar uma "sociedade dos homens" contra as acusações feminis, apontam para a dubiedade da Justiça: queixas e situações similares foram encaradas, entendidas e julgadas de maneira diferente talvez não pela ausência de rigor ou personalismo dos julgadores (mas isto também não está descartado). Explica-se.

A menos que se promova uma investigação das condutas de cada juiz e promotor em todos os documentos cruzando-os em busca de repetições argumentativas e decisórias (ou seja, em biografismos), não será possível sugerir tendenciosidade dos julgamentos e das resoluções nos documentos estudados; o fato de situações similares terem sido classificadas e julgadas de formas diferentes aponta, neste momento, que os julgadores - mesmo sendo indivíduos exercendo funções e cargos públicos voltados ao poder judiciário – estiveram inseridos numa sociedade e cultura com concepções e comportamentos conflitantes e que foram atravessados e influenciados por estes, que se sabem privilegiar os homens às palavras das mulheres ainda mais nos entornos do uso da sexualidade.

6. Considerações, Mas Não Finais.

Inês, Luísa, Santinha, Bernarda, Nair, Vicência e Clara dos Anjos. Estas foram (além de muitas outras moças e mulheres casadas) vítimas do sedutor violeiro Cassi, personagens de Lima Barreto (publicado originalmente em 1922), sendo que a última após ter sido ardilosamente seduzida sob promessas de casamento e amores eternos ficou grávida e desamparada pelo namorado e pela Justiça: "(...) nós não somos nada nesta vida...", lamenta-se a protagonista a mãe diante do próprio desespero. O mérito do livro, diante de nossos objetivos, é o destacar toda a história de sedução e aproximação entre os personagens, além de inseri-los (com o apoio de inúmeros outros) no grupo social de convívio da ofendida dando sustentação à história.

E isto é que nos faltou nos IP e PC: um relato pormenorizado da vida pregressa e clara demonstração das intenções dos envolvidos, pois os nossos nos transmitem, com alguns momentos de exceção, a tecnicidade do aparato judiciário; mas nem por isso os documentos que tivemos acesso perdem sua importância como reveladores e registros de um fenômeno social: as estratégias dos envolvidos para se casar e punir pela Justiça (com todas as ambigüidades que a frase pode provocar).

Pudemos demonstrar durante nosso percurso e sob diferentes ângulos as estratégias de contratação matrimonial, busca da reparação da honra e punição de envolvidos em crimes sexuais na Comarca de Ribeirão Preto entre 1871 e 1942 sob a influência da expansão e pregação católica no interior do estado de São Paulo, sob a moral médica higienista e suas concepções de saúde (moral e física) e sob o atento olhar da prática e concepções jurídicas (nos códigos legislativos) e judicantes (os documentos e as maneira de julgar) sobre a moralidade, comportamentos e atos dos envolvidos.

Os documentos que utilizamos representaram fonte limitada mas igualmente preciosa de informações sobre a temática: a busca da reparação pelo matrimônio pelos indivíduos de camadas populares que procuravam a Justiça estavam concentrados em seus grupos de convivências (namorados e conhecidos), de origem (nacionalidade) e etnia (entendida aqui como cor da pele), em queixas dadas pelos pais ou representantes legais das ofendidas (que ressalta o caráter privado e de "drama" familiar destes crimes), com lapsos de tempo não imediatos ao cometimento do suposto crime (ou seja, entre o crime e a queixa existe um tempo, na qual em muitos casos o casal continua a manter relação sexuais esperando o cumprimento da proposta de casamento; mas o lapso não se explicaria apenas por este fato: não podemos descartar o receio e o medo das ofendidas de revelarem na esfera pública,

mesmo para seus pais, o "crime" no qual se envolveu), documentos recheados de lacunas de informação sugestivas de um aparato policial (pois a este cabia a qualificação dos envolvidos) pouco preparado e conivente, dependendo da situação da queixa, ora com acusados, ora com ofendidas – fato que pode, guardadas as devidas proporções, ter desestimulado novas queixas (temos também a clareza de ressaltar que trabalhamos apenas com as queixas prestadas, e não com a "realidade" da ocorrência deste tipo de criminalidade).

Nosso material também apontou para situações nas quais se evidencia que a reparação da honra feminina encontra com a familiar (e social): homens e mulheres que queriam se casar e devido a algum tipo de impedimento (contrariedade dos pais em relação a relação de namoro/figura do namorado ou motivos como falta de recursos financeiros ou menoridade da ofendida) recorreram à fuga, relações sexuais pré-nupciais e queixas às autoridades para alcançarem seus intentos ou simplesmente para se esquivarem da punição (seja por amor, seja para "reparar o mal causado" e não ficar "mal falado"); mas nem sempre o casamento estava garantido, como evidenciamos nos inúmeros casos que se resolveram no arquivamento do procedimento legal e livramento do acusado ou sua condenação. Se a finalidade nem sempre era o casamento, mas este foi um fim muito freqüente nos casos relatados.

Também houve homens, mulheres e familiares que quando envolvidos neste tipo de criminalidade buscaram, de alguma maneira, o perpétuo silêncio deste envolvimento pela desqualificação do procedimento jurídico (baseados na miserabilidade e maioridade das ofendidas) que se misturou ao jogo da desqualificação moral das ofendidas (mulheres prostituídas, acostumadas à relações sexuais, que se ofereceram e cederam de bom grado e consentidas) e exaltação das características dos acusados, ou vice-versa, na busca da absolvição ou da condenação. Em linhas gerais vimos que desqualificar o agressor (o crime teria sido cometido com violência ou por sujeito avesso ao trabalho) e provar a inocência e o recato das moças aumentava a chance de assegurar punição aos acusados forçando (se fosse o caso) o casamento; e em contrapartida desqualificar a ofendida aumentava as chances de improcedência da acusação e livramento do acusado.

Testemunhas e álibis, ares ruim de família que moldavam erroneamente o caráter das mulheres, declarações suspeitas, laudos e perícias mal elaborados ou dúbeis, opiniões de advogados e promotores, relatos de fugas, pedidos de queixa, namoros que terminavam com promessas de casamento não cumpridas, relações sexuais praticadas antes do casamento, ascensão social em jogo, gravidezes de solteiras, rumores e especulações sociais, argumentos e estratégias de um e outro lado compuseram os inquéritos e os processos numa trama em que

se media e julgava, mais do que elementos componentes de crimes, a moralidade e conduta dos envolvidos requerentes e acusados. A moralidade no uso da sexualidade (refletida em concepções, práticas e valores) era o alvo a ser observado.

E as ofendidas, em casos em que o acusado não se casasse com a mesma, não determinaria – numa relação de causa e efeito enfatizada pelos juristas, religiosos e médicos no período – que a mesma estivesse destinada e determinada à perdição e à prostituição: outros desfechos seriam possíveis, como casamentos posteriores que encontramos em dois documentos; o encaminhamento de moças desonradas à prostituição não teria causa única, mas os nossos documentos não nos dão parâmetros para especulações neste campo. A não realização do casamento por si só não selava a "desgraça" das ofendidas, mas poderia ser mais uma privação na vida destas.

O complexo jogo existente aqueles casais que queriam se casar e usaram a Justiça como recurso para conseguí-lo, ou o casamento como reparação do mal causado evitando a punição/condenação, ou a recusa terminante em se casar, ou a argumentação voltada para a moralidade dos envolvidos visando a crença ou desqualificação da queixa, entre outros apontamentos, sinalizam para a necessidade da produção de novos estudos sobre o período que abordem temáticas tão importantes quanto esta, como o estudo das uniões não-legalizadas (como os amasiamentos, bigamias, uniões homossexuais e outras), da formação ao longo do tempo da família nuclear (em sua especificidade e não apenas como o chavão desmantelamento da patriarcal), das relações entre os gêneros e as idades (os infantes, as mulheres, os homens, os maiores, os menores e suas formas de cuidados), da prostituição, das relações e constituições do espaço privado/público e das instituições da manutenção do ordenamento social (o aparato médico, o policial, o educacional e o judiciário entre outros), de histórias de vida de envolvidos em "crimes" sexuais e de tantos outros estudos que só contribuiriam para um melhor entendimento da complexidade do tema.

A maior implicação e importância deste estudo após findo e aqui relatado seria, em sua especificidade, ter contribuído um pouco para isso.

7. Referências Bibliográficas [52].

[52] Referências conforme "Diretrizes para apresentação de teses e dissertações à USP: documento eletrônico ou impresso – versão preliminar" (2001) e "Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP: documento eletrônico e impresso" (2004), segundo ABNT, ambas disponíveis na www.usp.br/sibi.

ABREU, Martha. Meninas perdidas. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Ed. Contexto, 1999. p.289-316.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira LTDA, 1998. 1310 p.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados – Revista de Ciências Sociais.** [online, disponível na www.scielo.br, citado em 25-09-2003], Rio de Janeiro, v.45, n.4, p.677-704, 2002.

ARIÉS, Philippe. A contracepção, antigamente. In: DUBY, Georges. **Amor e sexualidade no Ocidente**, 1991. Portugal, Terramar. p.125-143.

ARNAUD-DUC, Nicole. As contradições do Direito. In: DUBY, G. & PERROT, M. (orgs.). **História das mulheres no Ocidente – volume 4**. São Paulo: Ebradil, 1991. p.97-137.

BAJER, Paula. **Processo Penal e cidadania** (Coleção Descobrindo o Brasil). Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2002. 76 p.

BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos e outras histórias** (Biblioteca Folha n.9). Rio de Janeiro, Ediouro Publicações SA, 1998. 256p.

BESSA, Karla Adriana Martins. O crime de sedução e as relações de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.2, p.175-196, 1994.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** (Lei n.3071 de 1 de Janeiro de 1916) - 4ª Edição volume II. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1933. 425p.

BRASIL. Decreto lei, de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal do Império Brasileiro**. Disponível na www.senado.gov.br. e http://www.ciepsi.org.br/bases_legis. 1830.

_____. Decreto n.1829, de 9 de Setembro de 1870. **Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos**. Disponível na www.senado.gov.br. e http://www.ciepsi.org.br/bases_legis. 1870.

_____. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei do casamento civil. In: Actos do Governo Provisório Expedidos pelo Ministro e Secretário dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles (**Collecção das leis do Brasil, 1889-1890**). 1890*a*.

_____. Decreto n.847, de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal Republicano**. Disponível na www.senado.gov.br. e http://www.ciepsi.org.br/bases_legis. 1890*b*.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Terceirização de serviços de arquivamento, guarda e gerenciamento informatizado de processos nas Comarcas do interior do Estado de São Paulo. **Portaria n. 169, de 2 de Novembro de 2003.** Disponível na www.tj.gov.br. 2003.

CALDANA, Regina Helena Lima. **Ser criança no início do Século: alguns retratos e suas lições**. 1998. 212 p. Tese (Doutoramento em Educação) – Centro de Estudos em Ciências Humanas, Universidade de São Carlos, São Carlos, 1998.

CARRARA, Sérgio. Loucos e criminosos. In: _____. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: EDUERJ/EDUSP, 1998. p.61-126.

CASTAÑEDA, Luzia Aurelia. Eugenia e casamento. **Revista de História, ciências, saúde – Manguinhos**. v.10, n.3, p.901-930, 2003.

CORBIN, Alain. A relação íntima ou os prazeres da troca. In: PERROT, Michelle (org.). **História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra** (volume 4). São Paulo: Companhia da letras, 1987. p.503-561.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira (notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil). In: ALMEIDA, M.S.K. de et alli. **Colcha de retalhos**. São Paulo: Brasiliense, 1982. p.13-38.

CORREIA, Pe. Francisco de Assis. **História da Arquidiocese de Ribeirão Preto** (edição comemorativa pelos 90 anos de criação da Diocese e, dos 40 anos de elevação à Arquidiocese). [S.1.].[s.n.]. [s.d.].

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O direito no Brasil colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamento de história do Direito**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p.331-348.

DELMANTO, Celso. **Código Penal de 1940 comentado** (Decreto 3200 de 19 de Abril). São Paulo: Ed. Freitas Bastos, 1986. p.346-395.

DEL PRIORE, Mary. O corpo feminino e o amor: um olhar (século XVIII, São Paulo). In: D'INCAO, Maria Angela. (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1989. p. 31-55.

DE TILIO, Rafael. **A família e menoridade no início do século XX: concepções sobre o matrimônio e a sexualidade em processos judiciais na Comarca de Ribeirão Preto – 1876 a 1927**. 2002. 86 p. Monografia (conclusão do Programa Optativo de Bacharelado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto/CDDC, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2002.

DESMUNDO. Direção de Alain Fresnot. Produção de Van Fresnot. Intérpretes: Simone Spoladore, Osmar Prado, Caco Ciocler e outros. Roteiro: Sabina Anzuategui e Alain Fresnot, baseado no livro de Ana Miranda. Columbia Pictures do Brasil, 2003. DVD (100 minutos).

D'INCAO, Maria Angela. O amor romântico e a família burguesa. In: _____ (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Bontexto, 1989. p.57-71.

DOSSE, Françoise. Os historiadores do mental. IN:____. **A história em migalhas: dos Annales à Nova História**. São Paulo: Editora da UNICAMP e Editora Ensaio, 1992. p.84-93.

DURHAM, Eunice. Família e reprodução humana. In: _____. **Perspectivas antropológicas da mulher 3.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983. p.15-42.

ESTEVES, Maria de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989. 212 p.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: EDUSP, 2001. 326 p.

FEBVRE, Lucien. História e Psicologia. IN: MOTA, C. (org.). **Febvre**. São Paulo: Editora Ática, 1978. p.108-121.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira SA, 1977. 506p.

FLANDRIN, Jean-Louis. A vida sexual dos casados na sociedade antiga: da doutrina da Igreja à realidade dos comportamentos. In: ARIÉS, P.; BÉJIN, A.(orgs.). **Sexualidades Ocidentais: Contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. p.135-152.

_____. A atitude em relação à criança pequena e as condutas sexuais. In: _____. **O sexo e o Ocidente: Evoluções das atividades e dos comportamentos.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1988. p.175-233.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2004. 236p.

FREYRE, Gilberto. O escravo negro na vida sexual e de família do brasileiro. In: _____. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Editora Record, 1992. p.282-480.

FURTADO, Alessandra Cristina. A educação escolar católica em Ribeirão Preto-SP: um estudo sobre o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora (1918-1960). In: **Revista Plures – Humanidades**. Ribeirão Preto, v.4, n.1, p. 81-98, 2003.

GAMA, Affonso Dionysio. **Código Penal Brasileiro Comentado** – Decreto 847 de 11 de Outubro de 1890. São Paulo: Acadêmica/Saraiva, 1929. p. 292-328.

GIORGIO, Michela de. O modelo católico. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no Ocidente: o século XIX** (volume 4). São Paulo: Ebradil, 1991. p.199-237.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania** (Coleção Descobrindo o Brasil). Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001. 86 p.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Basto SA., 1921. 407 p.

HODDER, Ian. The interpretation of documents and material culture. In; DENZIN, N.K. & LINCOLN, Y.S. (edit.). **Handbook of qualitative research.** Thousands Oaks: Sage Publications, 2000. p.703-715.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (2002). **Raízes do Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 2002. 220 p.

KNIBIEHLER, Yvonne. Corpos e corações. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no Ocidente: o século XIX** (volume 4). São Paulo: Ebradil, 1991. p.351-401.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamento de história do Direito**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p.349-371.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas – Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 512 p.

LE GOFF, Jacques. História do cotidiano. IN: DUBY, G.; Ariès, P.; LA DURIE, E.L.; LE GOFF, J.(orgs.). **História e Nova História**. Lisboa: Editorial Teorema Ltda, 1986. p.73-82.

_____. As mentalidades: uma história ambígua. In: _____; NORA, Pierre. **História: novos objetos**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1988. p.68-83.

_____. A rejeição do prazer. In: DUBY, Georges (org). **Amor e sexualidade no Ocidente**. Portugal: Terramar, 1991. p.191-207.

_____. The history of inovation and revolt. (entrevista concedida a Joseph Tanzer). Disponível na www.eurozine.com/article/2003-09-05-goff-en.html. 2003.

LEWKOWICZ, Ida. Heranças e relações familiares: os pretos foros nas Minas Gerais do século XVIII. In: SAMARA, Eni de Mesquita (org.). **Família e grupo de convívio: Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 9, n. 17, p. 101-114, 1989.

_____ . As mulheres mineiras e o casamento: estratégias individuais e familiares nos séculos XVIII e XIX. In: FERREIRA, Antonio Celso (org.). **História**. Assis, v.12, p. 13-28, 1993.

LOPES, Luciana Suarez. A estrutura da posse de cativos nos momentos iniciais da cultura cafeeira no novo oeste paulista: Ribeirão Preto (1849-1888). In: XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais (ABEP), 2004, Caxambú. Publicação eletrônica (disponível na www. Ribeiraopreto.sp.gov/index.html ou http://historia_demografica.tripod.com/pesquisadores/luciana1849.pdf), 2004. p.20.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamento de história do Direito**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p.397-431.

MANTL, Elisabeth. Legal restrictions on marriage: marriage and inequality in the Austrian Tyrol during the nineteenth-century. **The history of the family, an international quarterly**. v.4, n.2, p.185-207, 1999.

MASSIMI, Marina. A história das idéias psicológicas: uma viagem no tempo rumo aos novos mundos. In: ROMANELLI, Geraldo.; BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes (orgs.). **Diálogos metodológicos sobre práticas de pesquisa**. Ribeirão Preto: Ed. Legis Summa Ltda, 1998. p.11-30.

MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo 1870-1920. **Revista Brasileira de História.** [online, disponível na www.scielo.br, citado em 16 maio de 2003], São Paulo, v.18, n.35, p.247-285, 1998.

MENEZES, Ulpiano T.B. de. A crise da memória, história e documento: reflexões para um tempo de transformações. In: SILVA, Zélia Lopes da (org.). **Arquivos, patrimônios e memória: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 1999. p.9-29.

MOTT, Luiz. Pedofilia e pederastia no Brasil antigo. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. p.44-60.

NAZZARI, Muriel. Dotes paulistas: composição e transformações (1600-1870). In: SAMARA, Eni Mesquita. (org.). **Famílias e grupos de convívio: Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 9, n.17, p. 87-100, 1989.

NETTO, Alvarenga. **Código de menores de 1927 – comentado.** São Paulo: Editora Freitas Bastos, 1941. 230 p.

PATLAGEAN, Evelyne. A história do imaginário. In: LE GOFF, Jacques. (org.). **A História Nova.** São Paulo: Editora Martins Fontes Ltda, 1990. p.291-316.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & História Cultural**. Belo Horizonte. Editora Autêntica, 2003. p.130.

PINTO, Luciana Galvão Suarez. **Ribeirão Preto: a dinâmica da economia cafeeira de 1870 a 1930.** 2000. 199p. Dissertação (Mestrado em Economia) - UNESP/Araraquara, 2000.

POPPEL, Frans Van; NELISSEN, Jan. The proper age to marry: social norms and behavior in nineteenth-century Netherlands. **The history of the family, an international quarterly.** v.4, n.1, p.51-75, 1999.

RAGO, Margareth. (1991). O complicado sexo dos doutores. In:_____. **Os prazeres da noite: prostituição e código da sexualidade feminina em são Paulo (1890-1930)**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991. p.141-164.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento. **Dados – Revista de Ciências Sociais** [online, disponível na www.scielo.br, citado em 25 setembro de 2003], Rio de Janeiro, v.42, n.4, p.691-727, 1999.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. Poder judiciário e violência doméstica contra a mulher: a defesa da família como função da Justiça. In: **Serviço Social e Sociedade: temas sócio-jurídicos**, São Paulo, v.67, p.112-123, 2001.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira?: da colônia à atualidade. **Revista de Psicologia USP** [online, disponível na www.scielo.br, citado em 2-2-2004], São Paulo, v.13, n.2, p. 27-48, 2002.

SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore et alli. Estupro, direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, v. 37, p.58-69, 1998.

SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de dados. **Memória das Estatísticas Demográficas**. (Disponível na www.seade.gov.br/500anos). 2000.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. **Sistemas de casamento no Brasil Colonial**. São Paulo: Edusp, 1984. 264 p.

SILVA, Benedita Luiza da. **O rei da noite na Eldorado paulista: François Cassoulet e os entretenimentos noturnos em Ribeirão Preto (1880-1930)**. 2000, 184p. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP/Franca, Franca, 2000.

SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.23, n.46, p.123-146, 2003.

SILVERMAN, David. Analyzing talk and text. In; DENZIN, N.K. & LINCOLN, Y.S. (edit). **Handbook of qualitative research**. Thousands Oaks: Sage Publications, 2000. p.821-834.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo, Ed.Contexto/Ed.UNESP, 1997. p.362-400.

SOUZA, Maria Cecília Cortez. **Crise familiar e contexto social: são Paulo 1890-1923.** 1989. Tese (Doutoramento em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

SPINK, Peter. Análise de documentos de domínio público. In: SPINK, Mary Jane. (org.). **Práticas discursivas e produção e sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas**. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 1999. p.123-151.

TRIGO, Maria Helena. Amor e casamento no século XX. In: D'INCAO, Maria Angela. (org.). **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1989. p.88-94.

TUON, Liamar. **O cotidiano cultural em Ribeirão Preto: 1880-1920**. 1997. 162 p. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Direito, História e Serviço Social, UNESP-Franca, Franca, 1997.

VAINFAS, Ronaldo (1997). **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997. p. 363.

VARGAS, Joana Domingues. (1999). Familiares ou desconhecidos? A relação entre protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v.14, n.40, 63-82, 1999.

VASCONCELOS, Mari Celi Chaves. A educação de meninas e meninos no oitocentos: os conventos, os palácios, as casa e as escolas. **História e memória da educação brasileira**, 2002, vol.1, p.122-123. NAC. II Congresso Brasileiro de História da Educação, 2002 apresentado em Natal.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. 306 p.

WALKER, Thomas W.; BARBOSA, Agnaldo S. de. **Dos coronéis à metrópole: fios e tramas da sociedade e da política em Ribeirão Preto no século XX**. Ribeirão Preto: Palavra Mágica, 2000. 222 p.

WALKOWITZ, Judith. Sexualidades perigosas. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no Ocidente: o século XIX** (volume 4). São Paulo: Ebradil, 1991. p.403-441.

APÊNDICE 1. Listagem cronológica de Inquéritos Policiais e Processos Crime datados de 1871 a 1942 existentes no ATJRP e fonte dessa pesquisa. Os nomes dos envolvidos foram, por razões éticas, omitidos.

INQUÉRITOS POLICIAIS (46):

- ✓ **Defloramentos (27):**

	(data)	(caixa)	(ofício pertencente)	(folhas)
1.	19-1-1885 (92)	cx.21	1º Ofício A	4fls
2.	7-3-1888 (94)	28	1º Ofício A	69fls
3.	30-6-1889	307	1º Ofício A	9fls
4.	8-10-1900 (11)	100	1º Ofício A	16fls
5.	21-2-1902 (87)	104	1º Ofício A	9fls
6.	9-2-1902 (87)	107	1º Ofício A	22fls
7.	12-9-1905 (4165)	130	1º Ofício A	10fls
8.	6-4-1909 (58)	79	1º Ofício A	20fls
9.	4-10-1909 (56)	79	1º Ofício A	13fls
10.	15-3-1913 (130)	177	1º Ofício A	27fls
11.	28-5-1923	2	4º Ofício 1 – 187 PC	27fls
12.	15-12-1928 (66)	237	1º Ofício A	24fls
13.	12-7-1934 (97)	4	4º Ofício 1 – 187 PC	16fls
14.	2-2-1935 (97)	3A	4º Ofício 1 – 187 PC	22fls
15.	19-11-1937 (109)	204	1º Ofício A	10fls
16.	29-6-1938 (100)	336	1º Ofício A	13fls
17.	15-12-1938	11A	2º Ofício 1 – 201 PC	29fls
18.	27-2-1939	2	2º Ofício 1 – 201 PC	13fls
19.	25-9-1939	284	1º Ofício A	14fls
20.	17-6-1940 (101)	15A	1º Ofício 1 – 83 Diversos	25fls
21.	16-6-1940 (119)	5	4º Ofício 1 – 187 PC	23fls
22.	16-10-1940 (113)	6	4º Ofício 1 – 187 PC	13fls
23.	29-3-1941	2	2º Ofício 1 – 201 PC	12fls
24.	24-4-1941 (119)	6	4º Ofício 1 – 187 PC	14fls
25.	13-11-1941	2	2º Ofício 1 – 201 PC	22fls
26.	27-12-1941 (059)	2	1º Ofício 1 – 183 PC	15fls
27.	23-12-1942	3	2º Ofício 1 – 201 PC	13fls

- ✓ **Estupro (5):**

1.	12-2-1932 (79)	3	4º Ofício 1 – 187 PC	27fls

2.	14-7-1936 (113)	4	4º Ofício 1 – 187 PC	29fls
3.	29-12-1937	204	1º Ofício A	18fls
4.	28-1-1939 (113)	5ª	4º Ofício 1 – 187 PC	17fls
5.	2-9-1941 (200)	6ª	4º Ofício 1 – 187 PC	21fls

- ✓ **Violência carnal (9):**

1.	22-10-1905 (113)	132	1º Ofício A	7fls
2.	23-5-1912 (59)	172	1º Ofício A	25fls
3.	4-9-1912	1ª	4º Ofício 1 – 187 PC	13fls
4.	26-10-1912 (127)	170	1º Ofício A	16fls
5.	15-4-1918	2ª	4º Ofício 1 – 187 PC	25fls
6.	11-7-1919	2ª	4º Ofício 1 – 187 PC	99fls
7.	8-7-1922 (84)	3ª	4º Ofício 1 – 187 PC	14fls
8.	14-4-1932 (100)	3ª	4º Ofício 1 – 187 PC	24fls
9.	17-1-1940 (66)	15ª	1º Ofício 1 – 83 Diversos	21fls

- ✓ **Rapto (2):**

1.	12-5-1913 (56)	180	1º Ofício A	13fls
2.	19-5-1931(123)	274	1º Ofício A	14fls

- ✓ **Conjunção carnal (2):**

1.	8-1-1942	3	2º Ofício 1 – 201 PC	26fls
2.	27-10-1942	3	2º Ofício 1 – 201 PC	11fls

- ✓ **Atentado ao pudor (1):**

1.	24-11-1941	6	4º Ofício 1 – 187 PC	11fls

PROCESSOS CRIME (55): (abrange os processos, sumários, apelações e recursos)

- ✓ **Defloramentos (29):**

1.	21.10.1899 (113)	69	1º. Ofício A	15fls
2.	21.10.1899 (127)	76	1º. Ofício A	15fls
3.	3.4.1914	1	4º. Ofício 1 – 187 PC	58fls
4.	6.7.1915	2ª	4º. Ofício 1 – 187 PC	26fls
5.	23.6.1916	192	1º. Ofício A	61fls
6.	21.9.1917 (3729)	196	2º Ofício 1 – 201 PC	113fls
7.	12.5.1919 (66)	320	1º. Ofício A	35fls

8.	17.4.1922	2	4º. Ofício 1 – 187 PC	35fls
9.	3.4.1926	219	1º. Ofício A	46fls
10.	28.10.1931	274	1º. Ofício A	49fls
11.	12.4.1933	280	1º. Ofício A	20fls
12.	9.11.1937 (112)	4ª	4º. Ofício 1 – 187 PC	40fls
13.	27.11.1937 (109)	265	1º. Ofício A	35fls
14.	14.1.1938	4	4º. Ofício 1 – 187 PC	81fls
15.	25.2.1938 (112)	4ª	4º. Ofício 1 – 187 PC	44fls
16.	30.5.1938	4ª	4º. Ofício 1 – 187 PC	54fls
17.	18.10.1938 (66)	282	1º. Ofício A	51fls
18.	26.10.1938 (32)	282	1º. Ofício A	18fls
19.	12.4.1939	2	2º Ofício 1 – 201 PC	42fls
20.	14.4.1939 (4926)	5	4º. Ofício 1 – 187 PC	93fls
21.	18.8.1939 (112)	5ª	4º. Ofício 1 – 187	24fls
22.	4.4.1940 (67)	336	1º. Ofício A	45fls
23.	20.4.1940	14	2º Ofício 1 – 201 PC	54fls
24.	12.10.1940 (055)	2	1º. Ofício 1- 183 PC	41fls
25.	29.6.1941	2	1º. Ofício 1- 183 PC	97fls
26.	26.8.1941 (118)	6ª	4º. Ofício 1 – 187 PC	40fls
27.	19.9.1941	2	2º Ofício 1 – 201 PC	31fls
28.	18.10.1941 (116)	6ª	4º. Ofício 1 – 187 PC	35fls
29.	28.7.1942	7ª	4º. Ofício 1 – 187 PC	99fls

- ✓ **Estupro (21):**

1.	11.4.1878 (110)	28	1º. Ofício A	12fls
2.	27.10.1900 (2382)	110	1º. Ofício A	63 fls
3.	6.10.1904 (1872)	132	1º. Ofício A	196fls
4.	14.1.1911 (5477)	163	1º. Ofício A	69fls
5.	11.9.1912 (130)	170	1º. Ofício A	66fls
6.	1.3.1913 (6843)	184	1º. Ofício A	79fls
7.	18.1.1914	1	4º. Ofício 1 – 187 PC	42fls
8.	11.10.1916	192	1º. Ofício A	65fls
9.	21.5.1917 (83)	200	1º. Ofício A	55fls
10.	16.10.1917 (83)	199	1º. Ofício A	26fls
11.	2.12.1926 (84)	3	4º. Ofício 1 – 187 PC	62fls
12.	16.11.1937 (66)	272	1º. Ofício A	37fls
13.	2.2.1938	153	1º. Ofício A	44fls
14.	8.3.1938 (112)	1	2º Ofício 1 – 201 PC	27fls
15.	12.8.1938	1	2º Ofício 1 – 201 PC	51fls

16.	24.1.1939	11^{A}	2^{O} Ofício 1 – 201 PC	33fls
17.	25.1.1939 (101)	79	1^{O}. Ofício A	38fls
18.	26.4.1939	284	1^{O}. Ofício A	59fls
19.	4.12.1939	14	2^{O} Ofício 1 – 201 PC	44fls
20.	20.2.1941	6^{A}	4^{O}. Ofício 1 – 187 PC	58fls
21.	15.9.1941 (119)	6^{A}	4^{O}. Ofício 1 – 187 PC	70fls

- ✓ **Rapto (2):**

1.	26.12.1887 (94)	25	1^{O}. Ofício A	49fls
2.	20.4.1902 (4165)	109	1^{O}. Ofício A	25fls

- ✓ **Outros (3):**

1.	23.01.1917 (83)	200	1^{O}. Ofício A (lesões corporais)	35fls
2.	13.12.1937 (8382)	1	2^{O} Ofício 1 – 201 PC (atos libidinagem)	86fls
3.	2.2.1938 (67)	337	1^{O}. Ofício A (corrupção menores)	81fls

APÊNDICE 2.

Tabela 28. Listagem cronológica de Inquéritos Policiais e Processos Crime datados de 1871 a 1942 existentes no ATJRP com dados sobre os envolvidos (cor da pele, nacionalidade e tipo de relacionamento) [53]. A seqüência de IP e PC aqui apresentada é a mesma do Apêndice 1.

Tipo	Número	Cor da pele		Nacionalidade e idade		Relação
		Acusado	Ofendida	Acusado	Ofendida	
IP deflo-	1	Sem	Sem	Port -	Sem 8	Sem
Ramento	2	Sem	Sem	Sem -	Bra 15	Desconhec
			Sem		Bra 8	Desconhec
	3	Sem	Sem	Sem -	Sem -	Sem
	4	Sem	Negra	Bra 24	Bra 30	Desconhec
			Sem		Bra 24	Desconhec
	5	Sem	Sem	Ita -	Ita 16	Nam
	6	Sem	Sem	Sem -	Bra 10	Amasio da mãe
	7	Sem	Sem	Ita 25	Ita 15	Nam
	8*	Sem	Sem	Ita 33	Ita 16	Nam
	9	Sem	Sem	Esp 21	Bra 16	Nam
	10	Sem	Sem	Ita 22	Ita 17	Nam
	11	Sem	Sem	Bra 30	Bra 16	Nam
	12	Sem	Sem	Bra 18	Bra 12	Nam
	13	Branco	Branca	Bra 22	Bra 19	Nam
	14*	Sem	Parda	Bra 29	Bra 18	Desconhec
	15	Sem	Parda	Sem -	Bra 16	Nam
	16	Branco	Branca	Bra 20	Bra 20	Nam
	17	Sem	Branca	Sem -	Sem 20	Conhec
	18	Negro	Negra	Bra 22	Bra 15	Nam
	19	Sem	Branca	Bra 21	Sem 18	Nam
	20	Branco	Branca	Bra 19	Bra 20	Nam
	21	Pardo	Parda	Bra 24	Bra 20	Conhec
	22	Sem	Branca	Sem -	Bra 18	Nam
	23	Sem	Branca	Sem 24	Bra 18	Nam
	24	Sem	Parda	Bra 19	Bra 17	Nam
	25	Sem	Branca	Bra 19	Bra 15	Nam
	26	Sem	Parda	Bra 25	Bra 18	Nam
	27	Sem	Branca	Sem -	Bra 18	Nam
Ipestupro	1	Sem	Branca	Bra 20	Bra 15	Nam
	2	Sem	Branca	Bra 20	Bra 13	Conhec
	3	Pardo	Parda	Bra 18	Bra 13	Nam

[53] As abreviaturas usadas são as seguintes: **IP** (inquérito policial), **PC** (processos crime), **sem** (sem dado de qualificação para o item), **bra** (brasileiro/a), **port.** (português/a), **esp.** (espanhol/a), **ita** (italiano/a), **fra** (francês/a), **nam** (namorado/noivo), **conhec.** (conhecido), **desconhec.** (desconhecido), **aut/conhec.** (autoridade-conhecido), ***** casado e – sem idade. Para as caracterizações dos envolvidos e suas relações conferir as seguintes tabelas: nacionalidade (tabelas 12 a 17); cor da pele (tabelas 18 a 23), relacionamentos (tabelas 24 a 26) e idades (tabela 27 e gráfico 1).
Em resumo temos 104 acusados (46 em IP e 48 em PC), 105 ofendidas (58 em IP e 57 em PC), 110 relações de nacionalidade, cor da pele e grau de relacionamento entre os envolvidos (48 em IP e 62 em PC).

	4	Branco	Branca	Bra 20	Bra 15	Nam
	5	Sem	Parda	Sem -	Bra 14	Nam
IP Violência carnal	1	Sem	Sem	Sem -	Ita 11	Autoridade
	2	Sem	Sem	Bra 18	Port 14	Nam
	3	Sem	Sem	Esp 19	Esp 17	Nam
	4	Sem	Sem	Bra 18	Bra 15	Nam
	5	Sem	Sem	Bra 21	Bra 18	Nam
	6*	Sem	Parda	Bra 41	Bra 16	Desconhec
	7	Sem	Sem	Sem -	Sem 13	Sem
	8	Sem	Sem	Bra 20	Bra 20	Nam
	9	Pardo	Parda	Bra 21	Bra 14	Nam
IP Rapto	1	Sem	Sem	Bra 22	Bra 14	Nam
	2	Negro	Branca	Bra 25	Bra 15	Nam
IP c.carnal	1	Sem	Branca	Bra 25	Bra 15	Nam
	2	Sem	Sem	Bra 36	Bra 17	Nam
IP at.pudor	1	Sem	Branca	Bra 18	Sem 16	Nam
PC deflo-ramento	1	Negro	Sem	Bra 21	Ita 18	Nam
	2	Negro	Sem	Bra 18	Ita 14	Nam
	3	Sem	Sem	Ita 20	Bra 18	Nam
	4	Sem	Sem	Sem -	Bra 17	Nam
	5	Sem	Branca	Sem -	Sem 18	Nam
	6*	Sem	Sem	Bra 37	Bra 16	Nam
	7	Pardo	Parda	Bra 19	Bra 17	Nam
	8	Sem	Sem	Bra 26	Bra 20	Nam
	9*	Negro	Sem	Sem 23	Esp 17	Nam
	10	Sem	Branca	Bra 21	Bra 17	Nam
	11	Branco	Branca	Bra 20	Bra 17	Nam
	12	Branco	Branca	Bra 17	Bra 16	Conhec
	13	Negro	Negra	Bra 23	Bra 17	Conhec
	14	Branco	Branca	Sem 22	Bra 18	Nam
	15	Sem	Parda	Bra 33	Bra 21	Nam
	16	Branco	Branca	Bra 17	Bra 17	Conhec
	17	Branco	Negra	Bra 30	Bra 16	Nam
	18	Branco	Branca	Bra 16	Bra 13	Conhec
	19	Branco	Branca	Bra 23	Bra 18	Nam
	20	Sem	Branca	Bra 19	Bra 17	Nam
	21	Sem	Branca	Sem -	Bra 19	Nam
	22	Branco	Branca	Bra 22	Bra 19	Nam
	23	Sem	Branca	Bra 23	Bra 19	Nam
	24*	Sem	Negra	Bra 40	Bra 16	Nam
	25	Sem	Branca	Bra 34	Bra 19	Conhec
	26*	Sem	Parda	Bra -	Bra 19	Conhec
	27	Sem	Parda	Bra -	Bra 17	Nam
	28	Sem	Branca	Bra 21	Bra 20	Nam
	29	Sem	Branca	Bra 24	Bra 17	Conhec
		Branco		Bra 25		Conhec
PC estrupro	1	Sem	Sem	Sem -	Bra 17	Sem

	2	Negro	Sem	Bra 26	Ita 15	Desconhec
	3*	Sem	Parda	Bra 37	Sem16	aut/conhec
		Sem	Parda	Bra 36	Sem 13	Desconhec
		Sem		Bra 25		Desconhec
	4*	Sem	Sem	Bra 24	Bra 12	aut/conhec
	5	Sem	Negra	Port 31	Bra 17	Conhec
	6	Negro	Sem	Bra 18	Bra 16	Conhec
	7	Sem	Negra	Ita 18	Bra 16	Conhec
	8	Sem	Branca	Ita 21	Bra 18	Nam
	9	Sem	Sem	Ita 23	Fra 15	Nam
	10	Sem	Sem	Bra 11	Bra 15	Conhec
	11*	Negro	Branca	Bra 30	Bra 15	auto/conhe
	12	Pardo	Parda	Bra 24	Bra 17	Amasio
	13	Pardo	Negra	Bra 20	Bra 14	Nam
	14	Negro	Negra	Bra 21	Bra 16	Conhec
	15	Pardo	Negra	Bra 24	Bra 14	Conhec
	16	Pardo	Parda	Bra 20	Bra 15	Conhec
	17	Branco	Sem	Bra 28	Bra 13	Padrasto
	18	Branco	Branca	Bra 18	Bra 15	Sem
		Branco		Bra 19		Sem
	19	Sem	Branca	Sem -	Bra 15	Nam
	20	Sem	Branca	Bra 18	Bra 15	Nam
	21	Pardo	Branca	Bra 18	Bra 14	Nam
PC raptos	1	Sem	Sem	Sem -	Sem 19	Conhec
	2	Sem	Sem	Bra 24	Bra 19	Nam
	1	Sem	Parda	Ita 30	Bra 14	Nam
PC outros	2	Branco	Branca	Bra 19	Bra 16	Nam
	3	Branco	Branca	Bra 21	Bra 17	Nam

Fonte: Inquéritos Policiais e Processos Crime (1871 a 1942) do ATJRP.

ANEXO 1. Exemplos de autos componentes de IP e PC. O digitado entre parênteses e em itálico indica supressão de informações que caracterizariam os envolvidos, e por isso, foram omitidos.

A. Exemplo de um Atestado de Miserabilidade (extraído do Processo Crime de 12.6.1938, caixa 1 do 2° Ofício-PC).

"Attestado: attesto que (*nome do queixoso*) e sua filha (*nome da requerente*), de (*anos*) de idade, residentes nesta cidade, à rua (*nome*), são miseráveis, nos termos da lei.

Delegado de Policia (*nome*)".

B. Exemplo de Auto de Corpo de Delito para Exame de Verificação de Idade (extraído do Processo Crime de 25.2.1938, caixa 4A do 4° Ofício-PC).

"Quesitos: 1) a paciente já tem os quatro últimos molares ou dentes do ciso? 2) no caso afirmativo estão já completamente desenvolvidos e usados? 3) a paciente apresenta nas regiões do esterno, axilares e pubiana abundante desenvolvimento de pêllos? 4) a paciente apresenta em redor da depressão umbilical e da aureola mammaria pigmentação mais acentuada do que em outras partes do corpo? 5) podem os peritos de accôrdo com as observações feitas e em face da impressão do conjunto geral, da physionomia, da voz e modo de andar precisar a sua idade aproximada ou pelo menos, affirmar si é ou não menor de vinte e um annos? Em consequencia, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessarias findos os quaes declararam: 'às quinze horas de hoje, no Posto Médico Legal, nos foi apresentada pela autoridade policial, (*nome*), (*residência*), afim de procedermos o exame de verificação de idade, visto ter sido a mesma deflorada e não ter certidão de nascimento. Histórico: a mãe da paciente nos informou que sua filha têm uns vinte e um annos, mais ou menos, e que é menstruada há uns sete annos. Exame e descripção: trata-se de uma moça de compleição franzina, de estrutura regular, sem vício apparente de conformação esquelética; tem cabellos pretos, encarapinhados, seios de tamanho médio, gobulosos e firmes. O penil é revestido de pêllos pretos, curtos, encarapinhados e abundantes; nas regiões axillares tem bom desenvolvimento de pêllos e ausência dos mesmos na região esternal. As arcadas dentárias encerram dentes mal conservados, estando presentes os dentes

do ciso que já irromperam completamente das suas respectivas cavidades. Embora não tenha sido possível fazer a prova radiographica dos pontos de ossificação do esqueleto, usada nestes casos, retiramos na observação feita na physionomia, attitude, voz, andar e n'um synthetico exame mental, elementos para avaliar aproximadamente a idade examinada. Conclusão: da reunião de todos os dados colhidos do nosso exame, opinamos que a idade da paciente, deve estar comprehendida entre os dezenove e vinte e um anos, e, segundo todas as probabilidades, aos vinte e um annos completos. Aos quesitos respondemos: ao 1° sim; ao 2° já estão completamente desenvolvidos; ao 3° sim, tem abundante desenvolvimento de pêllos nas regiões axillares e pubianas; ao 4° não; ao 5° a idade da examinada está comprehendida entre os 19 e 21 annos, e com todas as probabilidades, aos 21 annos completos'. Foi o que declararam sob compromisso legal prestado. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar estes autos que, lido e achado conforme, vae devidamente assignado por todos, commigo, escrevente que o dactylographei. (*assinaturas*)".

C. Exemplo de um Auto de Corpo de Delito de Violência Carnal (retirado de Processo Crime de 8.3.1938, caixa 1 do 2° Ofício-PC).

"Em (*dia*) de (*mês*) de mil (*ano*), nesta cidade de (*nome*) onde se achava o delegado commigo escrevente, adeante nomeado, ahi presentes os peritos nomeados e notificados, srs. (*nomes*), e as testemunhas infra assignadas, todos residentes nessa cidade, a autoridade deferiu aos peritos o compromisso formal de bem e fielmente desempenharam a sua missão, declarando com verdade o que encontrarem e descobrirem o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-os de procederem exame em a pessôa (*nome*) e responderam aos quesitos seguintes: primeiro – si houve defloramento; segundo – qual o meio empregado; terceiro – si houve cópula carnal; quarto – si houve violencia para fim libidinoso; quinto – qual o meio empregado, si força physica, si outros meios que privassem a mulher de suas faculdades e assim da possibilidade de resistir e defender-se. Em consequencia passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessárias, findo os quaes declararam: (*descrição da vítima*); referências (*o declarado pela vítima*); exame dos órgãos genitais externos –

colocada a paciente em posição ginecológica sobre a mesa de exames, observamos: a) penil pequeno, revestido de pêlos curtos, negros e encarapinhados; b) órgãos genitaes de

desenvolvimento completo; c) grandes lábios finos, unidos na linha mediana e encobrindo as ninfas que se mostram curtas e normais; d) mucosa do vestíbulo de côr rosa, sem vestigios de trauma; e) clitoris pequeno, fossa navicular, meato urinário e fórcula, de aspecto normal; f) membrana himem, de situação normal, implantação profunda, tem forma anular, consistencia carnosa, coloração rosea, medindo cinco centrimetros de orla; na posição posterior do himem, ao nível dos quadrantes posteriores dos dois segmentos direito e esquerdo, constata-se a presença de ruptura completa, já perfeitamente cicatrizada e com perda de substância; g) pelo orifício himenal surde um corrimento branco amarelado, cuja etiologia sómente um exame bacterioscópico poderá determinar -

e conclusão (*resposta aos quesitos*).

Foram estas as declarações que em suas consciencias e sob o compromisso legal prestados fizeram os senhores peritos, e, por nada mais haver a tratar, mandou a autoridade que se desse por findo o exame ordenado e que tudo se lavrasse estes autos que, depois de lido e achado conforme assina com os peritos, testemunhas e comigo, escrevente que o datilografei. (*assinaturas*)".

D. Exemplo de Auto de Corpo de Delito para Exame Físico e Mental de Menor (extraído do Processo Crime de 30.5.1938, caixa 4^{A} do 4° Ofício-PC).

"Quesitos: 1) o menor sófre de qualquer forma de alienação mental?, 2) é epilético?, 3) é surdo mudo?, 4) quais as condições físicas e mentais do examinado e si exige algum tratamento especial. Em consequencia, passaram os perito a fazer o exame ordenado e investigações que julgaram necessárias, findo os quais declararam:

Histórico: o indivíduo que nos foi apresentado como sendo (*nome*), foi por nós examinado duas vezes, exame corroborado com algumas informações colhidas junto à sua família, pois, se tornavam necessárias para nos permitir respóstas exátas ao quesitos, principalmente ao segundo – trata-se de um indivíduo de 17 anos de idade complétos, cujos pais vivem e são aparentemente sãos. De suas informações colhemos o seguinte, que exporemos resumidamente: bom desenvolvimento infantil; frequentou escola primária com regular aproveitamento 'não era o primeiro ma também não foi o peor aluno'. Com doze anos de idade iniciou seus estudos secundários, mas abandonou-os dois anos mais tarde para iniciar a luta pela vida. Trabalhou durante dois anos em um cinema, sendo que ultimamente

frequente o primeiro ano propedeutico da Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto, no período noturno. Sempre foi ativo; suas relações com parentes e amigos sempre foram amistosas. Pelo que pudemos apurar, nada houve em seu passado que revelasse o temperamento gliscróide e impulsivo, proprio dos epiléticos. Afeta antes o feitio esquizofímico, pois prefere alheiar-se, entregando-se a leitura de feitio sentimental e em nada perniciosa – 'amigo dos livros e da natureza' – como diz Bleuler. Comentamos uns livros que nos disser ter lido; mostrou-se conhecedor, esboçando mesmo uns laivos de crítica. Nega, assim como todos os seus, qualquer ataque epiléptoide, bem como os equivalentes tão conhecidos: ausencias, vertigens, enurese noturna, cefalagias matinais etc. Nada de interessante em seu passado patológico.

Vida sexual: néga onanismo mesmo no período considerado por nós fisiológico. Há quatro mezes iniciou o exercício de suas funções sexuais, as quais processaram-se com regularidade sem o menor desvio ou exaltação.

Exame somático: indivíduo em bom estado de nutrição, de pele branca, estatura ligeiramente elevada relativamente a sua idade, esqueleto bem desenvolvido, sistema muscular excelente. Pêlos na região pubiana bem implantados, idem nas axilas; no mais nada apresenta, o que facilmente se aprênde dada a sua idade; no rosto não há vestígio de terem sido raspados os pêlos. Pele humida, elástica, indolor, panículo adiposo bem distribuído. Articulações livres e móveis. Coluna vertebral com as suas inflexões normáis, indolor a pressão e percussão com motilidade ativa e passiva normal. Tórax bem desenvolvido tanto para diante como para trás. Nada encontramos de anormal para o lado dos grandes aparelhos. Orgãos genitais bem desenvolvidos. Sensibilidade testicular preservada.

Exame neurológico: estática normal; não há Romberg. Motilidade ativa e passiva – nada encontramos de anormal. Articula bem as palavras, expressando-se relativamente bem. Reflexos profundos e superficiais presentes e normais. Pupilas iguáis, circulares e com boa reação fotomotora. Não há nistagmo. Troficidae normal.

Síntese do exame somato-neurológico: indivíduo bem constituído; tipo constitucional tendente ao leptosomico, sem estigmas de degeneração. Seu estado de saúde é bom.

Exame psíquico: o jovem apresentou-se de forma correta, bem vestido, sem amaneiramentos. É tímido. Trata-nos com cortezia e respeito, tocando as raias da humildade. Sua palavra é correta, tanto em relação ao vocabulario como a dicção; escreve regularmente bem. Solicito, atende ao nosso interrogatório, procurando satisfazer as nossas perguntas da melhor maneira possível. Uso de linguagem que evidencia certos conhecimentos gerais da

humanística. Não revela aquela prolixidade viscosa, propria do tratamento epileptóide, é antes reservado, somente fazendo uso da palavra quando interrogado e assim mesmo de maneira breve e concisa. As faculdades de sua inteligência, bem como para o lado da esfera afetivo-volitiva não apresentam maiores distúrbios – em síntese, nada encontramos para o lado de suas faculdades mentais que mereça registro.

Discussão e resposta aos quesitos: 1) pelo exposto, facilmente se aprende que não; 2) pela resposta ao quesito número um, estaria 'ipso fato' respondido, pois, um epilético é sempre um alienado mental ou melhor psicopata. Mas, este quesito merece um estudo especial e o faremos como que abstraindo a resposta anterior, pois, afinal, concluiremos pela veracidade desta. Não porque permanece dúvidas em nosso espírito, mas para maior clarêsa de nossas respostas. Nosso observado de maneira formal, bem como todos aqueles de quem colhemos informações, como tivemos ocasião de nos referir acima, qualquer crise convulsiva. Mas, embóra estas crises se apresentem como manifestações mais típicas dos epiléticos, nem por isso as perturbações psíquicas devem ser relegadas para um segundo plano. Como é do conhecimento geral, podem existir crises de epilepsia sem perturbações mentais. Assim sendo, pouco importaria que negasse as crises convulsivas, por um motivo qualquer que não vem ao caso discutir, mas as perturbações psiquicas facilmente seriam apreendidas pelo especialista. Essas perturbações se revelam para o lado da esféra intelectual e do caráter. Para o lado da inteligência: em geral, o epilético não tem um equilíbrio normal. Sua atividade piquica é quasi sempre caracterisada pela lentidão, que Ducoste chamou de 'bradipsiqui comicial'. Existem alguns mesmos com notavel atividade mental, ordinariamente, porém, a inteligencia dos epiléticos é deficiente sobretudo porque as lesões dos centros nervósos congenitas ou adquiridas, capazes de provocar a epilepsia, são também suscetíveis de entravar o desenvolvimento psiquico. Para o lado do caráter: a irritabilidade, constitui o traço predominante do caráter habitual dos epiléticos. Cries de brutalidade , descortezes. Outras vezes, de uma obsequiosidade irritante, quando na verdade são mentirosos e embusteiros. O caráter viscoso é o mais comum e o mais encontradiço. A qualidades que integram este caráter viscoso ou, tecnicamente, gliscroides, são principalmente falta de elasticidade de raciocínio, prolixidade, tendência a ocupar-se demasiadamente de minúcias, esquecendo o essencial, lentidão para compreender as cousas, rodeios de expressão, insipidês e tenacidade, etc. Além do mais, resta-nos acrescentar o seguinte: a maioria dos epiléticos pertencem a constituição displática e atlética; e, como tivemos a oportunidade de assinalar, o nosso observado tem uma constituição com tendência franca e leptosomatica. Ainda a próva da

hiperpnéa provocada foi negativa. Confrontando estes comentários com o exame psiquico acima transcrito, outra resposta não poderiamos dar: não é epilético, confirmando a anterior, não é um alienado mental; 3) não; 4) não necessita de nenhum tratamento especial.

Foi o que declararam os senhores peritos sob o compromisso prestado. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este auto que, lido e achado conforme, vai legalmente assignado. Eu, escrevente que o datilografei. (*assinaturas*)".